



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2016 – São Paulo, sexta-feira, 08 de janeiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5590

INQUERITO POLICIAL

0004372-28.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE ALENCAR FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

DECISAO PROFERIDO À FLS. 319/320-V:Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de DJALMA DE ALENCAR FERREIRA, para apuração do delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Declinada a competência deste Juízo Federal à da Comarca de Penápolis/SP (fls. 88), foi suscitada o conflito negativo de competência pelo Juízo Estadual (fls. 101), confirmando-se a competência federal pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 183/184). À fl. 195 consta denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Às fls. 197/199 consta decisão que concedeu a liberdade provisória ao indiciado e determinando a sua notificação para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, tendo, para tanto, sido expedida carta precatória à Comarca de São José do Rio Preto-SP. Notificado à fl. 248, em face da ausência de manifestação no prazo legal (fl. 249/250), nomeou-se defensor dativo, que ofereceu defesa prévia à fl. 255/259. Às fls. 260/306 consta a defesa preliminar oferecida pelo defensor constituído. Às fls. 307/316 consta o pedido liminar de restituição de veículo apreendido requerida por JESSICA CAMILA DE SOUZA ALVES. À fl. 317 consta o pedido de desistência da prova testemunhal arrolada pela defesa. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, considerando a manifestação do defensor constituído do indiciado, entendo desnecessária a atuação da defensora dativa nomeada nos autos, bem como a análise de sua peça defensiva. Em face de sua participação mínima, fixo-lhe os honorários na metade do valor mínimo da tabela vigente, procedendo-se as regularizações necessárias. Passo a análise da peça defensiva oferecida pela defensora constituída. Preliminarmente a defesa requer o declínio de competência dos autos à Justiça Estadual em face da ausência de indícios da transnacionalidade do entorpecente, que apesar de confessado a materialidade, negou a sua aquisição no exterior. Alega a ausência de elementos probatórios suficientes que indiquem a prática das ações contidas no tipo legal do delito imputado ao acusado. Requer a concessão da liberdade provisória e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arrolou testemunhas em comum com a acusação, desistindo das testemunhas de defesa. Afasto a preliminar de incompetência arguida tendo em vista que o conflito já foi decidido conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça à fl. 179. Em relação aos fundamentos, sem embargos as alegações da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda, há, ao meu ver, elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do

Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fl. 75/76. Considerando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização da audiência (art. 56, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006), e ante a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo e dos equipamentos de videoconferências da Justiça Federal, designo o dia 03 de Fevereiro de 2016, às 16:15 hs, para a audiência de instrução, na qual se procederá ao interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, e oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, presencialmente. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cite-se e intime-se o réu supramencionado, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, para seu comparecimento na sala de videoconferências da Subseção Judiciária deprecada. Quanto ao pedido de liberdade provisória, em face da sua concessão às fls. 197/199, o pedido perdeu o seu objeto. Quanto ao pedido liminar de restituição de veículo apreendido, considerando a manifestação ministerial de fl. 191, indefiro o pedido uma vez que o bem pleiteado não se encontra apreendido judicialmente, mas tão somente administrativamente pela Polícia Militar (fl. 72), para onde o pedido deve ser dirigido. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e situação processual, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 323**: Em face da impossibilidade de agendamento da videoconferência na data anteriormente designada, redesigno a sua realização para 17 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, adotando-se as providências necessárias para sua realização. Cumpra-se com os demais termos da decisão de fls. 319/320.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4849**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002100-87.2015.403.6108** - CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Dê-se ciência da decisão de fls. 501/506 para efetivo cumprimento. Int.

**Expediente Nº 4850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002421-25.2015.403.6108** - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes para manifestação acerca das respostas do perito de fl. 121, em cinco dias. Após, retornem COM URGÊNCIA para prolação de sentença, oportunidade na qual poderá ser apreciado o pedido de fl. 116/117. Intimem-se.

**0002781-57.2015.403.6108** - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do arguido pelo perito à fl. 157, nomeio em sua substituição, para funcionar como perito médico nestes autos, o Dr. João Urias Brosco, CRM 33826. Para a realização da perícia designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 08h30min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05. A parte autora, LUCINDA CAMILO DOS SANTOS, deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Anote-se que será suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente despacho, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de

todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, ou as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Intime-se o Sr. Perito e Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA. INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

**0005174-52.2015.403.6108** - CELIO DE ALMEIDA DE ARAUJO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do arguido pelo perito à fl. 48, nomeio em sua substituição, para funcionar como perito médico nestes autos, o Dr. João Urias Brosco, CRM 33826. Para a realização da perícia designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 08h45min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05. A parte autora, CELIO DE ALMEIDA DE ARAUJO, deverá comparecer munido de um documento que o identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Anote-se que será suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente despacho, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, ou as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Intime-se o Sr. Perito e Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA. INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

**0005680-28.2015.403.6108** - JOAO ABDO NETO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para melhor apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a realização prévia de perícia médica. Assim, designo perícia judicial para o dia 24/02/2016, às 08:00. Nomeio para o encargo o médico Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM-SP 33.826, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Cite-se a CEF, com urgência, a fim de que apresente resposta, no prazo legal, oportunidade em que deverá, caso entenda necessário, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimem-se os advogados da parte autora, via imprensa oficial, para dar-lhe ciência da data e horário da perícia designada, bem como de que o autor deverá comparecer ao exame na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, situada na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se ciência ao perito, informando-o que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisitem-se, oportunamente. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete aos patronos entrar em contato com o autor cientificando-o de todo o conteúdo acima mencionado. Com a entrega do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10647**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**S E N T E N Ç A** Processo n.º 0009161-72.2010.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Irineu Francisco e outro Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Irineu Francisco e Josemar Silva de Souza, por meio da qual o parquet busca a condenação dos réus nas penas do artigo 334, caput, c/c com o artigo 29, ambos do Código Penal. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial n.º 0450/2010. A denúncia foi recebida aos 28 de fevereiro de 2012 (fl. 88). Os réus foram citados (fls. 112 e fls. 120) e apresentaram defesas preliminares (fls. 158/159 e fls. 165/169). Ouvidas as testemunhas da acusação e defesa (fls. 290/291, 308, e 332/334), os réus foram interrogados (fl. 360). Alegações finais da acusação às fls. 372/376 e das defesas às fls. 377/378 e 380/386. É o Relatório. Fundamento e Decido. Extrai-se dos autos que o valor presumido dos tributos soma a quantia de R\$ 14.276,70, fls. 60 do inquérito policial, contudo, por possuírem as mercadorias apreendidas origem estrangeira, devem ser excluídos os montantes relativos ao PIS e à COFINS, atingindo-se a cifra de R\$ 13.000,20. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, os réus Irineu Francisco e Josemar Silva de Souza. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**Expediente N° 10648**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003277-28.2011.403.6108** - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Autos n.º 0003277-28.2011.403.6108 Converteo o julgamento em diligência. Sendo imprescindível a produção de prova oral para a verificação de eventual situação de desemprego do falecido marido da autora por ocasião do óbito, e tratando-se de pessoa incapaz, designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 14h45min para a colheita do depoimento pessoal do representante legal da demandante, sr. João Correa Rocha. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que arrolem eventuais testemunhas. Sem prejuízo, oficie-se, pelo meio mais expedito, se possível por correio eletrônico, à empresa Lix da Cunha S.A., ex-empregadora do de cujus, requisitando que esclareça se dispõe de informação de outros empregados que tenham laborado naquela empresa juntamente com Jovelino Soares, no período entre julho de 1992 e novembro de 1992, e que possam ter mantido contato com o falecido após o encerramento do seu contrato de trabalho, a fim de que sirvam nestes autos como testemunhas do juízo. Em caso positivo, deverá a empresa encaminhar os dados de qualificação de que dispuser a fim de viabilizar a intimação de eventuais testemunhas. Intimem-se pessoalmente o representante legal da autora e as testemunhas eventualmente arroladas no prazo acima assinalado. Cópia desta servirá como Mandado n.º \_\_\_\_/2015-SD02, para intimação de João Correa Rocha e das testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005562-52.2015.403.6108** - JOSE BARBOSA(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENCOIS PAULISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em decisão. José Barbosa, qualificado a fls. 02, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-acidente, NB 77.112.009-5 (DIB 01/07/1986), fls. 58, cessado em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 505.297.649-2, em 04/03/2004, fls. 59. Pugnou pela gratuidade da justiça e pela prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/14. Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca em Lençóis Paulista/SP, que concedeu liminarmente a segurança requerida (fls. 15), ratificando-a quando da prolação da sentença que julgou procedente o mandamus. A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 44/59) e foram apresentadas as contrarrazões às fls. 61/63, e, por força de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual com a consequente anulação da sentença concessória da segurança, às fls. 40 e verso. Distribuídos a esta Terceira Vara Federal, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09. No presente caso, o impetrante pleiteia o restabelecimento de seu auxílio acidente, cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. De fato, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim ficou estabelecido: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido a partir de 01/07/1986, fls. 58, e, após, logrou o polo privado na obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 505.297.649-2, em 04/03/2004, fls. 59. Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, observa-se que o impetrante não goza de aventado direito adquirido à cumulação dos benefícios. Portanto, a lesão ocorreu antes da citada modificação, mas não a concessão da aposentadoria: assim, conforme o teor do Recurso Repetitivo nº 1296673/MG e da Súmula 507, E. STJ, tanto a lesão quanto a aposentadoria, para a desejada acumulação, têm de ocorrer antes do advento da modificação redacional do artigo 86, da Lei 8.213/91, quadro este constatado à causa: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: Resp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Documento: 23983028 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/09/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o

diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no Resp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp. 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Súmula 507 :A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.(DJe 31/03/2014, RSTJ vol. 233 p. 825, Decisão: 26/03/2014) Assim, do conjunto probatório coligido aos autos, resta indemonstrado o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do auxílio-acidente, cristalina a ausência de jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar em foco. Com urgência, intime-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP e intime-se o órgão de representação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, simultaneamente, para que assim o pagamento desejado e outrora deferido pela Justiça Estadual. Intime-se, ao depois, a parte impetrante. Após, vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 10375**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011469-85.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI X RENATO SIQUEIRA CAPRINI X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Fls. 300/301: Defiro (pedido de restituição de prazo para a defesa dos réus Renato e Roberto apresentar respostas escritas). Int.

**Expediente N° 10376**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000810-03.2002.403.6105 (2002.61.05.000810-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X RICARDO VALENTIM MOTTA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Vistos. Às fls. 272/274 foi proferida sentença absolvendo sumariamente o acusado, considerando a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Na mesma decisão, optou-se, por economia de recursos, pela manutenção dos autos arquivados em Secretaria aguardando eventual constituição definitiva. A última informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas aponta que os créditos foram extintos seja por anulação, seja por pagamento (fl. 309-verso). Sendo assim, de rigor o arquivamento dos autos, que ora determino. I.

**0001880-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001880-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MARCOS TROMBETTA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

MARCOS TROMBETTA, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I e artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90, ambas na forma do artigo 69, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Este Juízo acolhendo a manifestação ministerial de fls. 541/544, determinou o prosseguimento do feito. Às fls. 549/551, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia para incluir os fatos referentes ao PAF nº 10830.001635/2006-17, cujo parcelamento fora rescindido. Recebido o aditamento (fls. 552), o réu foi citado (fls. 566) e ofereceu resposta à acusação às fls. 570/608. Rol de testemunhas às fls. 557. DECIDO. I. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Considerando o pagamento integral do débito referente ao PAF nº 10830.001635/2006-17, noticiado pela defesa (fls. 610/611) e confirmado pelo parquet (fl. 688), de rigor a absolvição sumária quanto a estes fatos posto que extinta a punibilidade. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e

2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei)No presente caso, uma vez que os débitos referentes ao PAF nº 10830.001635/2006-17, foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade da réu, quanto a esses fatos. Igual sorte quanto a imputação contida no artigo 2º, I da Lei 8.137/90. À margem da discussão quanto à constituição definitiva do crédito tributário, verifico que o delito em questão possui natureza formal e que, portanto, consuma-se com a mera ação e independe do resultado, não estando sujeito, portanto, ao entendimento exposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. EXNTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O acusado foi condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção após ter sido fixada a pena-base de 06 meses e incidido aumento de 1/6 em função do reconhecimento da continuidade delitiva. Respeitado o teor da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se calcula o prazo prescricional desconsiderando-se o aumento gerado a partir da continuidade delitiva, noto que a base para referido cálculo, no caso presente, é de 06 (seis) meses. Isto em mente, e consoante disposto no art. 109, VI, e art. 110, 1º, ambos do CP (redação antiga), verifico que, no presente caso, o prazo para configuração da prescrição é de 02 (dois) anos. 2. Relevante consignar que o acusado foi condenado como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que constitui crime de natureza formal, e não material, quando só então se teria como marco inicial para contagem de prazo prescricional a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 3. Assim, uma vez que o termo inicial para a aludida contagem se iniciou no dia 22.02.2006 (fls. 43/45 - apenso) - data dos fatos - e a denúncia foi recebida em 03.06.2008, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e declara-se a extinção da punibilidade em relação à conduta ora apurada, nos termos do art. 107, IV, 109, VI e 110, 2º, todos do CP, os dois últimos consoante redação anterior à L. 12.234/2010. 4. Apelação parcialmente provida. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50863 Processo: 0000842-41.2008.4.03.6123 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/04/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DENÚNCIA REJEITADA PARCIALMENTE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESSUPOSTO PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante o delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 possua natureza formal, conforme tem entendido nossos tribunais, o mesmo não ocorre com o crime descrito no inciso II do mesmo dispositivo legal. 2. No caso do inciso I, não se requer o prévio esgotamento do procedimento administrativo-fiscal, porquanto o crime pode ser consumado sem que tenha havido a redução de tributo ou acessório; por sua vez, o tipo descrito no inciso II depende de processo administrativo-fiscal para aferição, no caso concreto, da configuração do delito. 3. O crime descrito no inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/90 é essencialmente diverso daquele previsto no inciso I do mesmo dispositivo, na medida em que o primeiro exige o não recolhimento de tributo ou contribuição social, ao passo que este último se perfaz com a mera prática da fraude ou com a omissão de declaração sobre rendas, não sendo necessária, todavia, a verificação do resultado naturalístico, qual seja a efetiva supressão ou redução de tributo. 4. Consequentemente, a exemplo do que ocorre em relação aos delitos tipificados no artigo 1º do mesmo diploma normativo, o prazo prescricional apenas tem início com o exaurimento do procedimento administrativo fiscal em que se discute a exigibilidade do tributo. 5. Recurso provido, para o fim de afastar a prescrição da pretensão punitiva e determinar o recebimento integral da denúncia. Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6717 Processo: 0006992-82.2013.4.03.6181 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 09/09/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Nesta ordem de ideias, verifica-se que os fatos relacionados a tal delito (artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90) já se encontram consumados independentemente da confirmação ou não da constituição do crédito tributário. Tampouco lhe aproveita a suspensão do prazo prescricional e do processo anteriormente declarados, pois fundados na notícia de não constituição do crédito tributário, o que, como dito, não se aplica ao caso. Diz o artigo: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Sendo a pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, a prescrição da pretensão punitiva estatal se opera em 04 (quatro) anos ao teor do que dispõe o artigo 109, V do Código Penal. De plano, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (20.05.2008) e a presente data, já houve decurso de tempo superior a quatro anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal quanto ao delito mencionado. Assim, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu MARCOS TROMBETA, das imputações contidas no aditamento à inicial acusatória e quanto à imputação contida no artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. II. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Em que pese a alegação da defesa de que não há decisão definitiva quanto ao procedimento administrativo e que, portanto, não há certeza quanto a constituição do crédito tributário, verifico que nos termos já expostos na decisão de fls. 547/548 e com base nas informações prestadas pela Receita Federal, não há causa legal para a suspensão do processo. A defesa não trouxe aos autos a comprovação de que o recurso, em que pese ter sido intempestivo, tenha sido recebido. Para os efeitos legais, independentemente da conduta adotada pelos Procuradores da Fazenda Nacional nos autos da execução dos créditos fiscais, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade confirmada. Ademais, caso venha a se confirmar a admissibilidade do recurso - que fulminaria a constituição definitiva do crédito tributário - nada impedirá este Juízo de analisar as consequências, a qualquer tempo. Assim, sendo as demais questões alegadas pela defesa pertinentes ao mérito da ação penal, de rigor o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de JUNHO de 2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu. As sete testemunhas residente nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como o réu. A testemunha residente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP será ouvida mediante sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes. Adote-se as providências necessárias junto

aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício ao CRAF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve julgamento a respeito da admissibilidade do recurso interposto pelo contribuinte. Instrua-se com cópia de fl. 539 e verso. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

**0006960-43.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas. A inicial foi recebida às fls. 38 e vº. Os réus foram citados às fls. 47 e 56. Resposta à acusação apresentada por defesa constituída às fls. 48/51 (AUGUSTO) e pela Defensoria Pública às fls. 59 (MAURÍCIO), nas quais as defesas reservaram-se o direito a apresentar suas alegações de mérito após a instrução processual. O réu AUGUSTO arrolou três testemunhas. O réu MAURÍCIO não arrolou testemunhas. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2016, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5492**

**DESAPROPRIACAO**

**0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 370/371. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Int. CERTIDÃO DE FL. 462: Fls. 375/461. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Fls. 1177/1178. Dê-se vista às partes acerca da data da realização da perícia: 21/01/16 às 10H00 - ponto de encontro: estacionamento da base da COBRASE, empresa prestadora de serviços de segurança no Aeroporto Internacional de Viracopos. Int.

**0015808-24.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X



MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO)

Fls. 373/374.. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0013648-60.2011.403.6105** - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em Secretaria, COM baixa no livro de registro de processos para sentença. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil.

**0001796-68.2013.403.6105** - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, informado às fls. 474/483, em relação à decisão de fl. 471 e verso, ficam prejudicados os embargos de declaração, opostos pela União às fls. 488/489. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até a prolação de decisão definitiva no referido Agravo de Instrumento, o que ocorrer antes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 495: Fls. 492/494. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007758-38.2014.403.6105** - AILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009038-44.2014.403.6105** - EDVALDO HOFMAN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139, reconsidero o despacho de fl. 135 para determinar que se officie novamente à empresa Unilever do Brasil Ltda. para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre os níveis de ruído e agentes químicos indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/60 e no de fls. 118/119 e 120/121, bem como no laudo técnico de fls. 122 e 123. Encaminhe-se cópia dos referidos documentos. Quanto ao pedido de eventual perícia técnica em ambiente de trabalho (fl. 139), o mesmo já foi anteriormente indeferido por meio da decisão de fl. 107. Int.

**0022148-98.2014.403.6303** - LORISA PADAVINI ESBELTTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/71. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0005859-68.2015.403.6105** - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de reconsideração de antecipação de tutela, para que o autor seja reintegrado às fileiras do Exército, na situação de agregado, para fins de tratamento médico psiquiátrico no Fundo de Saúde do Exército, recebendo todos os direitos e prerrogativas militares e previdenciárias correspondentes. Alega o autor ter ingressado nas Forças Armadas por meio de concurso público, exercendo suas funções na qualidade de Sargento de Carreira do Comando do Exército, desde 1.6.2008, laborando no 28º Batalhão de Infantaria Leve em Campinas/SP. Afirma ter sido licenciado devido a sua condição de saúde, pois estava em tratamento médico, bem assim por não ter participado integralmente do procedimento administrativo militar que culminou em seu licenciamento. Relata que, em 25.9.2013, protocolou requerimento de pedido de prorrogação de tempo de serviço, conforme fazia anualmente desde o seu ingresso nas Forças Armadas e, não obstante isso, foi licenciado. Ressaltou que participou de diversos exercícios operacionais militares, inclusive no Rio de Janeiro, os quais teriam desencadeado o transtorno de estresse pós-traumático ante as situações que presenciou. Alega, assim, ter sido indevidamente licenciado, asseverando que sua situação enquadra-se na hipótese elencada no inciso IV do artigo 108 da Lei Nº 6.880/80, ou seja, não poderia ter sido excluído do serviço ativo enquanto presente sua situação de incapacidade, alegando que deveria ser reintegrado a fim de usufruir da assistência médico-hospitalar e tratamento médico até sua cura, podendo, a depender de seu quadro clínico,

ser reformado. Realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas, na qualidade de informantes do Juízo, as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 224/226). DECIDO. Observo que consta do documento de fls. 44/45 que autor foi licenciado (desincorporado) das forças armadas por motivo de término de prorrogação de tempo de serviço, passando à situação de encostado, para fins de tratamento de problema de saúde na qual deu origem a incapacidade. Melhor examinando o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo (fls. 145/163), verifico que o autor está incapacitado parcial e temporariamente para funções que envolvam pressão emocional, sendo que sua capacidade laborativa se encontra comprometida para a função habitual, tendo sido diagnosticado com transtorno misto ansioso e depressivo, bem como transtorno de personalidade borderline. Ressalte-se que o perito fixou a data de início do referido transtorno em junho de 2013, a qual é anterior ao seu licenciamento (28.11.2013). Do que consta nos autos, parece incontroverso que o autor permaneceu no Exército Brasileiro de 1.6.2008 a 28.11.2013 (5 anos, 5 meses e 25 dias), conforme consta do documento de fl. 28, tendo ingressado por meio de concurso público e que contraiu enfermidade incapacitante durante o período de atividade militar. Está presente, portanto, a verossimilhança da alegação, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do E. STJ: É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício reclamado, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 199/200 e ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando à União que proceda à imediata reintegração, como agregado, de MILSON XAVIER FILHO, RA 040194055-6, ao serviço ativo das Forças Armadas, com a imediata retomada do tratamento médico adequado à sua situação e o consequente restabelecimento dos seus vencimentos, com base no soldo correspondente à função que ocupava quando do seu licenciamento, até ulterior decisão. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**0007706-08.2015.403.6105** - TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 210/213. Defiro o pedido formulado pelo IPEM-SP. Desentranhe-se a petição de fls. 210/213, uma vez que se trata de exceção de incompetência relativa, devendo a mesma ser remetida ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos, nos termos do artigo 299 do CPC.Int.

**0008827-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X P F DELLATORRE - ME X PRISCILA FURLAN DELLATORRE

Verifico que as rés, embora citadas pessoalmente, conforme fls. 111/116, não contestaram o feito, razão pela qual declaro a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009219-11.2015.403.6105** - MARILDA LUCIA FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/544. Esclareça a parte autora a petição, uma vez que Dalmo Roberto Bull não é parte nestes autos, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 528.Int.

**0009799-41.2015.403.6105** - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP261610 - EMERSON BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que não há preliminares a serem apreciadas e as partes não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009956-14.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e de decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010109-47.2015.403.6105** - MARIANA PEREIRA MACHADO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0011009-30.2015.403.6105** - RAFAEL MARTINS XAVIER(SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA E SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação, especialmente quanto às preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva, no

prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0012869-66.2015.403.6105** - IRACEMA ULYAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IRACEMA ULYAS DE LIMA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, objetivando a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.Foi dado à causa o valor de R\$ 150.000,00. Impugnado o valor da causa pela Cohab (autos nº 0015581-29.2015.403.6105), houve concordância da autora, tendo sido alterado o valor para R\$ 40.400,00 (cópia da petição à fl. 101).Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017466-78.2015.403.6105** - LOURIVAL CHAVES DE OLIVEIRA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 170.331.346-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

**0017659-93.2015.403.6105** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

**0017957-85.2015.403.6105** - OMAR CARNIER CUENCA JUNIOR(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por OMAR CARNIER CUENCA JUNIOR, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de diferença de correção monetária do saldo do FGTS.Tendo sido dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (inferior a sessenta salários mínimos) e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0017998-52.2015.403.6105** - JOVAIR DAVID BONIN RUIZ(SP295973 - SIMONE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOVAIR DAVID BONIN RUIZ, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de diferença de correção monetária do saldo do FGTS.Tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (inferior a sessenta salários mínimos) e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016751-36.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-08.2015.403.6105) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP225254 - ERCILIO

CECCO JUNIOR)

Determino o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0007706-08.2015.403.6105. Certifique a Secretaria. Recebo a presente com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Certifique-o. Vista ao excepto no prazo legal. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015581-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-66.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X IRACEMA ULYAS DE LIMA

Prejudicada a presente impugnação ao valor da causa, ante a petição de fl. 31. Traslade-se cópia da referida petição para os autos da ação principal. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 30: Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0012869-66.2015.403.6105. Int.

### **Expediente Nº 5499**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2)** - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de requisitório/precatório informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007108-69.2006.403.6105 (2006.61.05.007108-0)** - MAURO PARRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102976 - DANIEL DOS SANTOS MARTINHO E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 309, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

**0012326-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012326-5)** - SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL X SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de requisitório/precatório informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1)** - WALTER LONGHI JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LONGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de requisitório/precatório informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012305-63.2010.403.6105** - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 256, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

**0002738-71.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006108-58.2011.403.6105** - ROBERTO GOUVEA FERREIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOUVEA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 214, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

**0003635-31.2013.403.6105** - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de requisitório/precatório informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003815-13.2014.403.6105** - CICERO FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de requisitório/precatório informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005667-72.2014.403.6105** - MANOEL DE ALMEIDA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de requisitório/precatório informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006577-02.2014.403.6105** - ODJARE DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODJARE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de requisitório/precatório informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006578-84.2014.403.6105** - LAZARO AMARO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de requisitório/precatório informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5336**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000272-36.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005338-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL KOEHLER RIBEIRO

Inicialmente, ante a ausência de manifestação do réu, decreto sua revelia. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias requerer o que de direito para continuidade da ação, tendo em vista o teor da certidão de fls. 109. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0008098-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ROCHA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 43, decreto a revelia do réu. Vista à CEF de fls. 39/42, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008101-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HARLEY RODRIGUES SIQUEIRA

Em face da certidão de fls. 43, decreto a revelia do réu. Vista à CEF de fls. 40/42, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008822-06.2002.403.6105 (2002.61.05.008822-0)** - LAZARO TEIXEIRA X EDSON TEIXEIRA(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS E SP251972 - PATRICIA SONSINI DE PAULA LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0012466-66.2007.403.6303** - JOAQUIM HERCULANO DE ALMEIDA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

**0013328-10.2011.403.6105** - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

**0000729-05.2012.403.6105** - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a CEF a esclarecer sua petição de fls. 817/829, uma vez que a sentença não transitou em julgado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido às fls. 785, mas ressalto que seus efeitos não atingirão atos anteriores a esta concessão. Nesse sentido ...6- Somente após o trânsito em julgado foi que os outrora autores pediram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com vistas a suspender a executoriedade dos honorários, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12. Todavia, conquanto a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer tempo e em qualquer tipo de processo, inclusive, pois, no de execução (até porque não há restrição legal nesse sentido), seus efeitos se produzem dali para frente (ex nunc), não atingindo atos anteriores à concessão, mormente quando acobertados pela coisa julgada. A gratuidade, nesse diapasão, abrangerá apenas os atos que venham a ser praticados no procedimento executivo, não tendo o condão de suspender a executoriedade da verba honorária deferida ao tempo em que os autores não eram beneficiários da justiça gratuita. Entendimento diverso importaria na admissibilidade da eficácia retroativa da medida, situação inadmissível diante do quanto preconizado na CF, artigo 5º, XXXVI. (Tribunal - 3ª Região Apelação Cível - 1235483 - Relator: Juiz Lazarano Neto - DJU 21/01/2008 Pág. 365). Em face da concessão da justiça gratuita, uma vez que a parte autora já havia recolhido 1% do valor da causa na inicial, desnecessário o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução de título extrajudicial nº 0011690-05.2012.403.6105, que deverá permanecer suspensa até final julgamento do presente feito. Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente para os autos dos embargos a execução 0013739-

19.2012.403.6105.Cumpridas as determinações, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0017924-20.2014.403.6303** - EMILIO ORTIZ VALVERDE(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000628-60.2015.403.6105** - HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Processos nº 00006286020154036105, 00006208320154036105, 00006181620154036105, e 00006164620154036105: Indefiro o pedido de prova testemunhal, posto que não se trata de prova hábil para comprovar as alegações da parte autora.Concedo aos autores o prazo de 20 dias para que tragam aos autos os documentos que considerarem necessários.Havendo a juntada de documentos, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 00006208320154036105, 00006181620154036105, e 00006164620154036105, em apenso.Int.

**0003054-45.2015.403.6105** - JOSE ROSA DA SILVA(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a boa fé do autor e o dano moral.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

**0000759-23.2015.403.6303** - MARIA INES DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21: da análise dos documentos juntados às fls. 34/42, o processo nº 0000767-97.2015.403.6105 já foi extinto pelo reconhecimento da litispendência com a presente ação, e a sentença já transitou em julgado.Dê-se vista à autora da contestação de fls. 12/17 pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003939-79.2003.403.6105 (2003.61.05.003939-0)** - ISBELA MARIA RODRIGUES SENA PITELLI X DANIEL GOMES BERETTA X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X ERIKA FERRARI ZANELLA(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A.REGIAO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

**0010464-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010464-4)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005526-19.2015.403.6105** - LETICIA APARECIDA PASCOALINO(SP311491 - LETICIA APARECIDA PASCOALINO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 51/53, interposta pela União, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Tendo em vista que a União interpôs apelação em duplicidade, desentranhe-se a de fls. 56/58 (protocolo nº 2015.61050036431-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.4. Dê-se vista ao Ministério Público.5. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012662-82.2006.403.6105 (2006.61.05.012662-6)** - RENATO PRESTES(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 370:Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 362/369.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de

Processo Civil, determino a expedição de ofício precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 136.663,87, e outro RPV no valor de R\$ 849,30 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 359. Int.

**0005049-35.2011.403.6105** - RENATO RIBEIRO DA COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDAO DE FLS. 339: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS juntado às fls. 328/336, conforme despacho de fls. 325. Nada mais.

**0011258-20.2011.403.6105** - MANOEL DE SOUZA CEZAR (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA CEZAR X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 172/173, mantida às fls. 198/201 e 214/219, 246, com trânsito em julgado certificado à fl. 249. Tendo em vista a manifestação da União (fls. 257/262) e o silêncio do exequente (fls. 268), aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014029-49.2003.403.6105 (2003.61.05.014029-4)** - BANCO ITAU (SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO ITAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios e principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

**0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES (SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

1. Comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da diferença entre o valor da avaliação e o valor do débito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

**0005368-66.2012.403.6105** - S.O.S. METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S.O.S. METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA

Fls. 169: Defiro. Expeça-se ofício ao PAB CEF para conversão em renda da União, através do código de receita 2864, do valor depositado às fls. 166, devendo informar o cumprimento, no prazo de 10 dias. Com a comprovação da conversão, dê-se vista à União e nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002373-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDER DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOMINGUES

CERTIDAO DE FLS. 50: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 41. Nada mais.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**



## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2640**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)**

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA, em que pleiteia em sede de tutela antecipada que seja determinado aos réus, de forma solidária, a manutenção dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec mediante o pagamento de valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, até que sejam criados serviços substitutivos nos termos da Lei n 10.216/01 e Portaria n 3088/2011 do Ministério da Saúde, sob pena de cominação de multa diária. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 40/43), para determinar que a União Federal, em caso de insucesso nas tratativas para firmar novo convênio entre a Fundação Espírita Allan Kardec e o Município de Franca, mantivesse os serviços prestados pela Fundação, pagando a essa instituição valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Na hipótese de descumprimento das determinações contidas na decisão, fixou-se multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que serão revertidos à Fundação Espírita Allan Kardec ao final desta ação. À fl. 45 determinou-se o apensamento dos autos do Inquérito Civil n 1.34.005.000014/2015-34. A Fundação Espírita Allan Kardec informou que foram infrutíferas as tratativas para formalização de novo convênio (fls. 58/61), bem como que, embora o convênio tenha vencido no dia 10 de agosto de 2015, a Secretaria Municipal de Saúde continuou a encaminhar pacientes para internação e não efetuou depósito na conta corrente da instituição (fls. 68/79). Certidão de fl. 82 informa que a União Federal foi devidamente intimada na pessoa de sua representante legal em 10/08/2015 para cumprimento da decisão proferida nestes autos, e a certidão de fl. 83 indica que até o dia 20/08/2015 não houve cumprimento pela ré. Instado (fl. 84), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/86, requerendo que se determinasse o bloqueio de valores necessários em contas públicas da União a fim de garantir a manutenção dos tratamentos de saúde prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec. Posteriormente (fls. 88/96), o autor apresentou petição e documentos, e informou que a União não cumpriu a determinação judicial e reiterou o pedido de bloqueio dos valores. Determinou-se que o Ministério Público Federal esclarecesse qual o montante que pretendia que fosse bloqueado (fl. 97). Manifestação do Ministério Público Federal e documentos juntados às fls. 99/150. Indica o valor de R\$ 465.906,60 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), referente aos atendimentos prestados no período de 11/08/2015 a 31/08/2015. Requereu que haja o bloqueio do valor referido pelo sistema BACEN JUD e que estes sejam imediatamente transferidos para a conta corrente da Fundação espírita Allan Kardec, indicada à fl. 57. Proferiu-se decisão (fls. 152/156), que deferiu o pedido do Ministério Público Federal e determinou o bloqueio via BACEN JUD da conta do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) no montante de R\$ 465.906,60 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), referente aos atendimentos prestados no período de 11/08/2015 a 31/08/2015. Estipulou-se, ainda, que efetivado o bloqueio, os valores deveriam ser transferidos para a caixa Econômica Federal, agência 3995, em Conta Judicial vinculada a esse Juízo e Processo. Caso o valor bloqueado satisfizesse o montante acima, ordenou-se a abertura de vista à parte autora. Se for inferior, determinou-se que os autos viessem conclusos. Não foram encontrados valores na conta do Fundo Nacional de Saúde, conforme informação obtida pelo sistema BACEN JUD de fl. 162. Determinou-se, então, o bloqueio das contas do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Advocacia geral da União, Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira, Órgão Público do Poder Executivo Federal, Estado de São Paulo e Município de Franca. A Fundação Espírita Allan Kardec informou às fls. 165/169 que não foram efetuados depósitos em sua conta até 02/09/2015. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/192). Em 16/09/2015 a Fundação Espírita Allan Kardec informou que foi realizado depósito do montante de R\$ 357.645,74 (trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em sua conta corrente, referente aos serviços prestados no período de 11/08/2015 a 31/08/2015. Informações do BACEN JUD inseridas às fls. 194/197, demonstrando que foi positivo o bloqueio na conta do Estado de São Paulo e Município de Franca. Considerando que os valores bloqueados foram superiores ao solicitado pela parte autora, determinou-se o desbloqueio do valor excedente, mantendo-se bloqueado metade do valor em relação ao Município de Franca e metade em relação ao Estado de São Paulo,

tendo em vista que o valor bloqueado com relação à União foi irrisório (R\$ 0,04). Determinou-se, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre os bloqueios, bem como sobre o depósito informado pela Fundação Espírita Allan Kardec em fl. 193. O Município de Franca apresentou petição às fls. 202/280, requerendo o imediato desbloqueio das contas do Município, remetendo ao cumprimento parcial pela União Federal, ou que seja intimada esta a depositar o valor remanescente. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 281, requerendo a intimação da União para que esclareça porque o cumprimento da decisão judicial foi apenas parcial; intimação da Fundação espírita Allan Kardec para que informe todo primeiro dia útil de cada mês o valor devido pelos atendimentos prestados no mês anterior; e que seja determinado à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Franca, de modo solidário, que depositem no prazo de cinco dias os valores que forem informados pela instituição, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a efetivação de bloqueio dos valores necessários nas suas contas correntes pelo sistema BACEN JUD. Proferiu-se decisão às fls. 284/285, que determinou a manutenção do bloqueio no valor de R\$ 108.206,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) e o desbloqueio dos valores excedentes, estipulando que metade desse valor seria suportado pelo Município de Franca e, a outra metade, pelo Estado de São Paulo, até o cumprimento pela União Federal da decisão de fls. 40/43 em sua integralidade. A União manifestou-se e acostou documentos (fls. 269/298), e requereu a juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da decisão de fls. 284/285. Posteriormente, acostou o comprovante de depósito (fl. 327). A Fazenda do Estado de São Paulo informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração das decisões de fls. 163 e 284/285 (fls. 331/366). O Município de Franca também apresentou petição aduzindo a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 367/395). Manifestação do MPF sobre o depósito efetuado pela União inserta à fl. 396, oportunidade em que pleiteou o valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) depositado na conta da Fundação fosse considerado como parte do pagamento pelos serviços prestados pela instituição no mês de setembro de 2015, e que fosse determinado aos réus que efetuassem, solidariamente, na conta da Fundação, depósito no valor de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sob pena de multa diária e bloqueio dos valores necessários em suas contas públicas. Foram juntadas as contestações e documentos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 397/443), pelo Município de Franca 9 fls. 446/551). O MPF reiterou sua manifestação anterior, e requereu em caráter de urgência que o valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), depositado na conta da Fundação Espírita Allan Kardec em 08/10/2015 pela União seja considerado como parte do pagamento dos serviços prestados pela instituição no mês de setembro de 2015, bem como que seja determinado aos réus, solidariamente, que depositem na conta da Fundação Espírita Allan Kardec, no prazo de cinco reais, o montante de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sob pena de multa diária e bloqueio dos valores necessários nas contas públicas dos réus (fls. 554/555). Certidão de fl. 556 informou que o prazo para a União cumprir a decisão de fls. 284/285 expirou em 03/11/2015. Determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo para que a União cumprisse a determinação da decisão de fls. 284/285 (fls. 557/558). A Fundação Espírita Allan Kardec informa nos autos que no mês de outubro de 2015 foram contabilizados 6.332 (seis mil, trezentas e trinta e duas) diárias referentes aos atendimentos prestados aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, com diária estabelecida em R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), o que totaliza o montante de R\$ 649.663,20 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos). As fls. 560/562 o MPF manifestou-se e requereu que seja imediatamente bloqueado nas contas públicas dos réus o valor de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), já descontado o valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) depositado na conta da Fundação Espírita Allan Kardec em 08/10/2015 pela União. Pleiteia que, após a efetivação do bloqueio, os valores sejam imediatamente transferidos para a conta corrente da Fundação Espírita Allan Kardec, no prazo de cinco dias, o valor de R\$ 649.663,20 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), sob pena de multa diária e bloqueio dos valores necessários em suas contas públicas. Certidão de fl. 563, datada de 04/11/2015, informa que não houve cumprimento pela União sobre o que foi determinado na decisão de fls. 284/285. Proferiu-se decisão às fls. 565/567 que deferiu o pedido da parte autora para determinar o bloqueio no valor de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) referente ao mês de setembro de 2015 e o valor de R\$ 649.663,20 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos) relativamente ao mês de outubro de 2015. Os comprovantes do bloqueio estão insertos às fls. 574/577. Decisão de fls. 579/581 determinou o desbloqueio do valor excedente, mantendo bloqueada metade do valor em relação ao Município de Franca e metade em relação ao estado de São Paulo. Determinou, ainda, o desbloqueio do valor relativo à União, por tratar-se de valor irrisório. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fl. 588 para informar o cumprimento da decisão de 04 de novembro de 2015, anexando comprovantes (fls. 589/591). O Município de Franca indicou os CNPJs pertencentes ao Tesouro Nacional, para pesquisa, caso haja nova determinação de penhora on line (fls. 593/594). À fl. 620, a Fundação Espírita Allan Kardec informou que, no mês de novembro de 2015 foram contabilizadas 6.084 (seis mil e oitenta e quatro) diárias referentes ao atendimento prestado aos pacientes do SUS, com diária estabelecida de R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), totalizando o valor de R\$ 624.218,40 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 602/603 sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas às fls. 180/186. Alegou a legitimidade da União para integrar o feito e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Pleiteou que, por força da decisão de fls. 40/43 e 152/156, depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis sem que a União tenha adimplido a obrigação, seja informado o valor pela fundação para que seja bloqueado em contas públicas dos réus. Por fim, requereu seja designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, formulado às fls. 602/603, para que seja bloqueado nas contas das rés União (CNPJ apresentado pelo Município às fls. 593/596), Estado de São Paulo e Município de Franca o montante de R\$ 624.218,40 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos), referente ao atendimento prestado aos pacientes do SUS no mês de novembro de 2015 pela Fundação Espírita Allan Kardec. Após, havendo bloqueio integral do montante nas contas da União, determino que o montante devido bloqueado seja transferido para a conta da referida fundação e que seja desbloqueado o montante das contas do Município e Estado de São Paulo, tendo em vista o bloqueio integral nas contas destas rés no mês anterior. Caso contrário, ou seja, não havendo bloqueio nas contas da União, o montante devido bloqueado nas contas do Município e do Estado de São Paulo

deverá ser transferido para a conta da mencionada fundação, observada a divisão pro rata entre as rés, devendo o restante, caso haja, ser imediatamente desbloqueado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com o detalhamento da transferência que contenha o ID e cópia de fl. 143, servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003384-18.2015.403.6113** - RICARDO SCHIRATO(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que RICARDO SCHIRATO propõe contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende (fl. 14) (...) a) Conforme lhe faculto o art. 4º da Lei nº 1.060/50, o benefício da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, pois não reúne condições de arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, conforme declaração anexa; (...) b) A concessão da medida liminar, com a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, para determinar aos requeridos o imediato fornecimento da medicação, equipamentos, dietas, conforme descrito na peça exordial, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia pela não cumprimento da obrigação, sem prejuízo das sanções de natureza penal; (...) c) A citação da União, Fazenda Pública Estadual de São Paulo e da Fazenda Pública Municipal de Franca, nos endereços já citados, para apresentarem defesa, sob pena de revelia; (...) d) A condenação das requeridas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.; (...) e) Ao final a procedência da presente ação para garantir o direito à vida, à saúde do autor com o fornecimento de todos os medicamentos, equipamentos, dietas e profissionais indicados para o tratamento da doença ELA, sob pena de pagamento de multa diária por dia de atraso, a ser fixada por este juízo, sugerindo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia; (...) f) que as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados que constam na procuração, sob pena de nulidade dos atos praticados. (...) Outrossim, requer a Vossa Excelência, seja autorizado a qualquer momento a substituição, inclusão ou exclusão de medicamentos ou de qualquer outro item necessários para o tratamento do autor, de acordo com as recomendações e prescrições médicas. (...) Alega a parte autora, em síntese, que é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, doença degenerativa, com evolução progressiva, que acarreta perda de células do sistema nervoso central. Esclarece que o tratamento para tal doença é contínuo, complexo e de alto custo, e que não tem condições financeiras de mantê-lo. Afirma que a medicação, aparelhos e dieta que indica na inicial nem sempre estão disponíveis na rede Municipal e Estadual. Assevera que também necessita de acompanhamento de nutricionista, fonoaudióloga, fisioterapeuta e psicóloga, e que atualmente não tem condições de se movimentar. Invoca o seu direito constitucional à saúde e aduz que a ausência de orçamento não pode ser justificativa para vulnerar seu direito à vida. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. À fl. 183 determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para correção do valor da causa, o que foi cumprido (fls. 184/185). Os réus foram intimados da designação da perícia, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e informar se os medicamentos e profissionais mencionados na inicial estão disponíveis na rede pública. A União Federal se manifestou alegando, apenas, sua ilegitimidade passiva. Laudo pericial juntado às fls. 239/249. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a responsabilidade pela assistência à saúde, direito garantido constitucionalmente pelo artigo 196 da Constituição Federal, é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, legitimando qualquer desses entes federativos a figurarem no polo passivo de ação cujo objeto verse sobre fornecimento de medicamentos. O inciso I do 2º do artigo 198 da Constituição prevê expressamente quais os recursos da União serão destinados ao custeio da saúde. Passo a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação pretendida pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. O laudo pericial de fls. 239/249 concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapaz para todos os efeitos em razão de esclerose lateral amiotrófica grave e necessita dos medicamentos e tratamentos mencionados na inicial. Comprovado, portanto, o risco de dano irreparável. Passo a examinar a verossimilhança das alegações. A questão a ser analisada é se a existência de incapacidade autoriza que o Poder Público custeie todo o tratamento da parte autora a ser providenciado na rede privada. O direito à saúde está previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, cujo texto diz: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A assistência à saúde é dada precipuamente pelo Sistema Único de Saúde, regulamentado na própria Constituição Federal e do qual participam solidariamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (artigo 198). Não se pode esquecer que o Poder Público não auferir renda e seus recursos tem origem única e exclusivamente na arrecadação tributária e empréstimos colhidos no mercado financeiro. Ou seja: quando algo é custeado pelo poder público, o custeio é feito, na realidade, por todas as pessoas que pagam impostos. Dessa forma, entendo não ser possível que o Poder Judiciário determine ao Poder Público que forneça valores para que particular custeie seu tratamento de saúde na rede privada. É possível, porém, que o Poder Judiciário determine que o Poder Público forneça os medicamentos e aparelhos necessários quando não fornecidos pela rede pública. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende o custeio de todo o seu tratamento, daí incluídos medicamentos, alimentos, aparelhos para realização de funções fisiológicas e assistência de profissionais tais como psicólogos, nutricionista, fisioterapeuta e fonoaudiólogos. Conforme o laudo pericial, a Secretaria do Município fornece o aparelho Bipap - Synchrony II, Atelar 150, VSIII ST, o que afasta a necessidade de determinação para que sejam fornecidos valores para o seu custeio. O mesmo se aplica aos produtos Nestlé Isosource, Equipo Macrogotas, Frasco de 300 ml, seringa de 20 ml, fibermas, nutridrink, nutils, sovermaid, Óleo de Girassol, Micropore, que, conforme o laudo pericial, tem similares fornecidos pela rede pública. O medicamento Riluzol também é fornecido pela rede pública. Apenas o aparelho Cough Assist e o medicamento e Lexapro não são fornecidos pela Rede Pública. Relativamente ao pedido de custeio tratamento por meio psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta e fonoaudióloga, não obstante o laudo pericial ter confirmado que a parte autora deles necessita, não ficou caracterizado que sua ausência

implicará em risco de vida para ela. Assim sendo, não cabe a determinação para que a parte ré efetue o pagamento desses tratamentos antes de estabelecido o contraditório, o exercício do direito de defesa e a devida instrução. Essa questão, portanto, deverá ser analisada na sentença face a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação se não for deferida a medida nesse momento. Por todo o exposto, presentes seus requisitos legais, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil para determinar que a parte ré forneça à parte autora o aparelho Cough Assist ou similar e o medicamento e Lexapro, no prazo de 05 (dias). Em caso de descumprimento da determinação, fixo multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil) reais. O destino da multa, em eventual descumprimento desta decisão, será estabelecido por ocasião da sentença. Intimem-se os réus para que apresentem suas contestações, expedindo-se precatória, se necessário. Oficie-se para o cumprimento da presente decisão.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003392-92.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-87.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Considerando os termos da Resolução 1533876, do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, que suspendeu os prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016 e estabeleceu que nesse período não serão realizadas audiências, salvo determinação em contrário, defiro o pedido de fl.106 e redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12/01/2016 para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado à fl. 97. Cumpra-se. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003125-23.2015.403.6113** - GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA contra ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA (SP) e pela UNIÃO FEDERAL, consistente na cobrança de contribuição social fundada em lei inconstitucional. Alegou, em síntese, que paga contribuições sociais de forma indevida, porquanto o art. 10, da Lei n.º 10.666/03, delegou a ato normativo infralegal o poder de aumentar tributo, por meio de manipulação de alíquota em até 100% (cem por cento). Realçou que essa delegação contraria o princípio da legalidade (art. 5º, II e 150, I, ambos da Constituição Federal), haja vista que o poder de tributar é indelegável, de modo que a majoração de alíquota da contribuição para o SAT/RAT ocorreu ao arpejo da Constituição da República. Pleiteou decisão liminar para suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, com aplicação dos critérios do FAP, em face da inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n.º 10.666/2003. Em consequência da suspensão da exigibilidade dessa contribuição majorada, requereu, ainda, que se imponha à autoridade impetrada a obrigação de não cobrança desse tributo e nem lhe negar a expedição de Certidão Negativa de Débito ou promover a inclusão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes de Tributos Federais. Decisão de fls. 67/69 indeferiu o pedido de concessão liminar da segurança. A Receita Federal apresentou informações às fls. 86/103. Preliminarmente, alegou ausência de ato coator ou de objetiva e real demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, configurando a falta de requisito específico da ação mandamental. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade da regulamentação do Fator Acidentário Previdenciário. Afirmou que a compensação, por iniciativa do sujeito passivo, de créditos relativos às contribuições previdenciárias depende do reconhecimento definitivo do direito, após o trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 170-A do CTN, e limita-se ao encontro de contas também em contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Concluiu requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito e a denegação da segurança, em face da ausência de direito líquido e certo a ser amparado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/107, limitando-se a requerer o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação da impetrada, no que toca à suposta ausência de ato coator e de real demonstração de ilegalidade ou abuso de poder é matéria de mérito, porquanto se a impetrante não paga ou não impugna judicialmente o tributo em questão, pode, efetivamente, ser atuada pelo Fisco, com as curiais consequências do inadimplemento tributário. Portanto, não há dúvida que há interesse processual a ser tutelado nesta demanda. No que toca ao mérito, contudo, tenho que a segurança deve ser denegada. Consoante deliberei ao denegar o pedido liminar, não vislumbro a inconstitucionalidade, alegada incidentalmente, da norma que impôs a obrigação tributária em discussão nestes autos. Isso porque o ato normativo impugnado delimitou o espaço para alteração - para maior ou para menor - da alíquota do tributo, sem dar qualquer margem para que o ato regulamentar inove o ordenamento jurídico. De fato, assim dispõe o artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se nota, o artigo fixou o limite de variação da alíquota (percentual de redução e aumento); fixou o fato capaz de acarretar a diminuição ou majoração da alíquota (desempenho da empresa em relação à atividade econômica) e determinou os critérios para essa aferição, que são os índices de frequência, gravidade e custo, delegando ao Poder Executivo apenas explicitar a metodologia de cálculo e apurar os resultados obtidos. Consoante mencionei ao indeferir o pedido liminar (fls. 67/69)... não me parece evidente a alegada inconstitucionalidade, porquanto os parâmetros para variação da alíquota foram delimitados por lei formal. Além disso, a inicial não denuncia a cobrança do tributo em desconformidades com esses parâmetros. Ao contrário, consta das fls. 06 dos autos que os índices aplicados estão dentro do limite de aumento, haja vista que a alíquota, a depender do ano, foi majorada entre um mínimo de 21,09% (2015) e um máximo de 59,14% (2011). Vale realçar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em vários precedentes, já assentou que não é inconstitucional a delegação a órgão do Poder Executivo da faculdade de

estabelecer alíquotas de tributos, quando os limites de variação estão previstos em lei formal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 570680, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-05 PP-01024 RTJ VOL-00213- PP-00693 RSJADV mar., 2010, p. 41-51 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 105-124 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 215-245) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1522496/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. REENQUADRAMENTO DOS ENTES MUNICIPAIS. MODIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ consolidou-se no sentido de que o Decreto 6.042/2007, ao regulamentar o art. 22, II, da Lei 8.212/1991, respeitou o princípio da legalidade. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1373583/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Por fim, neste mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Freqüência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0017395-28.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda e denego a segurança, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c. c. artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003805-08.2015.403.6113** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS contra a UNIÃO e o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com a finalidade de desbloquear as parcelas do seguro-desemprego que não foram pagas. Alega o impetrante que requereu o pagamento do seguro-desemprego e recebeu a primeira parcela. Porém, os pagamentos das demais prestações foram bloqueados, sob o argumento de ser sócio de sociedade empresária. Aduz que a mencionada pessoa jurídica não mais existe e que ingressou com recurso administrativo, mas lhe foi informado que o prazo para resposta seria de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, o que não pode esperar, pois depende do benefício para sua subsistência e de sua família. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada. Pleiteia, ao final, ratificando-se a liminar pleiteada, o desbloqueio das parcelas, com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens, a contar da distribuição do presente mandado de segurança, bem como seja declarado nulo o ato que determinou o seu bloqueio. É o relatório. Decisão Da leitura dos fundamentos da inicial e dos documentos que a instruem, o Impetrante teve o pagamento de seguro desemprego bloqueado em razão de ser titular de empresa em atividade, conforme o cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 15). A informação é contraditória com o documento de fl. 13, emitido pelo site da Receita Federal, no qual a empresa da qual o Impetrante era proprietário foi baixada em razão de omissão contumaz. Não foram juntados outros documentos comprobatórios da inatividade da empresa. Assim sendo, não é possível, da análise dos documentos que instruem a inicial e à míngua de outros elementos, concluir-se se a empresa de propriedade do Impetrante está ou não em atividade, dado que não se pode atribuir eficácia apenas à informação do site da Receita em detrimento da informação no site do Ministério do Trabalho. Tratando-se de Mandado de Segurança, a produção de outras provas, tais como expedição de mandado de constatação para verificação da situação fática da empresa,

é inviável. Por essas razões e ausente comprovação do direito líquido e certo ao seguro desemprego, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente suas informações, no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada para que, querendo, ingresso no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003901-23.2015.403.6113** - LEONTINA GOMES BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LEONTINA GOMES BORGES contra ato ilegal imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA - SP, do qual decorre o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. A impetrante informa que possui 75 anos de idade, portanto, idade superior aos 60 anos exigidos para se pleitear o benefício requerido. Ademais, relata que quando do requerimento administrativo possuía o número de contribuições necessárias à concessão do benefício, haja vista que já havia cumprido a carência estipulada, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Não obstante, o INSS indeferiu intempestivamente o requerimento administrativo e alegou que a impetrante não possuía o número de contribuições suficientes à concessão do benefício. Assevera que conforme a Lei n. 9.784/99, que regulamenta as normas do processo administrativo, a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir, salvo prorrogação em decisão expressamente motivada. Relata que o pedido de aposentadoria iniciou-se com o agendamento e comparecimento da impetrante na agência do INSS, e, posteriormente, houve a juntada de documentos, entretanto, até 22 de janeiro de 2015, ou seja, 55 dias após a DER (27/10/14) não houve qualquer decisão. Desta forma, sustenta que a omissão por parte do INSS viola o direito líquido e certo do segurado de obter a conclusão do processo dentro do prazo previsto em lei. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada. Pleiteia, ao final, ratificando-se a liminar pleiteada, a concessão do pedido de aposentadoria por idade urbana, desde a DER (27/10/14), com o recebimento dos proventos de forma integral. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória. É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente para pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora a impetrante sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo, o que se deduz da exordial é que o pedido é condenatório (a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade), com a obtenção prestação pecuniária pretérita (desde a DER - 27/10/2014), logo, formulado pela via inadequada. Neste sentido: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - PEDIDO CONDENATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. 1. PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTADO APÓS DECORRIDO O PRAZO FIXADO NO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 E NO QUAL SE PEDE A CONDENAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. 2. O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA A SATISFAÇÃO DE PEDIDOS CONDENATÓRIOS. NÃO SE CONHECE DE TAL PEDIDO, TANTO POR PRESCRIÇÃO, QUANTO POR IMPROPRIEDADE DO RITO E, AINDA POR INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER, ORIGINARIAMENTE, PEDIDO DE CONDENAÇÃO CIVIL, CONTRA O ESTADO. (Superior Tribunal de Justiça, MS 199200157661, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 1759 PRIMEIRA SECAO, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA:15/03/1993, PG:03770 ..DTPB). A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por essas razões, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003919-44.2015.403.6113** - ELDER I. DE SOUZA & CIA LTDA - ME X ELDER I. DE SOUZA & CIA LTDA - ME (SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

ELDER I. DE SOUZA & CIA LTDA-ME E OUTRO impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, para requerer (fls. 08/09): (...) 1) Liminarmente, a concessão inaudita altera parte, de liminar em tutela antecipada para que seja afastada a exigência de incluir na base de cálculo as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, os valores quitados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos e a remuneração dos 15 (quinze) dias que antecedem os auxílios doença/acidente, conforme dispõe o artigo 151, inciso IV, do CTN; 2) Requer a consolidação em definitivo, do procedimento cuja imposição foi objeto do pedido liminar, bem como requer à restituição/compensação dos valores que tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos; 3) Requer a notificação da autoridade coatora, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias; 4) Requer a condenação em custas judiciais; 5) Requer pelo deferimento da juntada de documentos; 6) Requerer que se conceda vista ao Digno Representante do Ministério Público. Dá-se a demanda o importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Informam as impetrantes serem contribuintes regulares de contribuições sociais vinculadas à remuneração pelo trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Alegam as impetrantes que quando do recolhimento para custeio da seguridade social a base de cálculo utilizada é aquela prevista no artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ou seja, o total dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir trabalho. Não obstante as impetrantes efetuarem o recolhimento sobre o total das remunerações de seus empregados, afirmam que o correto seria efetuarem referidas contribuições sobre as parcelas salariais decorrentes de efetivo labor, ou

seja, daquelas parcelas salariais resultantes da contraprestação de serviço, haja vista que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, preconiza que sejam tributados tão somente os salários e demais rendimentos que tenham origem na prestação do serviço, para custeio da seguridade social. Entretanto, asseveram que integra o salário de contribuição verbas que compõem a remuneração e não emanam de labor efetivamente prestado, as quais possuem caráter indenizatório, tais como, o adicional constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias dos auxílios doença/acidente e o aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Sustentam que preenchem os requisitos para a concessão da liminar rogada. Pleiteiam, ao final, ratificando-se a liminar pleiteada, seja afastada a exigência de incluir na base de cálculo as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, os valores quitados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos e os auxílios doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou documentos. É o relatório do necessário DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que as impetrantes pleiteiam ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos visando à constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas, os valores quitados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos e os auxílios doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como seja reconhecido o direito à compensação tributária dos valores que tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. As contribuições devidas pela Impetrante são uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a - a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. - Aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e 1/3 de férias. A natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e dos auxílios-doença/acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, conforme julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010 - grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (Superior Tribunal De Justiça, Primeira Turma, EDRESP 201200395918, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1310914, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014 ..DTPB). O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado e está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGP 200900711180, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7206, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. HERMAN BENJAMIN DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB - grifei). - Compensação Considerando que a compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional) além de poder ser efetivada a qualquer tempo, não há risco de dano irreparável se for autorizada somente por ocasião da sentença, caso a presente liminar seja mantida. Por isso, o pedido de liminar autorizando a compensação imediata das verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos, auxílios-doença/acidente pagos nos quinze primeiros dias de

afastamento, e cuja natureza indenizatória foi reconhecida, fica indeferido. Nestes termos, comprovado neste momento a existência de seu direito líquido e certo, defiro parcialmente a liminar pretendida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos, auxílios-doença/acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir as impetrantes em razão da concessão da liminar ora deferida. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2641**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000533-06.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERREIRA FULGENCIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Em razão da Resolução n. 1533876 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 12/01/2016, para o dia 15 de março de 2016, às 14h00, providenciando a secretaria às intimações necessárias. Tendo em vista a proximidade do período de recesso, determino a Secretaria que tente proceder intimação telefônica, sem prescindir da publicação no Diário Eletrônico na data mais próxima possível. As testemunhas deverão ser intimadas de que deverão comparecer com antecedência mínima de vinte minutos, sob pena de condução coercitiva. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2642**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004337-79.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9)) ROBERTO OROZIMBO DA SILVA(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em 19/12/2015, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Peter de Paula Pires, em regime de plantão, em Ribeirão Preto-SP: Nos elementos que nos foram enviados em regime de plantão, não consta que a Vara de origem tenha designado a realização de ato de alienação do bem construído, que é objeto dos presentes embargos de terceiro. Nesse contexto, ainda não está caracterizada a urgência que é um dos requisitos da medida postulada. Ante o exposto, indefiro a liminar. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 2739**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003900-38.2015.403.6113** - IVANILDA PEREIRA DE MELO SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO IVANILDA PEREIRA DE MELO SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que (...) seja concedido benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a DER, permitindo à impetrante receber os seus proventos de forma integral, a contar da data de 09/02/2015. (...) no mérito, seja o pedido liminar confirmado, julgando-se TOTALMENTE PROCEDENTE o presente MANDADO DE SEGURANÇA, eventualmente concedido em forma de tutela antecipada Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por idade rural administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não preenchia os requisitos legais. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de



segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, não vislumbro a presença do periculum in mora, consistente no risco de ineficácia do provimento final. A impetrante alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida liminar. Contudo, a simples natureza do pedido ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da concessão da liminar. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). Oportuno observar, ainda, que a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que o tempo provável de duração do processo possa acarretar lesões irreparáveis ao direito da parte, hipótese esta não verificada na espécie, mormente considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança, decorrente da ausência de dilação probatória. Diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09 indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 2741**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X RICO & RONEY PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS (SP119751 - RUBENS CALIL E SP119751 - RUBENS CALIL)**

Cuida-se de pedido de Célia Maria Barcelos Miras para liberação de todos os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, depositados nas seguintes contas: n. 3475/6, da agência 4237, da Caixa Econômica Federal; n. 801316-0, da agência 06520, do Banco do Brasil S.A.; e n. 0108693-6, da agência 0263, do Banco Bradesco. Decido. Anoto que restaram bloqueadas as seguintes quantias nas contas de titularidade da executada: R\$ 33.416,44 (da Caixa Econômica Federal, agência 4237, conta 3475/6) - fl. 137; R\$ 19.171,31 (do Banco do Brasil S.A.), conforme detalhamento de ordem judicial juntada à fl. 73; R\$ 10.556,46 (do Banco Bradesco, agência 0263, conta 0108693-6) - fls. 86 e 129. Nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, o salário é absolutamente impenhorável. A autora logrou demonstrar que a quantia de R\$ 5.010,27, bloqueada na agência 6520-X, do Banco do Brasil S.A. (conta 801315-0), se trata de salário percebido do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETPS) - fl. 138, razão pela qual o referido montante deverá ser objeto de desbloqueio. Do mesmo modo, é possível verificar que a autora percebe, ainda, salário auferido da empresa ACEF S.A., a qual faz o respectivo depósito na conta n. 0108693-6, da agência 0263, do Banco Bradesco. Contudo, não foi juntado aos autos documentos que demonstrem o salário mensal pago pela referida instituição, como hollerit, por exemplo, a despeito da autora ter sido intimada nesse sentido, em duas oportunidades. Assim, para não causar prejuízo à requerente, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 1.453,49 (soma dos últimos depósitos efetivados pela empresa ACEF S.A., na conta n. 0108693-6, do Banco Bradesco, relativos ao mês de novembro de 2015) - fls. 131/136. Por fim, no tocante à conta n. 3475-6, relativa à Caixa Econômica Federal, é possível verificar que se trata de poupança (fls. 95/99). Consoante disposição do art. 649, X, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. No caso dos autos, bloqueou-se a quantia de R\$ 33.416,44 (fls. 73 e 137), sendo certo que o limite de 40 salários mínimos corresponde, na data de hoje, a R\$ 31.520,00, o qual deverá ser desbloqueado,

conforme disposição acima. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido formulado pela autora, para desbloqueio das quantias abaixo descritas, o que está sendo feito on line, simultaneamente a esta decisão, através do sistema Bacenjud:- R\$ 5.010,27, da conta aberta junto ao Banco do Brasil S.A.:- R\$ 1.453,49, da conta do Banco Bradesco; e- R\$ 31.520,00, da conta relativa à Caixa Econômica Federal; e Ressalto que as demais quantias serão objeto de transferência para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, junto à agência 3995, da Caixa Econômica Federal. Intime-se a autora da presente decisão, notadamente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela exequente, às fls. 121/123, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000786-28.2005.403.6118 (2005.61.18.000786-4) - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a exequente o despacho de fls. 353, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000287-73.2007.403.6118 (2007.61.18.000287-5) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a exequente o despacho de fls. 177, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000756-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000756-7) - DAIANE OLIVEIRA DA SILVA X KARINE BARBOSA COELHO X FELIPE FERNANDES SIMOES X FABIANO LABRE MACEDO SOBRINHO X FRANCIELLE GOMES PEREIRA X MARCELE DE OLIVEIRA LOPES(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a exequente o despacho de fls. 209, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001883-19.2012.403.6118 - JOSE RAIMUNDO BONIFACIO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra o exequente o despacho de fls. 90/91, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000075-42.2013.403.6118 - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra o exequente o despacho de fls. 106/107, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000330-97.2013.403.6118 - ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2016 26/200

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra o exequente o despacho de fls. 137/138, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001628-27.2013.403.6118** - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI LOURENCO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a exequente o despacho de fls. 117/118, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001029-88.2013.403.6118** - MARIA CONCEBIDA DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a exequente o despacho de fls. 75/76, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9)** - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIM X ANDREA NOGUEIRA SERAFIM X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILIIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIJA X SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA X SUELI PERES KIKILIIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 888/896: Recebo a apelação dos exequentes nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001546-50.2000.403.6118 (2000.61.18.001546-2)** - IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X MARIA JOSE FERREIRA X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/345: Recebo a apelação dos exequentes nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001010-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001010-0)** - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos de fls. 355/356.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0000257-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000257-3)** - PEDRO ALBERTO ROSA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO ALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6)** - ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 27/200

E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9)** - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5)** - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000685-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000685-0)** - VICENTE DE PAULA GONCALVES(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE DE PAULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0)** - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001095-73.2010.403.6118** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001194-43.2010.403.6118** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000769-79.2011.403.6118** - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca da portaria de fls. 245.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0001554-41.2011.403.6118** - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CRISTINA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000535-29.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS a fls. 141. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0)** - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO

DESPACHO1. Considerando que, devidamente intimada, a executada não efetuou o pagamento da quantia objeto da presente execução, intime-se a CEF para requer o que entender de direito para alcançar o cumprimento do julgado.2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Após preclusas as vias impugnativas, considerando que a CEF asseverou que não irá prosseguir na cobrança do crédito além dos valores já bloqueados (fls. 134), tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que será apreciado o requerimento de conversão das quantias em favor da exequente.5. Intímem-se e cumpra-se.

**0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7)** - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINIA DUARTE ALFARELOS

DECISÃO1. Fls. 122/123: Trata-se de requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte executada, bem como de liberação das quantias bloqueadas em suas contas bancárias por meio do sistema BACENJUD.2. Instada a se manifestar, a exequente (Caixa Econômica Federal) se opôs ao pedido (fl. 126).3. É o que basta relatar. Passo a decidir.4. O entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais pátrios, ao qual adiro, é no sentido de que muito embora seja possível o pedido de concessão de justiça gratuita a qualquer tempo no feito, não é razoável que a parte interessada o faça após o trânsito em julgado da lide, apenas com o intuito de se ver livre dos ônus da sucumbência. Vejamos:PA 0,5 PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Há que se afastada a questão relativa ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro, em despacho firmado à fl. 1.584 dos presentes autos, em que pese ser possível a parte requerer, a qualquer tempo, os benefícios da justiça gratuita, não é razoável admitir que o faça após a prolação da sentença que lhe foi desfavorável. 2. Acresça-se que a presente ação, cujo objeto era exatamente a revisão de contratos originários de crédito rural e de cédulas de

securitização, teve o valor atribuído à causa na quantia de R\$ 949.256,97, posição em fevereiro/2007, e cujas custas foram regularmente recolhidas em seu valor máximo, R\$ 1.915,38, restando despropositado, conforme firmou o MM. Juízo a quo, que apenas neste momento processual venham os autores, diante da condenação na sucumbência, postular o referido benefício. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o pedido de desistência da ação, efetuado após o momento da citação, atrai ao requerente a imputação do ônus do pagamento da devida verba honorária, face à incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido, EDcl no AgRg no REsp 1.140.162, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 03/08/2010, DJE 17/08/2010, e AgRg no REsp 866.036, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 17/04/2008, DJE 13/05/2008. No mesmo viés, esta Corte, no AgRg em AR 2003.03.00.050121-8, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Primeira Seção, j. 15/03/2012, DE 22/03/2012. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00008638420074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O EXECUTADO - INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1- O benefício da gratuidade da justiça pode ser deferido a qualquer tempo desde que o postulante comprove sua condição de necessitado na forma da lei. Contudo, o benefício deve abranger atos processuais posteriores à concessão, mormente quando o requerente até aquele momento não demonstrou necessidade e o pedido somente veio frente à hipótese real da sucumbência. 2- Não é admissível a concessão de justiça gratuita após o trânsito em julgado de sentença que impôs os ônus sucumbenciais a uma das Partes, e após iniciada a fase de execução, inclusive, porque, não houve discussão do benefício durante o processo de conhecimento, e com o trânsito em julgado da sentença, é de se entender que esta já está consolidada. 3- Segundo o entendimento do e. STJ o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irreversível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º, sendo admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedente: REsp 271204 / RS - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ 04.12.2000. 4- Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 157260 RJ 2007.02.01.009362-1, Relator: Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, Data de Julgamento: 17/03/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:02/04/2008 - Página:200)5. Com tais considerações, REJEITO o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que já transitada em julgado a fase de conhecimento do processo.6. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 7. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.8. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.9. Após preclusas as vias impugnativas, considerando que a CEF asseverou que não irá prosseguir na cobrança do crédito além dos valores já bloqueados (fl. 126), tornem os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será apreciado o requerimento de conversão das quantias em favor da exequente (fl. 126).10. Intimem-se e cumpra-se.

**0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP241229 - LIVIA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL TIYOCO YAMANAKA**

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 135/137 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 138, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VERA ALICE AYROSA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a exequente o despacho de fls. 121, devendo se manifestar sobre os valores depositados pela CEF como forma de cumprimento de sentença.2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.

## **Expediente Nº 4869**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001126-54.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Considerando que o recurso interposto pelo condenado encontra-se perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, considerando ainda o aludido recurso, a teor do art. 197 da LEP, não possui efeito suspensivo, intime-se o condenado JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES FONTURA DE LIMA - RG n. 1.348.617-2 SSP/SP, com endereço na rua Italo Cipro, 426, Beira Rio I - nesta, para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça perante a secretaria deste Juízo Federal para lavratura do termo de compromisso e consequente início ao cumprimento da pena imposta.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Int.

**0001162-62.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO CARVALHO DOS REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

1. Considerando que a pena pecuniária possui natureza jurídica distinta da pena de multa, enquanto a primeira, a teor do art. 43, I, do Código Penal, trata-se de pena restritiva de direito, autônoma e substitutiva, cujo descumprimento acarreta sua conversão em privativa de liberdade (art. 44, 4º do CP), a segunda possui também natureza de sanção penal, contudo, a ausência de pagamento acarreta sua conversão em dívida de valor com consequente inscrição perante a Fazenda Pública (art. 51 do CP). Sendo assim, com fulcro nos dispositivos da lei substantiva penal supramencionados, retifico a determinação de fl. 26 e, consequentemente determino a intimação do condenado ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS - CPF nº 071.137.088-95 - residente na rua Coronel Tamarindo, nº 1743, bairro Tamandaré, Guaratinguetá-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa (preceito secundário do tipo penal) no importe de R\$ 7.628,65 (sete mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos, conforme cálculos de fl. 24, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União) nas seguintes rubricas: UG (Unidade Gestora) - 200333 - GESTÃO 00001 - Nome da Unidade: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Código de Receita - 14600-5, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 51 do CP).2. Na mesma oportunidade intime-se o condenado para que, também no prazo de 10(dez) dias, efetue o pagamento da pena substitutiva de multa no importe de R\$ 11.128,82 (onze mil cento e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos de fl. 24, em favor do ICMBio, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.CUMpra-se, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000047-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000047-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Fl. 411: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Int.

**0000179-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000179-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

Recebo a apelação de fls. 338/346 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001445-61.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR E MG096434 - RODRIGO LOPES SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA ASSIS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu EDUARDO CARVALHO BOLZAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297 (uso de documento público materialmente falso), na forma prevista no artigo 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal. Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71 do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de

lugar e maneira de execução por duas vezes, aumento a pena em 1/6 para fixá-la definitivamente em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Diante da situação econômica do Réu (fl. 327), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001511-70.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JAMIL GREGORIO ARLINDO(SP127966 - JOAO ANTONIO MARTON NETO)

1. Fls. 273/274 e 276/276v: Inicialmente, insta salientar que cabe ao réu efetuar as diligências necessárias para cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo aceita e descrita no termo de fls. 227/227v, cabendo à defesa técnica, solicitar e apresentar eventuais esclarecimentos/dificuldades no cumprimento ao Juízo. 1,5 Sendo assim, compulsando os autos verifico que o réu, a despeito de seu conhecimento dos aludidos termos, compareceu apenas uma vez perante o Juízo da Comarca de Lorena-SP (fl. 261), mantendo-se inerte e sem qualquer justificativa para ausência em seu comparecimento trimestral. Outrossim, verifico ainda que, ao contrário do que alega o nobre defensor, à municipalidade de Canas-SP foi encaminhado ofício para que o sursilando cumprisse a medida de prestação de serviços (fl. 248/249). Diante do exposto, deixo de acolher a tese formulada pela defesa e, conseqüentemente, nos termos do art. 89, parágrafo 4º da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo. 2. Ao SEDI para devidas retificações. 3. Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). 4. Int. Cumpra-se.

**0002044-92.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROBERTO APOLINARIO SEBASTIAO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

1. Considerando a cidade de domicílio da testemunha de defesa e do réu, retifico o despacho de fl. 128 e, conseqüentemente, determino a remessa da carta precatória n. 329/2015 à Comarca de Cruzeiro-SP para efetivo cumprimento. 2. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Suzano a desconsideração do e-mail encaminhado às fls. 133/134.3. Int.

**0001132-61.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO ROSSI AMORIM BRANDAO(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Recebo a denúncia de fls. 248/250 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus. 4. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu PAULO ROSSI AMORIM BRANDÃO - CPF nº 359.069.068-27, RG nº 50718789 SSP/SP, residente na Rua Malaga, nº 25, Parque Miguel Mirizola, Cotia-SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 497/2015 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE COTIA-SP, situada à Avenida Professor Manoel José Pedroso, nº 1.806, Bairro Parque Bahia, Cotia-SP, CEP: 06.717-301.5. Como retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Fl. 244-vº, item c: Aguarde-se a vinda dos antecedentes do IIRGD. 7. Int.

**0000514-82.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Fls. 588/598: Prestem-se as informações requisitadas. 2. Expeça-se contramandado de prisão em favor do réu. 3. Diante da decisão exarada em sede de habeas corpus, recebo a apelação de fls. 566 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à defesa para apresentação



das razões recursais.5. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.6. Apresentada as aludidas peças, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.7. Int. Cumpra-se.

**0000796-23.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(RJ140167 - VIVIAN DAYSE ALVES COSTA)

1. Fls. 233/239, 242/255 e 263/268: Ciência às partes.2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Int.

**0001208-51.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)

1. Fls. 415: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE.2. Comunique-se ao Juízo Federal da subseção judiciária em Limeira-SP acerca desta decisão, bem como solicite-se a devolução da carta precatória n. 417/2015 (n. nosso) - (0004039-94.2015.403.6143 - n. vosso), independentemente de cumprimento.3. Aguarde-se a realização da audiência designada.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11461**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012546-19.2015.403.6119** - TATIANA TURANO MONCAO LIMA(SP369594 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

**Expediente N° 11462**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006264-62.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-81.2014.403.6119) JUSTICA PUBLICA X DANPING LU(PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARINI)

Considero a ré DANPING LU citada pelo seu comparecimento espontâneo, aos autos, acompanhada de advogado.Intime-se a defesa constituída da acusada a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396A do CPP, no prazo de 10 dias.Defiro o pedido de autorização de viagem ao exterior formulado pela acusada Danping Lu, devendo a defesa comprovar nos autos o retorno ao país até a data de 06/04/2016, no prazo de 10 dias, após o desembarque em território nacional.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10453**

**HABEAS CORPUS**

**0012495-08.2015.403.6119 - IDALMIR CORREIA DA LUZ X MICHAEL HOWARD KATZ(SP270226 - IDALMIR CORREIA DA LUZ) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

VISTOS, em sentença. Trata-se de habeas corpus impetrado por IDALMIR CORREIA DA LUZ em favor do paciente MICHAEL HOWARD KATZ, norte-americano inadmitido no Aeroporto Internacional de Guarulhos na manhã de 14/12/2015. Alega o impetrante que o paciente, residente nos Estados Unidos da América e casado desde 2008 com uma brasileira, foi impedido de entrar no Brasil nos termos da Portaria Interministerial nº 876/2014 (juntada à fl. 30), em virtude de sua condenação anterior, nos EUA, em 1999, por pornografia infantil. Sustenta o impetrante que o paciente já cumpriu há tempos o período de probation (equivalente à suspensão condicional do processo) perante a Justiça norte-americana, não havendo como se emprestar caráter perpétuo àquela condenação. Afirma, mais, que o paciente veio ao Brasil acompanhando a esposa, para as festas de fim de ano, estando com retorno marcado já para janeiro. A decisão de fls. 39/41v indeferiu o pedido liminar. Às fls. 48/49, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. À fl. 51, a autoridade impetrada prestou suas informações, dando conta de que o paciente retornou aos Estados Unidos da América. É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão que indeferiu o pedido liminar bem analisou a questão, valendo resgatar, por sua suficiência, seus fundamentos: Como evidencia o Termo de impedimento de Estrangeiro juntado às fls. 26/29, o paciente foi impedido de entrar no território brasileiro em razão da inconveniência da presença do viajante em território nacional, segundo critério do Ministério da Justiça, explícito na Portaria Interministerial nº 876, de 22/05/2014, combinada com nota oficial de impedimento de entrada constante do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, com data de 11/12/2015, dossier nº 0592454-5 (destaquei). A Portaria Interministerial mencionada pela autoridade policial do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Portaria Interministerial nº 876, de 22/05/2014) estabelece instruções relativas à medida de impedimento de ingresso no país de pessoa condenada por crime de pornografia ou exploração sexual infanto-juvenil, a ser aplicada pelos agentes no desempenho do controle fronteiriço e de atividades de fiscalização migratória nos portos, aeroportos internacionais e pontos de fiscalização terrestre de migração. Em seu art. 2º, a Portaria em causa determina que: Os agentes com atuação no controle fronteiriço e em atividades de fiscalização migratória nos portos, aeroportos internacionais e pontos de fiscalização terrestre de migração aplicarão a medida de impedimento de ingresso no território nacional a todo estrangeiro cujo nome conste de difusão oficial em Sistemas de Cooperação Internacional, nos casos em que o estrangeiro tenha condenação por crime relacionado à pornografia ou a exploração sexual infanto-juvenil (destaquei). Nesse cenário, a indagação fundamental a ser feita neste writ é se se reveste de legalidade a Portaria Interministerial nº 876/2014, ou, noutras palavras, se pode esse ato normativo infralegal determinar o impedimento do ingresso, no Brasil, de pessoas condenadas no exterior por crimes de pornografia ou exploração sexual infanto-juvenil. A resposta é positiva. Segundo a Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre [...] emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (CF, art. 22, inciso XV). Demais disso, proclama a Constituição que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (CF, art. 5º, inciso XV). Presente esse contexto jurídico-constitucional, o art. 26 do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80, recepcionada pela Carta de 1988) prevê que O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça (destaquei). Resta evidente, assim, que a lei outorga ao Poder Executivo, por seu Ministério da Justiça - e não ao Poder Judiciário - a decisão sobre a conveniência ou inconveniência da entrada deste ou daquele estrangeiro no País. Rigorosamente legal, destarte, a Portaria Interministerial nº 876/2014, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao eleger critério para a recusa de ingresso de estrangeiros no Brasil. É evidente que, afigurando-se manifestamente arbitrário o critério eleito pelo Poder Executivo (como, e.g., a orientação política ou ideológica do estrangeiro), poderá o estrangeiro impedido questionar a sua aplicabilidade (como, aliás, já ocorrido nesta Subseção Judiciária: Habeas Corpus 0002476-74.2014.4.03.6119, 6ª Vara Federal de Guarulhos). Todavia, tal não é o que ocorre no caso concreto. A Portaria Interministerial nº 876/2014 apresenta-se, claramente, como instrumento legal de combate à pedofilia, sendo um mecanismo implementado com base nos princípios da precaução e da proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 1º, 3º, 5º, 17 e 18) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 19). A adoção de listas sujas de condenados por pornografia ou exploração sexual infantil, aliás, é prática comum de inúmeras nações. Os próprios Estados Unidos da América (país de origem do ora paciente), a propósito, foi um dos pioneiros no tema. Com efeito, inúmeros Estados norte-americanos determinaram o registro público de condenados por crimes sexuais (sex offenders

lists), com base em leis conhecidas como Megans Law (em referência ao estupro e assassinato de Megan Kanka, em 1994, aos 7 anos, por seu vizinho Jesse Timmendequas, cuja condenação anterior pelo abuso de duas outras meninas era desconhecida da nova vizinhança). O próprio Congresso norte-americano editou leis federais sobre o assunto (Jacob Wetterling Crimes Against Children and Sexually Violent Offender Registration Act - Wetterling Act/1994; Pam Lyncher Sexual Offender Tracking and Identification Act - Lyncher Act/1996; e Adam Walsh Child Protection and Safety Act - Adam Walsh Act/2006). Não constitui demasia registrar, no ponto, que tais leis norte-americanas permitiram a criação do National Sex Offender Public Website - NSOPW, mantido pelo Departamento de Justiça do Governo norte-americano, onde ainda hoje figura - note-se - o ora paciente (cfr. registro retro juntado pela Assessoria do Gabinete). Nesse passo, são absolutamente irrelevantes, para fins de aplicação administrativa da Portaria Interministerial nº 876/2014, as circunstâncias da específica condenação do ora paciente, como, v.g., se pequena ou enorme a gravidade do delito sexual concretamente praticado no exterior, ou se definitivamente regenerado ou reincidente o condenado (fls. 39/41v). Postas estas considerações, é mesmo caso de denegação da ordem. - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus pretendida. Custas na forma da lei. Oficie-se à d. autoridade impetrada dando ciência desta decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e certifique-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007559-76.2011.403.6119** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002415-53.2013.403.6119** - KARINE KATIA DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0002711-75.2013.403.6119** - MICHELE LOPES RODRIGUES(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora por 10(dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009723-43.2013.403.6119** - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados às fls. 186/188 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009788-38.2013.403.6119** - ANA PAULA MACHADO BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0009788-38.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ANA PAULA MACHADO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ANA PAULA MACHADO BARBOSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer-se

ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 1192/1198). A autora apresentou quesitos para perícia médica (fl. 1201). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 1203/1204). O INSS apresentou documentos (fls. 1206/1235, 1238/1273 e 1270/1282). Realizada a perícia médica, o laudo médico elaborado por especialista psiquiatra foi juntado aos autos (fls. 1290/1297). A autarquia previdenciária se manifestou sobre o teor do laudo à fl. 1300 e a parte autora às fls. 1301/1304, 1305/1308 e 1309. Conclusos para decisão, os autos foram baixados em diligência, para determinar a intimação da perita judicial para prestar esclarecimentos (fl. 1311). Laudo pericial de esclarecimentos (fl. 1314). A autarquia previdenciária se manifestou sobre o teor do laudo à fl. 1317 e a parte autora às fls. 1318/1319. Conclusos para decisão, o julgamento foi convertido em diligência para deferir em parte o pedido de tutela antecipada e a intimação do Ministério Público Federal (fl. 1322). O INSS comprovou a implantação do benefício de auxílio-doença em sede de tutela antecipada (fl. 1324). O Parquet federal após mera ciência (fl. 1327). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca com a incapacidade, o laudo pericial psiquiátrico acostado aos autos revela que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide e que em razão de tal moléstia se encontra total e temporariamente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Entretanto, em suas conclusões periciais, a expert, ao responder os quesitos 6.1 e 6.3 do Juízo (fls. 1295 e 1296), destacou que se trata de esquizofrenia paranoide de doença crônica com tendência ao maior empobrecimento do pensamento e redução da iniciativa e que são pequenas as chances de recuperação e reabilitação, apesar de existentes. Entendo, entretanto, que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se recondicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetido a processo de reabilitação profissional. Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa que somente exerceu atividades braçais, descrita como analfabeta funcional e que gozou de auxílio-doença por mais de seis anos ininterruptamente, portanto, sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hábeis, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão da aposentadoria por invalidez, a título de prestação previdenciária por incapacidade. Além disso, conforme se verifica dos autos, a autora já sofreu onze internações psiquiátricas, o que denota a instabilidade de seu quadro de saúde mental. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado, o que está em conformidade com o art. 436 do CPC. A perita não informou o início da incapacidade com exatidão, informando que o início dos sintomas ocorreu no início da adolescência, aos treze anos (quesito 4.7 do Juízo - fl. 1294). No que se refere à qualidade de segurado e carência, tais requisitos igualmente foram preenchidos, tanto que demandante gozou de benefício por incapacidade, auxílio-doença, de 29/04/2003 e 30/03/2009. As alegações feitas pelo INSS no sentido de que o início da incapacidade é anterior ao ingresso ao RGPS e, portanto, se trata de caso de indeferimento do pedido, não podem prosperar. Conforme o artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Certamente esse é o caso da autora, que durante algum tempo conseguiu desempenhar atividades laborativas braçais, sem maiores exigências intelectuais. Destarte, considerando todo o teor dos laudos periciais, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é pessoa sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hábeis, já que sempre exerceu atividades braçais e não possui estudos, corroborado pelo fato de o demandante ter percebido benefício de auxílio-doença por um período de tempo bastante significativo, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão da aposentadoria por invalidez, a título de prestação securitária por incapacidade. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, adoto como DIB da aposentadoria por invalidez o dia 31/03/2009, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença E/NB 31/129.781.223-6, levando em consideração a resposta ao quesito 4.10 elaborado por este Juízo, em que a perita informou ser certo ou provável que a incapacidade apurada já existia quando da cessação do benefício anterior. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que cesse o auxílio-doença até o momento percebido pela autora e implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora reconhecido. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está a segurada sujeita a avaliação médica periódica. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo

segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixando a DIB em 31/03/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, infôrmo a síntese do julgado: a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) Nome do segurado: Ana Paula Machado Barbosa; c) Data do início do benefício: 31/03/2009; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007023-60.2014.403.6119** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002150-80.2015.403.6119** - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0005173-34.2015.403.6119** - MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006100-97.2015.403.6119** - JOSE PAZ GUEDES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a resposta da 19ª Vara Federal de São Paulo às fls. 84/86, intime-se a parte autora para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado dos autos 0006951-77.2007.403.6119, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008319-83.2015.403.6119** - NORMA REGINA ALMEIDA DE CASTRO(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

**0008757-12.2015.403.6119** - ROSANGELA APARECIDA SAMORANO FERREIRA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 56 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005898-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005898-3)** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL(SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0033372-15.2009.403.6301** - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012259-95.2011.403.6119** - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOEMI MELO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012561-90.2012.403.6119** - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000302-29.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s)

requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**000440-93.2013.403.6119** - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004024-71.2013.403.6119** - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005689-25.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007174-60.2013.403.6119** - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUAREZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007384-14.2013.403.6119** - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007521-93.2013.403.6119** - PEDRO PAULO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008619-16.2013.403.6119** - GISELE VENANCIO X GLAUCIA APARECIDA VENANCIO X EVERTON VENANCIO X MARCOS ANTONIO VENANCIO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISELE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004046-95.2014.403.6119** - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s)

requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4913**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004259-91.2015.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO ALVES DINIZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA)

Chamo o feito à conclusão.A despeito da vigência da Resolução nº 1533876, de 12/12/2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de audiência admonitória para início da execução da pena, cuja data de prescrição se encontra próxima, mantenho a audiência designada à fl. 71, nos termos do parágrafo único in fine, do artigo 1º, do ato normativo acima citado.Notifique-se o MPF.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005435-42.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO CASSARO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Chamo o feito à conclusão.Considerando o disposto na Resolução nº 1533876, de 12/12/2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REDESIGNO a audiência agendada à fl. 208 para o dia 03 (três) de fevereiro de 2016, às 16h00min.Adite-se a carta precatória de fls. 186/187, solicitando a intimação do réu acerca desta nova redesignação.Renovem-se as demais intimações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3602**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008570-25.2015.403.6112** - CAUANE CRISTINA MARCELIANO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, em decisão.CAUANE CRISTINA MARCELIANO impetrou o presente mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de medicina. Segundo a impetrante, embora tenha obtivo aproveitamento da nota do ENEM, a autoridade impetrada negou sua matrícula porque existe uma Ação Civil Pública em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Presidente Prudente processo nº 0006052-62.2015.404.6112, e que por esse motivo não poderia



realizar sua matrícula. Alega que necessita do comprovante de matrícula para concluir sua inscrição no FIES.É o relatório.Delibero. De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o pedido liminar em mandado de segurança será deferido com a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No presente caso, em que pese o fato de a parte impetrante ter obtido qualificação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM para matricular-se no curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, certo é que a autoridade impetrada recusou sua matrícula em respeito à decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0006052-61.2015.403.6112, onde há expressa determinação para que seja obstado o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE com início no segundo semestre de 2015.Diante disso, não vislumbro a presença de fundamento relevante que leve ao reconhecimento de que o ato combatido esteja eivado de ilegalidade ou abuso de poder.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.No mais, intime-se a parte impetrante para recolhas as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a regularização das custas, expeça-se ofício ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento e intime-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (impetrados), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Junte-se cópia da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0006052-61.2015.403.6112.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 925

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006514-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BUENO NUNES(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)**

O Ministério Público Federal denunciou Daniel Bueno Nunes como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/2006, por ter sido flagrado transportando 4,593 kg de Cannabis sativa (maconha), divididos em 5 (cinco) tabletes, transportados na bagagem de mão encontrada em seu poder no interior do ônibus da empresa de transportes Motta, que realizava o itinerário Dourados/MS - Bauru/SP. O flagrante se deu em 13/10/2015, por volta das 2h30min, na Rodovia SP-270 Raposo Tavares, base da polícia militar rodoviária de Presidente Epitácio, em atividade de fiscalização policial. Notificado, o acusado apresentou resposta preliminar (fl. 70/75) alegando, em suma, que transportou a droga apenas em território nacional. Bate pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 78/82.A denúncia foi recebida em 20/11/2015 (fl. 84/86). Em audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação Fábio Soares Dias e Luís Gustavo da Silva Schwarz, sendo homologada a desistência da oitava da testemunha arrolada pela defesa. Na sequência, passou-se ao interrogatório do acusado (fls. 119/123).Em suas alegações finais, a defesa ressalta que Daniel recebeu a droga em Dourados/MS, tendo como destino a cidade de Bauru/SP, o que descaracteriza a transnacionalidade do delito. Adverte que a versão apresentada pelo acusado no momento da apreensão, no sentido de que a droga lhe pertencia, tendo-a comprado no Paraguai por R\$ 2 mil (dois mil reais) é, em verdade, mentirosa, decorrente do seu desespero. Acrescenta que houve ameaça dos policiais responsáveis pelo flagrante, razão por que o réu não mudou antes o seu depoimento. Invoca o estado de necessidade como justificativa para a conduta. Observa que o acusado é primário e de bons antecedentes, o que atrai a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Ao fim, invoca ausência de prova da internacionalidade do delito e requer que o réu possa apelar em liberdade (fls. 124/133).Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu que tanto a materialidade como a autoria foram demonstradas de forma cabal, ressaltando as provas contidas nos autos neste sentido (fls. 135/141). Em nova vista dos autos para manifestação sobre as alegações finais da acusação (fl. 142), ratificou a defesa suas derradeiras alegações (fls. 144/153).O MPF também teve ciência do documento de fl. 154 (fl. 156).Vieram-me os autos à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a examinar diretamente o mérito. A materialidade delitiva foi suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos, em especial pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 16/17) e pelo Laudo Definitivo de Química Forense (fls. 32/35), que indicaram a apreensão de 4.593 gramas da substância THC (tetrahidrocannabinol), que é um princípio ativo encontrado na espécie Cannabis sativa L, substância entorpecente popularmente conhecida por maconha, e cuja resina é conhecida como haxixe. O THC está relacionado Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no País, consoante Portaria nº 334 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/5/1998, e posteriores atualizações. A autoria se acha igualmente demonstrada pelo conjunto probatório encartado nos autos. Durante fiscalização de rotina na Rodovia SP-270 Raposo Tavares, na altura do trevo de Presidente Venceslau, no dia 12/10/2015, agentes policiais flagraram o acusado transportando o material entorpecente, oculto na bagagem de mão que transportava no interior do ônibus da empresa Motta que fazia o itinerário Dourados/MS - Bauru/SP. A testemunha Fábio Soares Dias, policial militar que participou da abordagem do veículo em que viajava o acusado, declarou que estavam em operação na base da polícia militar rodoviária de Presidente Epitácio, na rodovia Raposo Tavares, quando foi abordado um ônibus de linha da Viação Motta, itinerário Campo Grande/MS a Belo Horizonte/MG. Durante a vistoria no interior do coletivo, o passageiro Daniel, que estava na poltrona n. 36, apresentou certo nervosismo e respostas desencontradas. Que esse fato motivou a revista em sua bagagem, na qual foram encontrados 4.599 gramas de maconha. Relatou a testemunha que, indagado, o acusado informou aos policiais que adquiriu essa droga na cidade de Pedro Juan Caballero/Paraguai, e a levaria para Bauru/SP onde a

revenderia. afirmou que em nenhum momento o acusado mudou sua versão. Tanto na frente da base da polícia rodoviária de Presidente Epitácio como na Polícia Federal de Presidente Prudente, Daniel afirmou que adquiriu a droga em Pedro Juan e que a levaria a Bauru. Reafirmou que o acusado disse ter adquirido a droga por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Paraguai, com a intenção de revendê-la, mas não mencionou por qual valor. Já Luís Gustavo da Silva Schwarz, também policial militar, relatou que estavam em fiscalização de rotina na base de Presidente Epitácio quando abordaram Daniel Bueno Nunes no interior de um veículo coletivo. Localizaram em sua bagagem certa quantidade de entorpecente (cerca de 4,500 Kg), razão por que lhe deram voz de prisão e o encaminharam à Delegacia da Polícia Federal. Atestou que Daniel muitas vezes alegou que adquiriu a mercadoria na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e que a revenderia na cidade de Bauru/SP. Que não foi falado quanto ele lucraria com a venda. Que o depoimento do Daniel no momento da ocorrência foi o mesmo que prestou na delegacia. Que de forma alguma negou a propriedade da droga. O réu afirmou que ele mesmo a adquiriu e a venderia. Em seu interrogatório Daniel Bueno Nunes confessou o delito, bem como que tinha consciência do caráter criminoso de seu comportamento. Declarou que agiu em estado de necessidade, mas admitiu o caráter internacional do tráfico, embora tenha esclarecido que a droga lhe foi entregue na rodoviária de Dourados/MS. Os elementos colhidos na fase judicial corroboram aqueles produzidos na fase inquisitorial, formando, assim, um conjunto coerente e concatenado, apontando para a participação do acusado no transporte da droga apreendida. A conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, assim redigido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifei). Trata-se de tipo penal de ação múltipla, bastando, para a consumação do crime, a prática de qualquer das condutas descritas (STJ, REsp 220.011/TO). Transportar é levar de um lugar a outro. Nesta modalidade a consumação se dá no momento em que o transporte é iniciado (STF, HC 80.730/MT). Impertinente colocar em dúvida os relatos dos policiais acerca da aquisição da droga, já que certa a participação do réu na conduta de transportá-la. Ademais, em seu depoimento judicial, Daniel admitiu ter dito aos policiais no momento da abordagem que pegou o entorpecente na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. Embora a defesa tenha alegado que inexistem provas acerca da transnacionalidade do delito, as circunstâncias do caso demonstram o contrário. O acusado provem de região de fronteira com o Paraguai, notório produtor e fornecedor de maconha para o Brasil. Ademais, admitiu ter recebido a droga em Dourados/MS, cidade próxima à fronteira seca com aquele país, onde ocorreu a entrega das embalagens que continham a droga. Para a configuração da transnacionalidade, basta que o crime tenha sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território, como no caso em questão, não se fazendo necessária a presença de qualquer outra circunstância para que se aplique aos agentes da conduta ilícita a causa de aumento de pena prevista no inc. I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, muito menos a existência de liame subjetivo ou objetivo entre nacionais e estrangeiros. Desta forma, deve ser reconhecida a transnacionalidade do delito, o que abrange a eventual interestadualidade, causa de aumento prevista no inciso V daquele mesmo artigo. Deveras, a droga partiu da região de fronteira do Brasil com o Paraguai, com destino ao interior do estado de São Paulo. Contudo, para chegar ao Estado de São Paulo pela rota escolhida, tornou-se necessário o trânsito do entorpecente pelo Estado do Mato Grosso do Sul, que foi utilizado apenas como corredor de passagem e entreposto provisório. Tal circunstância não permite o reconhecimento da interestadualidade do tráfico. Neste sentido: EMENTA - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. AFASTADO O INCISO V DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/06.1. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas.2. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal 33686, proc. 207760040010356/MS, 5ª T., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j.10/11/2008, DJF3 25/11/2008, p.1446). O reconhecimento da majorante prevista no inc. V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 só deve se dar nos casos em que a intenção do agente não é apenas a utilização de determinado Estado como corredor de passagem, e sim a efetivação do tráfico entre mais de um Estado da Federação. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir (STJ, REsp 281.937/RJ e REsp 846.481/MG). As circunstâncias do caso indiciam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente do acusado no sentido de cometer o delito em questão. Ademais, tratando-se de pessoa maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a ele infirmar a presunção de que tinham consciência de que a internação e o transporte de tetrahidrocannabinol são proibidos em território nacional, fato notório e amplamente disseminado. O pedido constante da denúncia é procedente. Passo à dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe os art. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e multa de 500 a 1.500 dias-multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao fixar o mínimo da pena em abstrato. O Réu não ostenta maus antecedentes. As informações constantes dos autos não permitem avaliar negativamente a personalidade e a conduta social do acusado. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. As circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliadas na pena mínima em abstrato. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em colaboração da vítima para o cometimento do crime. A quantidade da droga apreendida, embora não seja inexpressiva, não constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, já que o acusado transportava menos de 5 kg (cinco quilos) de entorpecente. Do mesmo modo, tratando-se de tráfico de THC, substância encontrada na maconha, cujos efeitos são mais leves em relação às demais drogas ilícitas, e cujo uso recreativo é até mesmo permitido ou tolerado em outros países, deixo de avaliar negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais negativas a serem sopesadas nesta fase da aplicação da pena (quantidade da droga), fixo-a no seu patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão, suficientes para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que não incidem circunstâncias agravantes. De outra sorte, presente a atenuante da confissão espontânea, sendo, porém, inviável aplicar-se a redução, porquanto já fixada a pena no

mínimo legal. Inteligência do verbete n. 231, do STJ. Na terceira e última fase, observo a presença da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. O art. 40 lista várias causas de aumento, e prevê uma exasperação da pena variável, de 1/6 a 2/3. Presente apenas uma dessas majorantes, e inexistindo qualquer elemento que permita conferir-lhe elastério maior que o mínimo, aplico-a em 1/6 (um sexto), a pena privativa de liberdade a 5 anos e 10 meses de reclusão. Ao contrário do que afirma a acusação, tenho que o acusado faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 deste mesmo diploma legal. Com efeito, embora o modus operandi empregado seja típico do tráfico organizado, finalizada a instrução criminal, não há qualquer elemento de prova minimamente indiciário de que o autor participe efetivamente de organização criminosa, devendo-se presumir, em seu favor, que foi realmente contratado para esta episódica viagem, até porque não foi juntada comprovação documental de que tenha efetivamente saído do território nacional para adquirir a droga. Assim, tendo em vista que o acusado é primário, não ostenta maus antecedentes, e dada a inexistência de provas de que se dedique à atividade criminosa ou que integre organização desta natureza, aplico a causa de diminuição em referência no patamar de 12 meses, equivalente a pouco mais de 1/6. Assim, a pena fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade na primeira fase, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre as penas corporal e pecuniária, condeno o acusado ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, fixando seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ante a ausência de elementos acerca da renda percebida por ele. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a hediondo, razão pela qual o cumprimento da pena corporal deve se iniciar no regime fechado, a teor do que diz o art. 2º, 1º, da Lei 8.072/1990. Embora tenha sido reconhecido ao acusado a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o delito não deixa de ser considerado hediondo, já que não se trata de crime autônomo, mas mera minorante concedida a pessoas de bons antecedentes e sem envolvimento com o crime organizado, a fim de desestimular a reiteração da prática. Precedentes do STJ (AgReg nos EDecl no REsp 1.264.936/MS). Tendo em vista que a pena foi fixada no patamar superior a 4 anos de reclusão, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, mesmo considerando que o Supremo Tribunal Federal afastou o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes de tráfico de drogas (HC 97.256). Conquanto o sentenciado tenha tido direito à redução da pena por não haver prova de que integre organização criminosa, o fato de ter aceito o convite para transportar a droga ao Brasil indica uma propensão a fazer do crime seu meio de vida, circunstância que, aliada à falta de elementos documentais acerca da ocupação por ele exercida ou mesmo de que possui residência fixa, indica a necessidade de que permaneça recolhido ao cárcere, a fim de se preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. A droga já foi incinerada (fl. 109/110). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia. CONDENO Daniel Bueno Nunes, RG 953817/SSP-MS e CPF 001.387.841-75, nascido aos 25/03/1978 em Dourados/MS, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e que pague uma pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião do fato, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, pelas razões expostas na fundamentação. Custas pelo réu, nos termos do art. 6º da Lei 9.289/1996. Registre-se a sentença. Baixando em Secretaria, publique-se, certificando, nos termos do art. 389 do CPP. Requisite-se do SEDI as anotações processuais pertinentes, inclusive a alteração da condição do acusado, e proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Intimem-se a defensora nomeada e o membro do Ministério Público Federal na forma prevista no 4º do art. 370 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu pessoalmente, na forma do art. 360 c/c caput do art. 370 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do 4º do art. 370 do CPP. Em vista do teor da Súmula STF nº 716, expeça-se a guia de execução provisória em nome do condenado, nos termos do art. 294 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 1º da Resolução CNJ nº 19/2006. Expeçam-se as comunicações processuais que independem do trânsito em julgado da presente decisão. Transitando em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e intime-se para que recolha as custas e a multa imposta, autorizando a Secretaria e extrair a respectiva certidão e enviá-la à Procuradoria da Fazenda Nacional acaso o prazo para pagamento decorra in albis. Feitas as comunicações ainda pendentes e formados os processos de execução penal, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito independentemente de novo comando judicial, observadas as formalidades pertinentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4471**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008655-41.2015.403.6102** - COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 362/367, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão no tocante à análise do afastamento de incidência de contribuição sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados a título de verbas patronais. Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos para afastar as omissões apontadas. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, muito menos modificada. Assim, se a parte embargante não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

**0011413-90.2015.403.6102** - DANIELA CRISTINA MONTEIRO CUSTODIO(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X DIRETOR DA INSTITUICAO MOURA LACERDA

Daniela Cristina Monteiro Custódio ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pela Sr. Diretor do Centro Universitário Moura Lacerda, aduzindo direito líquido e certo seu à obtenção de matrícula para o ano letivo vindouro. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A legislação de regência da matéria versada nestes autos é clara ao estabelecer que ficam vedadas a aplicação de penalidades de cunho pedagógicas a alunos inadimplentes, exemplificando-as com a suspensão de provas e retenção de quaisquer documentos, destacando os destinados à transferência. Mas a matrícula escolar é ato de natureza diversa dos mencionados, destinando-se precipuamente a cancelar a vinculação do aluno a uma determinada instituição de ensino; trata-se de condição ou requisito para o início da vida acadêmica, com feição nitidamente contratual. Tanto assim é, que este ato específico foi objeto de trato no art. 5º da Lei 9.870 de 23 de novembro de 1999, cuja letra reza:art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Verifica-se assim que, especialmente em atenção à natureza contratual do ato de matrícula, não se pode compelir a escola a fazê-lo em face de alunos inadimplentes. É o caso concreto apenas mais uma aplicação do princípio geral de que ninguém pode ser compelido a contratar contra sua vontade. Pelo exposto, DENEGO a liminar.Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e após vistas ao Ministério Público.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3020**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009720-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

Fls. 121: esclareça a CEF a utilidade do requerimento ora formulado, tendo em vista que já o formulou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Ceará, (fls. 115) e esse restou indeferido (fls. 116), observando, ademais, a decisão proferida por aquele Juízo Deprecado à fls. 112/113. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003212-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

1. Fls. 110: prejudicado em face do requerimento subsequente. 2. Fls. 111: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente petição inicial compatível com o rito da ação de execução por título extrajudicial, incluindo cópia para a contrafé. 3. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

**0006346-47.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR MIRANDA

Fls. 38: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000650-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000650-6)** - JAIR CESAR SCHORLES X TANIA REGINA DA SILVA SCHORLES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação. c) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e d) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. Os autores, no seu prazo, se manifestarão sobre a contestação e documentos anexos. 2. Materializada a hipótese do item d, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0005699-86.2014.403.6102** - ELEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls.108, item 2, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 27/01/2016, às 07h30 horas, com o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzo, CRM 60986, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho.

**0001393-40.2015.403.6102** - PAULO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: a manifestação não atende à determinação de fls. 98, item 1. Concedo, pois, ao autor, novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie o seu cumprimento, esclarecendo, ainda, que deverá aditar a inicial para contemplar o valor integral da pretensão deduzida (prestações vencidas, vincendas e valor do dano moral pleiteado). Int.

**0002491-60.2015.403.6102** - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI X KEILA CRISTINA SILVA FORTI(SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Decisão de fl. 158: Fls. 151/157: não há qualquer alteração do quadro que norteia a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/71-v). Denego, pois, o pedido de reconsideração. Publique-se esta em conjunto com a decisão que a precede (fl. 149). Decisão de fl. 149: 1. Fls. 75/76: mantenho a decisão agravada (fls. 71/71-v), por seus próprios fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação. c) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e d) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 93/148. 3. Materializada a hipótese do item d supra, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo, com ou sem manifestações. 4. Int.

**0003976-95.2015.403.6102** - RENAN LUIS OZAWA DA CRUZ(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 48/53: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0004101-63.2015.403.6102** - COE - CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA DR RAVELLI LTDA(SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP348154 - THALES ISSA HALAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanharam a contestação para facilitar o manuseio dos autos. 2. Fls. 225/228: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, terá vista da contestação e documentos de fls. 258/610. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004211-62.2015.403.6102** - CLAUDEMIRO INACIO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/111: tendo em vista o aditamento da inicial para acrescentar o pedido de dano moral, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC. Cumprida a diligência, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 102, item 3.

**0004404-77.2015.403.6102** - ANTONIO APARECIDO MAGIOLI(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: defiro a dilação de prazo por 20(vinte) dias, conforme requerido. Cumprida a diligência, prossiga-se nos termos do despacho de fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 45/200

**0004564-05.2015.403.6102** - ROSANGELA GARCIA NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção de prova documental e oral requeridas pelas partes. Inicialmente, oficie-se à Receita Federal conforme requerido às fls. 72, para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das últimas quatro declarações de renda da autora e do Sr. Itagiba Alves de Oliveira. Tendo em vista a natureza sigilosa de tais documentos, a secretária deverá, ao recebê-los, encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. 2. Para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 57, que deverão ser intimadas, designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15h30. Int.

**0005132-21.2015.403.6102** - ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de Ação Ordinária que objetiva a declaração de ilegitimidade de cobrança perpetrada nos autos da execução fiscal n. 0001419-19.2007.403.6102, em curso perante o Juízo da 9ª Vara desta Subseção Judiciária. A inicial reporta-se expressamente à referida execução e aos títulos executivos que a originou, Certidões de Dívida Ativa cuja causa debendi aponta serem anuidade e multas eleitorais, impugnando, igualmente, ato do Juízo da Execução Fiscal que determinou o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, via sistema bacen-jud. Assim, resta indubitável a conexão existente entre ambas as ações a recomendar a reunião dos feitos, sendo competente para tanto, segundo remansosa jurisprudência, o Juízo que primeiro despachou. Sobre o tema, veja-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 129803, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66.1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (STJ, CC nº 95840/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008) Portanto, em face da conexão havida entre as ações mencionadas e para o fim de evitar decisões conflitantes, declaro a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente. Intime-se e remeta-se os autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 9ª Vara local, por dependência à execução fiscal n. 0001419-19.2007.403.6102.

**0005896-07.2015.403.6102** - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: defiro o desentranhamento do documento de fls. 119/121 mediante substituição pelas cópias já apresentadas, e sua entrega ao autor, que deverá retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias após intimação. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0007105-11.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA GRANEIRO MADEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Apresentado o cálculo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 67. Int.

**0007473-20.2015.403.6102** - JOAO CARLOS FRANCISCO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/170.683.361-7; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0007688-93.2015.403.6102** - JOSE SERGIO DE SOUZA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, observado o pedido de indenização por danos morais (fl. 18). 3. Verificando-se a

competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/165.513.846-1; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0007690-63.2015.403.6102** - ADEMIR AUGUSTO FARIAS VALENCA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, observado o pedido de indenização por danos morais (fl. 21). 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/163.099.027-0; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0008311-60.2015.403.6102** - JOSE CARLOS SANCHEZ(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X MARA LUCIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, quantificando o dano moral pretendido. 2. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

**0008405-08.2015.403.6102** - JOAO DOMINGOS GAMA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, considerando o montante indicado para a indenização por danos morais, inclusive. 2. Cumprida a diligência, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/171.329.171-9; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0008891-90.2015.403.6102** - JOAO BEITUM SOBRINHO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida (prestações vencidas, vincendas e dano moral). 2. Cumprida a diligência supra, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42/155.901.469-2; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0008998-37.2015.403.6102** - SILVANO MARTINS DA COSTA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, observando-se o pedido de indenização por danos morais (fls. 17). 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 46/164.293.884-7; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0008999-22.2015.403.6102** - JESUS HENRIQUE GOSMINI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, observando-se o pedido de indenização por danos morais (fls. 18). 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 46/166.933.768-2; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no

valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0009356-02.2015.403.6102** - JANE SILVEIRA DA SILVA MEGA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 42/170.266.735-6; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se da autora para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0009479-97.2015.403.6102** - HELENA CHRISTINA MARTINELLI DALMASO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 46/172.831.896-0; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se da autora para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0009703-35.2015.403.6102** - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/171.245.232-8; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0009888-73.2015.403.6102** - DANIEL FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório; iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/168.751.396-9; iv) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

**0010134-69.2015.403.6102** - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/169.840.040-91; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0010187-50.2015.403.6102** - ENAURA TEREZINHA CAMPOS(SP346951 - FERNANDA ABOUD DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que: a) junte cópia dos documentos de fls. 29/33, 37 e 44 cuja leitura integral restou prejudicada em face da impressão do feito; b) apresente uma cópia da inicial para a regular instrução da contrafé. Intime-se. 2. Cumpridas



as diligências, cite-se. 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista.

**0010232-54.2015.403.6102** - JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI(SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão, recolhendo custas processuais remanescentes, se o caso; b) junte documento que demonstre ser titular do benefício que pretende revisar (carta de concessão). 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

**0010248-08.2015.403.6102** - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. 3. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos. 4. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/172.766.644-2; 5. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. Int.

**0010253-30.2015.403.6102** - ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANA MARIA LUIZ MASTRO(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, e a nulidade do Auto de Infração nº 398/2015. A autora não justifica em que medida a citação do réu poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da tutela pretendida. Ademais, não há demonstração da presença do periculum in mora de modo a ensejar a antecipação pleiteada, em detrimento da manifestação do conselho de classe. Há simples alegação genérica de que a atuação do réu...vem atrapalhando o bom andamento dos serviços... (fl. 05). Ante a ausência dos requisitos acima, deve ser oportunizado que a autarquia se manifeste, prestigiando-se o contraditório. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, conclusos. P.R.I.

**0010375-43.2015.403.6102** - LUCIMAR LOPES(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo; b) demonstre que a sentença proferida no feito indicado à fl. 25 (processo do Juizado Especial Federal n. 0012752-66.2015.403.6302), transitou em julgado. Int.

**0010574-65.2015.403.6102** - JOSE FLAVIO RACKI X SANDRA RACKI X EDUARDO DONIZETI RACKI X ANGELA MARIA RACKI(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Int.

**0010793-78.2015.403.6102** - THIAGO DA SILVA BERARDO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se. 2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. 3. Sobrevindo contestação intime-se o autor para a réplica/vista, se apresentadas preliminares e/ou documentos. Int.

**0011273-56.2015.403.6102** - EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE) X NATALINO SOARES X MARIA JOSE DA CONCEICAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente certidão de propriedade do imóvel, para esclarecer qual a situação jurídica deste; b) comprove o depósito das prestações vencidas; Após, conclusos. Int.

**0011297-84.2015.403.6102** - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que se pede a revisão do contrato de renegociação de dívidas n. 24.2948.690.0000015-19, que é objeto da execução de título extrajudicial n. 0002029-06.2015.403.6102, em curso perante o Juízo da 2ª Vara local, cuja suspensão também se requer. Em sede de antecipação de tutela, requerem os autores, a exibição de contratos anteriores que teriam sido renegociados e consolidados naquele supramencionado, repetindo pedido já formulado em ação de exibição que teve curso perante o Juizado Especial Federal local (fs. 87/89). Verifica-se, pois, que a ação de execução distribuída à 2ª Vara local, assim como esta, tem como causa de pedir o mesmo contrato, havendo, pois, conexão entre elas. Assim, nos termos do artigo 106 do CPC, determino a redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, por dependência à Execução n. 0002029-06.2015.403.6102. Intime-se e remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento.

**0011784-54.2015.403.6102** - EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI) X UNIAO FEDERAL

1. Insurge-se o autor contra ato jurídico de autoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, autarquia federal criada pela lei 9.472, de 16 de julho de 1997. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, retificando o polo passivo, trazendo cópia para a contrafê. 2. Cumprida a diligência, solicite-se ao SUDP a retificação necessária. 3. Após, cite-se, ficando desde já postergado o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem ao princípio do contraditório. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005823-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA MARIA SANDRI DA SILVA

Desentranhe-se a deprecata de fls. 37/49, e adite-se para o fim de citar a devedora, RITA MARIA SANDRI DA SILVA, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o total do débito reclamado, atualizado (fls. 62/63), nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade, em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 172, 2º do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004244-86.2014.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UMM - UNIAO DO MOVIMENTO DE MORADIA

Fls. 232/424 e 425: a) manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias; b) sendo requerida a substituição processual, fica desde já deferida, solicitando-se ao SUDP a retificação da atuação. Int.

**0006361-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Apensem-se os autos nº 8957-46.2010.403.6102 aos autos nº 6361-16.2015.403.6102. Observo que os primeiros autos correspondem a uma ação de reintegração na posse anteriormente ajuizada. Nessa ação anterior, a ré efetivou depósitos em montante superior ao exigido inicialmente. Parte desses depósitos foi apropriada pela CEF, para quitar os débitos até janeiro de 2011. A ré levantou o valor remanescente e a CEF anunciou que ajuizaria uma nova ação, tendo em vista que havia débitos a partir de fevereiro de 2011. Não ficou clara a razão pela qual a CEF, naquela demanda anterior, deixou de se apropriar de tudo o que seria suficiente para a quitação integral da dívida, sendo certo que o valor depositado era superior a isso. Nesse contexto, parece plausível a alegação da ré, feita na audiência anterior, no sentido de que deixou de pagar as parcelas em decorrência de não ter recebido os boletos. Sendo assim, designo nova audiência para o dia 15 de janeiro às 15h00min, devendo a ré esclarecer se ainda dispõe dos recursos que levantou na ação anterior, tomando possível a quitação das parcelas ainda em atraso, conforme descritas na presente demanda. Intime-se a ré pessoalmente, sem prejuízo da intimação do seu patrono por publicação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3352**

## **EXECUCAO DA PENA**

**000291-13.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ATAIDE DEZEM(SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE)

O sentenciado ATAIDE DEZEM, qualificado nos autos, foi processado e condenado por este Juízo, à pena de 02 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, como incurso nas penas dos artigos 95, d, Lei n. 8.212/91 e 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos. A prestação de serviços à comunidade foi cumprida integralmente. A pena de multa, porém, não foi paga. A prestação pecuniária foi substituída por mais uma prestação serviços à comunidade, sendo integralmente cumprida. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a cobrança judicial da pena de multa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado ATAIDE DEZEM, em vista de seu efetivo cumprimento. Determino que a pena de multa seja inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, anexando-se cópias da r. sentença condenatória, do cálculo de fls. 35, guia de recolhimento e demais cópias necessárias. P.R.I.C.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003484-70.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 547 - Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da defesa do corréu Celso Vladimiro Marchesan Junior, conforme requerido. Int.

**0002823-23.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDSON SANTANA(SP209361 - RENATA LIBERATO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 346, bem como suas inclusas razões às fls. 347/352. 2. Intime-se o MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5713**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002621-75.2015.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Vistos em decisão. Fls. 688/1189: os réus HELENA, MAURO e LEMING requerem a liberação dos bens bloqueados nestes autos correspondentes ao montante que excedeu o valor fixado por este Juízo (R\$ 29.400.000,00), notadamente, todos os ativos financeiros, inclusive os valores aplicados, e todos os veículos automotores. Sustentam que a ordem de indisponibilidade atingiu bens cuja soma supera a quantia em destaque. Consoante os laudos de avaliação e demais documentos que instruem sua manifestação, propõe a manutenção do gravame apenas em relação aos imóveis afetados pela ordem de indisponibilidade. Afirmam, ainda, que dos R\$ 21.466.710,73 existentes em contas bancárias de titularidade dos corréus, a importância de R\$ 4.446.525,39 não foi transferida para conta judicial por se tratar de valores investidos e carecerem de liquidez. Sem embargo, alegam que o bloqueio atingiu todo o capital de giro da empresa corré, bem como a reserva financeira dos demandados pessoas físicas, com prejuízo de sua manutenção e a de seus familiares, bem como do adimplemento de dívida fiscal parcelada e de outras obrigações inerentes ao exercício de suas atividades, o que impõe o levantamento da construção que recaiu sobre os bens desta natureza. Instado a se manifestar, o autor concorda com a liberação dos automóveis e dos imóveis, com exceção daquele localizado na Rua Anhaia, 745. Refuta o pedido de levantamento da construção sobre os ativos financeiros por não observar a ordem de preferência para penhora estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 51/200

analogia, e por não restar demonstrado que o bloqueio atingiu o capital necessário para o prosseguimento das atividades do postulante (fls. 1191/1192). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, observo que a soma dos valores anotados no detalhamento da ordem judicial de fls. 420/422 perfazem a quantia aproximada de R\$ 17.000.000,00, sendo esta a quantia comprovadamente atingida pela ordem de indisponibilidade. Tal proposição não é infirmada por nenhum elemento de prova coligido aos autos. Sem embargo, restou indisputado que o cumprimento da ordem de indisponibilidade abrangeu montante superior ao pretendido nestes autos, sendo de rigor a liberação do excedente. Nesse particular, a controvérsia reside sobre a manutenção da indisponibilidade de ativos financeiros dos corréus. No caso, tendo em vista que a finalidade da medida liminar de indisponibilidade é a salvaguarda do resultado prático de uma possível execução de julgado e à mingua de regra legal específica estabelecendo a ordem de preferência de bens, afigura-se pertinente a aplicação analógica do disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões, impõe-se a observância das disposições estatuídas para a exclusão de certos bens da responsabilidade buscada na presente demanda. No caso, não restou configurada nenhuma situação que afaste a ordem legal ou que autorize a conclusão no sentido da impossibilidade de que esses ativos sejam submetidos aos efeitos de uma futura penhora. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar o levantamento do bloqueio que recaiu sobre os veículos e sobre os imóveis de propriedade dos corréus, com exceção daquele discriminado na r. decisão de fls. 408/419 e na manifestação de fls. 1191/1192. Proceda a Secretaria à juntada do detalhamento da ordem de bloqueio atualizada. Fls. 498/499: cumpra-se o determinado às fls. 539 e 610, abrindo vista à UNIÃO pelo prazo de quinze dias para manifestação conclusiva. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208921-10.1993.403.6104 (93.0208921-5) - ANTONIO JOSE COSTA NETO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 174/197), que declarou inexigível o título executivo, julgando extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007254-60.1999.403.6104 (1999.61.04.007254-7) - DIVA CELESTINO OLIVEIRA X INES LEITE MANSO X JOVELINA CASTRO MARTINS X LEONOR DOMINGUES MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - EGBERTO PAULO GRIESE X ERICA IRENE ANDRADE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ÂNGELA DEL VECCHIO GRIESE, sucedida por Egberto Paulo Griese e Erica Irene Andrade, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude de o INSS não ter considerado os vínculos trabalhistas nos períodos de 01/1928 a 1929, de 02/05/1949 a 30/06/1950, de 14/05/1964 a 12/1965, de 07/1966 a 09/1967, de 10/1967 a 09/1974 e de 06/1977 a 08/1979. Postula o recálculo da pensão por morte a partir da concessão. Narra a inicial, em síntese, que a autora recebia pensão por morte (NB 21/71460778-9) pelo falecimento de seu marido Paulo Gustavo Griese. Aduz que não foram considerados os períodos de trabalho retro mencionados, mesmo após a justificação judicial dos períodos. Com tais argumentos, postula a revisão do benefício, bem como o pagamento das diferenças, desde a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 08/172). Postulou assistência judiciária gratuita. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 174). Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que não acostados documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos arts. 283 e 396 do CPC. Como prejudicial de mérito, alegou a decadência, e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/190. A parte autora requereu produção de prova testemunhal e documental (fls. 192/193). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 197/263. Informação da Contadoria acostada às fls. 276/280. Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 284). A parte autora acostou documentos referentes ao RPA e cademeta de contribuições do de cujus. Apresentado o rol de testemunhas (fls. 428), tendo sido expedida

a Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa, e designada audiência para oitiva da testemunha com endereço em Santos. Foram ouvidas as testemunhas (fls. 463 e 585). Devidamente intimadas, as partes não apresentaram memórias (fls. 590). Constatado o falecimento da autora Ângela Del Vecchio Griese, foram habilitados os filhos Egberto Paulo Griese e Érica Irene Andrade (fls. 615). Devidamente intimado, o INSS não se manifestou (fls. 616). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que se confunde com o mérito e com ele será analisada, o que passo agora a fazer. Quanto à alegada decadência, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 42, o benefício percebido pela autora foi deferido a contar de 11/09/1980. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 03/05/2002, não tendo se consumado a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte. Afasto, assim, a ocorrência da decadência. Busca a autora a revisão da pensão por morte, recebida em virtude do falecimento de seu marido Paulo Gustavo Griese, para incluir os períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS, de 01/1928 a 1929, de 02/05/1949 a

30/06/1950, de 14/05/1964 a 12/1965, de 07/1966 a 09/1967, de 10/1967 a 09/1974 e de 06/1977 a 08/1979. Postula o recálculo da pensão por morte a partir da concessão. Houve a oitiva de duas testemunhas (fls. 463 e 585). A testemunha Acácio Conz declarou (fls. 463)...na empresa Dental Primus, o Sr. Paulo era chefe de depósito, situado na rua José Getúlio, e que com a criação da holding, o Sr. Paulo foi enviado por um ano e meio aproximadamente à Suíça, na cidade de Lugano, na firma Pharmathon, para receber as técnicas de cuidado na esterilização para fabricação de anestésicos odontológicos. Então, o Sr. Paulo, quando retornou, assumiu a direção do Departamento de anestésicos; que o Sr. Paulo ficou na empresa até aproximadamente 1960, mas que depois passou a trabalhar com o Sr. Sávio administrando um chácara em Amparo, e, que, posteriormente, voltou para a empresa Cia Dentária Brasileira S/A; que o depoente também trabalhou na Empresa Dentária Brasileira S/A conforme registro em CTPS mostrada em audiência, sendo 18 anos no total; que os quatro diretores da empresa eram da família Capelossi; que a empresa pediu a primeira concordata em 1961, e tentou a segunda vez em 1964, mas não conseguiu e que nesta ocasião o Sr. Paulo saiu da empresa. A testemunha Roberto Valério dos Santos (583/585) informou, em síntese, que conhecia Paulo Gustavo Griese, e que trabalharam juntos na empresa Dentária Brasileira que ficava em São Paulo, na Lapa. O depoente exerceu diversas funções, tais como office boy e chefe de cobrança. O depoente não soube informar o período exato em que Paulo trabalhou na empresa, mas informou que foi funcionário no período de 1955 a 1968 e que tinha registro em CTPS. A empresa, posteriormente, faliu, e o depoente chegou a ficar 06 meses sem receber salário. Esclarece que na verdade eram três empresas do mesmo grupo que ocupavam um único prédio. Não soube dizer se Paulo ou outros funcionários eram ou não registrados. A testemunha esclareceu que encontrava esporadicamente com Paulo na empresa, pois trabalhava em escritório e Paulo na fábrica, provavelmente na parte de química. A autora acostou, ainda, as cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas na ação de Justificação que tramitou perante a Comarca de São Vicente (fls. 137/145 e 163). A autora informa que no período, de 01/1928 a 1929 o autor trabalhou como faturista na empresa Backheuser & Cia Ltda. Entretanto, não há início de prova material, pois o único documento acostado é o de fls. 68, firmado em 29/08/1990, no qual há informação de que os documentos da época não foram encontrados. Assim, tal período não pode ser reconhecido. Quanto ao período de 02/05/1949 a 30/06/1950 a autora alega ter o falecido trabalhado para Máquinas Gurma S/A, na função de auxiliar de escritório, tendo acostado o registro de empregados (fls. 88), no qual há informação que foi admitido em 02/05/1949 e dispensado em 30/06/1950 na empresa Máquinas Gutmann Limitada. Há, ainda, a declaração de fls. 241, e a certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 76 e 87) que certifica a existência da empresa Maquinas Gutmann Ltda desde 14/07/1939 até 28/04/1989. O início de prova material apresentado é suficiente para comprovar o vínculo, motivo pelo qual deve ser reconhecido. No período de 14/05/1964 a 12/1965, o falecido teria trabalhado como administrador geral da fazenda para S. Capelossi & Cia Ltda.. Como início de prova material foi acostado o documento de fls. 220, emitido em 30/06/1964, no qual Paulo Gustavo Griese foi constituído procurador ad negotia da Fazenda do Salto Alto Ltda. As testemunhas ouvidas na Justificação também confirmaram o trabalho exercido na Fazenda Salto (fls. 138 e 140). Assim, o período pode ser considerado como tempo de serviço. Quanto ao interregno de 07/1966 a 09/1967, a autora alega que o falecido trabalhou na Dentária Brasileira S/A, como assessor de diretoria. Acostou como documento a declaração de fls. 85, com data de 30/10/1980, e firma reconhecida por semelhança em 05/06/1991, bem como a certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 74), e a correspondência de fls. 80, com data de 11/02/1957. A testemunha ouvida nesta ação (fls. 583/585) também confirmou que o autor trabalhou na empresa Dentária Brasileira, assim como as testemunhas ouvidas na Justificação (fls. 138, 140/144). O período de julho de 1966 a setembro de 1967 não pode ser reconhecido porque ausente o início de prova material. A declaração de fls. 1985 se equipara a prova testemunhal, e a correspondência de fls. 80 é anterior ao período pleiteado. O período de 10/1967 a 09/1974, a autora alega ter o falecido trabalhado como tradutor correspondente na Dent Art S/A. A certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 74) expedida em 05/01/1990 demonstra que houve alteração contratual em 19/03/1968, ocasião em que o falecido Paulo Gustavo Griese foi admitido. Em 09/11/1971 houve transformação em sociedade por ações, com denominação social de DentArt S/A, e o falecido ocupou o cargo de diretor desde então, até o arquivamento em sessão de 21/11/1974. Tendo em vista que Paulo passou a integrar a referida empresa como sócio, deveria comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não ocorreu. Assim, o período não pode ser reconhecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. 1 - A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários. 2 - Ao segurado autônomo incumbe o ônus de efetuar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias. 3 - Recurso parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - AC 03083308-6 - Segunda Turma - DJ data:04/09/1996, página: 64783- rel. Juiz Arice Amaral) A autora informou, ainda, ter o falecido trabalhado na empresa Ciresa Ltda, no período de 06/1977 a 08/1979, na função de tradutor. A fim de comprovar a atividade foi acostada a declaração de fls. 84, emitida em 15/08/1979, sem identificação da pessoa que a subscreveu. Há, ainda, os Recibos de Pagamento a Autônomo-RPAs- emitidos pela Ciresa em favor do autor, no período de 31/05/1977 a 10/08/1979 (fls. 347/378) e notas fiscais sobre serviços (fls. 394/421). Há, ainda, o extrato de recolhimentos de contribuinte individual em nome do autor, nos períodos de 05/1978 a 04/1979 e de 05/1979 a 09/1979 (fls. 422). Tendo em vista que se trata de atividade de autônomo, cabendo ao contribuinte o recolhimento das contribuições, possível reconhecer, tão somente, o período de 05/1978 a 09/1979 (fls. 422). Assim, podem ser considerados os períodos de 02/05/1949 a 30/06/1950, de 14/05/1964 a 31/12/1965, de 01/07/1966 a 30/09/1967, e de 01/05/1978 a 30/09/1979. DISPOSITIVO Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o recálculo da pensão por morte auferida pela autora Ângela Del Vecchio Griese, considerando o tempo de serviço exercido por Paulo Gustavo Griese de 02/05/1949 a 30/06/1950, de 14/05/1964 a 31/12/1965, e de 01/05/1978 a 30/09/1979, a partir da concessão do benefício (11/09/1980) até o óbito da requerente (01/03/2013), observada a prescrição quinquenal, e declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002527-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002527-1)** - ENOC VIEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010291-17.2007.403.6104 (2007.61.04.010291-5)** - ARISTIDES GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/289: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005961-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005961-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X YVETE BASSILI JOSE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Dê-se ciência para as partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007513-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007513-8)** - FRANK DIETER PREUSS(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0009449-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009449-2)** - GERALDO BELIZIO DOS SANTOS(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008767-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008767-4)** - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 186/192 porque interposto fora do prazo legal, conforme certidão de fl. 182. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002130-76.2011.403.6104** - WALTER COTRIM DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008351-41.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e AUZENI DA SILVA DAMIN, objetivando a concessão de 50% do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Eduardo Damin Neto, ocorrido em 30/12/2009. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Esclarece que conviveu com Eduardo por 15 anos, mas ele, apesar de separado de fato da esposa, nunca se separou judicialmente. Postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade de Justiça e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte, e que o falecido era casado. A corré Auzeni contestou às fls. 55/131. A decisão de fl. 132 declarou a revelia da corré Auzeni da Silva Damin, e deferiu a ela os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou a especificação de provas pelas partes. A autora e a corré Auzeni requereram a produção de prova testemunhal. Deferida a produção de prova testemunhal, e designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 138) para o dia 08/05/2014. Diante da inviabilidade de intimação de todas as testemunhas, foi redesignada a audiência para o dia 14/08/2014 (fls. 165). A não intimação de uma testemunha da autora ensejou a redesignação da audiência para o dia 30/10/2014, e, posteriormente, para 05/03/2015 (fls. 183 e 223). Na audiência realizada em 05/03/2015, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 240/246). A autora e a corré apresentaram alegações finais (fls. 251/259 e 261/264), e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Eduardo Damin Neto. Considerando as informações de fls. 50, de que a corré Auzeni da Silva Damin recebe pensão por

morte pelo falecimento de Eduardo Damin Neto, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). Para a prova da união estável, a autora acostou os seguintes documentos: - Certidão de óbito de Eduardo Damin Neto, no qual consta como endereço residencial a Rua Augusto Simões, 552, Santo Antônio, Guarujá, sendo declarante Luciene Ursina da Silva Cardozo; - cópia do CIC de Eduardo Damin Neto; - Fotos da autora e de Eduardo (fls. 16/26); - Convite destinado à autora e a Eduardo (fls. 27); - Cartão assinado pela autora e destinado a Eduardo (Fls. 28); - Certificado de participação de Estudos Bíblicos realizado no período de 13 a 17/07/2009, em nome do falecido e da autora (fls. 31/32); - Declarações firmadas por Maria de Lourdes da Silva, Valdineia Maria Lopes da Conceição e Neide Alberto, de que a autora e Eduardo Damin Neto viveram em união estável no período de outubro de 1995 a dezembro de 2009. Não há nos autos prova documental do domicílio comum da autora e do falecido, e os documentos restringem-se a fotos e declarações por escrito de testemunhas não produzidas em Juízo. Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora relata que o falecido permaneceu casado até o óbito, e que todos os dias Eduardo retornava à residência da corré para dormir. Vejamos: o relacionamento com o Sr. Eduardo Damin perdurou por 14 anos com início em 1995; inicialmente tiveram um relacionamento, quando ambos tinham 19 anos; ele não era casado mas perderam o contato; nessa época o de cujus namorava com a Sr. Auzeni; houve um desencontro, pois a depoente foi trabalhar em São Paulo e ele fazia cursos; ambos constituíram família e voltaram a se reencontrar 22 anos depois; nessa época ele estava casado e a autora estava separada; retomaram o relacionamento que só foi cessado pelo óbito de Eduardo; muitas vezes a autora quis se separar e Eduardo lhe dizia que não tinha coragem de se separar mas não queria perder a autora; manteve o relacionamento com o Sr. Eduardo até o óbito, tendo ele, todavia, permanecido casado com a Sra. Auzeni até o falecimento; Eduardo frequentava o seu trabalho, tinha um bom relacionamento com seus colegas de trabalho, e aparentavam um casal; Eduardo sempre apresentava a autora como sua mulher; o falecido passava o dia com a depoente e deixava a residência por volta das 10 horas da noite, quando se dirigia à residência da Sra. Auzeni, onde dormia todos os dias; pouco antes de falecer Eduardo passava os domingos com a Sra. Auzeni; o filho pediu que o pai ficasse ao menos os domingos na residência da família; Eduardo era quem fazia os consertos na residência da depoente, ele ajudava financeiramente a autora, afirma que era dependente do falecido; era ele quem pagava o plano de saúde; ele nunca designou a autora como sua dependente; a depoente trabalhava como caseira para uma família de São Paulo, onde residia; trabalhou neste local até 2008; hoje a autora sobrevive de faxinas, sem registro em carteira; não foi ao velório do de cujus; enquanto Eduardo esteve doente, pois havia sofrido um infarto, a depoente esteve no hospital para acompanhá-lo assim que ele deixou a UTI, quando era assistido pela esposa Auzeni; afirma que em algumas noites dormiu no hospital e que sua presença foi solicitada pelo falecido; o último Natal passou com Eduardo. Às reperguntas do(a) Advogado da corré, respondeu: O imóvel em que reside não é próprio. Saiu de onde residia em 2008 e foi morar em uma casa que construiu junto com Eduardo; teve que vender o imóvel em razão de dívidas; atualmente mora de aluguel em um quarto no bairro da Enseada, no Guarujá; não possuía conta conjunta com o de cujus. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: sabia que o falecido era casado, mas ele lhe dizia que vivia com a esposa mas não era feliz; afirma não se habilitou como herdeira do falecido; que não deseja seus bens mas apenas uma contribuição, que seria a divisão da pensão por morte recebida pela corré Auzeni. A testemunha Denilda Valentim Vanderlei declarou que conheceu Eduardo, e que ele estava sempre na companhia da autora. Afirmou, também, que posteriormente teve conhecimento de que ele tinha uma família, bem como que ele não passava as noites com a autora. Esclareceu, ainda, que na primeira internação de Eduardo a autora tinha a preocupação de não poder visitá-lo em casa depois da alta médica, e que Eduardo foi até a casa dela para mostrar que estava bem. Às reperguntas do Procurador do INSS a depoente informou que o falecido não chegou a se separar até o óbito. Veja-se: ...conhece a autora desde 1991 em Acapulco, onde ela era caseira; perderam o contato e por volta de 2005 a depoente reencontrou a autora; nessa época ela residia em Montegereba e estava construindo uma casa num bairro próximo ao local em que a depoente tinha uma loja de material de construção; em 1991/1992 a autora morava com a filha; quando reencontrou a autora em 2005 ela morava com Eduardo, que foi apresentado como esposo dela; frequentou o apartamento da autora e lá encontrava Eduardo, assim como também o encontrou na casa que estavam construindo juntos; ia na casa da autora sempre de dia e Eduardo sempre estava lá; depois ficou sabendo que Eduardo não passava algumas noites com ela; presenciou o falecido em churrascos com a autora, inclusive à noite, mas sabe que algumas noites ele não passava em casa; a autora lhe disse que o falecido tinha uma família e que era casado, porém afirmava à autora que iria se separar para ficar com ela; a depoente disse à autora que ele precisava tomar uma decisão pois a autora vivia a noite sozinha em um bairro perigoso; a autora trabalhava como caseira, o falecido ajudava na realização dos serviços pesados domésticos, era eletricitista; o falecido era muito fechado e nunca conversou sobre a vida particular dele; tomou conhecimento de que a autora esteve no hospital com o falecido quando ele sofreu um infarto; soube desse fato por intermédio da autora que ligou para a depoente chorando dizendo que não poderia visitá-lo em casa depois da alta, na primeira internação; posteriormente ele foi internado novamente e nessa ocasião a autora permaneceu por mais tempo no hospital, tendo auxiliado nos cuidados, inclusive dado banho; o falecido apresentava a autora como sua esposa; depois da primeira internação, mesmo doente, o falecido dirigiu até a residência da autora para vê-la e mostrar que estava bem. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: não teve conhecimento no início que o



falecido era casado, tendo conhecimento depois de algum tempo por intermédio da autora; a autora e o falecido faziam compras na loja de material de construção da depoente e o pagamento era feito por ambos; na maioria das vezes, era o falecido quem efetuava os pagamentos; sabe que havia uma dependência mútua da autora e do falecido, às vezes era ele quem tinha dinheiro, às vezes era a autora; havia uma divisão quanto às despesas, um dependia do outro; às vezes a autora que fazia as compras e dizia que o falecido iria ajuda-la a pagar; a depoente não possui atualmente a loja de material de construção, cujo nome era NSA materiais para Construções; era proprietária da loja de 2005 a 2010, ano em que a loja foi fechada e a depoente se mudou do bairro. Às reperguntas do(a) Advogado da corrê, respondeu que: não sabe dizer onde a autora reside atualmente, mas sabe que ela trabalha no bairro de Acapulco como caseira; a autora vendeu a casa em razão das dívidas e foi embora para a Paraíba; há dois anos a autora retornou e voltou a ter contato com ela há mais ou menos quatro meses. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: o falecido não chegou a se separar da esposa até o óbito, mas soube pela autora que ele estava decidido a se separar depois que deixasse o hospital. A testemunha Ivone dos Santos relatou que via a autora e o falecido juntos em diversas ocasiões e não tinha conhecimento de que Eduardo era casado...conheceu a autora há 16 anos através de sua irmã, que era caseira; a autora trabalhava em um apartamento, uma cobertura no bairro de Pitangueiras; continua mantendo contato com a autora; a autora tinha um relacionamento com o Sr. Eduardo, ambos frequentavam a residência da depoente, iam a churrascos; quando conheceu a autora ela já estava junto com o Sr. Eduardo; a depoente frequentou pouco a residência da autora, ela e Eduardo iam mais a sua casa; afirma que o relacionamento perdurou até o falecimento de Eduardo; não sabe dizer se Eduardo tinha uma outra família; a autora e o falecido faziam compras no mercado ao lado de sua residência; para a depoente Eduardo era esposo da autora; a autora nunca lhe disse que Eduardo era casado; não sabe dizer se autora ainda é caseira ou se teve algum outro trabalho; o falecido pagava as despesas de mercado, mas não sabe dizer quem era responsável pelas demais despesas do casal. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: a autora e o falecido estavam sempre juntos; foi duas ou três vezes para ajudar a limpar o apartamento em que residia a autora e Eduardo estava lá; ambos foram muitas vezes à residência da depoente. Sem reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS. Às reperguntas do(a) Advogado da corrê, respondeu que: ainda mantém contato com a autora, mas não próximo; sabe que a autora mora atualmente na praia de Pernambuco, mas a depoente não frequentou o local; não sabe dizer se a autora trabalha atualmente. Já a testemunha Valdineia Maria Lopes da Conceição declarou que conhecia a autora e Eduardo como marido e mulher, e que soube que ele era casado somente após o óbito...conheceu a autora através da sogra da filha dela; estava fazendo obra, uma instalação elétrica em sua residência, e tomou conhecimento que o marido da autora era electricista; o falecido foi à residência da depoente e fez toda a instalação; a autora compareceu com o falecido na residência da depoente, conheceu os dois como marido e mulher; não teve um contato muito próximo com o casal mas quando os via eles estavam sempre juntos; a autora ligou para a depoente comunicando o falecimento de Eduardo; antes do falecimento os viu várias vezes juntos; sabe que o falecido esteve doente, mas não foi ao hospital; sabe que a autora trabalhava como caseira no edifício Tegereba; não sabe dizer até quando a autora trabalhou no edifício; mantém pouco contato com a autora atualmente, sabe que ela é caseira em uma residência na praia de Pernambuco; afirma que a autora e o falecido estiveram juntos até o óbito. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: quando o falecido foi realizar a instalação elétrica na residência da depoente a autora estava junto; nas três vezes em que foram a residência da depoente estavam juntos; o falecido tratava a autora como sua esposa; depois do falecimento a autora teve conhecimento de que o falecido era casado, o que foi uma surpresa já que ele estava sempre junto da autora; teve conhecimento de que o falecido esteve doente; a autora ligou para a depoente várias vezes do hospital; a depoente não compareceu no hospital; ficou sabendo por intermédio da sogra da filha da autora que ela havia voltado para a Paraíba em razão de dificuldades financeiras, pouco tempo depois do falecimento. Sem reperguntas do(a) Advogado da corrê. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: a autora nunca disse a depoente que Eduardo era casado. A testemunha Ednilson de Jesus dos Santos foi ouvida como informante do Juízo, e esclareceu que a corrê Auzeni e o falecido permaneceram casados até o falecimento, e nunca se separaram. Também declarou não ter conhecimento do relacionamento de Eduardo com a autora: conhece a corrê há aproximadamente 30 anos; a conheceu através do esposo dela, que era seu compadre; mantinha sempre contato com a corrê e o falecido; estava frequentemente na residência de Eduardo e Auzeni; eles foram casados, bem casados, até o falecimento de Eduardo; o casal nunca se separou; o casamento perdurou até o óbito; frequentava a residência do casal três ou quatro dias por semana e Eduardo sempre estava lá; saíam juntos para comer pizza; o depoente frequentava a residência inclusive a noite e fins de semana e Eduardo estava sempre junto com Auzeni; o casal teve um filho; Eduardo foi internado no hospital Santo Amaro, onde veio a falecer; na maioria das vezes em que ia visita-lo no hospital Auzeni estava presente; Eduardo era aposentado da CESP e fazia bicos como electricista, sem registro em carteira; Auzeni não trabalhava, era do lar; todas as despesas da casa eram arcadas por Eduardo; não conhece a autora; Eduardo nunca comentou com o depoente se tinha um outro relacionamento; não teve conhecimento por outro meio de que Eduardo possuía outro relacionamento a não ser com a corrê. A testemunha Regiane Cristina da Silva Cardozo informou que a corrê Auzeni e o falecido permaneceram casados até o óbito, e que sempre que frequentava a residência do casal, Eduardo estava presente. Também declarou ter ido ao hospital visitar Eduardo e que ele estava acompanhado da corrê: conhece a corrê Auzeni há aproximadamente 30 anos; morava em frente à casa que reside a corrê; a corrê mora na rua Augusto Simões, bairro Santo Antonio, no Guarujá; na época em que a depoente foi vizinha, moravam na residência a Sra. Auzeni, Eduardo e o filho; atualmente a corrê reside na mesma residência juntamente com o filho, a nora e o neto; a depoente se mudou em 2003; continuou a ter contato com a corrê; todas as vezes em que a depoente frequentou a residência Eduardo estava no local; afirma que era a residência dele também; não houve separação até o óbito; a depoente foi visitar Eduardo no hospital; a corrê estava presente; a depoente não teve conhecimento de outro relacionamento amoroso de Eduardo, somente de Auzeni; Auzeni era do lar, sempre cuidou da casa e do filho; a depoente foi ao velório do falecido e Auzeni esteve o tempo inteiro lá. Às reperguntas do(a) Advogado da corrê: a depoente cresceu junto com o filho da corrê e frequentemente via Eduardo na residência, assim como o via também em festas de família. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: Eduardo não era ausente, estava sempre presente nos eventos; o falecido sempre foi um ótimo marido, um ótimo pai, não se ausentava de casa, estava sempre na residência. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: o falecido era aposentado, mas continuou trabalhando como electricista; o falecido saía para trabalhar todos os dias e 5 ou 6 horas da tarde ele estava em casa; não sabe dizer se o falecido trabalhava registrado. Dos documentos e depoimentos dos autos, pode-se concluir que o segurado vivia com a esposa, não tendo havido ruptura do vínculo conjugal, o que foi admitido pela própria autora em seu depoimento pessoal. Vale ressaltar, que muito embora tenha sido declarada a revelia da corrê Auzeni (fls. 132), em observância ao princípio da verdade

real, deve ser considerada a farta documentação acostada pela corr  que comprova a exist ncia de endere o comum, de conta conjunta, entre outros.No caso dos autos, se afigura uma rela o t pica de concubinato, em que o de cujus mantinha dois relacionamentos simult neos. A vig ncia do casamento n o   fato impeditivo para a caracteriza o da uni o est vel, desde que haja uma separa o de fato ou de direito entre o casal, o que n o   o caso dos autos. Esta   a orienta o do E.STJ:PREVIDENCI RIO. PENS O POR MORTE. RELA O DE CONCUBINATO. CAUSA IMPEDITIVA DE UNI O EST VEL.1. N o se desconhece a jurisprud ncia desta Corte no sentido de que, configurada a uni o est vel entre o de cujus e a companheira, rever tal entendimento demandaria o exame f tico-probat rio dos autos.2. O simples fato de a agravante exercer uma rela o de concubinato com o falecido, por si s , constitui fundamento suficiente para o indeferimento de pens o por morte, haja vista ser causa impeditiva para o recebimento do benef cio.3. Agravo regimental n o provido.(AGRESP 201102668300-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359304Relator(a)-CASTRO MEIRA-STJ-SEGUNDA TURMA-DJE DATA:02/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL. DECIS O MANTIDA POR SEUS PR PRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PENS O ESTATUT RIA. COMPANHEIRA. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. N o h  como abrigar agravo regimental que n o logra desconstituir os fundamentos da decis o atacada. 2. A rela o concubin ria, paralela ao casamento v lido, n o pode ser reconhecida como uni o est vel, salvo se configurada a separa o de fato ou judicial entre os c njuges. 3. Exist ncia de impedimento para a convolta o da rela o concubin ria em uni o est vel. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901856727, SEBASTI O REIS J NIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:.)Assim, ausentes os requisitos legais, o pedido inicial n o comporta acolhimento.DISPOSITIVOIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do C digo de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honor ria que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4 , do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0011041-43.2012.403.6104** - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apela o interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contr ria a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Publique-se.

**0004686-75.2012.403.6311** - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apela o interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contr ria a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Publique-se.

**0001337-69.2013.403.6104** - JOSE NEUDO PEREIRA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execu o do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004096-06.2013.403.6104** - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de a o de conhecimento ajuizada por ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS em f ce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concess o da aposentadoria por tempo de contribui o integral, mediante o reconhecimento da especialidade dos trabalhos realizados nos per odos de 19/05/1972 a 22/03/1973, de 23/02/1976 a 15/10/1976, de 09/07/1986 a 13/03/1987, de 01/05/1990 a 04/11/1990, de 17/09/1992 a 27/03/1993, de 20/05/1993 a 19/11/1993, de 02/10/1996 a 28/02/1997, e de 06/05/1997 a 20/04/1998, desde a DER (01/07/2011). A decis o de fls. 228 concedeu os benef cios da Justi a Gratuita e determinou a cita o do r u.Citado, o r u apresentou contesta o, arguindo, como prejudicial de m rito, a prescri o quinquenal. Na quest o de fundo pugnou pela improced ncia dos pedidos (fls. 230/244).R plica  s fls. 248/253.Instadas a especificar provas, o autor requereu, se necess rio, a realiza o de per cia, bem como a juntada de documentos, realiza o de vistorias, inspe o judicial, expedi o de novos of cios e precat rias, per cia cont bil e outras que se fizerem necess rias (fls. 256/257).O INSS informou n o ter provas a produzir (fls. 258).A decis o de fls. 259/260 determinou que o autor esclarecesse a empresa que trabalhou no per odo de 01/05/1990 a 04/11/1990, o termo final do contrato de trabalho na empresa N M Engenharia e Constru es Ltda., at  27/03/1993 ou 31/03/1993; fornecesse os endere os atualizados das empresas NM Engenharia e Constru es Ltda, Tecman Manuten o, Montagem e Instala o Industrial Ltda.. Foi determinado, ainda, a expedi o de of cio  s empresas mencionadas para envio dos PPPs referentes ao autor.O autor informou os endere os  s fls. 263/264.A empresa NM Engenharia acostou formul rio referente ao autor  s fls. 281.Diante da n o localiza o da empresa Tecman Manuten o, Montagem e Instala o Industrial Ltda., o autor informou n o ter outros meios de obter o paradeiro (fls. 347), e informou, ainda que os documentos apresentados comprovam as alega es da inicial, e requereu seja o pedido julgado procedente, com a antecipa o dos efeitos da tutela.  a s ntese do necess rio.DECIDO.O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, e a concess o da aposentadoria por tempo de contribui o a partir do requerimento administrativo. Da atividade especialA concess o de aposentadoria especial f i introduzida no ordenamento jur dico nacional pelo artigo 31 da Lei n  3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, ap s determinado per odo (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, f i editado o Decreto n  53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, tamb m, a correspond ncia com

os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer

fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agrado legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no

período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, a caracterização da especialidade dos períodos de 19/05/1972 a 22/03/1973, de 23/02/1976 a 15/10/1976, de 09/07/1986 a 13/03/1987, de 01/05/1990 a 04/11/1990, de 17/09/1992 a 27/03/1993, de 20/05/1993 a 19/11/1993, de 02/10/1996 a 28/02/1997, e de 06/05/1997 a 20/04/1998, desde a DER (01/07/2011), a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição.Com relação ao período de 19/05/1972 a 22/03/1973, o autor acostou o formulário de fls. 16 que informa que trabalhava na Construtora Norberto Odebrecht S/A, na função de ajudante, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB. O formulário afirma que não há laudo pericial avaliando o grau de intensidade. O autor acostou o LTCAT de fls. 17, no entanto, não há informação acerca do agente agressivo indicado no formulário. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.Quanto ao período de 23/02/1976 a 15/10/1976, o autor acostou o formulário DSS8030 (fls. 25), referente ao trabalho exercido na empresa Techint Engenharia S/A, na função de montador, com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ruídos acima de 90 dB, gases, fumos, vapores, poeiras, fagulhas e materiais quentes, próprios do local de trabalho e provenientes das várias atividades desenvolvidas na Obra, tais como: compressores, operações de soldas, cortes por maçaricos, esmerilhamento, lixamento e conformação de metais, o que foi corroborado pelo laudo técnico de fls. 26. O autor, acostou, ainda, o PPP (fls. 27) que aponta a exposição de ruído na intensidade de 83/105 dB, que, muito embora seja divergente da apontada no formulário, é superior ao limite exigido no período, e, portanto, o período pode ser reconhecido como especial.O período de 09/07/1986 a 13/03/1987 foi comprovado pelo formulário DSS 8030 (fls. 32) e documento de fls. 33, que descreve o trabalho na empresa Montreal Engenharia, na função de caldeireiro, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos variáveis, de forma habitual e permanente com média superior a 90 dB (decibéis) de fundo de origem industrial, gases poeiras e intempéries, fumus de solda, radiação ionizante. O período pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a categoria profissional de caldeireiro estava prevista no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53831/64.O período de 01/05/1990 a 04/11/1990 não foi demonstrado por nenhum documento, seja anotação da CTPS, formulário ou PPP, restringindo-se ao documento de fls. 108. Assim, o período não pode ser considerado para cômputo de tempo de serviço comum ou especial.Quanto ao período de 17/09/1992 a 27/03/1993, o autor acostou o formulário DIRBEN 8030 (fls. 281), referente ao trabalho de caldeireiro na empresa NM Engenharia e Anticorrosão Ltda, com exposição habitual e permanente aos agentes ruídos, poeira, gases tóxicos, produtos químicos etc. O período pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a categoria profissional de caldeireiro estava prevista no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53831/64.Com relação ao interregno de 20/05/1993 a 19/11/1993 o autor acostou a CTPS que demonstra o vínculo na empresa Tecman Manutenção Montagem e Instalação Ind. Ltda, na função de caldeireiro. Não havendo indício de fraude, essa anotação é suficiente para o enquadramento como tempo especial em virtude da categoria profissional.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ART. 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Não possuindo o autor início razoável de prova material contemporâneo à época do trabalho supostamente prestado sem registro em CTPS, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - Comprovado através de CTPS o período laborado na função de caldeireiro, faz jus o demandante à conversão do tempo em condições especiais, nos termos do item 2.5.2. do anexo II do referido Decreto. 4 - O Laudo Técnico de Insalubridade, mencionando que, no período compreendido entre 7 de março de 1977 e 1º de setembro de 1998, o autor exerceu as funções de ajudante de produção, praticante de produção e caldeireiro, exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e químico por gases e fumos metálicos, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 e 2.5.3, do Decreto 53.831/64, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 5 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 29 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional. 6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelas partes. 8 -Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00067116319994036102, DESEMBARGADOR FEDERAL

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, possível reconhecer como especial o período de 20/05/1993 a 19/11/1993 (data anterior à vigência da Lei 9.032/95), em face do enquadramento por categoria profissional.De 02/10/1996 a 28/02/1997, laborado na empresa CONFAB Montagens Ltda., o autor acostou o formulário DSS8030 e laudo técnico pericial (fls. 46/47), que demonstram que o autor exerceu atividade de caldeireiro, e estava exposto a ruído médio acima de 90 dB(A), poeiras, fumos metálicos, de forma habitual e permanente. O laudo complementa, ainda, que Nas várias etapas de produção foram efetuadas avaliações quantitativas de ruído, encontrando-se resultados que variaram de 90 a 108 dB(A). Portanto, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite de tolerância.Quanto ao período de 06/05/1997 a 20/04/1998, o autor acostou o formulário DSS8030 e laudo técnico pericial (fls. 49/50) que apontam que exercia a atividade de mestre de montagem na empresa Usiminas Mecânica S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de até 115,9 dBA, com média de 92 dBA. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído.Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento dos períodos de 23/02/1976 a 15/10/1976, de 09/07/1986 a 13/03/1987, de 17/09/1992 a 27/03/1993, de 20/05/1993 a 19/11/1993, de 02/10/1996 a 28/02/1997 e de 06/05/1997 a 20/04/1998.Quanto ao tempo comum de 12/05/1973 a 16/06/1973, não restou comprovado nos autos, posto que o único documento juntado foi a declaração extemporânea de fls. 53. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, refaço a contagem do tempo de contribuição do autor até 01/07/2011 (DER).A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 25 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), e NÃO faria jus à aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (1/7/2011), o total de 33 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). A autora cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, e cumpriu a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 8/12/1948.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 23/02/1976 a 15/10/1976, de 09/07/1986 a 13/03/1987, de 17/09/1992 a 27/03/1993, de 20/05/1993 a 19/11/1993, de 02/10/1996 a 28/02/1997 e de 06/05/1997 a 20/04/1998 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2011).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008679-34.2013.403.6104** - JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0009262-19.2013.403.6104** - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDONISIO SANTOS DE SANTANA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 08.09.2009, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial com sua ulterior conversão em comum.Alega que trabalhou em condições especiais e possui tempo suficiente para a concessão do benefício.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 62/79, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a necessidade de documento contemporâneo apto a demonstrar a prejudicialidade do trabalho exercido. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor.Houve réplica (fls. 84/85).A parte autora requereu a produção de prova oral, a qual foi indeferida à fl. 90. Cópia do processo administrativo às fls.

100/244.É o relatório.DECIDO.Não conheço da objeção de prescrição suscitada pelo INSS, tendo em vista que sequer houve decurso do prazo quinquenal entre o pedido de início do benefício e o ajuizamento da ação.Passo ao mérito propriamente dito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Conversão de tempo especial em comum.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em

comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. Do enquadramento dos Agentes Químicos Para períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99). Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN nº 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo



técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 02.04.1977 a 16.10.1978, 31.05.1979 a 31.08.1979, 06.11.1979 a 15.09.1980, 02.01.1985 a 27.05.1985, 18.02.1986 a 19.04.1986, 16.04.1986 a 10.06.1986, 04.07.1986 a 29.12.1986, 24.02.1994 a 16.08.1994, 11.11.1994 a 18.03.1996, 03.06.1996 a 24.07.1996, 01.12.2000 a 15.12.2006 e de 15.12.2006 a 31.03.2009.No que concerne ao interstício compreendido entre 02.04.1977 a 16.10.1978, é possível inferir do formulário DIRBEN-8030 de fl. 110 que o demandante laborou para a empresa TECHINT S/A, prestando serviços como mão de obra de apoio e especializada em montagem mecânica, na área interna da COSIPA. Verifico que foi consignado que a atividade exercida expunha o trabalhador a ruído superior a 80 dB(A). Todavia, não foi juntado laudo técnico apto a corroborar a intensidade do referido agente agressivo, de modo que tal período há de ser considerado comum.Em relação aos vínculos

empregatícios mantidos com as empresas SERVIX Engenharia S/A (31.05.1979 a 31.08.1979), Montreal Engenharia S/A (06.11.1979 a 15.09.1980), Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A (02.01.1985 a 27.05.1985, 24.02.1994 a 16.08.1994 e de 11.11.1994 a 18.03.1996), CBPO Engenharia Ltda. (18.02.1986 a 19.04.1986) e Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda. (16.04.1986 a 10.06.1986 e de 04.07.1986 a 29.12.1986), emerge dos formulários de fls. 111, 121, 129, 146, 122, 123, 133, 139, em cotejo com os laudos técnicos de fls. 112/113, 124, 130/131, 147/148, 134/135 e 140/141, respectivamente, que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância. O mesmo se observa das profiisografias de fls. 151/152 e 155/156, segundo as quais, o demandante prestou serviços às empresas Avalux Comércio e Serviços Ltda. e Verzani & Sandrin Ltda., como técnico em segurança, sujeitando-se a ruído com intensidade superior a 90 dB(A), na primeira empresa (de 01.12.2000 a 15.12.2006), e superior a 86 dB(A) de 15.12.2006 a 31.03.2009, na segunda. Nesse ponto, vale repetir que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Dessa maneira, os períodos de 31.05.1979 a 31.08.1979, 06.11.1979 a 15.09.1980, 02.01.1985 a 27.05.1985, 24.02.1994 a 16.08.1994 e de 11.11.1994 a 18.03.1996, 18.02.1986 a 19.04.1986, 16.04.1986 a 10.06.1986, 04.07.1986 a 29.12.1986, 01.12.2000 a 15.12.2006 e de 15.12.2006 a 31.03.2009 devem ser enquadrados como especiais. Cumpre ressaltar que, para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Cabe ressaltar que consta dos PPPs de fls. 151/152 e 155/156, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profiisográfico serve como laudo. Quanto à alegação de que o laudo não é contemporâneo às atividades, cumpre referir que se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, depreende-se que, na época do labor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. No que concerne ao período trabalhado pelo autor junto à empresa TENENGE - Téc. Nac. Engenharia S/A, de 03.05.1996 a 24.07.1996, entendo que o laudo acostado à fl. 143, não se mostra apto a comprovar a intensidade do ruído a que se refere o SB-40 de fl. 142. Isto por que o laudo pericial apresentado não é individualizado e não se refere ao setor em que se ativava o segurado na empresa. Destarte, tal período há de ser considerado comum. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...]. (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Pretende, ainda, o demandante, seja considerado no cômputo do seu tempo de serviço, in verbis: os períodos de 04/01/82 a 03/05/82 da CBPO e 01/07/06 a 15/12/06 da Alvalux. Compulsando os autos, verifico que o interstício de 04.01.1982 a 03.05.1982 não se refere a vínculo do requerente com a CBPO. Depreende-se da cópia da CTPS acostada à fl. 42 verso, que neste período seu vínculo empregatício era com outra empresa. Todavia, como a cópia da CTPS mostra-se ilegível, e tal interregno não consta do CNIS (fls. 157/159), não há como prover este pedido do autor. Já no que concerne ao lapso compreendido entre 01.07.2006 e 15.12.2006, anoto que o mesmo encontra-se abarcado pelo período alhures reconhecido como especial, prestado junto à Alvalux, conforme fundamentação adrede. Pretende o autor a conversão do tempo especial para comum. Reconhecida a especialidade do labor desenvolvidos nos períodos de 31.05.1979 a 31.08.1979, 06.11.1979 a 15.09.1980, 02.01.1985 a 27.05.1985, 24.02.1994 a 16.08.1994 e de 11.11.1994 a 18.03.1996, 18.02.1986 a 19.04.1986, 16.04.1986 a 10.06.1986, 04.07.1986 a 29.12.1986, 01.12.2000 a 15.12.2006 e de 15.12.2006 a 31.03.2009, tais interregnos devem ser convertidos para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento do requerimento de aposentadoria do demandante (NB 42/149.132.685-6). Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. Assim, considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, somando-se o labor especial judicialmente admitido (conforme fundamentação supra), convertido em comum pelo fator 1,40 (17 anos, 06 meses e 03 dias) com o tempo de serviço comum analisado nos autos (01 ano, 09 meses e 07 dias), a parte autora possui até a data da DER, 19 anos, 03 meses e 10 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como requerido. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido tão-somente para condenar o INSS a enquadrar como especiais os períodos de 31.05.1979 a 31.08.1979, 06.11.1979 a 15.09.1980, 02.01.1985 a 27.05.1985, 24.02.1994 a

16.08.1994 e de 11.11.1994 a 18.03.1996, 18.02.1986 a 19.04.1986, 16.04.1986 a 10.06.1986, 04.07.1986 a 29.12.1986, 01.12.2000 a 15.12.2006 e de 15.12.2006 a 31.03.2009, na forma da fundamentação. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista o disposto no artigo 457, inciso II do CPC, bem como o decidido no recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), Resp 1.101.727/PR, submeto a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010216-65.2013.403.6104** - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Fausto Horta Figueiredo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo (04.09.2009). Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04.09.2009, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos de atividade como engenheiro civil. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 76/81) na qual alega que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não comprovada a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/115. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 131/147. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho de início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no

Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Além disso, a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 02.09.1985 a 30.03.1987, 24.04.1987 a 19.11.1987, 12.11.1987 a 22.02.1989 e de 02.07.1990 a 25.02.1997. No caso da categoria de engenheiro civil, que atua como responsável técnico em obras de construção civil, é permitido o enquadramento legal por categoria profissional até 28.04.1995 (Código 2.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). Todavia, compulsando os autos, verifico que não foi apresentado o formulário das empresas nas quais o segurado prestou serviços. Entretanto, observa-se da CTPS de fls. 41/43, que o autor laborou como engenheiro civil. Não havendo indício de fraude, essa anotação é suficiente para o enquadramento como tempo especial em virtude da categoria profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97,

fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.4. Recurso improvido.(STJ. REsp 440.955/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 624, negritou-se)Assim, possível reconhecer como especial o período de 02.09.1985 a 28.04.1995 (data anterior à vigência da Lei 9.032/95), em face do enquadramento por categoria profissional.Quanto ao tempo de serviço do autor, verifico que a relação de vínculos lançados no CNIS de fl. 136, não abrange todos os contratos registrados na CTPS. Com relação ao tempo urbano comum, consta apenas a Viação Rápido Brasil (01.05.1975 a 09.02.1976). O trabalho prestado para as empresas Tic Tac Jóias e Relógios (02.05.1974 a 01.04.1975) e Dinamed Distribuidora Nacional de Medicamentos Ltda. (10.02.1976 a 10.09.1984) não podem ser desconsideradas por não aparecerem no CNIS. Para comprovar tais vínculos empregatícios o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 40/41).Verifico que os vínculos encontram-se devidamente registrados em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras. Com efeito, os lapsos constantes na CTPS merecem aproveitamento para fins de contagem do tempo de serviço, pois as anotações aí incluídas gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12 do TST), presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre trabalhador e patrão, não havendo razão para o INSS não reconhecer os aludidos intervalos, salvo eventual fraude, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGISTRO EM CTPS. AVERBAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A autarquia previdenciária não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir os registros constantes CTPS do autor, se limitando a alegar que referidos registros gozam da presunção juris tantum. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Recurso desprovido. (TRF3, AC 1450531, 10ªT., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DATA:24/01/2012).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Contrato de trabalho registrado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício, sendo que as anotações ali constantes gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para efeito de contagem recíproca. III - Comprovado o tempo de serviço rural do autor, é de rigor a averbação e a expedição da respectiva certidão, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. VI - Apelação do autor provida. (TRF3, AC 822995, 10ªT., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJU DATA:19/10/2005).Assinale-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias dos interstícios ora reconhecidos incumbe ao empregador, nos termos do art. 30, inc. I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212/91, não podendo ser exigida do empregado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Em consequência, admito o tempo de serviço urbano no intervalo de 02.05.1974 a 01.04.1975 e 10.02.1976 a 10.09.1984, além do que já consta no CNIS.No mais, emerge do CNIS de fl. 138 contribuições individuais vertidas pelo autor de 01/1985 a 03/1985, 04/1989 a 07/1990, 05/1998 a 07/2000, 09/2000 a 04/2008, 06/2008 a 08/2008 e de 10/2008 a 07/2009.Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e

oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95). Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2009 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponderia, em tese, a 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, requisito esse cumprido pelo autor. Tendo em conta os períodos de trabalho comuns ora reconhecidos (CTPS fls. 40/41), as informações do CNIS (fls. 136/138), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 04/09/2009 (DER), contava com 35 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), e faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 02.09.1985 a 30.03.1987, 24.04.1987 a 11.11.1987, 12.11.1987 a 22.02.1990 e 02.07.1990 a 28.04.1995, determinando que o INSS os converta em comum, pelo fator 1,4; e (b) averbe os tempos de serviço comum prestados nos interregnos de 02.05.1974 a 01.04.1975 (Tic Tac Jóias e Relógios Ltda.) e 10.02.1976 a 10.09.1984 (Dinamed Distribuidora Nacional de Medicamentos Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/148.137.350-9, a partir de 04.09.2009 (DER), com o pagamento dos atrasados. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Fausto Horta Figueiredo; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) data de início do benefício - DIB: 04.09.2009 (NB 42/148.137.350-9); d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0010246-03.2013.403.6104** - ROSARIA AGUIAR DE MATOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0012757-71.2013.403.6104** - CLARISTON PEREIRA DE JESUS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLARISTON PEREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da sua aposentadoria especial, NB 46/078.792.552-7, DIB, 27.11.1972, suspensa pelo réu ao argumento de que haveria cumulação indevida com o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 92/000.129.807-0, DIB 27.11.1972. Aduz, em síntese, que recebeu comunicação do INSS informando-o da suspensão do pagamento da aposentadoria por invalidez, por impossibilidade de sua cumulação com o benefício de aposentadoria especial. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para contestação, sem manifestação (fl. 196). Cópia do processo administrativo às fls. 93/193. Pela decisão de fl. 197, foi declarada a revelia do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor Clariston Pereira de Jesus pleiteia o restabelecimento de sua aposentadoria especial, NB 46/078.792.552-7, suspensa em virtude de suposta cumulação indevida com a aposentadoria por invalidez, NB 92/000.129.807-0, ambas requeridas em 27.11.1972. Alega, em síntese, possuir direito adquirido à percepção dos dois benefícios. Emerge dos autos que ambos os benefícios foram concedidos sob a égide da Lei n. 3.807, de 26.08.1960, e que os respectivos processos administrativos concessórios não foram localizados pelo INSS (fl. 143). Nota-se, pois, o transcurso de mais de 40 (quarenta) anos, desde os atos concessórios. Não há dúvida de que depois de deferido um benefício ou reconhecido um direito o INSS pode, em princípio, rever a situação quando restar configurada ilicitude. Essa possibilidade há muito é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, e restou consagrada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, passando posteriormente a contar com previsão legal expressa (art. 43 da Lei 9.784/99 e art. 103-A, da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 138/03). Existem, todavia, limites para a revisão, por parte do INSS, dos atos que impliquem reconhecimento de direito em favor do segurado. Por primeiro, registro que o cancelamento de qualquer ato desta natureza pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, o cancelamento sumário, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5, inciso LV da Constituição Federal. Também consigno que a Administração não pode desfazer ato de concessão de benefício ou reconhecimento de direito com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado. Com efeito, não havendo prova de ilegalidade, não é dado à Administração simplesmente reavaliar a situação, voltando atrás quanto à sua manifestação, porquanto caracterizada em tal situação a denominada coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna. A dita coisa julgada administrativa não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despida de definitividade. Todavia, constitui óbice ao desfazimento do ato por parte da autoridade administrativa ao argumento de mera reavaliação de situação já apreciada anteriormente. Assim como não se admite o desfazimento de ato no qual reconhecido direito do segurado em razão de simples reavaliação, também o tempo tem influência significativa na possibilidade de atuação do INSS em casos que tais. No que toca à decadência do direito do INSS revisar os atos administrativos, importa referir que após a revogação da Lei n. 6.309/75, não havia previsão expressa de prazo prescricional ou decadencial. Somente com a edição da Lei n. 9.784, de 29/01/99 (publicada no DOU de 01/02/99), referido prazo passou a ser previsto, nos seguintes termos: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro

pagamento.2 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A disciplina da Lei n. 9.784/99 foi clara: ressalvados os casos de comprovada má-fé, uma vez decorridos cinco anos sem que o segurado tenha sido notificado do procedimento instaurado para revisar o ato administrativo que implicou reconhecimento de direito em seu favor, resta consumada a decadência. E a decadência existe exatamente para tornar definitivas situações antigas, pouco importando que ilegais, ressalvados, obviamente, os casos de fraude, pois estes podem ser revistos, em princípio, a qualquer tempo. O prazo em questão teve início em 01.02.1999, com a vigência da referida lei. Ocorre que antes do transcurso de cinco anos, foi publicada a MP n. 138, que instituiu o artigo 103-A na Lei n. 8.213/91, prevendo o prazo decenal: Art. 103-A, O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n. 10.839, de 2004)1ª No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.2ª Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Diante da ampliação do prazo decadencial promovida pela MP 138/2003, a qual entrou em vigor antes de decorridos cinco anos a contar do advento da Lei n. 9.784/99, o Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento de que não há prazo decadencial para os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99 e os casos regidos pelo artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 passariam a observar o prazo decadencial de dez anos a contar de 01.02.1999. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, REsp 1.114.938, 3ª Seção, U., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 14-04-2010) De todo o exposto, quanto à decadência, conclui-se que: a) atos praticados até 14-05-1992 (revogação da Lei nº 6.309/75): incide o prazo de cinco anos, a contar da data do ato a ser revisado; b) atos praticados entre 14-05-1992 e 01-02-1999: incide o prazo de dez anos (Lei n.º 10.839/2004), a contar de 01-02-1999; c) para os atos praticados após 01-02-1999: incide o prazo decadencial de dez anos, a contar da data da respectiva prática do ato. Por oportuno, também ressalto a importância do princípio da segurança jurídica - pois uma das funções precípua do Direito é a pacificação social - para a análise da ação da administração no sentido de desfazer ato de concessão de benefício previdenciário. Esta ponderação tem importância principalmente para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não existe, nestes casos, decadência estabelecida em detrimento da Administração. Deve ser considerada (esta ponderação), entretanto, para todos os casos de concessão de benefício, independentemente da data em que ocorridos, já que o princípio referido tem status constitucional e deve ser sempre observado. E nesse particular o Supremo Tribunal federal já assentou a existência de limites para a ação da Administração no sentido de desfazer atos administrativos, independentemente de previsão legal, como se depreende dos seguintes precedentes: 1. Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação, no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado, e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processos administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). (MS 24.268-0, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DOU 17-9-2004) 1. Mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento, da INFRAERO, vigente à época da

realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. (MS 22.357-0, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 05-11-2004)E, nesse norte, entendo que em toda situação na qual se analisa ato de cancelamento de benefício previdenciário, (em especial para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99), há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, por exemplo, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do benefício, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio da segurança jurídica.No que atine à atribuição dos ônus probatórios é sabido que nas ações judiciais nos quais se pretende a concessão de benefício previdenciário ou o reconhecimento de tempo de serviço, cabe ao segurado provar que faz jus ao bem da vida perseguido. As ações de restabelecimento, todavia, têm como particularidade o fato de que ao segurado já foi deferido administrativamente o que postulava. Assim, o ato concessório se reveste de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se que os requisitos legais para a obtenção do benefício tenham sido preenchidos.Diante de tal quadro, caso não comprovada alguma ilegalidade no ato concessório, o cancelamento é indevido. É ao INSS, pois, que toca provar ter sido o benefício indevidamente concedido e, por consequência, corretamente cancelado.Adentrando a análise do caso concreto, verifico que se trata de cancelamento de benefício ocorrido em 01.09.2013 (fl. 167), referente à aposentadoria especial, com DIB em 27.11.1972.O benefício de aposentadoria especial concedido ao autor foi revisado pelo INSS por ter sido apurado indício de irregularidade na sua manutenção em duplicidade com a aposentadoria por invalidez, igualmente concedida em 27.11.1972. O segurado, ora demandante, tomou ciência da revisão na data de 16.08.2013, consoante documento de fls. 140/141.Verifica-se, pois, que o início do procedimento de cancelamento da aposentadoria especial deu-se em agosto de 2013, portanto mais de dez anos após a concessão dos benefícios titularizados pelo segurado, de sorte que operou-se a decadência em detrimento da Administração.Tenho ainda que o longo tempo decorrido, na hipótese, também constitui obstáculo ao desfazimento do ato administrativo de concessão.O deferimento de ambos os benefícios ocorreu em 27.11.1972. Somente mais de dez anos após, teve início o processo administrativo, não havendo qualquer indício de má-fé.No que concerne ao alegado dano moral, entendo que o direito não se presta a reparação de qualquer bem, qualquer forma de padecimento, mas sim os que decorrerem de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecidamente jurídico, ou seja, deve haver a prova objetiva deste dano, demonstrando claramente sua existência, a fim de que se possa concluir o abalo sofrido pela vítima e ressarcir-lo.Cabe observar, que para o INSS ser chamado a responder patrimonialmente por danos causados a terceiros é essencial que se comprove a existência de dano indenizável e que este dano seja decorrente de um comportamento omissivo ou comissivo dos seus agentes. Vale lembrar que a responsabilidade civil extracontratual da Autarquia, para o caso de atos comissivos, é objetiva, contudo, deve ser provado o nexo causal entre a ação do estatal e o efeito (dano moral e material no caso).Analisando o caso concreto, entendo que não merece provimento o pedido do demandante. O autor não fez qualquer prova que demonstrasse lhe haver sido atribuída a pecha de estelionatário, como narra na exordial. Não se observa ato ilícito ou conduta danosa imprescindível para a configuração do dever de indenizar. A convivência do ser humano em uma sociedade política e economicamente organizada impõe a ele a prática e abstenção de diversas condutas, bem como lhe propicia a vivência de diversas situações, algumas mais, outras menos agradáveis. Assim, é de se esperar, no trato das relações cotidianas, sejam elas no campo pessoal, sejam no campo negocial, a ocorrência de dissabores e lesões a interesses dos cidadãos, frutos, justamente, desse convívio social e da impossibilidade do ser humano se comportar, indistintamente, de maneira conforme a lei e a moral. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:RESPONSAVILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.O mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 714611, 4ª T, Relator: César Asfor Rocha, DJ: 02/10/2006, p. 284)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido.(TRF3, REO 3566 SP 0003566-27.2011.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Data de Julgamento: 13/08/2013)DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, NB 46/0787925527, sem prejuízo da manutenção da aposentadoria por invalidez NB 92/0001298070, pagando as prestações vencidas desde a suspensão do benefício em 01.09.2013, e abstendo-se de cobrar os valores retroativos pretendidos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que se encontrar em vigor, para o pagamento dos valores atrasados.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I

**0001387-56.2013.403.6311** - LUIS CARLOS PIRES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0001799-84.2013.403.6311** - RENATO PEDRO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003130-09.2014.403.6104** - CLEONICE GOMES DE FREITAS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003133-61.2014.403.6104** - LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta inicialmente por Luciene dos Santos Batista Alves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez indevidamente cessada. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença de 24/02/2006 a 07/04/2010, tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez em 08/04/2010 NB 32/540.866.560-3), que foi indevidamente cessada, por preexistência ao reingresso. Salieta que o INSS considerou como data do início da incapacidade (DII) o ano de 1997. Pede, ao final, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação, ou a concessão do auxílio-doença até a reabilitação, e a inexistência da cobrança dos valores nos períodos em que o INSS alega que a autora recebeu o benefício de forma irregular. Pede a antecipação da tutela. Junta documentos (fls. 10/122) e requer assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 125 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial para justificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 127/128. Foi indeferida a antecipação da tutela, bem como, foi determinada a citação do INSS, a realização de perícia e apresentados os quesitos (fls. 129/131).A autora opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 137/138).Foi acostado o procedimento administrativo (fls. 140/443).Tendo em vista a ausência da autora à perícia, foi designada nova data (fls. 448).O réu apresentou contestação (fls. 450/458), e requereu a improcedência do pedido. O laudo pericial foi acostado às fls. 461/473 e complementado às fls. 491/493, e a autora se manifestou às fls. 476/479 e 482/484, 501. Réplica às fls. 476/479. Houve a conversão do julgamento em diligência para apreciação dos embargos de declaração. A decisão acolheu os embargos de declaração para deferir em parte o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou de inscrição em dívida ativa do valor relativo a período em que a autora gozou os benefícios de auxílio-doença (NB 31/502.791.803-4) e aposentadoria por invalidez (NB 32/540.866.560-3). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de constatação da preexistência da doença. Pleiteia, ainda, que seja declarado inexigível o valor cobrado pela autarquia ré de R\$ 30.330,37.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, os casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A incapacidade da autora restou demonstrada, já a qualidade de segurado é matéria controvertida nestes autos.O laudo pericial realizado (fls. 461/473) e complementado às fls. 491/493, constatou que a autora é portadora de estenose mitral (CID: I05), insuficiência cardíaca congestiva (CID I:50), hipertensão pulmonar (CID I 27.0) e acidentes vascular cerebral isquêmico (CID I 69) (Quesito 1 do Juízo- fls. 466).A perícia informou, ainda, que Sim as patologias supracitadas incapacitam a totalmente a pericianda para o trabalho (Quesito 02 do Juízo- fls. 466).Em resposta ao quesito que indaga a data do início da incapacidade, o perito afirmou (Quesito 04- fls. 466):Houve dois momentos de incapacidade:- Incapacidade total e temporária (data de início: 04/05/2001 e data de término 10/02/2002\*, visto que posteriormente a pericianda apresentou longo período assintomática- \*Observar o esclarecimento do perito de fls. 492).- Incapacidade total e definitiva (data de início: 03/02/2006).As informações do CNIS (doc.anexo) demonstram que a autora ingressou no RGPS como contribuinte individual em 01/2005, tendo efetuado recolhimentos até 01/2006. Passou a receber o auxílio-doença em 24/02/2006, com conversão em aposentadoria por invalidez em 08/04/2010 e cessação na mesma data. No presente caso, a doença teve início em 05/12/1997 (fls. 464) e a incapacidade, ainda que temporária, teve início em 04/05/2001 como apontado no laudo pericial, época

em que a parte autora não tinha qualidade de segurado, sendo que ingressou no RGPS em 01/2005, efetuando recolhimentos até 01/2006, e com requerimento do auxílio-doença em 24/02/2006. Assim sendo, não há direito ao benefício previdenciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- A comprovação da preexistência de incapacidade ao ingresso à Previdência inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.- Agravo ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC nº 0004318-02.2008.4.03.9999, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 01/03/2013)Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores apontados às fls. 111, em razão de irregularidade do auxílio-doença (NB 31/502791803/4), verifica-se que ostentam caráter alimentar, não tendo a autarquia demonstrado que foram recebidos de má-fé. Ao contrário do benefício concedido por força de decisão judicial antecipatória, de natureza precária, os valores recebidos mês a mês administrativamente pelo segurado presumem-se definitivos, integrando a verba alimentar, o que reforça a boa-fé do beneficiário, razão pela qual não há como ser objeto de posterior desconto pela autarquia. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508888 - Processo n. 0016669-55.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 15/10/2003)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Nas razões de apelação, pretende o INSS discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, não se justificando, assim, a cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. V - Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343867 - Processo n. 0001818-69.2012.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 25/06/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO AUTORIZADA. VERBA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. II- Não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. Não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege. III- As matérias deduzidas em sede de embargos foram devidamente apreciadas e reafirmadas no julgamento do órgão colegiado. Decidiu-se que tendo o acidente ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei

8.213/91 em sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*. As verbas de natureza alimentar, supostamente pagas de forma indevida à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos. IV- Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos declaratórios têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente. V- Embargos de Declaração rejeitados.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208139 - 0004833-57.2005.4.03.6114 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento: 30/10/2013) Dessa forma, embora seja improcedente o pleito de recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os valores já recebidos administrativamente pelo segurado não podem ser descontados pela Administração, ante a boa-fé e o caráter alimentar do benefício previdenciário. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/502.791.803/4). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.I

**0003481-79.2014.403.6104** - CECILIA IZABEL LEITE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0006081-73.2014.403.6104** - CLESIA IGNEZ DE SOUZA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0004389-97.2014.403.6311** - MARY PEREIRA DA SILVA(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARY PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José Galdino Mendes, ocorrido em 03/06/2013. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo. Narra a inicial, em síntese, que a autora e o de cujus conviveram até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o pedido foi indeferido. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18 e de 24/25). Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. A decisão de fls. 32 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte (fls. 36/43). A autora requereu a produção de prova oral, e apresentou o rol de testemunhas (fls. 50/51). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 52/92. A decisão de fls. 100/103 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 67.013,73, e declinou da competência do Juizado, com o que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Pela decisão de fl. 113 foram concedidos os benefícios da gratuidade e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal. Foi designada, ainda, audiência de conciliação, instrução e julgamento para colhida do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. A audiência foi realizada em 17/09/2015 (fls. 116/120). A autora apresentou suas alegações finais (fls. 122/123), e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Galdino Mendes. Considerando as informações de fl. 52 v., que demonstram que o falecido era beneficiário de auxílio-doença (NB 32/541.051.953-8), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo

mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, porém, há prova de que houve tal espécie de convivência. A autora acostou os seguintes documentos:- Faturas das Casas Bahia, em nome da autora, com vencimentos em 10/01/2013 e 15/06/2013, no endereço da Rua das Acácias, 494, Cubatão/SP;- Recibo de quitação de sinistro de vida em grupo, em razão do falecimento de José Galdino Medes, e sendo a autora a beneficiária;- Proposta de Adesão Simplificada de Seguro Acidentes Pessoais Coletivo Lojas Riachuelo S/A, em 31/08/2011, em nome da autora, no qual o falecido consta como beneficiário;- Declaração firmada pela loja Cem de que a autora é cliente desde 11/03/2009, e consta em seu cadastro ser casada com José Galdino Mendes;- Autorização de acompanhante do sexo feminino para o paciente José Galdino Mendes, em 03/06/2013, em nome da autora;- Autorização de viagem firmada pela autora em 06/12/2010 para que o falecido José Galdino Mendes acompanhasse a filha Ariane Pereira da Silva em viagem prevista para o dia 07/12/2010 e retorno em 07/01/2011;- Contas da CPFL com vencimentos em 03/09/2012 e 03/06/2013, em nome de José Galdino Mendes, no Caminho do Miro, 899, Vila Esperança, Cubatão/SP;- Protocolo de entrega da Telefonica na data de 21/01/2011, em nome da autora, no endereço do Caminho Miro, 899, Cubatão/SP;- Declarações, por escrito, de que a autora e José Galdino Mendes viviam juntos em união estável desde 2006 até 03/06/2013;- Certidão de óbito de José Galdino Mendes, no qual consta como endereço residencial a Av. Principal, 899, Vila Esperança, Cubatão/SP, sendo declarante a autora;- Carteira de Habilitação de José Galdino Mendes;- Fotos da autora e do falecido;- Certificado de Compra de Seguro Vida Protegida Premiada, em nome da autora, em 04/2013, com endereço na Av. Principal, 899, Beco do Miro, Cubatão/SP;- Normas de orientação a acompanhante no qual o paciente é José Galdino Mendes, e a autora assina como acompanhante, em 09/05/2011;- Termo de responsabilidade do Hospital Municipal de Cubatão, em nome do paciente José Galdino Mendes, e assinado pela autora em 02/06/2013;- Autorização para internação e tratamento em nome de José Galdino Mendes, e assinada pela autora, figurando como parentesco esposa. As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do de cujus de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento. Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu: Viveu com o Sr. Galdino desde que a filha menor, que hoje tem 15 anos, tinha cerca de 7 ou 8 anos. Conviveu com o falecido como se fossem marido e mulher, e o relacionamento perdurou até o óbito de Galdino. O falecido ficou doente três anos, e a depoente cuidava dele. Moravam na mesma residência, na Av. Principal, 899, Beco do Miro, Vila Esperança, em Cubatão. Quando do falecimento estavam residindo nesse local. Galdino trabalhava, mas como estava doente ficou encostado pelo INSS. A depoente e o falecido não tinham conta bancária. Não tiveram filhos em comum. A depoente não trabalhava, as despesas eram custeadas pelo falecido. A testemunha Maria Lucia Borges Barbosa narrou: A depoente conhece a autora há 18 anos, pois eram vizinhas, na Vila Esperança (Caminho do Miro). A depoente ainda reside no mesmo local. A autora também reside no local, no Caminho do Miro, mas não se recorda o número. A depoente conheceu o senhor Galdino, eles moravam juntos na mesma casa, era esposo dela. Quando a depoente conheceu a autora ela já morava com o falecido, mas não sabe precisar o ano. Na residência moravam a autora, o Sr. Galdino, e os 03 filhos da autora. A convivência era pública, eles saíam juntos e ele a apresentava como esposa. O relacionamento foi duradouro, e persistiu até o falecimento de Galdino. O Sr. Galdino ficou doente, mas a depoente não sabe precisar por quanto tempo. A autora sempre cuidou dele. A autora não trabalhava. Não sabe dizer quem custeava as despesas da casa. A depoente não foi ao velório ou enterro. A depoente sempre os via juntos, até pouco tempo antes do falecimento. A testemunha Rozeni José de Souza informou: A depoente conhece a autora há 10 anos, aproximadamente, pois eram vizinhas. Quando a depoente se mudou para o Caminho do Miro a autora ainda não residia lá. O relacionamento da autora e do falecido teve início por volta de 2005. Publicamente eles se comportavam como um casal, e ele a apresentava como esposa. Não viu brigas ou discussão do casal. Eles moravam na mesma casa, e permaneceram juntos até o falecimento de Galdino. A autora cuidava muito bem dele, e o acompanhava ao hospital em razão de um problema de saúde. Na casa residiam a autora, o falecido e os filhos da autora. A autora não trabalhava. A depoente foi ao velório, e a autora estava presente. A testemunha Rosilaidé Lino da Silva declarou: A depoente conhece a autora há 10 anos, aproximadamente, pois são vizinhas. A autora e o sr. Galdino conviveram por muitos anos. A depoente os via passando juntos. O relacionamento teve início há muitos anos, cerca de 10 anos. A convivência era pública. A autora cuidava muito bem dele. A autora acompanhava o autor na ambulância sempre que necessário. Eles conviveram até o falecimento. A depoente sempre os via, até pouco tempo antes do falecimento. A depoente foi ao velório e a autora estava presente. A depoente não tem conhecimento de separação. Na casa residiam os filhos da autora, além do casal. A autora não trabalhava. Portanto, diante do conjunto probatório produzido nos autos, a autora faz jus à concessão da pensão por morte. Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 29/08/2013 (fls. 92), o benefício é devido a partir desta data, nos termos do art. 74, I, da Lei 8213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (29/08/2013). Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Mary Pereira da Silva; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data de início do benefício - DIB: 29/08/2013; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**000055-25.2015.403.6104** - ALBINO RIBEIRO FILHO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000749-91.2015.403.6104** - LEIA MAGALHAES DE MARIA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003138-49.2015.403.6104** - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, dada a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0003283-08.2015.403.6104** - EUNICE DE OLIVEIRA SILVA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0003284-90.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0006862-61.2015.403.6104** - ARLINDO DA CAL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, dada a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0205136-69.1995.403.6104 (95.0205136-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006890-63.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 212/230: Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007157-35.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 131/132: Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

**0008664-31.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-44.2005.403.6104 (2005.61.04.007526-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 64/66: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

**0002430-96.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-21.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002740-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002741-87.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003953-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO CARLOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002742-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-91.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007865-51.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-23.2005.403.6104 (2005.61.04.011970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CAMILA BISPO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008511-61.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-43.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILDO RIVELA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008532-37.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011699-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5)** - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o silêncio do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0)** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 389: Indefiro nos termos da r. decisão de fl. 365, que mantenho. Oportunamente,

retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0208207-79.1995.403.6104 (95.0208207-9)** - OSVALDO LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista dos autos ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203901-96.1997.403.6104 (97.0203901-0)** - JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/130: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0001718-68.1999.403.6104 (1999.61.04.001718-4)** - JOSE MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/268: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0006326-75.2000.403.6104 (2000.61.04.006326-5)** - ANA ELIZE FERREIRA NALI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA ELIZE FERREIRA NALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Tendo em vista o extrato de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007171-10.2000.403.6104 (2000.61.04.007171-7)** - GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X SERAFIM PINTO RICO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM PINTO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/205: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0)** - DIRCE HERZOG BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE HERZOG BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3)** - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intinem-se.

**0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8)** - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/184: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4)** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 239/247 - R\$4.139,01), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0008142-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008142-6)** - MARLENE COIMBRA GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE COIMBRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão proferida nos embargos à execução (fls. 123/147), que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença, havendo pela procedência dos embargos opostos, reconhecendo a ineficácia do título que embasa a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008480-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008480-4)** - ANA ELISA SOARES X SILVANA SOARES X MARCELO SOARES X SIMONE SOARES SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELISA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272 e 273/283: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)** - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180 e 181/191: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3)** - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5)** - FATIMA ROSARIO RECLUSA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSARIO RECLUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/114 e 115/126: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0016875-42.2003.403.6104 (2003.61.04.016875-1)** - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO



Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 188/189), que declarou extinta a execução, diante da inexistência de valores, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000022-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000022-4)** - MARIA LEANDRA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEANDRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/194: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4)** - JUDSON CASSIMIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Em face do noticiado falecimento do autor/exequente, suspendo o curso processual destes autos, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação de seus herdeiros ou sucessores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001786-42.2004.403.6104 (2004.61.04.001786-8)** - ROMILDA GOMES JOSE X IVO JOSE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ROMILDA GOMES JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 231/232: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9)** - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238 e 239/252: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1)** - JOAO VAZ RODRIGUES(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0014482-13.2004.403.6104 (2004.61.04.014482-9)** - SANTINA FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 234. Publique-se.

**0007777-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007777-8)** - MELCIO FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELCIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001380-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001380-0)** - NEIDE PERES GUMIEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PERES GUMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/131: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1)** - MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Regularize a parte autora seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme seu documento de identidade de fl. 14. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003922-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003922-8)** - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDY MAZZITELLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/69: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0006434-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006434-0)** - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X RICARDO DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006609-88.2006.403.6104 (2006.61.04.006609-8)** - ROBERTO RIBEIRO(SP159290 - BRUNO LIMAVARDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 161/164), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do segurado, declarando extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011204-33.2006.403.6104 (2006.61.04.011204-7)** - SONIA REGINA AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/253: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0004571-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004571-3)** - CARLA MECOCCI HEREDIA DE SA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MECOCCI HEREDIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/225: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do

artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9)** - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8)** - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARINA DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/388: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0012908-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012908-1)** - VANDELOU JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDELOU JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0004294-77.2008.403.6311** - JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/147: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0009610-42.2010.403.6104** - ODAIR NARCISO PIERRE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR NARCISO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009919-63.2010.403.6104** - JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/144: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0004598-13.2011.403.6104** - WALTER TEIXEIRA NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/293: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0007785-29.2011.403.6104** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/129: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0009229-97.2011.403.6104** - JOAO BATISTA FELICIANO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 134. Publique-se.

**0010595-74.2011.403.6104** - EDMILSON JOSE GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/229: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0011498-12.2011.403.6104** - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/162: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0012985-17.2011.403.6104** - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/275 e 276: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000133 (fl. 260). Publique-se.

**0001167-29.2011.403.6311** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002487-17.2011.403.6311** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/136: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo

INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003124-65.2011.403.6311** - FRANCISCO MARTA NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/175: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001076-41.2012.403.6104** - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/202: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0003399-19.2012.403.6104** - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/211: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0004314-68.2012.403.6104** - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0004892-31.2012.403.6104** - ALBERTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007976-40.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008012-82.2012.403.6104** - REINALDO GOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/171: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0010173-65.2012.403.6104** - EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/407 e 408/426: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF

168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0011666-77.2012.403.6104** - ARIANE LEITE SA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LEITE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/139: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0011901-44.2012.403.6104** - JOEL CELESTE DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CELESTE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008182-20.2013.403.6104** - AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMILCAR DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/150: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002732-62.2014.403.6104** - SANDRA MARA GOMES FERNANDES(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/201: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

## **Expediente N° 4032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202587-52.1996.403.6104 (96.0202587-5)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0204130-22.1998.403.6104 (98.0204130-0)** - DANISCO INGREDIENTES BRASIL LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004199-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004199-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003937-10.2006.403.6104 (2006.61.04.003937-0)** - LEDA BEZERRA CAVALCANTI(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008341-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008341-0)** - DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

**0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5)** - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006471-82.2010.403.6104** - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003843-86.2011.403.6104** - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 290/293, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0003565-46.2011.403.6311** - PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 111/117<sup>v</sup>, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0009802-04.2012.403.6104** - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Manifeste-se a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. sobre o alegado à fl. 244, em 05 (cinco) dias. Int.

**0001278-81.2013.403.6104** - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP334600 - LARISSA DOMINISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 146/149<sup>v</sup>, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0002230-60.2013.403.6104** - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 342/347, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0001299-86.2015.403.6104** - MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTACAO LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOBILLE AUTOMOTIVE IMPORTACAO LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011280-47.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.1999.403.6104 (1999.61.04.006178-1)) UNIAO FEDERAL X MARTA DE MELLO PELLEGRINO X ESTER GIOVANNA BIFULCO DE MELLO JESUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0002311-72.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-14.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Fls. 46/76: Dê-se ciência para as partes. Quando em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0006247-71.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-13.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Fl. 21: Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008049-07.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008052-59.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008053-44.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008165-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-38.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008174-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2002.403.6104 (2002.61.04.005018-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE LUIZ MARIETO MENDES X NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR DE TOLEDO COLLACO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008175-57.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)



Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008183-34.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-24.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008463-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-94.2008.403.6104 (2008.61.04.006617-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO LACERDA X JACYRA DE CASTRO X KLEIB MUSOLINO PETRI X ROSANA FERREIRA COVOES X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO LACERDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008476-04.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-38.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008477-86.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-48.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008537-59.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0008540-14.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014120-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VLAMIR REZENDE DE SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Recebo a petição e documentos de fls. 09/41, como emenda à inicial. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0201864-33.1996.403.6104 (96.0201864-0)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0)** - ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEIJE LOPES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO PORTO NEGRAO X UNIAO FEDERAL

DÊ-se ciência da descida dos autos. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003012-58.1999.403.6104 (1999.61.04.003012-7)** - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9)** - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o teor dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 215/217. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0)** - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MERLENE SANTOS SALES

Fls. 390/407: Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000195-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000195-6)** - NICOLAU MOREIRA SUZART(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002533-79.2010.403.6104** - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO X ADRIANO MOREIRA LIMA

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011032-18.2011.403.6104** - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008058-66.2015.403.6104** - UNIAO FEDERAL X SELMO JOSE QUEIROZ NORTE

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifêste-se a União Federal/PFN, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0009191-46.2015.403.6104** - S S LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S S LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7608**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0007126-78.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/12/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fls. 47/52: tendo em vista sentença proferida nos autos da ação penal n 0011417-10.2004.403.6104, que deu origem a presente execução da pena, na qual extingue a punibilidade dos réus, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 09/12/2015. Dê-se baixa na pauta. Ciência as partes. Com o trânsito em julgado da referida sentença, comuniquem-se os órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

**0007127-63.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/12/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fls. 59/64: tendo em vista sentença proferida nos autos da ação penal n 0011417-10.2004.403.6104, que deu origem a presente execução da pena, na qual extingue a punibilidade dos réus, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 09/12/2015. Dê-se baixa na pauta. Ciência as partes. Com o trânsito em julgado da referida sentença, comuniquem-se os órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

**0007400-42.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON CARLOS DE SOUZA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/10/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração do cálculo da pena de multa. Após, depreque-se à Comarca de Indaiatuba a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas, observando-se o endereço declinado na guia de recolhimento e na pesquisa ao sistema webservice da Receita Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CP N. 621/2015 - COMARCA DE INDAIATUBA-SP)

**0008083-79.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/11/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração do cálculo da pena de multa. Após, depreque-se à Comarca de Francisco Morato a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas, observando-se o endereço declinado na guia de recolhimento e na pesquisa ao sistema webservice da Receita Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. (CIENCIA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA 623/2015 - PARA A COMARCA DE FRANCISCO MORATO)

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011417-10.2004.403.6104 (2004.61.04.011417-5)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULI X JOSE LUIS BARTEL NASCIMENTO X MARCELO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/12/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg: 288/2015 Folha(s) : 109 Autos nº. 0011417-10.2004.403.6104ST - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 91/200

EVistos.FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO, JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO e MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO foram condenados por este Juízo à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 4 (quatro) meses de reclusão, no caso dos réus ELFRIEDE e JOSÉ LUIZ, e 6 (seis) meses de reclusão, no caso dos réus FRANCISCO e MARCELLO, em razão da continuidade delitiva, bem como multa de 11 (onze) dias-multa (ELFRIEDE e JOSÉ LUIZ), e 12 (doze) dias-multa (FRANCISCO e MARCELLO), respectivamente, estabelecido o regime aberto para o início de cumprimento das penas privativas de liberdade, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 701/709).A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 18.07.2011 (fl. 712).A defesa recorreu da aludida sentença, tendo a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitado a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negado provimento à apelação (fls. 793/vº).O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 06.03.2015 (fl. 796).Extraídas guias de recolhimento e designadas audiências admonitórias, a defesa pleiteou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, alegando lapso temporal superior a quatro anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia (fls. 847/848).Instado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito da defesa (fls. 853/854). É o breve relato.Preliminarmente, tenho que não há elementos suficientes para possibilitar o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos moldes requeridos pela defesa, uma vez que, diferentemente do afirmado, a data de 13.12.2002 não é a da constituição definitiva dos créditos.Com efeito, de acordo com as instruções de fls. 17 e 34, o prazo para o contribuinte pagar, parcelar ou impugnar os débitos era de 15 dias a contar do recebimento da notificação, que ocorreu em 16.12.2002, após cujo transcurso em aberto é que se poderia falar em lançamento definitivo dos créditos tributários.Ocorre que não há nos autos nenhuma informação precisa sobre a data em que tal lançamento teria ocorrido, embora não se possa deixar de reconhecer que ele de fato ocorreu em alguma data anterior ao recebimento da denúncia (fl. 274 e 324/330).Por outro lado, apesar de expedidas as guias de recolhimento e designadas audiências admonitórias, até o presente momento não foi efetivamente iniciado o cumprimento das penas impostas aos condenados, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.Com efeito, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110, do Código Penal), sendo que, no caso da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional ocorre a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal.Embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o Colendo Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que é, efetivamente, a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida.(HC 113715, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013) No mesmo sentido a seguinte decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO1. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários.2.- Dessa forma, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal, levando em conta que decorreu lapso superior ao prescricional, de 4 (quatro) anos, entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (em outubro/2008), e a r. decisão a quo, datada de 25/01/2013 (fls. 119/120), sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição executória durante aquele período.3.- Recurso ministerial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AGEXPE 0003484-75.2012.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)No caso dos autos, ante a pena-base de 2 anos de reclusão aplicada na sentença, desconsiderado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (art. 119 do CP e Súmula 497 do STF), verifico que, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, os crimes prescrevem em 4 (quatro) anos. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado para acusação (18.07.2011) e a presente data transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos sem que tenha se iniciado o cumprimento das penas (art. 117, V, do CP), deve ser declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, inclusive no que se refere às penas de multa (art. 114, II, do CP).Posto isso, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO (RG n.º 5.007.518/SSP/SP, CPF n.º 731.125.188-53), ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO (RG n.º 7.874.905/SSP/SP, CPF n.º 783.020.728-34), JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO (RG n.º 11.846.423-1/SSP/SP, CPF n.º 018.217.168-09) e MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO (RG n.º 22.391.945/SSP/SP, CPF n.º 159.123.828-50), relativamente aos crimes a que foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V, 110 e 112, I, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções n.ºs 0007124-11.2015.4.03.6104, 0007126-78.2015.4.03.6104, 0007127-63.2015.4.03.6104 e 0007128-48.2015.4.03.6104, vindo, após, aqueles autos conclusos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O.C. Santos, 07 de dezembro de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0000340-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000340-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X VALDINEI FERREIRA DINIZ**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/11/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho pedido formulado pela defesa. Portanto, dou por cancelada a audiência designada. Em ato contínuo, designo para o dia 4 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas o interrogatório do acusado Nelson Eduardo dos Santos. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 577/578, independentemente de intimação. Expeça-se o necessário para intimação do réu e de seu defensor dativo. Ciência ao MPF. .

**0002897-12.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007137-0)) JUSTICA PUBLICA X JAIR GONCALVES DA CUNHA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 282/2015 Folha(s) : 72 Autos nº. 0002897-12.2014.403.6104 ST-E Vistos. JAIR GONÇALVES DA CUNHA foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 09.09.2010 (fls. 147). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 12.09.2012 (fls. 194/195). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas, conforme atesta a certidão de fl. 280, bem como se verificou pelas informações de fls. 296, 298 e 301/302 que ele não foi processado durante o período da suspensão. Em face disso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 304/vº). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JAIR GONÇALVES DA CUNHA (RG nº. 12.370.014-0/SSP/SP, CPF nº. 017.839.268-56) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Ao SUDP para a alteração da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 03 de dezembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3152**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005513-42.2005.403.6114 (2005.61.14.005513-6) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL FRANCO FILHO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA E SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)**

Deixo de analisar o requerido à fl. 314, tendo em vista que já apreciado à fl. 310. Desta feita, tomem os autos ao arquivo.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009075-10.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-78.2015.403.6114) HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL**

Prejudicado o requerimento de liberdade provisória destes autos, tendo em vista o relaxamento da prisão determinado nos autos nº0009064-78.2015.403.6114. Int. Após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003412-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003412-7) - JUSTICA PUBLICA X BINGO 2000 X BINGO BAETA X BINGO ESPORTE X BINGO RUDGE RAMOS X BINGO SAO BERNARDO X JORGE LUIZ BEGLIOMINI(SP036532 - WANDYR LOZIO)**

DESPACHO DE FL. 850: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

**0001267-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0000851-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000851-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)**

1. Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da defesa do réu DAVI, em relação às testemunhas Simone e Rafael, declaro preclusa a prova. 2. Fl. 4032: Esclareça o réu o contido na petição de fls., tendo em vista tratar-se da substituição de uma única testemunha. Int.

**0000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)**

Indefiro a oitiva de ROSELMA ALMEIDA DA SILVA, arrolada pela defesa da ré Gisélia Efigenia Batista porquanto figura como ré no presente processo e, como tal, possui o direito constitucional ao silêncio, o que se afigura incompatível com o compromisso a ser deferido à testemunha. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI Nº 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (STJ; HC 88.223; Proc. 2007/0180084-9; RJ; Sexta Turma; Reª Desª Conv. Jane Silva; Julg. 17/04/2008; DJE 19/05/2008) Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outra localidade. Tendo em vista a certidão de fls. que atesta que a testemunha SEBASTIÃO CARLOS GARCIA, arrolada pelo réu João Ulisses Siqueira já é falecida, bem como que a testemunha LORRAINE FURLAN, arrolada pelo réu Luiz Fernando Gonçalves já teve diligência negativa no endereço informado, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias acerca do interesse em sua substituição, sendo que o silêncio será entendido como desistência de referida prova. Int.

**0007682-26.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DOMINGOS DA SILVA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando

presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0008141-28.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar razões de apelação no prazo legal. Com a juntada, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004431-85.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES SOUZA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, designo dia 15 / 03 / 2016, às 15 : 10 horas para interrogatório do réu. Intimem-se.

**0015986-02.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LARSEN(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. À fls. 143/14 requer o Ministério Público Federal o reconhecimento da prescrição, com a conseqüente extinção da punibilidade em relação aos débitos referentes aos exercícios de 04/2004 a 10/2004. Restando imputada ao acusado a conduta descrita no art. 168-A, 1º, I, e por contar hoje o réu com mais de 70 anos de idade, cabível a aplicação do art. 109, III do Código Penal que estabelece a redução pela metade do prazo prescricional, sendo forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal dos períodos mencionados. No mais, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, designo dia 15 / 03 / 2016, às 14 : 30 horas para oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatório do réu. Int.

**0008791-36.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DOMINGOS ROLDAN NUNES X GILSON SILVA SIMOES(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Designo dia 15 / 03 / 2016, às 14 : 50 horas para interrogatório do réu, o qual deverá intimado para comparecer nesta subseção. Sem prejuízo, intime-se o MPF e a defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3723**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001413-12.2003.403.6115 (2003.61.15.001413-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO SEBASTIAO LOPES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP265958 - ALDO LOY)

FERNANDES)

Vistos. Considerando que a defesa apresentou os seus memoriais antes da acusação e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa para, querendo, apresentar novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, tornem conclusos para sentença.

**0002196-04.2003.403.6115 (2003.61.15.002196-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região que extinguiu a punibilidade do(a)s réu(ré)s pela prescrição, com o devido trânsito em julgado para as partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Tudo cumprido, ao arquivo.

**0002788-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002788-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NADIM REMAILI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X JEUNISSE CURRI REMAILI X SAMIR REMAILI X EDUARDO REMAILI X MARCELO NOVAES DE REZENDE X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI

Mandado de Intimação nº 1376/2015 - Intimação do(a) réu(ré) NADIM REMAILI (item 06 desta decisão) Local: Rua José Rodrigues Sampaio, nº 57, bairro Vila Monteiro, 3411-1286, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1377/2015 - Intimação da testemunha MARCELO OTÁVIO LIMA BARATTI (item 08 desta decisão) Local: Rua Rosalino Beline, nº 58, bairro Santa Paula, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1378/2015 - Intimação da testemunha ALVIMAR ANTONIO DAREZZO JR (item 08 desta decisão) Local: Rua Passeio das Palmeiras, nº 555, apto 124, bairro Pq Faber, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1379/2015 - Intimação da testemunha JOSÉ ALFREDO GALLUCI ROIZ (item 08 desta decisão) Local: Av. Miguel Damha, 1000, casa 216, bairro Damha 1, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1380/2015 - Intimação da testemunha MARCELO AUGUSTO WICHER CARVALHO (item 08 desta decisão) Local: Rua Passeio das Palmeiras, nº 555, apto 144, bairro Pq Faber, nesta cidade. Ofício nº 814/2015 - Requisição do(s) funcionário(a)s público(s) MARCELO OTÁVIO LIMA BARATTI para participação em audiência como testemunha(s) (item 08 desta decisão) Destinatário: Receita Federal em Araraquara - SP. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/02/16 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a)s acusado(a)s, advertindo-o(a) (s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000562-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000562-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLADIMIR SIMOES CALZA(SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO) X LIVIA MARIA VIRGA FURLAN FALLAND(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

Carta Precatória nº 354/2015 - Intimação e realização de audiência de suspensão do processo (item 01 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Porto Alegre - RS. Local: Rua Dea Coufal, 1411, apto 111 A 6, Ipanema, cep 91760-020, tel. 9998-0900. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia da denúncia e decisão de recebimento da denúncia. 1. Face à manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de impedimento à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ao(à)s réu(ré)s LIVIA MARIA VIRGA FURLAN, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a ser oferecida pelo membro do Ministério Público oficiante naquele juízo, bem assim, caso aceita a proposta, a homologação e fiscalização do regular cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação; deverão, no mais, ser prestadas informações, trimestralmente, a este juízo deprecante, quanto ao cumprimento das condições pelo beneficiado. 1.1. Na hipótese de não ser aceita a proposta de suspensão do processo, deverá(ão) o(a)s réu(ré)s ser(em) advertido(a) (s) de que, não apresentada resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias a partir da data designada para a realização da audiência, ser-lhe-á(ão) nomeado por este juízo, defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP), e que não poderá(ão) mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 1.2. Advirta(m)-se o(a)s réu(ré)s que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita a partir da data designada para a realização da audiência. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.



**0001951-85.2006.403.6115 (2006.61.15.001951-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FLEURY DE CAMARGO BOROMELLO(SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI)**

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

**0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALTER PIRES DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X CASSIANA SANTANA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X ALINE BENFICA AMORIM(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)**

(PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DA RÉ ALINE BENFICA AMORIM DAMIÃO): abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

**0000021-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000021-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP332154 - DEBORA KELLY ZAMPROGNO)**

Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região que extinguiu a punibilidade do(a)s réu(ré)s pela prescrição, com o devido trânsito em julgado para as partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Tudo cumprido, ao arquivo.

**0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)**

Carta Precatória nº 361/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCIO ROBERTO NUNES (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Cotia - SP. Local: Rua Antonio Mathias de Camargo, 929, Vila Nova Curuçá, Cotia - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) MARCIO ROBERTO NUNES arrolada(s) pela defesa no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 577, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, LUCIO PEREIRA DE SOUZA (fls. 577). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa, inclusive para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) SERGIO GOMES (fls. 594), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP), sob pena de preclusão de sua oitiva. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)**

Carta Precatória nº 382/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Catalão - GO. Local: Av. Barretos, 678. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. DEFIRO a substituição da testemunha Rodrigo Luiz Baldan por Rogério Pereira dos Santos. 2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s). 3. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001453-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001453-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)**

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 379, 380 e 381/2015 em 18/11/2015 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de São João da Boa Vista - SP e Comarcas de Tambaú e Paulínia - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa.

**0001502-25.2009.403.6115 (2009.61.15.001502-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA(SP295271 - ANTONIO VISCONTI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)**

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos. A defesa informou que apresentará suas razões de apelação no E. TRF3, nos termos do art. 600, 4º do CPP. Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a intimação do réu e, na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001236-04.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)**

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Alega o Parquet Federal que, no dia 21 de outubro de 2009, na Fazenda Barreiro, zona rural da cidade de Tambaú/SP, policiais militares ambientais, no desempenho de atividade de fiscalização, constataram a extração de argila pelos proprietários da empresa DEMACTAM - Depósito de Materiais Construção, próxima à área de preservação permanente, o que deu ensejo à lavratura de auto de infração ambiental. Aduz que realizada perícia pela polícia civil, foi constatada a retirada de material mineral, o que restou confirmado por peritos federais, os quais detectaram que a extração ocorrera fora da área autorizada, de onde foram extraídos 32.000 m de forma irregular. Assevera que tanto o DNPM quanto a CETESB informaram que a exploração ocorreu em desacordo com a autorização concedida à empresa dos acusados. A denúncia foi oferecida em 11/11/2011 (fls. 62/66) e recebida em 12/01/2012 (fls. 67). Os acusados foram devidamente citados, apresentando resposta escrita à acusação, ocasião em que arrolaram testemunhas (fls. 75/87 e 88/103). Em decisão fundamentada, proferida em 31/07/2012, verificou-se não incidir nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, bem como foi afastada a impugnação à prova pericial e determinada a expedição de precatórias para oitiva de testemunhas (fls. 109). Às fls. 112 foi determinado que a defesa do acusado Luiz indicasse o endereço completo de uma de suas testemunhas, ou requeresse sua substituição, sob pena de preclusão, o que foi cumprido (fls. 115). Foram ouvidas as testemunhas residentes em outras cidades por meio de cartas precatórias (fls. 130, 138, 152, 171 e 185), sendo que as testemunhas de acusação foram ouvidas em duas oportunidades (fls. 152 e 185). A defesa de José Pereira da Silva desistiu da oitiva da testemunha Carlos Eduardo Tessaro (fls. 170) e a defesa de Luiz Gonzaga Pereira desistiu da oitiva da testemunha Claudio Nelson Paschoalino (fls. 194), o que foi homologado (fls. 199). Os réus foram interrogados (fls. 211), sendo que ao fim da audiência não houve requerimento de diligências complementares pelas partes e foi deferido prazo para apresentação de alegações finais (fls. 208). Em suas razões finais, pugnou a acusação pela condenação dos réus. Sustentou que a materialidade restou demonstrada pela prova pericial e documental, em especial pelos laudos acostados às fls. 21/22 do apenso e 40/47 e ofícios do Departamento Nacional de Produção Mineral, informando não haver autorização para exploração da área de onde fora extraída a argila (fls. 26/29) e da CETESB, que salientou que a licença de operação concedida à empresa dos réus fazia referência à área de exploração previamente determinada pelo DNPM. Quanto à autoria, asseverou que esta também restou incontestada, haja vista que ambos os réus admitiram poder de gerência e administração da empresa DEMACTAM e que as divergências nas declarações prestadas em seus interrogatórios demonstram, aliado à prova pericial, sua mendacidade. Destacou a necessidade de reconhecimento do concurso formal, porquanto a conduta dos réus subsume-se aos tipos penais capitulados no art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91. Ressaltou o pedido de fixação de indenização à União, com fulcro no art. 387, IV, do CPP e que seja considerado, para fins de fixação da pena, a personalidade dos réus, que se mostra voltada à prática delitiva, bem como os motivos do crime, haja vista que os réus possuíam licença exploratória, porém o fizeram fora dos limites autorizados. Pleiteou também o envio de cópia integral dos autos para apuração de eventual prática do delito de falso testemunha praticado por Reginaldo Marcelo Santos Chiavini (fls. 212/226). A defesa, a seu turno, aduziu não haver materialidade delitiva. Sustentou que o laudo de fls. 21/22 faz menção ao fato de que a empresa DEMACTAM detinha licença do órgão ambiental competente e que o DNPM vistoriou as cavas em 14/10/2010, após a data dos fatos aqui apurados, tendo constatado que todas estavam abrangidas pela polígona mineradora devidamente licenciada/autorizada. Asseverou que compete ao DNPM fiscalizar as atividades concernentes à mineração, comercialização e industrialização de matérias-primas minerais, de modo que tendo referido órgão vistoriado o local dos fatos e concluído pela regularidade das atividades da empresa, renovando seu título de lavra, não pode o MPF se opor a tal entendimento, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Ademais, sustentou que o MPF não produziu qualquer prova judicial que infirme o entendimento exposto pelo DNPM, no que tange à vistoria in loco pela qual ficou constatado que as cavas se encontram dentro da polígona mineral. Insistiu na desqualificação do laudo, sob o argumento de que os peritos não possuem formação na área de mineração. Destacou que a atividade regular foi corroborada pelos depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela defesa. Pleiteia, alternativamente à absolvição, pelo reconhecimento do erro de tipo, asseverando que se houve extração irregular essa ocorreu sem a consciência da ilicitude, uma vez que a atividade sempre foi realizada com amparo em informações prestadas por técnicos. Assevera que tanto é plenamente justificável o ERRO, que o próprio Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM renovou a o Registro de Licença da empresa DEMACTAM, mediante vistoria in loco na Fazenda Barreiro, conforme fls. 26/29. Sustentou também que confrontando todas as provas careadas aos autos, há dúvida quanto à suposta extração irregular, de modo que deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Aduziu não caber a indenização pleiteada pela acusação, pois o laudo de fls. 40/47 foi produzido unilateralmente, além do que eventual dano deve ser apurado em ação própria (fls. 229/239 e 240/250). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os peritos esclarecessem o laudo (fls. 252/254). Juntados os esclarecimentos (fls. 274/280), manifestaram-se as partes em prol de suas pretensões (fls. 282 e 284/286). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa aos acusados a prática das condutas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, in verbis: Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, trata-se de norma penal em branco, complementada por dispositivos normativos que estabelecem o procedimento para produção ou exploração de bens pertencentes à União. O bem jurídico é o patrimônio público. O delito se consuma quando ocorre a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sendo irrelevante que haja posterior cessação das atividades ou obtenção de autorização para atividade futura, já que a lesão ao bem jurídico se concretizou. Já o art. 55 da Lei nº 9.605/98 dirige-se especificamente às atividades mineradoras, incriminando a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. O bem jurídico protegido, nesse caso, é o meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo (direto ou eventual) e se exterioriza quando o agente age ou deixa de agir sem o prévio consentimento do Poder Público, descumpra a autorização, permissão, concessão ou licença, ou, ainda, assume o risco de descumpri-los. A consumação prescinde da obtenção ou extração de substâncias minerais, bastando, para a caracterização do crime, a efetivação de trabalhos sem a anuência da Administração Pública ou em desconformidade com a outorga concedida por ela. No caso dos autos, a conduta descrita pelo parquet consiste na extração de

material argiloso em desconpasso com a autorização expedida pelos órgãos competentes, o que se subsume com perfeição aos tipos penais, já que o mineral descrito inclui-se no rol dos bens de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88. Ademais, tratando-se de argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha, a exploração não prescinde de prévia licença ao proprietário do solo, concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal que integra a estrutura da União (artigo 1º, inciso I, da Lei 6.567/78). Registro que não há que se falar em concurso aparente de normas entre os artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. É que os tipos penais imputados aos acusados, em verdade, tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, o patrimônio público (Lei nº 8.176/91) e o meio ambiente (Lei nº 9.605/98), motivo pelo qual não há que se falar em derrogação do primeiro diploma legal pelo segundo, mas, sim, em hipótese de concurso formal de crimes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STF e do TRF3-CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 200600170187, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 19/06/2006 - destaque) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. ARGILA. FALTA DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. NÃO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONDICIONADA AO EXAME DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. IMPROPRIEDADE DO USO DO HABEAS CORPUS PARA ADENTRAR AO EXAME DA PROVA. I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. Portanto, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, mostra-se indubitável a teórica incidência em dois crimes, sob regime de concurso formal, o que impede a transação penal pretendida pelo Impetrante. II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados a prática de extração de recurso mineral - argila, cuja conduta caracteriza dois delitos absolutamente distintos, embora resultantes de um mesmo ato, em virtude de serem distintas as objetividades penalmente protegidas. III - A suspensão condicional do processo depende do exame dos documentos constantes dos autos. IV - Mesmo que a empresa gerida pelos Pacientes dispusesse de licença ambiental, resultaria afastado, conforme já dito, apenas o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98, remanescendo a punibilidade quanto ao delito de usuração veiculado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91, o qual comina pena privativa de liberdade máxima superior ao limite estabelecido para transação penal. V - O argumento de que a lei de 1998, por ser mais específica e benéfica, derrogaria a de 1991, mais genérica e gravosa, não procede, eis que tratam os crimes de usuração do patrimônio da União e crime contra o meio ambiente de delitos inteiramente autônomos, de sorte que uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). VI - Não se mostra possível, em sede de Habeas Corpus, adentrar ao exame da prova existente nos autos para afastar a ocorrência do suposto delito ambiental, o que deve ser feito no curso da própria ação penal. VII - Ordem denegada. (HC 200303000700483, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/04/2004 - destaque) A conduta imputada aos réus deixa vestígios (*delictum factum permanentis*), pois implicou na prática de atos materiais com retirada de minerais do solo, atraindo incidência do artigo 158, do CPP, que exige a realização de exame pericial. Importante salientar que a conduta detectada no dia dos fatos e narrada no boletim de ocorrência (fls. 04/05 do apenso I), é de que funcionários da DEMACTAM destruíram, através de extração de argila, vegetação secundária em estágio inicial e regeneração considerada de preservação permanente, referente a área correspondente a 0,150 ha. A primeira perícia realizada no local dos fatos ocorreu em 08/03/2010 (fls. 22 do apenso I), ocasião em que foi constatada pela Perícia, uma área de preservação permanente, constituída por vegetação tipo rasteira, onde essa área fora danificada por ação de extração mineral de argila, impedindo assim a sua reconstrução (...) Tal procedimento estava sendo feito com a licença do órgão competente, contudo não se referia a extração em área de preservação permanente (...). Quase dois anos depois dos fatos, estiveram no local peritos da Polícia Federal, quando então detectaram exploração de atividade minerária fora da poligonal autorizada pelo órgão competente, apontando uma área irregular de 0,656 ha, estimando a extração ilegal no importe de 32.000 m de argila. (fls. 40/47). Segundo consta do ofício oriundo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, às fls. 26/30, a empresa DEMACTAM Depósito de Materiais para Construção Ltda detém autorização de registro de licença para lavra de argila numa área de 50 ha, com validade até 26/11/2014 (processo DNPM 820.151/05). Consta também nos autos cópia da licença de operação emitida pela CETESB, com validade até 25/02/2010 para a empresa dos acusados, com a finalidade de extração de argila na Fazenda Barreiro (fls. 14/16), onde há descrição da área da poligonal. Instados a esclarecer alguns pontos do laudo, o perito encaminhou a este juízo as informações acostadas às fls. 274/280. Da análise desse documento, resta esclarecido que o ponto geodésico indicado no boletim de ocorrência encontra-se dentro da poligonal autorizada no processo DNPM 820151/2005 e não coincide com área de preservação permanente (figura 3 e figura 4). De outro lado, a perícia apontou extração irregular de argila por ter constatado que as cavas teriam ultrapassado os limites da poligonal. Contudo, o magistrado não precisa ficar adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido formar seu convencimento livremente com base em outros elementos de prova. Nesse ponto, a defesa foi bastante insistente em dizer que, com base no documento de fls. 27, o DNPM vistoriou a área em 14/10/2010, quando constatou duas cavas ativas e uma inativa, todas dentro da poligonal. Ocorre que a perícia foi feita em 13/09/2011, quase um ano após a aludida vistoria, razão pela qual o documento de fls. 27 não é suficiente para afastar a conclusão pericial. Por outro lado, quando periciado o local pelos peritos federais, não foi constatada atividade de extração de argila, mas tão somente uma pá-carregadeira da empresa DEMACTAM (fls. 42). À autoridade policial os acusados admitiram que já tinham promovido a extração de argila no local onde foi verificada a infração ambiental e que haveria divergência e falta de orientação acerca da metragem a ser respeitada do rio, a fim de limitar a APP (fls. 12 e 23). Veja que a questão inicial

era atinente à exploração de argila em área de preservação permanente, o que não foi confirmado pelo laudo pericial de fls. 40/47 e informações de fls. 274/280. Pelo contrário, como já aludido acima, o ponto detectado no boletim de ocorrência encontrava-se dentro da poligonal minerária e fora de APP. A testemunha de acusação Marcelo dos Reis disse saber onde fica a empresa DEMACTAM, mas não saber nada sobre a extração irregular de argila. (fls. 152 - mídia eletrônica) O outro policial indicado como testemunha de acusação, Amaury Souza, aduziu não se recordar da diligência ocorrida em 21.10.2009. (fls. 152 - mídia eletrônica) As duas testemunhas de acusação foram ouvidas em uma segunda oportunidade, provavelmente em função de equívoco na distribuição pelo juízo deprecado, mas seus depoimentos nada acrescentaram de novo (fls. 185 - mídia eletrônica) A testemunha de defesa Reginaldo Marcelo Santos Chiavini afirmou ser responsável técnico pela área de exploração referida nos autos e disse que não houve extração irregular no local. Disse que os equipamentos utilizados pelos peritos não são precisos e a depender de algumas condições podem apresentar margem de erro. Asseverou que o volume estimado como extraído irregularmente pelos peritos é irreal e o valor atual do metro cúbico é de cerca de R\$ 6,00. Disse que toda área explorada possui projeto de recuperação ambiental. Afirmou que sabe que antes de sua contratação não houve extração irregular em razão das cavas existentes no local encontram-se dentro da poligonal. (fls. 130 - mídia eletrônica) Marco Antônio Cornetti, testemunha de defesa, declarou, in verbis: pelo que o depoente apurou, depois de contratado pela empresa dos réus para medição da área, nada de ilegal foi feito. Pelo que o depoente apurou, quem agiu de forma ilegal foi a polícia ambiental, que, de forma totalmente ao arrepio das normas técnicas, traçou a APP de forma errada medindo o leito maio sazonal de inundação do rio quando correto seria outro critério, e medindo a poligonal de extração mineral com sistemática usada para o hemisfério norte, quando o correto seria a sistemática do hemisfério Sul. O equipamento adequado para medir a poligonal seria um GPS geodésico. (...) O sistema de coordenada DATUM WGS84 provoca um deslocamento horizontal de 37 metros relativamente ao sistema SAD 69 (fls. 138) A testemunha de defesa Cláudio de Oliveira Félix afirmou trabalhar para os acusados, na função de operador de máquinas, inclusive na época dos fatos. Disse que o local onde era extraída a argila possuía a autorização devida e que a atividade ocorria em locais delimitados por técnico com estacas. Relatou que do material extraído, aquele que era aproveitado era destinado à produção de cerâmica. Aduziu não saber nada que desabone os réus. Não soube precisar a quantidade extraída do local. (fls. 171 - mídia eletrônica) A testemunha de defesa André Luís Baptista disse que trabalha para os réus, inclusive na época dos fatos, e sempre a extração foi feita após a marcação por pessoa responsável. (fls. 171 - mídia eletrônica) Interrogado em juízo, o acusado Luiz Gonzaga Pereira asseverou que sempre procurou seguir a área delimitada na poligonal, seguindo orientações de geólogos e engenheiros de mina, acompanhando os marcos por eles determinados. Aduziu que da cava envolvida nos autos cerca de vinte por cento do material extraído apenas é aproveitado com argila, sendo o restante descarte, razão pela qual entende que o volume atribuído na denúncia como irregularmente extraído é indevido. Afirmou que foi impetrado recurso administrativo em face da autuação administrativa que deu ensejo à instauração da presente ação penal e, por terem obtido êxito no pleito, não pagaram multa. Relatou que depois dos fatos houve renovação da licença de operação pela CETESB. (fls. 211 - mídia eletrônica) O corréu José Pereira da Silva, em seu interrogatório judicial, negou a acusação, asseverando que a empresa trabalha dentro dos marcos fixados pelo responsável técnico. Disse que a área autorizada para exploração é relativamente grande e não teria motivo para que a atividade ocorresse fora da poligonal. Aduziu que não teve que pagar multa em razão da autuação administrativa. Confirmou que havia máquinas da empresa no local no dia dos fatos, sem saber dizer, contudo, se estavam trabalhando. Aduziu que à época dos fatos a empresa detinha as devidas autorizações e após a ocorrência obtiveram a renovação das licenças. Afirmou que o DNPM e o CETESB não interditou a empresa em nenhuma ocasião. Acerca da quantidade de argila extraída apontada na denúncia, mencionou que o volume não condiz com a realidade, pois do material extraído, apenas uma parte é aproveitada como argila, que deve equivaler a trinta ou quarenta por cento do perfil todo da cava. (fls. 211 - mídia eletrônica) Analisando-se todo o acervo probatório carreado aos autos, o que se conclui é: a) restou comprovado que o ponto detectado no boletim de ocorrência encontrava-se dentro da poligonal do processo DNPM 820151/05, e; b) não se pode determinar exatamente quando a extração irregular detectada pela perícia foi promovida, sendo possível apurar apenas que deve ter ocorrido entre 15/10/2010 (um dia após a vistoria do DNPM - fls. 27) e 13/09/2011 (perícia - fls. 40/47) e, nesse caso, não há prova irrefutável sobre a autoria. Portanto, a conduta praticada em 21/10/2009 não se subsume ao tipo penal e, a extração irregular apurada pelos peritos em momento posterior não pode ser seguramente atribuída aos réus. Nesse último caso, claro que seria dedutível que a prática tenha se dado pela DEMACTAM, porém um decreto condenatório exige provas cabais e irrefutáveis, o que não é o caso dos autos. De tal sorte, impõe-se o decreto condenatório pela aplicação do princípio in dubio pro reo. PENAL. PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO DE GRANITO. USURPAÇÃO DE MATERIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. APELO PROVIDO. 1. Recebimento da denúncia. Juízo precário. Inépcia da denúncia afastada. 2. Ré responde a mais de uma ação penal, todas relacionadas à extração irregular de granito. Fatos ocorridos em ocasiões distintas. Bis in idem afastado. 3. Não reconhecida nulidade por cerceamento de defesa alegada pela apelante. 4. No que se refere à pena aplicada pelo delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, de oito meses de detenção, a prescrição ocorre em dois anos, pois se trata de delito praticado antes da vigência da Lei nº 12.234/2010. No caso em análise, verifica-se que decorreram mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, de modo que, quanto àquele delito, é mister reconhecer a extinção da punibilidade. 5. Com relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, a prova produzida nos autos é insuficiente a sustentar o decreto condenatório, tratando-se de indícios da ocorrência do crime que, contudo, não restaram plenamente demonstrados em juízo. 6. As duas provas que embasariam o decreto condenatório estariam consubstanciadas no vestígio concreto e recente consistente na carga do caminhão encontrado na propriedade, e nos vestígios de lavra recente. Contudo, apesar das afirmações das técnicas do DNPM a respeito de haver indícios, bem como por não terem sido encontrados trabalhadores em atividade no momento da vistoria, a questão não restou devidamente esclarecida. 7. Permanece dúvida a respeito do período da exploração e, havendo dúvida, não cabe a condenação nos moldes fixados na sentença. Quanto à ligação entre o proprietário do caminhão e a ré, trata-se de interpretação plausível, mas não exauriente, que tampouco serve de prova do delito. 8. Quanto à conclusão acerca da autoria, no mesmo sentido não restou demonstrada sem que restasse dúvida a respeito. A prova dos autos é insegura para se afirmar, categoricamente, que a ré contratou os trabalhadores e que, deliberadamente, estava a explorar a área contígua, sem autorização. 9. Aplicação ao caso do princípio

in dubio pro reo, a fim de absolver a ré por insuficiência de provas. 10. Recurso da defesa provido. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55003, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 - sem o grifo no original)Ademais, no que tange ao crime ambiental, insta assinalar que qualquer exploração de minério degrada o ambiente. Isso, por si só, não impede a exploração, que deve, todavia ser conduzida de acordo com regras técnicas de menor impacto ambiental, obedecendo-se à imprescindível licença ambiental.O boletim de ocorrência (fls. 04/05) diz exatamente isso: a exploração afetou área de preservação permanente, o que seria o mesmo que executar lavra em desacordo com a obtida (Lei nº 9.605/1998, art. 55).Porém, a empresa DEMACTAM detinha a autorização de lavra e a licença ambiental de operação (fls. 28 e 14/16). Embora os autos não contenham os limites gerais da licença de operação ambiental, não é crível que permitisse degradar área de preservação permanente - repiso sempre: o motivo da autuação de fls. 04/05.Outrossim, como já aludido acima, restou apurado pela perícia que o ponto indicado - no boletim de ocorrência não se encontra em área de preservação permanente.Por conseguinte, ante a inexistência de provas suficientes ao juízo de certeza quanto à materialidade, a suscitar fundada dúvida, impõe-se sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus LUIZ GONZAGA PEREIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.552.607 SSP/SP e do CPF nº 063.307.979-00, nascido aos 01/07/1947 em Pirapozinho/SP, filho de Luiz Pereira da Silva e de Davina Costa da Silva, residente na Av. Nicolau Torelli, nº 432, Centro, Tambaú/SP e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 7.124.089-5 SSP/SP e do CPF nº 610.632.748-34, nascido aos 26/06/1943 em Pirapozinho/SP, filho de Luiz Pereira da Silva e de Davina Costa da Silva, residente na Rua dos Operários, nº 245, Centro, Tambaú/SP, por não haver provas suficientes à condenação (Código de Processo Penal, art. 386, VII), referente às imputações dos delitos previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000881-23.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE SERGIO BONTEMPI X JOSIANE SENAPESCHI X LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRA X MARIANA RIBEIRO PEREIRA X MARCELA SOUZA DA SILVA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADÃO ANTÔNIO TOSCANO, ANTÔNIA RODRIGUES DA CUNHA TOSCANO, CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO, CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA, CRISLAINE RITA FURLAN, EDSON DE SOUZA SANTANA JÚNIOR, ÉRICA DE JESUS MATIAS DA SILVA, IVANILDE ISABEL CARNEIRO, JESUÍNO SOUZA ARAÚJO, JOSÉ BENEDITO DA CUNHA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, JOSÉ AMORIM DE CARVALHO, JOSÉ SÉRGIO BONTEMPI, JOSIANE SENAPESCHI, LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRA, MARIANA RIBEIRO PEREIRA, MARCOS OLIVEIRA DA SILVA, MARCELA SOUZA DA SILVA, OLÍMPIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, WELLINTON CRISTIAN ALVES, NELSON MARTINS, ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO, ANDRÉ GUILHERME CARNEIRO, HELDER MARCELO DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA SILVA, BRUNO XAVIER CITRON e LILIANE APARECIDA CARNEIRO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 42 da Lei 6.538/78, c/c art. 288 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 25.08.2011 (fls. 265).Conforme se verifica às fls. 271, trata-se de autos desmembrados, oriundos da ação penal nº 0001256-92.2010.403.6115, em que permaneceram os acusados JOSÉ SÉRGIO BONTEMPI, JOSIANE SENAPESCHI, LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRA, MARIANA RIBEIRO PEREIRA e MARCELA SOUZA DA SILVA (fls. 274).Em 26.07.2012 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita por todos os réus (fls. 296-305).Em 24/10/2014 foi extinta a punibilidade de JOSÉ SÉRGIO BONTEMPI, pelo cumprimento das condições impostas (fls. 411).Manifestou-se o parquet federal pela extinção da punibilidade de LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRA (fls. 428/429) e de JOSIANE SENAPESCHI, MARIANA RIBEIRO PEREIRA e MARCELA SOUZA DA SILVA (fls. 431/432).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido que a ré LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRA deu fiel cumprimento às condições.Observe que as rés LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRA, JOSIANE SENAPESCHI, MARIANA RIBEIRO PEREIRA e MARCELA SOUZA DA SILVA deram fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício.inta a punibilidade do crime de que foi acusada LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRAAssim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusada LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRA, JOSIANE SENAPESCHI, MARIANA RIBEIRO PEREIRA e MARCELA SOUZA DA SILVA nestes autos. JESUS OLIVEIRA (extinção da punibilidade).Observe-se: Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SUDP para a regularização da situação processual das rés LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRA, JOSIANE SENAPESCHI, MARIANA RIBEIRO PEREIRA e MARCELA SOUZA DA SILVA (extinção da punibilidade). de antecedentes e/ou certidões necessárias, conforme mencionado pelo parquet federal, dando-lhe vista na sequência., para manifestação quanto ao cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo em relação às demais rés.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001119-42.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

Carta Precatória nº 397/2015 - Intimação do(a)s réu(ré)s VANDERLEI JOSÉ LUCATTO (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: Rua São Sebastião, 244, apto 41 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/16 às 16:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s VANDERLEI JOSÉ LUCATTO junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000404-63.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES X ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)**

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELES e IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. Alega o Parquet Federal que, no dia 12/11/2009, nesta cidade, os acusados fraudaram o processo licitatório conduzido pela Universidade Federal de São Carlos, mediante a utilização das empresas INFO 2001 e IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA. Segundo o parquet federal, o Pregão Eletrônico 154/2009, cujo edital foi divulgado no dia 28/10/2009, tinha por finalidade a contratação de empresa para a aquisição e instalação de Solução de Storage e Backup a ser utilizado pela Universidade Aberta. Ocorre que os denunciados, com o propósito de fraudar o certame, apresentaram propostas através de duas empresas, a INFO 2001 e a IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA, das quais ambos eram sócios. Consta na peça inicial que a INFO 2001 foi a vencedora da primeira fase, com um lance de R\$ 272.000,00, contudo, ao ter início a fase seguinte, a própria vencedora pediu sua desclassificação, sob a alegação de que suas certidões estariam vencidas no SICAF, o que fez com que a próxima classificada, a empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA, cujo lance foi de R\$ 314.000,00. Todavia, quando a empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA enviou um documento ao pregoeiro, foi constatado que no cabeçalho do mesmo havia identificação da empresa INFO 2001. Em razão disso, foi feita uma consulta ao SICAF e o pregoeiro apurou que a corrê IARA tinha a totalidade das cotas da empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA e participação societária na INFO 2001, em conjunto com o corrêu ERNESTO. Restou apurado também que de fato a certidão de FGTS da empresa INFO 2001 estava vencida, mas em consulta à base de dados da Caixa Econômica Federal verificou-se que a mesma encontrava-se disponível, com data de emissão em 03/11/2009 e validade até 02/12/2009. Tal situação, segundo a acusação, evidencia que o intuito dos réus era vencer o certame, contudo com a proposta mais alta, mas também participaram com a INFO 2001 para o caso de um terceiro apresentar proposta abaixo daquela apresentada pela empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA. Aduz, ao final, que o certame foi cancelado em razão da ação delituosa dos acusados. A denúncia foi recebida em 01/03/2013 (fls. 251). Os réus foram devidamente citados (fls. 264/265) e apresentaram resposta escrita através de defensor constituído (fls. 267/279). Não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva de testemunhas (fls. 288). Às fls. 302 encontra-se encartada mídia contendo os depoimentos das testemunhas. A defesa requereu a juntada de documentos (fls. 304/314). Em 18/09/2014 os réus foram interrogados. Ao final da audiência, as partes não requereram diligências complementares, sendo então deferido prazo para apresentação de memoriais finais escritos (fls. 321/325). Em suas alegações finais, o MPF sustentou que em relação ao corrêu Ernesto o conjunto probatório deixa evidente a materialidade e autoria delitivas, o que não ocorre em face de Iara, que não exercia, de fato, qualquer participação gerencial/administrativa nas empresas envolvidas no certame. Pugnou, ao final, pela condenação de Ernesto e pela absolvição de Iara (fls. 326/339). A defesa, a seu turno, reiterou o pedido de absolvição em relação a Iara e, quanto ao corrêu Ernesto, requereu a absolvição. Asseverou que o delito imputado ao réu não admite forma culposa e, portanto, é preciso restar comprovado o dolo, o que não ocorreu no caso em questão. Aduziu que também não houve dano ao erário público, o que é essencial para a configuração do tipo penal. Sustentou não ser ilegal empresas do mesmo grupo econômico participarem de uma mesma licitação; que a diferença entre as propostas das duas empresas se deve à diferença no regime de tributação a que cada uma se sujeita; que o certame foi revogado por motivos que não tem vínculo com qualquer conduta do acusado. Arguiu, finalmente, ser o caso de aplicação do princípio in dubio pro reo, por não haver provas suficientes para um decreto condenatório. (fls. 346/369). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O crime imputado aos acusados encontra-se tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93, in verbis: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Trata-se de crime formal, que se consuma com a efetiva frustração ou fraude ao caráter competitivo da licitação, sendo prescindível prejuízo aos cofres públicos. Quanto ao elemento subjetivo, é essencial o dolo específico. Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro meio, com a intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Ou seja, é preciso que o agente tenha por escopo auferir vantagem, para si ou outrem, ao vencer certame licitatório e que, para tanto, se valha de qualquer meio ou acordo/trato com outrem que fra o caráter competitivo do procedimento, independentemente de prejuízo ao erário público. Em relação ao tipo penal, preleciona José Paulo Baltazar Junior que: exige-se, no entanto, que a combinação ou o expediente adotados representem frustração do caráter competitivo do procedimento, ou seja, da possibilidade de que seja buscada a

proposta mais vantajosa para o poder público, de forma isonômica entre os participantes, o que é da essência da própria ideia de procedimento licitatório. (Crimes Federais. 8ª. Ed., Porto Alegre, p. 609). Como já aludido acima, para sua consumação basta que haja a fraude ou a frustração do caráter competitivo, não sendo indispensável que a conduta delituosa cause efetivo prejuízo aos cofres públicos. Assim, um dos argumentos da defesa já não se sustenta. Nessa esteira: PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade restou provada pelo relatório parcial da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das ambulâncias, no qual é descrito o convênio n. 1.706/06, realizado entre a Prefeitura de Itaberá (SP) e o Ministério da Saúde para a entrega de ambulância, cuja emenda parlamentar para a obtenção de recursos públicos é de autoria do bispo Wandervall, pela Auditoria n. 4.717, realizada pelo Ministério da Saúde e pela Controladoria Geral da União na Prefeitura Municipal de Itaberá para verificar a execução do Convênio n. 1.706/02, celebrado para a compra de uma ambulância por meio do Procedimento Licitatório n. 33 e Tomada de Preços n. 5/03, conclusivo da existência de várias irregularidades formais, além de prejuízo ao erário e pelo contrato de compra de uma ambulância, tendo como contratante o acusado e como contratada a empresa Klass, representada por Sinomar Martins Camargo. 2. Restou provado que o réu aderiu ao esquema de uma organização criminosa denominada Máfia das Sanguessugas, com atuação perante o Poder Legislativo Federal e os Poderes Executivos Municipais. 3. A atividade se iniciava com a participação de parlamentares que propunham emendas ao orçamento da União, de modo a obterem verbas que eram utilizadas na aquisição de ambulâncias a serem entregues, por meio de convênios, a prefeituras previamente conluídas, as quais realizavam licitações irregulares, cujos objetos eram adjudicados a empresas constituídas pelo grupo criminoso. 4. O crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente. É suficiente, assim, a frustração do caráter competitivo do certame, que, no caso, restou devidamente provado. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ACR 00073969420094036110, 5ª Turma, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012) Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. O primeiro elemento a ser analisado refere-se às ocorrências registradas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 154/2009 (fls. 07/16), de onde se extrai que a empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA, CNPJ 04.089.948/0001-16 habilitou-se com a proposta de R\$ 400.000,00 e a empresa INFO 2001 LTDA-ME, CNPJ 02.905.226/0001-67, com a proposta de R\$ 450.000,00 (fls. 08). Com o encerramento da etapa de oferecimento de lances, chegou-se ao lance de R\$ 272.000,00 pela empresa INFO 2001 e de R\$ 314.900,00 pela empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA (fls. 13). Iniciada a fase de aceitação das propostas, vê-se que, após a recusa dos dois primeiros colocados, a empresa INFO 2001 LTDA ME foi instada a enviar sua proposta com a descrição completa dos itens ofertados, o que se deu no dia 13/11/2009, às 11:23:42, havendo pedido da própria empresa de desclassificação minutos depois (11:29:42), sob o argumento de que nossas cert. vencidas no SICAF e não atualizáveis por pendências internas (fls. 14/15). Na sequência, às 11:35 horas, foi convocada a empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA para apresentar a proposta completa (fls. 15), que não foi aceita pelo seguinte motivo: A HBA modelo EMULEX LP cotada pela empresa não atende as especificações do edital por ser single port e o edital exige d port (fls. 13). Ao final, o item licitado restou cancelado, na fase de aceitação, em função de que a recusa de 7 (sete) propostas por não atenderem a edital e também a solicitações do pregoeiro e tendo em vista que os preços encontram-se muito do valor de referência, estamos cancelado o item, conforme justificativa do interessado anexa ao processo (fls. 13/14). Os documentos enviados pela empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA e acostados às fls. 19/21 possuem em seu cabeçalho o nome fantasia INFO 2001, o que fez com que o pregoeiro consultasse o SICAF e descobrisse que a corré lara era sócia minoritária da INFO 2001 (fls. 23) e única proprietária da outra empresa (fls. 26). Observadas as provas em comento, resta comprovada a materialidade delitiva. Veja que a empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA, habilitou-se no certame com proposta inicial menor que a empresa INFO 2001, porém na ocasião de oferta de lances, a importância por ela oferecida foi superior ao da INFO 2001, o que demonstra, diante do pedido de desclassificação feito pela INFO 2001, o interesse em sagrar-se vencedor da licitação por valor mais vantajoso para si. Ademais, embora a proposta da empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA tenha sido recusada por motivos técnicos, o próprio pregoeiro, diante dos documentos enviados pela empresa com a identificação da empresa INFO 2001, estranhou tal fato e apurou tratar-se de empresas com sócios comuns e que a certidão do FGTS, embora vencida no SICAF, na CEF já constava nova certidão válida, o que foi levado ao conhecimento da Procuradoria Jurídica da FUFSCar a ocorrência para que fossem adotadas as medidas pertinentes (fls. 222). Soma-se a isso o fato de que a justificativa ofertada pela INFO 2001 para sua desclassificação foi de que possuía certidões no SICAF vencidas e não poderiam ser atualizadas por pendências internas não passava de ardil. Realmente, a certidão de FGTS encontrava-se vencida, conforme demonstra a consulta ao SICAF (fls. 24), porém tal questão poderia ser sanada, já que em consulta à CEF já havia sido emitida certidão de regularidade do FGTS com validade de 03/11/2009 a 02/12/2009 (fls. 195). Desse modo, inegável que foi mais conveniente aos acusados pedir a desclassificação da empresa INFO 2001, já que a próxima empresa a ser convocada seria IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA, que tinha dado lance superior, o que garantiria aos réus vantagem econômica. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva, que restou demonstrada apenas em face de Ernesto. À autoridade policial declarou o acusado Ernesto, in verbis: QUE na década de 90 foi constituída a empresa INFO 2001 LTDA ME, cujos sócios eram as pessoas de IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES e EDSON FERREIRA DE PAULA; QUE apesar dessas pessoas constarem no contrato social, desse o início das atividades, era o declarante quem exercia a administração exclusiva da empresa; QUE devido a saída do sócio EDSON FERREIRA a empresa teve sua denominação alterada para IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA ME, acreditando que esta alteração tenha ocorrido no ano de 2005; QUE não sabe ao certo, mas acredita que nos anos de 2008 e 2009 essa firma perdeu a condição de microempresa; QUE essa empresa sempre atuou exclusivamente em licitações públicas; QUE quer consignar que nas licitações há uma norma descrita na LC 123/2006, artigo 44, 2º, que permite a uma microempresa-ME que reivindique ser ganhadora de um processo licitatório, caso sua proposta se enquadre num preço não excedente a 5% (cinco por cento) superior ao da empresa tida como vencedora da licitação; QUE desse modo constatou que a firma do declarante começou a perder campo nas propostas em razão da referida legislação, motivo pelo qual, no início do ano de 2009 criou a empresa INFO 2001 LTDA ME, na qual figuram como sócio o

declarante com 97% do capital social e sua esposa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES com os outros 3%; QUE o objeto dessa empresa é a mesma da IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA, ou seja, participação exclusiva em licitações; QUE exerce com exclusividade, também, a administração da empresa INFO 2001 LTDA ME; QUE sua esposa IARA CRISTINA não possui qualquer vinculação com as empresas e nem exerce qualquer outra atividade laborativa; QUE indagado por qual motivo ofereceu no pregão eletrônico nº 154/2009 junto a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS propostas em nome das duas empresas, com valores diferenciados entre as mesmas, explica que há uma 1ª fase do pregão, não aleatória, em que as empresas postam através da internet suas propostas; QUE em seguida há uma 2ª fase, tida com aleatória, em que as empresas podem continuar lançando suas propostas via internet, com preços inferiores aos já lançados, porém esclarece que não há um prazo estabelecido pra o término; QUE por esse motivo efetuou propostas em nome de suas duas empresas, vislumbrando uma possibilidade maior de poder sair vencedor com qualquer delas; QUE as propostas foram lançadas em computadores distintos, haja vista que o sistema não aceita que propostas sejam efetuadas para empresas diversas com o mesmo login; QUE todavia esclarece que as duas máquinas utilizadas se encontravam na sede da empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA; QUE neste pregão especificamente, os preços lançados pelas empresa do declarante divergem dos valores em cerca de 15%, justificando que essa diferença corresponde ao custo tributário das referidas empresas, em razão do tratamento tributário ser diferenciado; QUE num primeiro momento suas empresas não saíram vencedoras, ficando respectivamente em 4º e 5º lugares; QUE após encerrado o pregão, houve desclassificação do 1º classificado por preço inexecutable, do 2º por deixar de atender requisitos técnicos e o 3º não se manifestou, via chat, questionamentos do leiloeiro; QUE instado pelo leiloeiro para descrição completa dos itens ofertados, tendo em vista que a empresa INFO 2001 LTDA ME fora classificada em 4º lugar, de fato solicitou sua desclassificação alegando possuir certidões vencidas no SICAF e não atualizável por pendência interna; QUE a sua solicitação foi deferida; QUE quer consignar que se expressou mal ao dizer que possuía certidões vencidas, pois junto ao SICAF somente uma estava vencida (FGTS), mas se tentasse reemití-la a mesa seria obtida, pois não constava débito algum com o FGTS; QUE o que quis dizer na época é que havia um parcelamento junto a procuradoria da Fazenda nacional, já quitado, mas não conseguia junto a Receita Federal uma certidão negativa a respeito desse débito; QUE apesar de querer apresentar essa certidão no item acima, possuía uma certidão da Receita Federal, válida, na data do pregão, todavia essa estava para vencer; QUE fato do declarante ter o procedimento de nos pregões sempre apresentar certidões atualizadas e verificando o vencimento próximo da referida certidão, solicitou a sua desclassificação; QUE quer consignar que não iria obter nenhuma vantagem a mais com a classificação de sua empresa IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA, a qual se encontrava na quinta classificação, pois o custo de sua empresa para entregar o bem quer era objeto do pregão era o mesmo (...) (fls. 40/41 - grifei)Na Delegacia de Polícia Federal, Iara asseverou, in verbis:QUE é representante legal da firma IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA, sendo que inicialmente a denominação, no momento da constituição era INFO 2001 LTDA ME, todavia com a saída do sócio EDSON FERREIRA a empresa foi transformada em firma individual; QUE tem conhecimento que esta empresa perdeu a condição de microempresa, o que causou a constituição de uma nova empresa também denominada INFO 2001 LTDA ME, na qual figuram como sócios a declarante e seu esposo ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES; QUE o objeto das duas empresas é comércio de produtos de informática, todavia a atividade exclusiva, atualmente é a participação em licitações públicas; QUE seu marido lhe explicou de que as duas empresas foram utilizadas para lançar propostas em um pregão realizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, não sabendo o motivo pelo qual as empresas foram desclassificadas; QUE por não participar da administração ou gerência das empresas não sabe dizer se o procedimento era legal, todavia as informações que seu marido lhe forneceu era de que não havia impedimento de participação das mesmas por terem natureza jurídicas diferentes; Que dessa forma nega ter participado do processo licitatório acima descrito, não possuindo maiores informações do procedimento acima citado (...) (fls. 43 - destaque)A testemunha de defesa Fabiana Morales disse que a empresa INFO 2001 sujeita-se ao SIMPLES e que tinha uma dívida parcelada, sendo que no meio do ano, antes do pregão teria havido uma anistia, porém como estava havendo a unificação da Procuradoria, tal dívida não aparecia como quitada na Procuradoria, de modo que não conseguiam obter a certidão negativa, motivo pelo qual a empresa INFO 2001 pediu sua desclassificação. Asseverou que os orçamentos das empresas no pregão são diferentes em virtude do regime de tributação a que cada um se sujeita. Disse que trabalha para as duas empresas, como assistente administrativo, que têm o mesmo objeto social e que ficam no mesmo endereço. Afirmou que geralmente somente uma empresa participa de licitações, mas excepcionalmente no caso dos autos as duas empresas se habilitaram no certame. (fls. 302 - mídia eletrônica)A outra testemunha da defesa, Cleber Andrezza Couto, contador da empresa INFO 2001, declarou que sendo uma das empresas microempresa e a outra não, a diferença na carga tributária entre uma e outra é bastante significativa, equivalendo a 12% a 14% de imposto federal, além dos impostos estaduais. Esclareceu que atualmente é contador da empresa IARA e que também já foi contador da empresa INFO. Disse que Ernesto é quem responde pela empresa e que a corré Iara apenas figura no contrato como proprietária da empresa (fls. 302 - mídia eletrônica)Interrogado em juízo, Ernesto disse ser o responsável pelas empresas IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA e INFO 2001 e que após os primeiros licitantes classificados terem sido recusados, a empresa INFO 2001 foi instada a apresentar a documentação, porém como tinham um débito inscrito em dívida ativa parcelado, que impedia a emissão de uma certidão negativa de débitos, em função de que na época os sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal estavam se unificando, após ter ficado ciente de que não conseguiria obter referida documentação, achou por bem solicitar a desclassificação da empresa, já que todo procedimento pode demorar um período considerado. Destacou que jamais mencionou que a certidão vencida seria a do FGTS e que isso deve ter sido verificado por alguém da UFSCar. Aduziu que a saída da INFO 2001 não geraria benefícios à empresa IARA, pois a diferença de valores ofertados em lance se justifica pela diferença do regime de tributação a que cada uma se sujeita e os preços que foram estabelecidos na proposta eram o mínimo que cada empresa podia oferecer. Relatou que o pedido de desclassificação era a única decisão a ser tomada porque se a INFO 2001 fosse vencedora do certame correria o risco de ter que entregar o produto e não receber. Afirmou categoricamente que Iara jamais participou da administração da empresa. Mencionou que suas empresas não atrapalharam o andamento do certame, pois a licitação foi encerrada por outros motivos, segundo registro que consta dos autos feito pelo pregoeiro. Declarou ter partido de si a ideia de participar do certame com as duas empresas pelas razões que já explicou. Disse que a licitação em questão deve ter sido uma das primeiras vezes em que habilitou as duas empresas em processo licitatório simultaneamente. Negou a afirmação feita na denúncia de que a empresa INFO 2001 teria sido a primeira colocada. Relatou que a diferença dos lances se



deve ao fato de cada uma das empresas se sujeita a um regime tributário, pois a INFO 2001 é microempresa e a outra não. Aduziu que depois dos fatos não mais participou de licitações com as duas empresas, sendo que agiu de boa-fé. (fls. 325 - mídia eletrônica)A acusada Lara, quando interrogada em juízo, disse que embora conste como sócia e proprietária das empresas, desde 2002/2003 não mais participa de nenhum ato de administração ou gerências das empresas, por motivos familiares. Declarou não ter participado de nenhuma decisão referente à licitação objeto destes autos e que não tem conhecimento de nada (fls. 325 - mídia eletrônica)Diante de todo acervo probatório, incontestemente a autoria delitiva em relação a Ernesto. Ressalto, mais uma vez, que a fraude/frustração imputadas no delito previsto do art. 90 da Lei 8.666/93 tem por objeto o caráter competitivo da licitação e não o procedimento licitatório propriamente dito, razão pela qual o fato do certame ter sido cancelado por razões não afetas à participação das duas empresas é irrelevante para o caso. Destaco, também, embora o acusado alegue que o problema que tinha com a certidão referia-se à certidão da dívida ativa e a denúncia faça menção de que o réu solicitou a desclassificação da INFO 2001 por problemas com a certidão do FGTS, tal apontamento não enfraquece ou desconstitui a conduta delituosa. Fato é que Ernesto, na condição de administrador de ambas as empresas envolvidas, sabia que aquela que tinha ofertado menor lance não passaria da etapa de envio da documentação, mas mesmo assim resolveu inscrevê-la no certame. Revela-se, não só pelo interrogatório do réu, como do depoimento da testemunha Fabiana, que Ernesto tinha ciência de que a empresa INFO 2001 não detinha a certidão negativa de débitos da dívida ativa e que, na verdade, o correto seria a INFO 2001 não ter se habilitado, porém o acusado preferiu participar do certame assim mesmo. Há que se destacar, ainda, que o edital previa no item VIII que no caso de microempresas a comprovação da regularidade fiscal se daria somente para efeito de assinatura da ata ou para emissão de nota de empenho, conforme o caso (cláusula 8.1 - fls. 117) e que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, a contar da data da homologação do resultado e da adjudicação do objeto da microempresa ou empresa de pequeno porte (cláusula 8.3 - fls. 117/118). Tal apontamento reforça a conclusão de que o réu frustrou o caráter competitivo do certame, pois poderia ter aguardado a análise da proposta da INFO 2001, para ver se seria aprovada tecnicamente e, em caso positivo, solicitar o prazo aludido na cláusula do edital para obter a certidão da dívida ativa junto à PFN, que dizia o réu não tê-la à época dos fatos. Ademais, o comparativo de encargos trazido pela defesa às fls. 285 não aponta de modo correto a diferença dos valores líquidos, já que no caso da proposta da INFO 2001, de R\$ 272.000,00, sujeita a tributação total de 6,84%, correspondente a R\$ 18.604,80, o valor líquido na verdade é de R\$ 253.395,20 e não de R\$ 270.132,52 como constou. Além disso, no que tange à empresa que não é microempresa, o valor total dos impostos seria de R\$ 41.228,40, que descontados do valor total de R\$ 314.000,00, geraria um faturamento líquido de R\$ 272.771,60 e não de R\$ 271.641,20, como constou. Tal constatação desmente a tese defensiva de que cada uma das propostas teria sido feita no mínimo possível para cada empresa, considerando a diferenciação do regime tributário. Veja que a diferença final entre o valor líquido de cada uma das empresas é de R\$ 19.376,40, o que demonstra a vantagem que o acusado obterá se a empresa IARA fosse a vencedora. Provados, desta feita, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 90 da Lei 8.666/93, com relação a Ernesto, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Já em relação a Corré Lara, de rigor sua absolvição, que aliás foi requerida pelo próprio órgão acusador. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 são cominadas penas de detenção, de dois a quatro anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedentes criminais. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, também não vislumbro a presença de causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, fixo a pena em 2 (dois) anos de detenção. Em relação à sanção pecuniária, tratando-se de delito previsto na Lei 8.666/93, de rigor a observância do art. 99 da citada lei. Considerando que restou apurado que a vantagem potencialmente auferível por Ernesto seria de R\$ 19.376,40, conforme já explanado acima, aplico sobre esse valor, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), o que resulta em multa de R\$ 6.200,44, que deverá ser corrigido desde a época dos fatos. Consigo que o percentual acima aplicado encontra amparo no sistema trifásico de aplicação de pena e na exigência contida no 1º do art. 99 da Lei 8.666/93, que determina que a multa não será inferior a 2% nem superior a 5% do valor do contrato licitado, que, no caso sub judice, a par do valor previsto no Anexo II do edital do certame é de R\$ 309.365,05 (fls. 130). Assim, fixo a pena em definitivo de ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES em 2 (dois) anos de detenção, e R\$ 6.200,44 (seis mil e duzentos reais e quarenta e quatro centavos). Tendo em vista a pena fixada, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, equivalente a 10 (dez) salários mínimos. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento, bem como revertida em favor da Fazenda Nacional (Lei 8.666/93, art. 99, 2º). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: a) CONDENAR o réu ERNESTO PEREIRA LOPES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG

nº 8.471.289 - SSP/SP e do CPF nº 075.949.588-29, nascido em 21/07/1962, natural de São Paulo/SP, filho de Coriolano Morato Ferraz Meirelles e de Regina Maria Pereira Lopes Meirelles, residente e domiciliado na Av. Miguel Damha, nº 1400, casa 33, Pq. Tecnológico Damha, São Carlos/SP como incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 a:1. pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, equivalente a 10 (dez) salários mínimos;2. pagar 6.200,44 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a época dos fatos.b) ABSOLVER a ré IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 16.522.362 - SSP/SP e do CPF nº 080.806.878-46, nascida em 01/06/1965, natural de São José do Rio Preto/SP, filha de Eloy Gregório da Silva e de Iara Maria Soares da Silva, residente e domiciliada na Av. Miguel Damha, nº 1400, casa 33, Pq. Tecnológico Damha, São Carlos/SP, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Condeno o réu Ernesto ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Ernesto Pereira Lopes Meirelles no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) comunique-se o SICAF, e; remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-47.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-77.2004.403.6115 (2004.61.15.002745-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALLAN RITA (SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Carta Precatória nº 357/2015 - Intimação do(a) réu(ré) LUIZ ALLAN RITA (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP Local: Rua Antonio Duarte de Oliveira, nº 1018, bairro Jd. Brasília ou Bar e Mercearia Brasília, Rua Henrique Ferreira dos Reis, 947. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/16 às 16:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001659-56.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X KARINA FALCHIONE NOGUEIRA (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DE EVOLUTIVA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X AFONSO CARLOS BULLIO (SP091178 - AFONSO CARLOS BULLIO) X ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

Recebo a apelação interposta pela ré KARINA em ambos os efeitos. Fls. 351: Deixo de analisar o pedido da defesa da ré KARINA, tendo em vista que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001832-80.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X CELIA LOURENCO GUERFE (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X OLIMPIA PAULA SOUZA (SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Carta Precatória nº 355/2015 - Intimação do(a) réu(ré) CELIA LOURENÇO GUERFE (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP Local: Rua Borborema, nº 51, bairro Jardim Cruzado, (16) 3343-5613. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Carta Precatória nº 356/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) OLIMPIA PAULA SOUZA (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Limeira - SP Local: Rua Manoel Alves, nº 1017, bairro Jardim Morro Azul, (14) 3453-9852. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Mandado de Intimação nº 1322/2015 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). JAIME DE LUCIA, OAB/SP nº 135.768 (item 06 desta decisão) Local: Rua Antonio Blanco, 368. Mandado de Intimação nº 1323/2015 - Intimação da testemunha NATAL RODRIGUES (item 04 desta decisão) Local: Rua Dr. Silvio Antunes, 85, Santa Felícia, 98840-0875. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/16 às 15:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) CELIA LOURENÇO GUERFE, filho(a) de Plínio Lourenço e Lúzia Maria da Conceição, nascido(a) aos 26/09/46 em Ibaté - SP, portador(a) do RG nº 27.700.436-6, CPF nº 181.120.368-02 e OLIMPIA PAULA SOUZA, filho(a) de Candido Paula de Souza e Durvalino dos Santos, nascido(a) aos 19/08/55 em Limeira - SP, portador(a) do RG nº 23.662.004-6, CPF nº 123.669.468-64, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 8. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000124-58.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-80.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

**0000748-10.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO E SP340115 - LUCIENE DE CASSIA GOMES CHAVES)

Vistos.Tendo em vista a extinção da punibilidade do réu, conforme sentença de fls. 349/350, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 354 por ausência de interesse recursal.Intime-se a defesa.Na sequencia, cumpra-se a parte final de fls. 350.

**0000952-54.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)

Mandado de Intimação nº 1345/2015 - Intimação do(a) réu(ré) MAURO PACÍFICO (item 02 desta decisão)Local: Alameda das Crisandalias, nº 440, bairro Cidade Jardim, nesta cidade.Carta Precatória nº 369/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) EREMI DE BARROS MANSANO (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de São Paulo - SP.Local: Rua Alvorada, 859, apto. 71, Vila Olímpia, (11) 3846-3019 e 8648-2799.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasMandado de Intimação nº 1346/2015 - Intimação da testemunha ANTONIO BUENO FILHO (item 04 desta decisão)Local: Rua Crescencio Cocca, 26, Vila Nery, 3371-6509.Mandado de Intimação nº 1347/2015 - Intimação da testemunha CLAUDINEI BOTELHO ÁVILA (item 04 desta decisão)Local: Edifício Raciz Center, Av. São Carlos, 2205, escritório de contabilidade.Mandado de Intimação nº 1348/2015 - Intimação da testemunha CASSIO PEREIRA HONDA (item 04 desta decisão)Local: Rua Salomão Dibbo, 427.Mandado de Intimação nº 1349/2015 - Intimação da testemunha JOSÉ GUILHERME LOCACHEVIC (item 04 desta decisão)Local: Rua Luiz Martins Rodrigues, 840, Vila Brasília.Mandado de Intimação nº 1350/2015 - Intimação da testemunha SILVANA CRISTINA FRANÇA LIMA (item 04 desta decisão)Local: Rua José Lemes Marques, 735, Vila São José.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para os dias 17/03/16 às 15:00h para a oitiva das testemunhas ANTONIO BUENO FILHO, CLAUDINEI BOTELHO ÁVILA, CASSIO PEREIRA HONDA e JOSÉ GUILHERME LOCACHEVIC; e, 31/03/16 às 15:00h para a oitiva da testemunha SILVANA CRISTINA FRANÇA LIMA e interrogatório dos réus MAURO PACÍFICO e EREMI DE BARROS MANSANO.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.7. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.8. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001654-97.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS)

Carta Precatória nº 370/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) JOÃO MANOEL FRANCO (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Descalvado - SP.Local: Rua Francisco Ruiz, nº 345, bairro Jd. Guanabara, (19) 3583-8137.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Ofício MV-GM nº 1351/2015 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) HEITOR DA SILVA CORREA FILHO (RE 133.026-8) e FERNANDO CINICIATO (RE 103.605-0) para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão)Destinatário: Polícia Militar Ambiental de São Carlos - SP.Local: Rua do Estado, nº 146, bairro Jd. Paulistano, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/16 às 15:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001960-32.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO, inculpidado no art. 334-A, 1º, V, e 2º, do CP (com redação dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c art. 3º do Decreto - Lei nº 399/68. Alega o Parquet Federal que no dia 17 de julho de 2015, às 19:15 horas, na rodovia SP 215, altura do km 66, em Santa Cruz das Palmeiras, o denunciado foi abordado por policiais militares, em fiscalização de rotina, e no veículo VW/Golf, placas EAN-7896 conduzido pelo acusado foram encontrados trezentos pacotes de cigarros da marca TE, cada qual com dez maços, de origem paraguaia, fabricados por Tabacalera del Este S/A (Tabasa) - Paraguay. A mercadoria destinava-se a fomentar a atividade comercial, mais precisamente na cidade de Itobi/SP. De acordo com a Resolução RDC nº 90/2007, da ANVISA, a comercialização dos mencionados cigarros é proibida no Brasil. O episódio deu ensejo à prisão em flagrante de André (apenso próprio). A denúncia foi recebida em 17.08.2015, oportunidade em que a prisão preventiva foi mantida (fls. 55). O réu apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído, tendo requerido a revogação da prisão preventiva (fls. 65/69). Não incidindo as hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva das testemunhas e mantida a prisão cautelar (fls. 72). Os depoimentos das testemunhas de acusação encontram-se encartados em mídias eletrônicas às fls. 93 e 109. Em 19/11/2015 o réu foi interrogado. Ao final da audiência, não houve requerimento de diligências complementares e a acusação apresentou memoriais orais. A defesa foi concedido prazo para alegações finais escritas, em razão da ausência do patrono constituído o réu na ocasião (fls. 143/145). A defesa, em suas alegações finais sustentou que o acusado não causou qualquer embaraço seja quando foi abordado, seja na fase judicial e que confessou desde o primeiro instante ter adquirido a mercadoria de terceiro com intuito de venda. Requereu o reconhecimento, ainda, do erro de tipo e/ou do erro de proibição, bem como reiterou o pedido de liberdade provisória (fls. 149/153). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 334-A, do CP, com redação pela Lei 13.008/14: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (destaquei) A Lei 13.008/2014 trouxe três mudanças principais. A primeira delas é que os crimes de contrabando e descaminho, antes previstos num único dispositivo legal, passaram a ter redação disposta em dois artigos do Código Penal. O descaminho continua previsto no art. 334 do CP, mas agora sozinho e o contrabando, por sua vez, passou a figurar no art. 334-A. Além disso, foram previstas novas condutas equiparadas ao crime de contrabando e, por fim, a pena do contrabando foi aumentada, passando a ser de 2 a 5 anos. Mas não houve alteração significativa quanto à conduta delituosa, pois o núcleo do tipo permaneceu importar ou exportar mercadoria proibida. Nessa esteira, a denúncia narra que o acusado adquiriu, recebeu e ocultava cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal a comprovar sua regular internação, bem como de comercialização proibida no país. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10), fotografias da mercadoria apreendida (fls. 32), relação dos cigarros a Resolução RDC nº 90/2007 da ANVISA (fls. 40/48), laudo pericial (fls. 115/118) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 158/159). Inconteste, assim, a origem estrangeira dos cigarros apreendidos na posse do acusado e a proibição de comercialização no Brasil. A autoria, igualmente, ficou evidenciada. O acusado foi preso em flagrante no dia dos fatos, ocasião em que foram encontrados em seu veículo os cigarros apreendidos (fls. 05/13 do auto de prisão em flagrante), tendo, na oportunidade, optado por fazer uso do direito constitucional de permanecer silente (fls. 09 do auto de prisão em flagrante). O policial militar condutor do flagrante, Rogério Marchetti, declarou ao Delegado de Polícia, in verbis: Na qualidade de policial militar rodoviário promovia fiscalização de rotina na altura do quilometro 66 da Rodovia SP 215, altura da praça do pedágio da Intervias, neste município, quando acompanhado pelo policial militar rodoviário Gustavo Miraveti Tarlau. Abordado o veículo VW/Golf de placas EAN-7986 que deslocava-se no sentido Santa Cruz das Palmeiras/SP a Casa Branca/SP constatou a presença de trezentos (300) pacotes de cigarros da marca TE, fabricados no Paraguai, mercadoria proibida no território nacional. O condutor do veículo André Aparecido Ribeiro afirmou que venderia a mercadoria na cidade de Itobi e recebeu voz de prisão em flagrante pela prática de contrabando (...) (fls. 06 do auto de prisão em flagrante) O outro policial envolvido na diligência, Gustavo Miraveti Tarlau, afirmou à delegado, in verbis: Na qualidade de policial militar rodoviário promovia fiscalização de rotina em companhia do policial Marchetti, na altura do quilometro 66 da Rodovia SP 215, na praça de pedágios da concessionária Intervias, neste município. Por volta das 19h15min abordaram o veículo VW/Golf de placas EAN-7986, conduzido por André Aparecido Ribeiro que se deslocava no sentido Santa Cruz das Palmeiras/SP a Casa Branca/SP. No interior do automóvel verificaram a presença de trezentos (300) pacotes de cigarros da marca TE, totalizando três mil (3000) maços, produtos fabricados no Paraguai e proibido no território nacional, alegando o condutor do veículo que os pacotes seriam comercializados na cidade de Itobi. (...) (fls. 08 do auto de prisão em flagrante) Em juízo os policiais foram inquiridos na condição de testemunhas de acusação. Rogério Marchetti disse que o veículo conduzido pelo réu foi abordado e em seu interior foram localizadas seis caixas de cigarros, sendo que cada uma continha 50 pacotes. Mencionou que André teria dito que estava a caminho de Itobi, onde venderia a mercadoria. Afirmou que o réu já é conhecido dos meios policiais. Asseverou que o que chamou a atenção dos policiais para abordarem o veículo foi o fato dos vidros do veículo possuírem película bastante escura (fls. 93 - mídia eletrônica) Gustavo Miraveti Tarlau relatou que realizava fiscalização de trânsito no pedágio citado na denúncia e com a abordagem do veículo conduzido pelo réu, acabaram descobrindo trezentos pacotes de cigarros no carro. Disse que o acusado afirmou na ocasião que a mercadoria tinha sido adquirida de um terceiro e que seria revendida em Itobi. Aduziu que o acusado não resistiu à prisão. Afirmou que havia uma passageira com o acusado no veículo. (fls. 109 - mídia eletrônica) Interrogado perante este juízo, o acusado admitiu ter adquirido os cigarros de um rapaz que não conhecia na loja onde trabalha. Relatou que pegou o carro emprestado com um amigo, sem lhe falar o que iria fazer, tendo colocado a mercadoria no veículo a fim de ir revender. Disse que parou no pedágio entre Santa Cruz das Palmeiras e Casa Branca e foi abordado ali. Mencionou que os policiais realizaram busca no veículo

e descobriram os cigarros, tendo dito aos policiais que venderia os cigarros em Casa Branca e onde mais conseguisse. Afirmou que estava sozinho. Aduziu que o veículo tinha insulfilme e, ao que se lembra, apenas nos vidros laterais. Esclareceu que iria para Casa Branca e talvez Itobi também. Afirmou ter pagado R\$ 350,00 por cada caixa de cigarros, sendo que foram compradas seis no total. Disse saber que não é normal a ausência de nota fiscal, mas mesmo assim comprou os cigarros. Mencionou saber que o cigarro TE é do Paraguai. Aduziu que em 2012 esteve envolvido com cigarros estrangeiros também, ocasião em que pagou fiança. Confirmou saber que esse tipo de atividade era ilícita, mas não tinha conhecimento de que dava cadeia. Por fim, asseverou estar arrependido. (fls. 145 - mídia eletrônica) Não há dúvidas, portanto, que o acusado adquiriu os cigarros apreendidos e que tinha por escopo comercializá-los, o que ele mesmo admitiu. Outrossim, afirmou categoricamente saber que os produtos eram ilegais, embora acreditasse que isso não acarretasse prisão. Portanto, sua conduta subsume-se perfeitamente ao tipo penal. Nesse momento, portanto, há que se enfrentar a alegação da defesa quanto ao erro de proibição, causas de exclusão da ilicitude. O erro sobre a ilicitude do fato, inserto no art. 21 do Código Penal, segue transcrito: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Mencionado dispositivo legal, para ser aplicado, exige demonstração inequívoca de que o agente não possuía consciência do injusto e que, para ser o engano considerado escusável, deve ser ele insuperável, de forma a impossibilitar o conhecimento do acusado acerca da antijuridicidade de sua conduta, que entende permitida. Não é o que se extrai dos autos. O próprio acusado admitiu em seu interrogatório saber que a atividade de comércio de cigarros do Paraguai não era lícita e a alegação de que não tinha conhecimento sobre tal conduta implicar em prisão não é suficiente para reconhecimento da causa de exclusão da ilicitude. Além disso, ele também afirmou já ter tido envolvimento anterior com a mesma prática delitiva, o que reforça o conhecimento sobre a ilicitude. Provados, portanto, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passo a lhe assinalar a pena, seguindo o critério trifásico. Ao delito previsto no art. 334-A, 1º, V, 2º, do Código Penal, são cominadas penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico não transbordar os lindes normais ao tipo em questão. O réu registra antecedente criminal (fls. 11 do apenso específico), porém implica no reconhecimento da reincidência, de modo que não pode servir a majoração da pena nesta fase. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Em que pese sua folha de antecedentes constar registros, aspecto objetivo, não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais. As consequências não foram graves, pela apreensão sem colocação em mercado. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, devem ser reconhecidas a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, bem como a circunstância agravante da reincidência, com fulcro no art. 63 do CP. Considerando que após o trânsito em julgado da condenação resultante do processo nº 0003994-62.2009.8.26.0538, da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, cuja certidão encontra-se acostada às fls. 11 do apenso próprio, o réu cometeu o delito aqui apurado. Ademais, pela certidão de fls. 15 do mesmo apenso, referente à execução penal, não transcorreram mais de cinco anos entre o término do cumprimento da pena e o delito apurado nestes autos (17/09/2011), nos termos do art. 64, I, do CP. Diante da concorrência de circunstância atenuante e agravante, de rigor a observância do art. 67 do Estatuto Repressor. Sobre tal ponto, o C. STJ firmou entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo art. 67 do CP, conforme julgamento do REsp 1.341.370-MT, Terceira Seção, DJe 17/4/2013, cujo relator foi o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cuja ementa segue transcrita: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. Consequentemente, fica mantida a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição imputáveis. Fica a pena definitiva fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Não se condena em multa, por falta de amparo legal. Tendo em vista a reincidência do réu, acima reconhecida, e apesar da detração penal determinada pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal (até a presente data o réu já cumpriu cautelarmente 140 dias, restando 590 dias), fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, b), com fulcro na Súmula nº 269 do C. STJ. Em que pese a condenação do réu, foi-lhe impingida pena menor do que quatro anos (Código de Processo Penal, art. 313, I). Assim sendo, e considerando a detração penal acima mencionada, não vislumbro mais os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, fazendo jus a recorrer em liberdade. Concedo-lhe a liberdade provisória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: 1. CONDENAR o réu ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, convivente em união estável, portador do RG nº 41.491.528-8 - SSP/SP e do CPF nº 340.435.508-38, filho de Aparecido Donizeti Valentim Ribeiro e de Dalva Letícia Prado Ribeiro, nascido aos 24/11/1985 em Santa Cruz das Palmeiras/SP, atualmente recolhido no CDP de Serra Azul, como incurso no artigo 334-A, 1º, V, 2º do Código Penal a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, sob regime inicial semiaberto. 2. CONCEDER a liberdade a ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO. Complementarmente: a. Expeça-se urgentemente o necessário à soltura do acusado. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) expeça-se mandado de prisão; 5) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas, e; 6) ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG078939 - MILTON CESAR RAMOS DE SOUSA)

AUTOS Nº 0002270-38.2015.403.6115 Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 393/2015 em 24/11/2015, para a(s) Comarca(s) de Comarca de Caldas/MG para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, qual seja, FABIO JUNIOR DE FREITAS.

**Expediente Nº 3733**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006518-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006518-5)** - CLOVIS VICENTE DULCI X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO GUERFE X RITA DE CASSIA GARCIA BAPTISTA X ALDO JOSE LUCAS PEREIRA(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

**0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO BAZE(SP213980 - RICARDO AJONA) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 566.

**0001451-82.2007.403.6115 (2007.61.15.001451-6)** - GRAFICA E EDITORA MILCORES PIRASSUNUNGA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1)** - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Para dar continuidade ao cumprimento da r. decisão de fls 403, item d, intime-se o executado para que comprove, em 05 dias, o pagamento da quarta parcela, pois no autos constam apenas o pagamento das parcelas 01/6, fls 401, 02/06, fls 408, 03/06, fls 409, 05/06, fls 416 e 06/06, fls 417. Após tornem os autos conclusos.

**0001938-13.2011.403.6115** - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLIVER NOBREGA REINAUX, qualificados nos autos, em face da UNIÃO, objetivando obter indenização a título de danos morais em decorrência do desligamento indevido do curso de formação de oficiais aviadores da Academia da Força Aérea - AFA. Salienta que sofreu constrangimentos e muito aborrecimento com todo o ocorrido, inclusive que foi reintegrado à academia após promover ação - autos nº 0000560-56.2010.403.6115, desta 1ª Vara Federal, para anular o ato administrativo de desligamento do autor do curso CFOAV. Determinado ao autor que procedesse a regularização do polo passivo da ação e juntasse declaração nos termos do art. 4º da lei nº 1060/50 (fls. 76), o demandante se manifestou as fls. 79/80. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19-73). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 82). A União ofertou contestação às fls. 90-118. Em preliminar alega a inépcia da petição inicial por falta de questionamento de nulidade ou vício do ato administrativo de desligamento. No mérito, alega o réu a ausência de responsabilidade civil diante da inexistência do dano, pois o autor, em cumprimento a ordem judicial foi reintegrado ao curso de formação de oficiais aviadores em 15 de julho de 2010 e dois meses depois pediu novo desligamento, na data de 23/09/2010. Réplica às fls. 149/159. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 160), a União requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fls. 160 verso e 166/169). O autor apresentou testemunhas (fls. 180) e se

manifestou (fls. 183). Em audiência (fls. 188/190) o autor foi ouvido por meio de sistema de gravação digital audiovisual em mídia eletrônica. Testemunhas da ré foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 252, 273/275, 292/293 e 322/329. Alegações finais foram apresentadas pelas partes. Pelo autor às fls. 332/345 e pela ré às fls. 346/351. Reconhecida a nulidade apontada pela ré, foi determinada a repetição do ato deprecado de oitiva das testemunhas (fls. 354). Nova oitiva das testemunhas, nos termos acordados entre as partes no Juízo Deprecado (fls. 381). As partes apresentaram alegações finais (fls. 387-389 e 390-392). Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A análise sobre o questionamento ou não de nulidade ou vício do parecer da junta médica que fundamenta o pedido de desligamento do curso de oficial aviador é questão afeta ao juízo de mérito, sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. A nulidade pela inobservância do art. 268 - falta de intimação pessoal da União para audiência de oitiva das testemunhas deprecada para a comarca de Pirassununga, já foi resolvida pela repetição do ato. Há elementos suficientes nos autos para julgamento da lide mediante a apreciação direta do mérito, sem necessidade de prova oral, tendo em vista que a situação fática é provada pelos documentos trazidos aos autos (Código de Processo Civil, art. 330, I). Pretende o autor obter indenização a fim de compensar os danos morais em decorrência de ter sido excluído indevidamente da Academia da Força Aérea. Os motivos do desligamento do autor das Forças Armadas na data de 25 de fevereiro de 2010 já foram devidamente analisados na decisão, por mim proferida, nos autos nº 0000560-56.2010.403.6115, que declarou nulo o ato administrativo, ao entender que o autor não se encontrava apto, em suas plenas condições psicológicas, a assinar um pedido de desligamento do curso da aeronáutica. Sobre a ocorrência de tais fatos nada mais há a ser discutido por este Juízo; pende apelação em grau recursal. Nesta ação, pede o autor a indenização pelos danos morais sofridos na ocasião. A ré, por sua vez, se defende do alegado ao argumento de que não há responsabilização objetiva por suposto ato lesivo praticado por seus agentes, nos termos do art. 37 da CF. De acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, basta à comprovação do fato lesivo causador do abalo moral (STJ, 3ª Turma, Resp nº 745807/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.2007, p. 584), abalo psicológico, situação de intenso constrangimento, humilhação, o que, é o caso dos autos. A reparação pelo dano moral encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Carta da República, verbis: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por sua vez, para que haja a responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, considerando-se os fatores: o dano, a ação praticada e o nexo causal. O ato de desligamento do militar foi considerado ilegal, conforme consta na ação nº 0000560-56.2010.403.6115, cujos trechos transcrevo: Depreende-se que o impetrante não só fazia uso de medicação antidepressiva em janeiro de 2010, receitada por médico particular, oportunidade de seu primeiro pedido de desligamento da AFA, como também no dia de seu efetivo pedido de desligamento em 01/02/2010, pois se encontrava internado desde 28/01/2010, no Hospital da Força Aérea, para tratamento psiquiátrico, em face de seu estranho comportamento. Isso vem a demonstrar que o impetrante não estava, realmente, em condições de expressar seus sentimentos, como atestou a 2ª Tenente QCDA PSC Giselle Mode Magalhães, psicóloga, ao avaliá-lo em 02/02/2010 (fls. 82 verso). Em que pese a autoridade coatora asseverar que se aguardou discreta melhora no estado de saúde do impetrante para que se desse seguimento ao segundo pedido de desligamento, da análise da ficha médica extrai-se que a situação psiquiátrica do impetrante encontrava-se frágil. Consta que foi atendido por médico em 28/01/2010, dia de seu primeiro pedido de desistência da AFA (fls. 55/56), o diagnóstico foi de CID F43.0 - Reações ao stress grave e transtornos de adaptação, a conduta tomada foi internação hospitalar/observação clínica e no campo observação foi anotado: atenção: risco fuga/suicídio. No dia 29/01/2010 o impetrante foi examinado por psicóloga que recomendou: entendemos que não seja o momento do estagiário tomar decisões por encontrar-se confuso e com alterações de humor (fls. 79). No dia 30/01/2010 foi anotado em sua ficha: (...) agitado, andando de um lado para o outro dentro do quarto, aperta o ouvido e fecha os olhos balançando a cabeça. Pede calmante. Fala que não quer morrer. Após medicação paciente acalma-se e dorme. Neste dia, tem relato de que os pais do impetrante chegaram e informaram que o impetrante começou a apresentar mudanças de humor e de comportamento e que não tomava as medicações de forma correta. Salientam ainda que estão dispostos a levar o impetrante para fazer tratamento na cidade de origem, Recife, caso não haja mais possibilidade do filho voltar a estudar aviação. No dia 31/01/2010 a anotação da psiquiatria, 1ª Tenente Méd. Aer. Isis Soares, foi pela internação com relato de agitação às 22:00 hs. Em 01/02/2010, dia em que o impetrante assinou seu pedido de desligamento da AFA, consta em sua ficha, assinada pelo Ten Méd Aer, Francisco Gerez, que o paciente estava internado em uso dos medicamentos seroquel e pondera e aparentava estar mais calmo, paciente em alguns momentos de seu discurso demonstra certa habilidade emocional; demonstra de forma tímida perspectivas futuras positivas e bem estruturadas; em alguns momentos demonstra sentimentos de culpa, ausência de ideação suicida. Discutido caso com os familiares (pai e mãe), Cel. Neis (...de alunos), Cap. Diogo, Brigadeiro Perez e Tem. Cel. Falcão, chegando-se à conclusão de que o estagiário faria sua inspeção de saúde finalidade letra e e que o mesmo teria assistência médica hospitalar em psiquiatria (caso seja do interesse da família) no Hospital de Aeronáutica do Recife. Por fim, em 02/02/2010 a psicologia atesta: paciente apresenta-se mais calmo, apesar de sentir-se mal por encontrar-se na atual situação. Olha com mais firmeza, articula melhor a fala, porém ainda com dificuldade de expressar seus sentimentos. Explico a necessidade de iniciar tratamento psicoterápico somado ao tratamento psiquiátrico, a fim de avaliar novas escolhas fora da força aérea brasileira. (grifei) No dia em que assinou seu pedido de desligamento constam nas anotações da enfermagem do hospital em que estava internado, que o paciente encontrava-se lúcido, pouco comunicativo e ora deambulando (10:00 hs), ora em repouso no leito (17:00hs, 21:15hs e 0:00hs). Desse modo, da análise dos documentos médicos, resta comprovado nos autos que o impetrante não estava em condições psiquiátricas de tomar qualquer decisão quanto a seu desligamento, o que causa estranheza a assinatura do termo de desistência do curso de formação de cadetes do ar, bem assim a declaração de que é de sua livre e espontânea vontade desistir, em caráter irrevogável, da 1ª Série do curso de formação de oficiais Aviadores da Academia de Força Aérea. Também é de se notar que nas informações prestadas pela autoridade consta que: ao ser informado que o impetrante já estava com o quadro estabilizado, podendo responder perfeitamente pelos seus atos, o Capitão Diogo atendeu a solicitação do Impetrante, permitindo que o mesmo assinasse novo requerimento solicitando seu desligamento do CFOAV. Da ata da Junta Especial de Saúde para fins de desligamento, atestou a Junta o diagnóstico de doença do impetrante no Código Internacional de Doenças F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e F43.0 (Reação aguda ao stress) e o julgou apto para o fim a que se destina, com a observação de que deveria fazer acompanhamento psiquiátrico por 180 dias. Em que pesem as informações prestadas pelo Comandante da Academia no que toca à manifestação de vontade do impetrante, não restou devidamente

comprovada nos autos que se deu de forma livre e consciente, diante dos documentos médicos produzidos pela própria Academia quando da internação do impetrante. Acrescentando argumentos aos fatos, em depoimento pessoal (fls. 188-190) o autor disse que permaneceu na AFA por um mês e neste período chegou a ser internado no Hospital da AFA. Diz que tomou medicações e não se lembra, ao certo, das coisas que lá aconteceram, mas afirma que na presença de sua mãe, chamada pela psicóloga, o capitão Diogo lá esteve com papéis para ele assinar. Salienta que retornou à AFA, mas permaneceu lá por mais alguns meses em decorrência do mandado de segurança interposto e aí começou a ser perseguido por cadetes que lá ingressaram por concurso, na sua maioria mulheres que testemunharam na sindicância, esquadrão e comando da AFA com punições, o que o obrigou a sair da Academia. Diz estar em tratamento até hoje e que engordou muito após a sua saída. A testemunha do autor Adilson Domingos (fls. 252-253) apenas disse sobre fatos ocorridos anteriormente, ainda quando o autor estava em Barbacena e não em Pirassununga, mas nada acrescentou acerca das punições específicas recebidas pelo autor. Renato Luiz Vieira de Carvalho, testemunha do autor ouvida às fls. 274-275, disse acerca de perseguições aos cadetes que culminaram com a sugestão para que pedissem o desligamento. Falou: o autor estava apresentando alguns problemas de desajuste, como se estivesse perdido em relação às atividades militares, chegando a mais tarde ser hospitalizado; o problema do livro, antes descrito, foi um grande mal entendido que envolveu troca de livro da biblioteca e dele autor, por mera inadvertência de quem manuseou livros; que nas proximidades do baile de formatura, o autor se apresentava depressivo na dúvida de que se estaria inserido no grupo ou não, o depoente chegou a conversar com o autor, tendo procurado o pai do autor para avisar sobre a ocorrência desse fato; o depoente pode afirmar que o autor, por decisão própria, jamais desistiria da carreira militar (fls. 275). Seu depoimento foi no mesmo sentido do que foi dado por Paulo Ricardo de Sousa Arruda, ouvido às fls. 293. A psicóloga da AFA, Giselle Modé Magalhães, ouvida às fls. 326 disse que ratifica as anotações lançadas no prontuário do autor e afirma: O autor aparentava estar desorientado e confuso, tendo dificuldade para se expressar. O discurso do autor não era articulado. Quando o autor iniciou o tratamento não tinha condições de tomar nenhuma decisão. Depois de ter concluído o tratamento o autor estava habilitado a tomar decisões. A depoente deu alta ao autor quando constatou que ele estava apto a retomar suas atividades. Apesar de as testemunhas arroladas pelo réu afirmarem que o autor estava com sua capacidade de decidir preservada quando pediu o desligamento do curso, as provas produzidas indicam que isso não ocorreu. Pois, internado, como manifestação de doença psiquiátrica, foi pressionado, de alguma forma, a pedir seu desligamento. Isso não poderia ter ocorrido. Pois bem. O dano moral é consequência indissociável do fato ora demonstrado, a União não ter impedido que o pedido do autor se desse nos exatos termos legais, após sua alta hospitalar, agiu com culpa, atitude que provocou sofrimento incomensurável na vida do indivíduo que, internado no hospital da AFA passou por todos os aborrecimentos narrados acima. A questão de outras as punições percebidas pelo autor e do retorno dele à Academia da Força Aérea, após a decisão nos autos do mandado de segurança, não são objetos destes autos que apenas cuida dos danos morais ocasionados na oportunidade dos fatos narrados na ação mandamental. Assim, configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta da ré (fato danoso) e a lesão acarretada, porquanto os danos morais causados ao autor decorreram de fato que poderia ter sido evitado se tivessem sido seguidas as medidas legais que deve revestir o ato de desligamento do autor. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade e se cingiu a alegar que sua conduta foi legal, o que não foi devidamente demonstrado. Do exposto, é de rigor a reparação ao autor. Portanto, provada a responsabilidade da parte ré, por ato de seu agente público, resta tão somente quantificar a indenização pelos danos morais, conforme a gravidade da lesão perpetrada. Caracterizada existência do dano moral, cabe ao Judiciário a fixação da indenização, que deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano, ou seja, deve compelir a parte ré a não mais agir dessa maneira. Além de todo o constrangimento sofrido pela parte autora, anoto ainda a via crucis percorrida por ela para comprovar o ocorrido, com dispêndio de tempo e contratação de profissional para solucionar seu problema, o que justifica a fixação da indenização em valor condizente com os dissabores e constrangimentos causados pela parte ré. No entanto, o valor da indenização requerido pelo autor - R\$ 70.000,00, mais se aproxima de um instrumento propulsor de enriquecimento sem causa e afasta-se do equilíbrio que deve haver no arbitramento deste tipo de indenização. Assim, sopesados os critérios sugeridos e levando em conta as consequências para o autor, entende-se justa a indenização pelo dano moral a ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da jurisprudência consolidada (RESP 1.105.974, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti), quantia capaz de propiciar à vítima satisfação compensadora pelos dissabores que passou. Do exposto, julgo resolvendo o mérito, procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar a ré a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de reparação moral, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) até o efetivo pagamento e juros nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas não foram recolhidas pelo autor, em virtude da gratuidade. Assim, desnecessário o ressarcimento. Condeno o réu a pagar honorários de R\$1.000,00 (mil reais) segundo critério equitativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sobrevindo ou não recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000386-04.2011.403.6312** - NEUZA GONCALVES FROES SENE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos - SP. Intime-se às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas. Intimem-se.

**0001836-79.2011.403.6312** - MACATOCHI KIYOMURA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MACATOCHI KIYOMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que a autarquia indeferiu o pedido administrativo NB- 154.373.079-2, feito em 30/11/2010, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial de médico, em contato com doenças infectocontagiosas de 26/08/1975 a 28/04/1995 e de 07/03/1980 a 16/12/1996. Juntou procuração e documentos às fls. 14/299. A ação foi distribuída anteriormente perante o Juizado Especial



Federal. Juntado o procedimento administrativo, o réu contestou a ação (fls. 305/315). Diz que em consulta ao CNIS o autor contribuiu nos períodos de 01/1985 a 02/1986, 04/1986 a 01/1987, 03/1987 a 05/1990, 07/1990 a 08/1992, 10/1992 a 08/1996 e 10/1996 a 04/2012, por 26 anos e 05 meses de contribuição na condição de autônomo. Salaria que exerceu atividade remunerada nos períodos de 01/11/1978 a 24/09/1979, 01/03/1983 a 10/04/1985, 04/08/1986 a 05/12/1986 e de 01/01/1993 a 16/12/1996 em um total de 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição. Aduz restarem controversos: a) o efetivo exercício de atividades laborais na empresa Conservas Alimentícias Hero S/A de 07/03/1980 a 16/12/1986; b) o enquadramento deste período como especial e c) a possibilidade de enquadramento como especial do período de 26/08/1975 a 28/04/1995, na condição de autônomo (contribuinte individual). No mais, requer a improcedência da ação por falta de documentos comprobatórios e do alegado exercício de atividade especial. Deferida a gratuidade, os autos foram remetidos à contadoria que apresentou os cálculos de fls. 320/327. Declarada a incompetência do JEF em razão do valor dado à causa, vieram os autos em redistribuição a este Juízo (fls. 328/329). As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fls. 334). Réplica às fls. 338/343. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A causa veio instruída do juízo declinante. Há elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Requer a parte autora o reconhecimento do período de 26/08/1975 a 28/04/1995 e de 07/03/1980 a 16/12/1996, este trabalhado como empregado para Conservas Alimentícias Hero S/A, como tempo especial, na função de médico, conforme documentos que junta aos autos. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rústica que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. O primeiro ponto a ser esclarecido é sobre o efetivo exercício de atividades laborais para a empresa Conservas Alimentícias Hero S/A no

período de 07/03/1980 a 16/12/1996. Em sentença trabalhista foi reconhecido o tempo de trabalho como médico para Conservas Alimentícias Hero S/A, de 07/03/1980 a 16/12/1996, conforme anotação em CTPS de fls. 264, com observação às fls. 267. Não houve participação do INSS na lide laboral (fls. 230/235). Administrativamente o réu reconheceu o período de trabalho do autor para Conservas Alimentícias Hero de 01/01/1993 a 16/12/1996 (fls. 281). Resta controverso o lapso de 07/03/1980 a 31/12/1992. Para o lapso temporal de 07/03/1980 a 31/12/1992, reconhecido em sentença trabalhista sem a participação do INSS, considero, de início, o entendimento explicitado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO RECONHECIDO NO JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- O INSS não está vinculado à decisão proferida na Justiça do Trabalho, haja vista não ter sido parte naquela ação. De maior fragilidade reveste-se o acordo firmado.- A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor nos períodos de 20.10.1964 a 20.11.1969 e de 01.10.1974 a 30.10.1979.- (...).(APELREEX 00079317920074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014) Pois bem. Há que se aplicar, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, pois não se admite a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Realmente, ainda que haja o desempenho de atividade de médico, como contribuinte individual em alguns meses, não há outra prova de que o autor era empregado da empresa de 07/03/1980 a 31/12/1992. Não há documentos que comprovem a atividade do autor na empresa Hero antes de 1993. Os documentos da empresa Hero mais remotos datam de 1993, especificamente de 30/07/1993 (fls. 69 e 68). Assim, realmente não erra a ré em não reconhecer o período de 07/03/1980 a 31/12/1992 como desempenhado pelo autor como trabalhador da empresa Conservas Alimentícias Hero por falta de prova material. A segunda questão é a do tempo reconhecido poder ser considerado como trabalhado em condições especiais. Para comprovar a especialidade da atividade, o requerente juntou documentos indicando que exerceu a atividade de médico. O enquadramento pela categoria profissional apenas é permitido até 28/05/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Desta maneira, no período de 01/01/1993 a 28/05/1995, como dito é considerada especial a atividade de médico, nos termos do item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79. No período após 29/05/1995 até 16/12/1996 não há como reconhecer a atividade especial da função de médico para Conservas Alimentícias Hero, sem comprovação da especialidade nos termos da legislação de regência. Saliento que o PPP apresentado às fls. 19/20 foi subscrito por profissional que não faz parte da empresa, carecendo de requisito essencial a ser validado, ainda que a empresa empregadora tenha falido. O terceiro ponto controverso é o do reconhecimento do trabalho em condições especiais de 26/08/1975 a 28/04/1995, na função de médico, como contribuinte individual. O autor exerceu durante toda a sua vida laboral a atividade de médico, insere no código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831-64, alguns períodos como empregado e outros, até concomitantes, como contribuinte individual. Com relação aos períodos em que verteu contribuições para a previdência na condição de contribuinte individual, impende salientar que, ao contrário do que argumentou a Autarquia em sua contestação, a condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor, até o advento da Lei n.º 9.032/95, sob pena de distinção descabida entre os segurados. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MÉDICO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - A condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor pelo critério de categoria profissional, até o advento da Lei n.º 9.032-95, sob pena de distinção descabida entre os segurados. VI - Remessa necessária desprovida. (REO 201151020030996, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/12/2013.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL - MÉDICO AUTÔNOMO - LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE - FONTE DE CUSTEIO. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - O segurado apresentou documentos suficientes para comprovar o exercício da atividade de médico cardiologista, de forma contínua, habitual e permanente. III - Comprovado por laudo pericial que detalhou as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, médico cardiologista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95, restando, comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes biológicos, pois o demandante realizava procedimentos invasivos. IV - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. V - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (AC 00044625620104036102, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013) Registre-se que o autor comprovou estar cadastrado como contribuinte individual na função de médico às fls.

271-272, reconhecidos os períodos pelo INSS às fls. 307, em que diz totalizar o autor 26 anos e 05 meses de contribuições nesta condição no período que vai de 01/1985 a 04/2012, com intervalos sem recolhimento. Ainda que o autor seja médico desde sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (fls. 292) em 26/08/1975, não há prova do desempenho desta atividade desde então. Apenas a partir de 01/11/1978 há atividade comprovada, como disse o réu. O tempo reconhecido administrativamente é de 30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, sem que o período de contribuinte individual tenha sido reconhecido como especial. Considerando todo o período trabalhado pelo autor em que houve recolhimento de contribuição individual como tempo especial na atividade de médico que, somado ao tempo já reconhecido na análise da aposentadoria NB 154.373.079-2, há tempo suficiente à aposentação na data do pedido administrativo feito em 09/11/2010, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, art. 53, II). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para declarar especial, para fins previdenciários, o trabalho desempenhado no período de 01/01/1993 a 28/05/1995 para Conservas Alimentícias Hero. 2. Procedente o pedido, para declarar especial, para fins previdenciários, o trabalho desempenhado no período de 01/1985 a 02/1986, 04/1986 a 01/1987, 03/1987 a 05/1990, 07/1990 a 08/1992, 10/1992 a 08/1996 e 10/1996 a 11/2010 (DER) como contribuinte individual. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a averbar como especiais os períodos mencionados nos itens 1 e 2. 4. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor, por tempo de contribuição com DIB em 09/11/2010 (DER). RMI a calcular - NB 42/154.373.079-2. 5. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 6. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 7. Condeno o réu em honorários de R\$ 500,00. Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Ao reexame necessário. Maçatochi Kiyomura (CPF 737.279.708-04) - tempo reconhecido (atividade especial): 01/01/1993 a 28/05/1995 e de 01/1985 a 02/1986, 04/1986 a 01/1987, 03/1987 a 05/1990, 07/1990 a 08/1992, 10/1992 a 08/1996 e 10/1996 a 11/2010 (DER) - espécie do benefício: concessão NB 42/154.373.079-2 desde a DER em 09/11/2010.

**0000259-32.2012.403.6312** - OLIVIO MOREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000521-54.2013.403.6115** - VIRIATO FERNANDES NUNES JUNIOR(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000460-62.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIO JOSE LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

A UNIÃO ajuizou ação, pelo rito ordinário, para ressarcimento por dano ao erário, em face de CLÁUDIO JOSÉ LOPES e FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR. ERNESTO PEREIRA LOPES, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos réus a indenizar o erário pela quantia de R\$ 750.118,52, atualizada até 27/02/2014, por descumprimento de convênio firmado entre as partes. Diz que em 27/12/2005 a União, pelo Ministério da Justiça, e a Fundação Nacional do Meio ambiente Dr. Ernesto Pereira Lopes, representada pelo então Diretor Robinson Antonio Pitelli, celebraram o Convênio nº 32/2005 com objetivo de desenvolvimento do projeto denominado O retorno do cervo-do-cervo-do-pantanal após 100 anos de extinção na bacia do Rio Mogi-Guaçu: A bandeira para a conservação da várzea no Estado de São Paulo e, para tanto, a União repassou a quantia de R\$ 299.923,00, em 25/05/2006 através da ordem bancária nº 2006OB900017. Salienta que o convênio prevê em sua décima primeira cláusula a prestação de contas mediante apresentação de peças técnicas e contábeis descritas nos itens a a l, no prazo de 60 dias, após o término de sua vigência. Sustenta que o termo de vigência do convênio era de 27/12/2005 até 30/11/2006 e que após o prazo final haveria mais 60 dias para a apresentação de contas final. Relatam que foram feitos quatro termos aditivos informando, em todos, a importância da apresentação de contas no prazo de 60 dias após o vencimento do convênio. No final, foi informado que o termo final para apresentação da prestação de contas final era o dia 30/06/2009. Alega que no dia 10/08/2009 a Secretaria Executiva enviou ofício a ré comunicando o término do prazo concedido, concedendo mais dez dias para apresentação de contas, sob pena da aplicação do previsto no 5º do art. 28 da IN 001/04-STN que diz da imediata instauração de tomada de contas especial e o registro do fato no cadastro de convênios do SIAFI. Em 01/09/2009 foi incluído o nome do réu no SIAFI face o descumprimento das obrigações contratuais e caso não houvesse o envio de documentos faltantes haveria a abertura de tomada de contas especial pelo setor contábil do Ministério da Justiça. Em 23/02/2010, repetiu-se tal fato, dando-se mais 20 dias para envio de documentos, o que não ocorreu. Novamente em 29/03/2010, 16/06/2010, 29/03/2011, 30/06/2011 e em 30/08/2011 tentou-se obter os documentos faltantes para cumprimento do convênio, sem frutos. Salienta que em 20/09/2011 houve parecer técnico em que foi recomendado a não aprovação da prestação, de contas final e a solicitação da devolução dos recursos financeiros repassados para a Fundação ré, haja vista que ter sido anteriormente solicitadas adoção de onze providências para fins de conclusão da prestação de contas sem ter sido atendidas. Dia que foi sugerida a inclusão da ré no CADIN em 23/11/2011 e em 30/11/2011 houve o relatório de tomada de contas especial nº 31/2011 concluído pela responsabilidade da Fundação e de seus diretores. Fala que em 24/02/2011 foram enviados ofícios aos diretores Robinson Antonio Pitelli, Edivaldo Domingues Velini e Cláudio José Lopes que enviaram resposta. Da análise das respostas, em 04/07/2013 acatou-se a defesa dos ex-diretores Robinson Antonio Pitelli e Edivaldo Domingues Velini, houve decisão em que condenou a Fundação e o representante Cláudio José Lopes pelo mau gerenciamento dos recursos públicos repassados para execução do projeto e por não ter apresentado a documentação complementar para prestação de contas final do convênio em questão. Por fim, relata que em 31/07/2013 foi proferido relatório de TCE nº 009/2013 com a análise dos documentos apresentados. Sustenta seu pedido no dever de indenizar por ato ilícito (art. 927 e 186, ambos do Código Civil) e no art. 5º da Lei nº 8.429/92 que combate o desvio, mas preservação e

dilapidação do patrimônio público. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/217. Citados, os réus apresentaram contestação em conjunto (fls. 224/261). Argumenta a ilegitimidade de parte de Cláudio José Lopes dizendo que não houve ato ilícito ou abuso de direito por ele praticado a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Sustenta que não houve dano ao erário, não podendo a empresa ser condenada, pois o projeto foi concluído e as contas aprovadas pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, tendo sido enviado os relatórios necessários e requeridos. Sustenta que não há ato de improbidade sem dolo, motivo pelo qual devem ser afastadas as condenações requeridas pelo autor, ainda mais por não haver prejuízo e nem má-fé, sob pena de gerar enriquecimento sem causa da requerente. Réplica às fls. 267/270, na qual a União rebate os pontos arguidos pela defesa. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 271), a União disse não ter mais provas (fls. 273) e os réus, devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 271 verso). Da decisão, houve interposição de embargos de declaração (fls. 277-280). Decisão às fls. 282 rejeitou os embargos e fixou os pontos controvertidos, concedendo novo prazo aos réus para cumprimento da determinação de fls. 275. Os réus peticionaram às fls. 285/288 requerendo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada de cópias de documentos contábeis. Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido (fls. 289), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo deferido. O Ministério Público Estadual requereu ao Juízo cópia da petição inicial dos autos (fls. 290) que foi remetida às fls. 294-295. Vieram os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. A questão da ilegitimidade de parte arguida pelo réu CLÁUDIO JOSÉ LOPES será analisada juntamente com o mérito da demanda, pois com ele se confunde, o que passo a fazer. A controvérsia posta nos autos se dá em se aferir a responsabilidade pela prestação de contas do convênio celebrado entre as partes Fundação e a União e a condenação dos réus a indenizar o erário pelo não cumprimento dos termos ajustados no mencionado convênio nº 032/2005, com o objetivo de desenvolvimento do projeto denominado O retorno do cervo-do-pantanal após 100 anos de extinção na bacia do Rio Mogi-Guaçu: A bandeira para a conservação da várzea no Estado de São Paulo. Esclareço que o que se pretende com a ação é o ressarcimento ao erário. Portanto, não há que se falar em aplicação de penalidades como salientam os réus. O ressarcimento visado pela União tem o escopo de sanar prejuízo causado ao Erário, face ao não cumprimento do convênio firmado, apurado no procedimento de Tomada de Contas Especial realizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU. As partes União, por meio do Ministério da Justiça - Secretaria de Direito Econômico e Fundação Nacional do Meio ambiente Dr. Ernesto Pereira Lopes firmaram o convênio MJ/SDE/FDD nº 032/2005 (Processo nº 08012.007395/2004-86), conforme cópia às fls. 23-30, devidamente publicado no DOU em 29/12/2005 (fls. 31). Dele houve a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 299.923,00 paga em 25/05/2006. A vigência do convênio foi de 27/12/2005 a 30/11/2006 (cláusula oitava - fls. 27) e ao término o conveniente teria o prazo de 60 dias para apresentar a prestação de contas final. Houve prorrogação do convênio do seguinte modo: a. despacho ministerial até 31/10/2007 (fls. 47); b. primeiro termo aditivo - prazo de vigência de 31/10/2007 a 28/02/2008 (fls. 64/66); c. segundo termo aditivo - prazo de 28/02/2008 até 30/04/2008 (fls. 79/81); d. terceiro termo aditivo - prazo de 30/04/2008 a 31/10/2008 (fls. 94/96); e. quarto termo aditivo - prazo de 01/11/2008 a 30/04/2009 (fls. 106/107). Em todas as prorrogações constou que a Fundação teria o prazo de 60 dias, a partir do prazo final da execução, para apresentação da prestação de contas final. Por meio dos ofícios (fls. 111 e 113) foi comunicado o Sr. Cláudio José Lopes do término do prazo para apresentação de contas em 30/06/2009. Sem resposta do conveniente, as medidas, em cumprimento ao convênio, foram tomadas, conforme comunicações de fls. 115, 117, 120/121, 125/126, 128/129, 131/132, 134. Depois dos Correios informar a mudança dos réus, houve a reiteração de ofícios fls. 136, 138, dos quais o Sr. Cláudio teve ciência (fls. 136). Neste ponto afasto a alegação de que houve prejuízo na apresentação dos documentos solicitados pela alteração de endereço da FUNAMA. O convênio prevê em sua cláusula décima quinta que: todas as comunicações relativas ao presente Convênio serão consideradas como regularmente feitas se entregues ou enviadas por ofício protocolado ou fac-símile (fls. 29). Não há prova de que houve a comunicação, então, não se pode alegar que isso foi prejudicial à parte ré. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD reprovou a prestação de contas apresentada pelo conveniente e deu o parecer para informar a Fundação: que a prestação de contas final do convênio em questão não foi aprovada e que os recursos não tiveram a correta e regular aplicação, nos termos do art. 31 da IN/STN/MF nº 1/97, fato que obriga a Fundação a devolver os recursos financeiros aos cofres do FDD com juros e correção monetária (fls. 140-147). Prosseguindo, foram intimados a apresentar a documentação complementar (fls. 150/151). Iniciou-se o procedimento de tomadas de contas final do convênio (fls. 152, 154-159, 161/169). Houve manifestação de alguma das pessoas que ocuparam a diretoria da FUNAMA às fls. 174-175 de Sr. Robinson Antonio Pitelli e às fls. 180/181 de Edivaldo Domingues Velini. A FUNAMA apresentou manifestação, na oportunidade, fls. 186/189. Novo despacho de nº 153/2012 do CFDD (fls. 191/192), com parecer técnico financeiro (fls. 194/195) em continuidade à tomadas de contas. Houve relatório de tomada de contas especial complementar (fls. 203/208), que concluiu: Diante das ocorrências e com base no Parecer Técnico-Financeiro s/nº (fls. 320/327), na Nota Técnica s/nº (fls. 343/348) e no Parecer Técnico Financeiro s/nº (fls. 473/474) emitidos pela área responsável pela fiscalização do convênio que apurou o dano ao erário de R\$ 229.923,00 (duzentos e noventa e nove mil e novecentos e vinte e três reais), cujo valor atualizado até 04/07/2013 é de R\$ 740.396,40 (setecentos e quarenta mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), as fls. 475/477, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio José Lopes e da Fundação Nacional do Meio Ambiente Dr. Ernesto Pereira. O referido valor do agente qualificado foi registrado no sistema SIAFI por esta Coordenação de Contabilidade/CCONT, da Diretoria de Programa da Secretaria executiva, na conta contábil 11.229.08.00 - FALTA OU IRREGULARIDADE DE COMPROVAÇÃO 2013NL000012, em 31/07/2013, a fl. 484. (fls. 208). Pois bem. É essa a circunstância que ocorreu no âmbito administrativo. A defesa diz que o Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos é o órgão encarregado da administração e aplicação dos recursos financeiros e que perante ele tudo foi regularmente cumprido, distorcendo a realidade dos fatos. Não se trata de comprovação de envio de relatórios requeridos e aprovação de contas do relatório de gestão do ano de 2007 (fls. 243/259), como apresenta a defesa. Repiso que o que os réus trouxeram aos autos é apenas um relatório de gestão do ano de 2007 e não a prestação de contas como cumprimento do convênio. Equivocam-se ao dividir os termos ajustados, em relatórios parciais de gestão, e querer que, com isso, se dê fiel cumprimento ao convênio ajustado. Não é isso que se tratam os autos. Aqui se pretende, finalizado o convênio, seu cumprimento total ou não. Não houve comprovação de que houve, satisfatoriamente, a prestação de contas do convênio 032/2005, apesar da concessão de todos os prazos solicitados pela defesa em juízo (fls. 275, 28 e 289), além dos anos que se passaram antes da propositura da ação, desde a finalização do convênio. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus da prova (artigo 333, I do Código de

Processo Civil), nada aproveitam os réus. A alegação de inexistência de dano também não prospera. Houve dano pela não prestação de contas regular. Pune-se aqui o ato que atenta contra os princípios da administração pública que nem sempre importam em enriquecimento ilícito. Há previsão no convênio para o ressarcimento dos recursos na hipótese da ausência de prestação de contas. A cláusula 12ª - da restituição dos recursos expressamente prevê: Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento ou a prestação de contas não for apresentada no prazo exigido, bem como não for executado o objeto da avença, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada, o (a) CONVENIENTE deverá restituir o valor transferido, acrescido de juros legais e correção monetária, segundo o índice oficial, a partir da data do seu recebimento. (fls. 28 - grifei). Quanto a responsabilização pela falta de prestação de contas do convênio além da FUNAMA a do réu Cláudio José Lopes, o relatório de tomada de contas especial complementar relata dos períodos em que esteve a frente como Diretor da FUNAMA e confirma sua responsabilização. Com respeito à ampla defesa e ao contraditório o Sr. Cláudio foi intimado a prestar os esclarecimentos e defesa quanto a situação, pois estava a seu cargo a administração dos recursos que a FUNAMA recebeu do convênio.; quedou-se inerte neste ponto. Claro está que a ação não visa a punição de agente com base na Lei de Improbidade nº 8.429/92. Aqui, como já dito, só está a se cobrar a recomposição do erário e não a aplicação de penalidades. Porém, é certo que todas as pessoas, físicas e jurídicas, públicas ou privadas, tem o dever de prestar contas dos recursos públicos que arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem. Daí vem a responsabilização do réu Cláudio José Lopes. Devidamente citado nos autos, nada trouxe a fim de excluir sua responsabilização. Ao réu Cláudio foi oportunizado, em regular procedimento, o contraditório e a ampla defesa, porém apenas limitou-se a aduzir sua ilegitimidade, sem nada provar. Não consta dos autos alguma comprovação do cumprimento das exigências formuladas na notificação recebida na Tomada de Contas Especial. Não há qualquer prova de que os recursos públicos objeto do convênio firmado foram utilizados devidamente para a sua finalidade, qual seja, o retorno do cervo-do-pantanal após 100 anos de extinção na bacia do Rio Mogi-Guaçu: A bandeira para a conservação da várzea no Estado de São Paulo, pela ausência regular da prestação de contas pela FUNAMA, como conclui o relatório fiscal, por conduta de seu administrador. Isso porque se quedou silente em todas as oportunidades que recebeu para explicar a ausência de prestação de contas, não atendeu a notificação que recebeu, apenas alegou erro de endereço de envio, mas não apresentou a prestação de contas após ser cientificado, não há qualquer indício que aponte em sentido contrário. Não se sabe o destino da verba recebida. Não se soube o que foi ou não aplicado para executar o convênio. Diante da ausência de prestação de contas, diante da farta prova produzida pela União, deve o agente repor ao erário a verba mal gerida em cumprimento ao que foi conveniado. Desse modo, afigura-se desmedido que a coletividade, arque com os prejuízos advindos da inércia do agente responsável pela prestação de contas, porquanto este deve ser responsabilizado. Não a sociedade, que já sofre com as mazelas da má administração. Não vislumbro vício no ato administrativo de cobrar os termos do ajustamento do convênio pela falta ou pela incompleta prestação de contas do convênio aqui discutido, é inequívoco o inadimplemento do convênio. Dessa forma, comprovada a responsabilidade dos réus em relação ao inadimplemento do convênio discutido nesses autos, a presente ação deve ser julgada procedente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim condenar os réus FUNAMA e Cláudio José Lopes a indenizar o Erário pela quantia de R\$ 750.118,52, atualizado até 27/02/2014, em decorrência do convênio nº 032/2005, objeto do presente processo. Condene os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um deles. P.R.I.C

**0000562-84.2014.403.6115** - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS084153 - MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000850-32.2014.403.6115** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

**0000921-34.2014.403.6115** - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Carlos Eduardo Conceição em face da Caixa Econômica Federal na qual pleiteia obter a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Diz o autor que prestou serviços a ré como agente de segurança na agência de Pirassununga/SP por treze anos. Alega que no dia 25/10/2013 adentrou como correntista nas dependências das ré e quando estava a sair da agência foi agredido verbalmente por Elcio José Ramos que, por meio de rádio comunicador, passou a dizer em alto e bom som que o requerente era uma pessoa safada, sem vergonha na cara, imundice, que não tem vergonha de vir aqui (sic fls. 03). Conta que o autor ouviu essas alegações pelo receptor de outro vigilante, Carlos Alberto Prevato que não teve tempo de abaixar o volume ou de impedir o ocorrido que foi escutado por outras pessoas que se encontravam na agência bancária. Continua o autor a dizer que relatou o ocorrido na oportunidade à CEF nas pessoas de seus prepostos Guilherme Apolinário e Claudemir Faneco, porém nunca recebeu qualquer informação do ocorrido. Aduz o autor que teve sua honra ofendida, pois sua imagem passou a ser alvo de total rebaixamento perante terceiros. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Deferida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 20 e 22). Em contestação, a CEF alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, diz que não provocou qualquer dano ao autor não havendo fundamento legal à reparação. Salienta que o autor já trabalhou como agente de segurança em uma de suas unidades como prestador de serviços contratado pelas empresas CopSeg e PressSeg. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 46/49. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 50), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 51) e a CEF o depoimento pessoal do autor (fls. 52). O autor apresentou o rol de testemunhas (fls. 56/57). Em audiência foram ouvidos o autor e uma testemunha (fls. 62/65),

oportunizado as partes as alegações finais que foram remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo do alegado dano moral suportado em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. A legitimidade da Caixa Econômica Federal evidencia-se na medida que os fatos que o autor pretende provar ocorreram dentro de instituição bancária e, dito, praticados por pessoa que trabalhava na empresa, ainda que funcionário terceirizado. Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito. No direito brasileiro, a responsabilidade civil pressupõe a concorrência de quatro pressupostos: ato ilícito, dano, nexos causal e culpa. Na hipótese dos autos, o autor sequer logrou comprovar a existência de ato ilícito que pudesse ensejar a responsabilidade civil do réu. Senão, vejamos. O autor imputa ao agente de vigilância da CEF, Sr. Elcio José Ramos, palavras de cunho constrangedor, pronunciadas em rádio comunicador entre os funcionários, extraindo daí o pedido indenizatório. Todavia, as alegações do autor não encontram respaldo em nenhum elemento de prova seguro. O autor foi ouvido em audiência, conforme gravação em sistema audiovisual às fls. 63. Disse Carlos Eduardo Conceição que foi resolver problema particular com a gerente e escutou o vigilante falando com outro vigilante coisas a seu respeito, sem entender o porquê. Afirmou que outras pessoas, clientes do autoatendimento da agência bancária, em um raio de 10 metros do local que estava o rádio, ouviram e ficaram olhando para o autor. Diz que sabia que era dele que estava falando, pois antes de proferir as palavras inconvenientes ouviu ele perguntar aonde que o Eduardo, autor, estava, também pelo rádio. Diz que se sentiu envergonhado e até hoje evita entrar na agência. Relata que o caso foi contado para os dois gerentes, o do autoatendimento e o geral. Disse, por fim, que alguns clientes da Caixa o abordaram na rua para comentar a vergonha que o autor sofreu na agência. A única testemunha ouvida, Sr. Carlos Alberto Prevatto, ratificou a declaração de fls. 17/18 dos autos, e disse que estava com rádio HT aberto na porta giratória da agência bancária em questão e que um colega de serviço xingou o autor de alguns palavrões. Falou que a agência estava cheia no momento e algumas pessoas que lá estavam ouviram o que foi dito. Em outras ocasiões, houve momentos que Elcio bateu boca com cliente e ele tinha mania de ficar com a mão na arma. Salienta que ele, a testemunha, cobria o horário de almoço dos colegas e sempre dizia que o rádio dele não havia fone dado pela empresa e, então, todos ouviriam o que seria dito e, por isso, nesse dia aconteceu a fala aberta. Diz que o autor ficou pálido com o que escutou. Diz que o rádio tem regulagem de altura e ele estava no volume que dava para ouvir a fala por pessoas que estavam por lá, local onde se concentra gente, pois lá é onde há a distribuição de senhas. É certo que a indenização por danos morais se justifica em caso de prática de ato ilícito que provoque na vítima dor, sofrimento, humilhação, constrangimento. O autor não comprovou em nenhum momento que os fatos constrangedores supostamente praticados por Elcio José Ramos foram presenciados por outras pessoas. Ora, ainda que o réu tivesse praticado algum ato desdenhoso ou constrangedor em relação ao autor, tal ato não foi provado que foi presenciado por terceiros, de forma que a comprovação da suposta humilhação alegada na inicial, ainda que sentida pelo autor não foi veiculada a outras pessoas no local. Nesse aspecto, aliás, não demonstrou o autor a existência de abusividade ou ilegalidade na conduta do preposto da ré. Por outro lado, o simples aborrecimento decorrente da alegada oitiva de palavras desagradáveis não configura dano moral. Mero descontentamento não configura danos morais. Nesse ponto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo seguidamente que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (insito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo - que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas -, não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101136580, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2014 - destaquei) Código de Defesa do Consumidor. Art. 18. Indenização por danos materiais e morais. Precedente da Corte. 1. A indenização por danos materiais nos casos previstos no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor está disciplinada no respectivo 1º. 2. O simples transtorno ou aborrecimento, ausente situação que produza no consumidor abalo da honra ou sofrimento na esfera de sua dignidade, não autoriza a condenação por danos morais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 625478/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de

06/03/2006, p. 374)Por isso, embora inegavelmente desagradável, captar o que outros dizem sobre si, sem comprovação de que houve repercussão do falado gera mero dissabor, não dano moral. Não decorre responsabilidade no caso por falta denexo. Do exposto, julgo:1. Resolvendo o mérito, improcedente em relação à ré CEF.2. Condene o autor a pagar custas e honorários de R\$1.000,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro (Lei nº 1.060/1950, art. 12).Observe-se:a. Publique-se, registre-se e intímem-se.b. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e remeta-se ao arquivo.

**0002022-09.2014.403.6115 - APARECIDO DONIZETTE FERRARI(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO DONIZETTE FERRARI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor e conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, bem assim indenização por danos morais. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.449.233-0) em 01/08/2009, embora devesse ter sido implementada a aposentadoria especial, a que tem direito, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial não reconhecido administrativamente. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata conversão do benefício para aposentadoria especial e a implementação da nova renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 10-147. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 150), vieram os cálculos de fls. 151-157. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 159). Em contestação o INSS alega que os períodos pleiteados pelo autor como especiais não foram reconhecidos por ausência de enquadramento legal. Requer a improcedência da ação ao argumento de que não há tempo especial a ser reconhecido (fls. 165/173). O autor deixou de se manifestar em réplica (fls. 174 e 175 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor pede se condene o réu a (a) averbar período como de atividade especial; (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentá-lo na modalidade especial; (c) pagar danos morais e (d) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 04/12/1978 a 05/09/1979 para São Carlos S/A Ind. Papel sob ruído de 75 a 97 dB; de 01/09/1979 a 09/06/1984 para Fiação Germano Fehr sob ruído de 93 dB; de 11/11/1986 a 01/06/1992 para Alpargatas Confecções Nordeste S/A sob o agente químico graxa, óleo de corte, refrigeração e compressores e de 01/03/1996 a 12/04/2006 para Dissoltex Ind. Química Ltda. sob ruído de 87 a 96 dB, em condições especiais por fim não reconhecidas pelo réu. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e

9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Para o período de 04/12/1978 a 05/09/1979 para São Carlos S/A Ind. Papel sob ruído de 75 a 97 dB há o formulário de fls. 26 que aponta o nível de ruído com a existência de laudo. No entanto descreve a atividade do autor: o funcionário quando em atividade transitava pelos setores produtivos da Empresa, expondo-se de modo habitual ao ruído produzido pelas máquinas e motores. Max. d(B)97,0 Min. dB(A) 75,0. Do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que esse período não é especial, pois a medição do ruído indica liminar variável, aquém do legal em alguns setores e o documento apresentado aponta que o autor transitava nos setores fabris, não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado. O lapso de 01/09/1979 a 09/06/1984 trabalhado para Fiação Germano Fehr, sob ruído de 93 dB, não é especial pois o nível de ruído, apontado em laudo, só diz que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, porém não certifica exposição intermitente. Assim falta requisito legal, atestado por documento, a fim de caracterizar a atividade especial como já disse o réu. Já no tempo de 11/11/1986 a 01/06/1992 laborado para Alpargatas Confecções Nordeste S/A, sob o agente químico graxa, óleo de corte, refrigeração e compressores, sob ruído de 93 dB, o documento de fls. 28 aponta a inexistência de laudo e sem laudo não há como caracterizar o barulho e nem mesmo o calor. Quanto aos demais agentes apontados: poeira dos fios de algodão, graxas e óleos utilizados na oficina de manutenção para lavagem e lubrificação de peças de modo habitual e permanente na atividade de mecânico, com uso de EPI, não estão eles enquadrados nos quadros anexos do Decreto n 83.080/79 e Decreto n 53.831/64 de modo que a atividade de mecânico em fábrica geral não é tida por especial. De 01/03/1996 a 12/04/2006 para Dissoltex Ind. Química Ltda. sob ruído de 87 a 96 dB os documentos de fls. 22/25 apontam que o autor trabalha no setor não produtivo da fábrica e que o ruído era, em todo o período, na atividade de mecânico de manutenção, intermitente. Neste caso, a intermitência do ruído afasta a especialidade do período de trabalho submetido a ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO E TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM BENEFÍCIO DA AUTORA. CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. BENEFÍCIO NEGADO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES. - A declaração do período reconhecido gera benefício econômico ao autor, ainda que não imediato. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Observância do princípio da livre convicção motivada. - É caso de se reconhecer a atividade rural a partir do ano em que há documento demonstrador do exercício de labor agrícola, corroborado por prova testemunhal, no período que se pretende ver declarado, em consonância com o posicionamento firmado pela Oitava Turma desta Corte, nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n155, de 18.12.2006. - Com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos períodos não registrados, mister a observância do artigo 55, 2, da Lei n 8.213/91, que preceitua: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - O formulário e o laudo técnico emitidos pela empresa atestam a exposição do autor a ruído intermitente de 95 dB(A) no exercício das suas funções de Operador de Moldes Vinil B (fls. 37-38), no período alegado. - Ausente a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo, porquanto informada a intermitência do ruído. - Até a data do ajuizamento da ação, o autor não perfaz o tempo necessário à aposentação requerida. - Tendo o INSS decaído de parte mínima do pedido e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte - Parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, nos períodos de 01.01.67 a 31.12.1968 e de 01.01.71 a 31.12.75, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 e afastar o reconhecimento da especialidade da atividade exercida entre 04.10.77 a 20.05.92, deixando, por consequência, de conceder o benefício. (AC 00409101120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 - destaquei) Assim, não houve erro administrativo do réu em não reconhecer os períodos acima analisados como especial. Sem o reconhecimento do tempo especial pleiteado não há acréscimo ou conversão de períodos no benefício já concedido ao réu. Desse modo não há aposentadoria especial por ausência de reconhecimento de trabalho submetido a agentes nocivos. Também, sem ato ilícito do réu, não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais. Improcedentes os pedidos, não se fala de antecipação de tutela. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 500,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 159. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.



Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por AUGUSTO NOGUEIRA DE ALENCAR SENA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pede anulação do ato administrativo que o excluiu do quadro de suboficial reformado da Academia da Força Aérea - AFA e consequente pagamento de tudo que deixou de receber desde o desligamento. Alega, em síntese, que foi licenciado a bem da disciplina, sem a realização de processo administrativo federal com a presença de advogado contratado, por ter ido de encontro aos princípios morais e éticos da caserna, afetando o decoro de classe e prejudicando o convívio com os demais militares e familiares (sic fls. 3), ficando sem a percepção do soldo a que fazia jus. Aduz que o motivo do desligamento se deu à condenação à pena de sete anos e seis meses de reclusão, por três vezes, c.c. o art. 71 do Código Penal, por crime de pedofilia, tipificado nos arts. 214, 224, a, e 225, 1º todos do Código Penal. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/25. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 28). A parte ré apresentou contestação às fls. 34/321. Aduz a impossibilidade de concessão de tutela e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Argumenta que o ato administrativo que resultou na exclusão do autor a bem da disciplina foi pautado nas normas previstas em lei. Diz que o autor se fez representado por defensor e que em nenhum momento requereu a troca do representante. Salienta que não houve desamparo à família do autor, pois, como havia pagamento de pensão, os dependentes continuaram a receber os proventos como se o militar fosse falecido. Réplica às fls. 324/326. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 327), a União disse não ter outras provas (fls. 328 verso) e o autor quedou-se silente (fls. 329). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, analiso o mérito. Dos documentos carreados aos autos, é possível verificar que foi observado o devido processo legal durante a realização de todo o Processo Administrativo que culminou no desligamento do autor dos quadros da Força Aérea. Na legislação militar, o Decreto nº 71.500/72 em seu artigo 1º, parágrafo único, prescreve que o conselho de disciplina poderá ser aplicado às praças reformadas das Forças Armadas se III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença art. 2º, IV do Dec. Nº 71.500/72). Nos mesmos termos o art. 125, I e III da Lei nº 6.880/80. O inciso IV, do artigo 13 da mesma norma parte do pressuposto de que o Conselho Disciplinar proceda ao julgamento prévio do militar e o tenha considerado culpado ou incapaz, o que, de fato, ocorreu com a conclusão de que o réu foi tido por culpado (fls. 290/291 e 296/297). Uma vez declarado culpado, por meio de Portaria do Comandante-Geral de Pessoal (fls. 25), o autor teve cessado a percepção de proventos, após recurso, o que é possível pela leitura do art. 13, II da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001. Conforme se verifica dos documentos juntados pela parte ré, ao autor foi nomeado defensor, tendo ele recebido a comunicação de nomeação conforme fls. 215. Na mesma data consta registrado em ato que foi questionado o autor sobre a indicação de advogado ou oficial da ativa do COMAER e, por ele foi dito que não possuía indicação de advogado, sendo aí nomeado o defensor ASP QOCON MNS Mauro Zamaro que foi aceito pela parte autora na data de 07/02/2014 (fls. 217). Na data de 10/02/2014 há uma declaração em nome do acusado, na qual ele recursou-se a assinar o documento em que declara que permanece perante os membros do Conselho de Disciplina sem advogado e oficial da ativa para representá-lo, assinada por duas testemunhas e também pelo defensor anteriormente nomeado pelo autor (fls. 220). Em seu interrogatório houve a presença de defensor nomeado (fls. 221/225). Foi apresentada sua defesa prévia (fls. 231/232) e solicitada a oitiva de testemunhas em sua defesa (fls. 233). Inclusive, há declaração, assinada pelo autor, em que declara que permanece perante os membros do Conselho de Disciplina sem advogado e oficial da ativa para representá-lo (fls. 220). Na ata da 3ª Sessão do Conselho de Disciplina, foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, inclusive as do autor (fls. 235/256). Tudo acompanhado por defensor. Saliento, ainda, que consta a solicitação de perguntas elaboradas pelo defensor ou o próprio autor às testemunhas que foram feitas e respondidas, conforme constam nos depoimentos. Pelo que se observa do procedimento administrativo, e ao contrário do alegado na petição inicial, ao autor foi assegurado o direito de defesa, na sua submissão ao Conselho de Disciplina, tendo o autor apresentado seus argumentos, denominados defesa prévia (fls. 231/232) e arrolado testemunhas de defesa (fls. 233). E, da ata da reunião do CD que concluiu pelo desligamento do autor, constam a nomeação de defensor, a leitura de todo o ocorrido, a consideração dos documentos e da defesa apresentada pelo autor, e as razões da decisão (fls. 286/291). Assim, verifico que a ausência de defesa técnica não obstou o direito do autor previsto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois foi garantido seu direito de informação, à sua manifestação e seu direito à consideração dos argumentos manifestados, sendo exercida em plenitude a ampla defesa. Ademais, o autor foi devidamente notificado, permitindo a ele exercer a faculdade de nomear defensor técnico e oferecer defesa, o que de fato ocorreu. Foi cientificado da decisão do CD que o considerou culpado e apresentou recurso, por meio de defensor (fls. 302/303). Nestes termos, não verifico nenhuma nulidade no Processo Administrativo Disciplinar. Superada a discussão acerca do regular procedimento do Conselho de Disciplina analiso a questão da proporcionalidade da medida aplicada. Isso pelo motivo de que, via de regra, não cabe ao Judiciário reexaminar o mérito da decisão do Conselho de Disciplina, mas apenas verificar a sua regularidade formal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, assentando que verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito Administrativo (STJ, MS 9710 / DF, DJ 06.09.2004 p. 164). No entanto, diante desta hipótese excepcional, em que evidenciada de forma absoluta a falta de razoabilidade do ato, admite-se a invasão do mérito administrativo. Explico. Em que pese a decisão do CD ter sido fundamentada não me convenço da proporcionalidade entre a grave falta cometida pelo militar reformado e a penalidade aplicada. Não houve a proporcionalidade adequada na aplicação da medida de exclusão do militar reformado a bem da disciplina diante da pena, já em cumprimento, aplicada na Justiça comum, pelo crime cometido. Veja a jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. DESLIGAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE DISCIPLINA MILITAR. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO E DAS TESTEMUNHAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O autor ingressou na Marinha no dia 21/07/1975. Em 17/08/2004, o militar, Segundo-Sargento, foi condenado criminalmente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (processo nº 2000.054.001439-4) à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (convertida na pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e pecuniária de 10 (dez) salários mínimos), em razão da prática de crime tipificado no artigo 297 do Código Penal. 2. O Conselho de Disciplina julgou o autor incapaz de permanecer no serviço ativo, em razão da gravidade do ato delituoso que praticou (crime de falsificação de documento público), razão pela qual o Comando do Pessoal de Fuzileiros

Navais, em 21/12/2005, determinou, ex officio, a sua exclusão do SAM, a bem da disciplina, nos termos do artigo 125, inciso III, da Lei nº 6.880/80. 3. Na forma do artigo 2º, inciso I, alínea c, do Decreto nº 71.500/72, e dos artigos 49 e 125, inciso III, da Lei nº 6.880/80, o Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada, que tiverem sido condenadas pelo Conselho de Disciplina pela prática de ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decore da classe, serão excluídas, ex officio, das Forças Armadas, a bem da disciplina. 4. In casu, o apelante pretende rediscutir a justiça da condenação. A atuação do Poder Judiciário no controle de uma punição disciplinar, aplicada no bojo de um processo administrativo instaurado, limita-se ao campo da regularidade do seu procedimento, devendo zelar pela legalidade de que devem ser investidos todos os atos administrativos, bem como pelos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (...) (AC 200651010034640, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/04/2014) (destaquei).O crime imputado ao autor e visto como ato que afeteu a honra pessoal, o pudor militar e o decore da classe ferindo, segundo o réu, os princípios morais e éticos da caserna e da sociedade como um todo, além de expor o nome da Força Aérea Brasileira (sic. fls. 43/44), com base no art. 28 da Lei nº 6.880/80, ocorreu, tanto que há sentença com trânsito em julgado e o réu cumpre a pena nela imposta. Sendo, por este fato devidamente punido. Ressalte-se ainda que o crime foi cometido após a reforma do militar e não guarda relação com a administração pública nem tampouco com a instituição militar a que ele serviu.Os fatos em si causam repulsa a qualquer cidadão já que ao praticar atos libidinosos contra uma criança, houve descaso com a dignidade humana, mas falar que a ética militar foi abalada, sendo inconciliável a permanência do autor, militar reformado, no âmbito das Forças Armadas, é ignorar o direito aos proventos da inatividade do demandante, já adquiridos em época remota, a saber, aproximadamente dois anos antes da prática do crime.Não se trata de desautorizar a Administração Militar a bem da disciplina a impor sanções pertinentes ao caso. Mas, analisados os fatos e sopesados os interesses envolvidos também não se pode considerar que a atitude do autor, caracterizada e punida como criminosa no meio civil, possa ser considerada ofensa a honra militar e ao decore da classe.Nesse diapasão, cumpre destacar que resta caracterizada a dupla punição pelo crime cometido. Uma, a punição criminal, que está sendo cumprida e outra a administrativa que culminou na perda do posto, da patente do autor e também na perda do direito de receber seus vencimentos ainda que eles, pela própria legislação, não são tidos como direito adquirido ad aeternum.Neste contexto o ato administrativo que o excluiu o autor do quadro de suboficial reformado da Academia da Força Aérea - AFA e cessou o pagamento do que tenha por direito e de tudo que deixou de receber desde o desligamento é de ser anulado para restabelecer a situação anterior do militar reformado.Diante de tudo o que consta nos autos constato que, apesar de observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não houve proporcionalidade e razoabilidade no ato que excluiu o militar reformado das Forças Armadas. Assim, o autor deverá ser reintegrado.Considerando que o autor encontra-se recolhido e a natureza alimentar dos proventos em questão, defiro a tutela antecipada diante dos fundamentos deduzidos acima. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada exclusivamente para que o autor seja imediatamente reintegrado às Forças Armadas no posto de suboficial reformado, sendo restabelecido o pagamento do soldo.Julgo:Procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1. Anular o ato administrativo que excluiu AUGUSTO NOGUEIRA DE ALENCAR SENA das fileiras da Força Aérea a bem da disciplina;2. Reintegrar o autor às Forças Armadas no posto de suboficial reformado;3. Restabelecer o pagamento do soldo e4. Pagar os valores em atraso desde a época da cessação, com os acréscimos legais. Sem restituição de custas, pois não foram adiantadas pelo autor, face a gratuidade que acolho. Fixo honorários a serem pagos pelo réu ao autor de R\$ 100,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**000005-63.2015.403.6115** - JOSE MARCOLINO DA SILVA(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**000183-12.2015.403.6115** - HAMILTON GAUDENCIO TORRESAM(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que HAMILTON GAUDÊNCIO TORRESAM move contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS para que seja reconhecido tempo de trabalho, considerado o período em auxílio-doença e consequente concessão e aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.Alega que requereu administrativamente o benefício que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, pois não foi reconhecido o trabalho no período de 09/10/1969 a 29/01/1975 - NB/174.031.182, restando somente 33 anos e 07 meses de tempo de serviço. Diz ter sido sócio proprietário da empresa Transportadora Torrezan desde 09/10/1969, mas os recolhimentos previdenciários na época de 1969 a 1975 eram feitos em nome do outro sócio, seu pai, em conjunto para os dois sobre o pró-labore percebido por ambos.Com a inicial juntou documentos de fls. 07/56.Deferida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 56 e 58).Em contestação, o INSS diz que não há como reconhecer o período pleiteado, pois não há início de prova material a comprovar o trabalho do autor no período pleiteado. Requer a improcedência da ação (fls. 61/66).Réplica às fls. 70/71.Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 72), o autor ficou em silêncio e o INSS disse não ter outras provas.Relatados brevemente.Fundamento e Decido.A causa veio instruída com elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende o autor: a) reconhecimento do trabalho comum na Transportadora Torrezan de 09/10/1969 a 29/01/1975; b) consideração do período em auxílio-doença; c) concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo - NB 174.031.182-1 em 31/01/2011.Passo a analisar o período pleiteado de 09/10/1969 a 29/01/1975. Não há registro em CTPS para o período pleiteado ao argumento de que o autor era sócio proprietário da empresa Transportadora Torrezan Ltda., conforme contrato social acostado às fls. 10/15.O INSS diz que não é possível o reconhecimento do trabalho comum, trabalhado para Transportadora Torrezan, por falta de prova das contribuições previdenciárias em nome do autor e ausência de qualquer documento - guias ou carnês de recolhimento e nem mesmo microfichas em nome do autor no período reclamado (fls. 23). Saliencia que as contribuições previdenciárias para o período pleiteado já foram consideradas para o benefício de pensão por morte instituída por seu falecido pai à genitora do autor. Em contestação arremata que

desde o Decreto-lei nº 5.452 de 01/05/1943 a legislação obriga a formalização do contrato de trabalho e que desde a Lei nº 3.807/60 quem trabalhava como diretor ou era sócio ou autônomo eram tidos por segurados. Diz que não havendo recolhimento específico ao autor não há prova material do trabalho para o período pleiteado. Pois bem. Não há início de prova material para o período. O contrato social indica que o autor era sócio da Transportadora Torrezan. Porém ficou claro que os recolhimentos de contribuição previdenciária no período eram feitos em nome do pai do autor, a título de pró labore (fls. 27). O autor não carrou aos autos nenhum documento que indicasse o trabalho na empresa da qual era sócio ou que pudesse ser prova indiciária de seu início e continuidade ao trabalho alegado. Apenas o contrato social de empresa da qual é sócio e o comprovante de recolhimento em nome do pai do autor, também sócio da referida empresa, somado aos documentos da empresa, mas que nada aduzem sobre o trabalho do autor no período em que pretende o reconhecimento, não são documentos hábeis à prova da filiação no sistema previdenciário. Sem o início material da prova do trabalho não tem como reconhecer o período pleiteado nos termos do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido no período de 29.05.1962 a 31.07.1965, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - O período anterior a 29.05.1962, não será computado como tempo de labor rural, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos. III - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido na condição de balconista para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. IV - A mera condição de sócio cotista não constitui o autor em segurado obrigatório perante a Previdência Social, devendo comprovar a condição de sócio-gerente ou recebimento de remuneração pró-labore pelas atividades desenvolvidas na empresa. V - (...) (AC 00244289020064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/10/2006 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. I - A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se viável a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária de forma retroativa, como condição para o cômputo de tempo de serviço do hoje denominado contribuinte individual art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, medida prevista no art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99. II - Na sistemática instituída pela Lei nº 3.807/60, e mantida durante a vigência da Lei nº 5.890/73, o encargo do recolhimento de contribuição previdenciária de titular de firma individual e diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista e sócio de indústria art. 5º, III, da LOPS competia à empresa art. 176, I, do Decreto nº 60.501/67 e art. 235, I, do Decreto nº 72.771/73, daí porque o pagamento e repasse da exação aos cofres da autarquia era presumido em favor daqueles segurados, conforme, a título exemplificativo, a previsão contida no art. 79, 1º, da Lei nº 5.890/73. III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. IV - Consoante o procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia, os contratos sociais do Bar Lanches 13 Ltda. e do Bar e Lanches Infantil Ltda. dão mostra de ter sido o apelante sócio-gerente de ambas as sociedades, com direito à retirada de pró labore, nos períodos de 1º de abril de 1972 a 27 de setembro de 1973 e 09 de janeiro a 04 de setembro de 1974. V - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelante, por sua condição de sócio nos períodos em comento, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelante, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de sócio-gerente das pessoas jurídicas mencionadas e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região. VI - Como consequência do entendimento ora firmado, não é aplicável à espécie a restrição imposta pelo art. 80 da LOPS, no sentido da preservação de documentos atinentes ao recolhimento de contribuição previdenciária por apenas cinco anos, eis que a norma é endereçada à empresa, e não ao próprio segurado, a quem é transferida a obrigação de guarda de papéis hábeis a demonstrar sua situação previdenciária, para fins de gozo dos benefícios disponibilizados pela Previdência Social. VII - O debate a respeito da incidência de decadência da constituição do crédito tributário e de prescrição de sua exigibilidade não vem a calhar, eis que, mesmo que se pudesse falar, em tese, em sua consumação, é descabida a aplicação dos institutos em comento ao caso. VIII - A questão é de ser encarada por ângulo diverso, vale dizer, como inscrito na Previdência Social à época enfocada neste feito, na condição de sócio-gerente, o apelante estava obrigado ao desembolso das contribuições previdenciárias decorrentes de tal vínculo, e a ausência de regularidade no pagamento da exação implicou na impossibilidade de ser considerado, no interregno, como segurado, dada a ausência de um dos requisitos a tanto necessário, qual seja, a comprovação de regularidade do custeio. IX - Disso deriva que o período de ausência de vínculo previdenciário não pode, por óbvio, ser admitido para cômputo de tempo de serviço, sem que a hipótese envolva, portanto, liame com os institutos da decadência e da prescrição, eis que, aqui, é do interesse do próprio beneficiário ver admitida a contagem do período com vistas à obtenção de aposentadoria. X - Pela mesma razão, inclusive, é que descabe falar-se em ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque, ao exigir do contribuinte individual o desembolso de contribuição previdenciária relativa a período de trabalho como sócio-gerente, embasa-se o INSS não em legislação atual, do momento do requerimento do benefício, mas na legislação da própria época da prestação da atividade laborativa, a qual, como visto, já condicionava o vínculo à Previdência Social ao pagamento da exação. XI - Esclareça-se, também, que a possibilidade de contagem de tempo de serviço do contribuinte individual

mediante a satisfação, a qualquer tempo, de débito referente a contribuição previdenciária por ele não adimplida oportunamente, prevista no art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, é medida que, na verdade, vem em favor do segurado, porquanto, de outro modo, estaria vedada a oportunidade de, quitando a dívida, ver computado o lapso temporal pertinente para a aposentação. XII - É de se concluir que a orientação administrativa, no sentido de condicionar o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço ao apelante à prévia satisfação do débito do segurado perante a Previdência Social, constitui providência que, além de amoldada à legislação de regência da matéria, encontra amparo na norma do art. 195, CF, que encarrega toda a sociedade pelo financiamento da seguridade social, segundo os preceitos ali contidos. XIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0009778-87.2000.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/05/2007, DJU DATA: 14/06/2007 - destaque) Assim, sem o reconhecimento do período de trabalho não tempo a ser acrescentado na contagem de tempo do autor feita pelo réu. Verifico, da contagem de tempo para cálculo de tempo de contribuição de fls. 16/17 que o período que o autor gozou de benefício foi computado no tempo de contribuição, nada havendo a ser reparado. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos pleiteados na inicial. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 500,00, as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

**0001328-06.2015.403.6115** - CELIO ROSA DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001395-68.2015.403.6115** - GIVALDO LIMA DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001630-35.2015.403.6115** - JOSEFA DE FATIMA BACARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001737-79.2015.403.6115** - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001738-64.2015.403.6115** - DE SANTIS COML/ LTDA E FILIAIS X DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001767-17.2015.403.6115** - AIRTON BORGES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0002194-14.2015.403.6115** - CLERISSON LUIZ DOS SANTOS X BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fls 76, item 3, assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para o cumprimento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002667-97.2015.403.6115** - ELISABETH REGINA ZAMBON ORTEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega que obteve aposentadoria em 13.03.2008 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 2.851,04 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 4.573,33), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.851,04) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 20.667,48. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código

de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002706-94.2015.403.6115** - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA

Intime-se o autor a juntar aos presentes autos, em 10 dias, as contrafês para citação.1. Após com o cumprimento, cite-se, para contestar em 15 dias.2. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias.3. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou inaproveitado o prazo em 2, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.4. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

**0002735-47.2015.403.6115** - LUCINEIA MACHADO GUERRA(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1. Acolho a emenda à inicial para que o valor da causa seja fixado em R\$ 115.000,00 (fls. 63). Façam-se as devidas anotações.2. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.3. Citem-se para contestar.4. Intime-se.

**0002736-32.2015.403.6115** - JOSE CARLOS BOTELHO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do teto previdenciário (R\$ 4.663,43), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.843,18 - fls. 02, verso) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 21.843,00, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002740-69.2015.403.6115** - FELIX ANTONIO AFONSO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que FELIX ANTONIO AFONSO move em face da UNIÃO, do MINISTÉRIO DA SAÚDE, da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da ANVISA e do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida ao autor a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que o acomete. Em sede de tutela antecipada pede à Fazenda do Estado e à USP que disponibilizem ao autor a substância fosfoetanolamina sintética, por prazo indeterminado, em quantidade suficiente para garantir o tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014 que interrompeu a distribuição pela USP e, ainda, que os réus ANVISA e CRF não promovam atos para suspender o cumprimento do fornecimento. Diz o autor lutar contra o câncer há muitos anos e que agora a doença está em estágio avançado só havendo tratamentos paliativos. Requer a fosfoetanolamina sintética para obter uma melhor qualidade de vida diante do grave quadro da doença que enfrenta. Com a inicial juntou documentos (fls. 25/192). Diante da complexidade da causa e do interesse público, determinou-se a citação da União, Fazenda do Estado e USP e a manifestação acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 194). A Universidade de São Paulo disse às fls. 202/216 que é parte ilegítima na demanda, pois não é de sua competência a prestação e serviço público de saúde e a produção e distribuição da substância pedida. No mais, expõe as ocorrências havidas acerca da fosfoetanolamina sintética e ressalta a impossibilidade de concessão da tutela antecipada requerida. O autor trouxe aos autos procuração e declarações (fls. 218/220). A Fazenda do Estado de São Paulo diz não possuir meios de cumprir o pedido de tutela antecipada, pois a parte autora não demanda pela ampla assistência à saúde decorrente das disposições constitucionais, mas sim pelo fornecimento de uma substância específica, cuja produção e distribuição não depende da FESP (sic fls. 225). Salaria que não há comprovada eficácia em humanos da substância pedida, que não há prescrição médica para uso da substância e que sequer há registro na ANVISA, não se tratando dos casos em que se pede ao Estado medicamento. Diz, ainda, que o pedido é contra a lei, pois há o crime previsto no art. 273, parágrafo 1º B, I do Código Penal (fls. 222/232). O autor pede, novamente, a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 235/236). A União se manifestou às fls. 237/243. Argumenta a ilegitimidade passiva pela incompetência para fornecimento de medicamento, o que cabe aos demais integrantes do Sistema Único de Saúde. O advogado do autor noticiou a morte da parte, juntando aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 245/246). Relatados brevemente, decido. De acordo com o art. 267, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Anote-se conclusão para sentença. Com o trânsito, ao arquivado com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002817-78.2015.403.6115** - MARIA DECI MACEDO VALENCA(MG089231 - GUSTAVO REZENDE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Considerando que cabe à Universidade de São Paulo, por meio do Instituto de Química de São Carlos, a sintetização e entrega da fosfoetanolamina sintética pedida pela parte autora, intime-se para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a inclusão desta Instituição no polo passivo da ação, a justificar a competência deste Juízo.Int.

**0002845-46.2015.403.6115** - WENCESLAU THOMAZ PEREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Declaro este juízo competente para julgar o presente feito.Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP, bem como, ficam intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.Após, tornem os autos conclusos.

**0002892-20.2015.403.6115** - JEFERSON LUIS FERREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Jeferson Luís Ferreira, em face da União (PFN), objetivando a anulação de auto de infração e, conseqüentemente, de débito de IRPF, relativo aos anos-base 2000 a 2003 (processo administrativo nº 10865.000767/2005-37, CDA nº 80.1.15.091456-20).Afirma ter a RFB efetivado quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, que culminou em lançamento de crédito de IRPF. Sustenta ser inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, conforme previsto na Lei Complementar nº 105/2001. Aduz, ainda, que, mesmo que se considere constitucional a referida LC nº 105/2001, não pode esta ser aplicada a períodos anteriores à sua vigência, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade.Alega, ademais, ser a quebra de sigilo bancário realizada ilegal, pois não houve ato administrativo devidamente fundamentado, a fim de legitimar a quebra.Afirma ter sido o lançamento do crédito realizado por mera presunção, sem demonstração cabal da ocorrência do fato gerador. Alega que os valores constantes nos extratos bancários, considerados como omissão de receitas, correspondem a pagamentos efetuados por pessoa jurídica, de forma lícita, tendo sido declarados na declaração anual de ajuste do IR.Alega, ainda, a aplicação indevida da taxa SELIC, bem como o caráter confiscatório da multa.Juntou procuração e documentos (fls. 34-303). Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, em suma, por estar sendo cobrado de débito inexigível. O pedido do autor de anulação do auto de infração e do débito dele decorrente se baseia, especialmente, na obtenção de dados bancários de forma indevida, em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.A inconstitucionalidade da aplicação irrestrita da Lei Complementar nº 105/2001 é discutível, tendo em vista que não há decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. As decisões citadas pela parte em sua inicial tratam da constitucionalidade da mencionada lei apenas incidentalmente.Ademais, a tese sobre a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário dos contribuintes, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, é por demais relevante para ser decidida nesta fase processual, com a supressão do contraditório.Da mesma forma, seria imprudente acolher a alegação de que já houve declaração dos valores considerados como omissão de receitas, sem se conceder o contraditório, tendo em vista que os documentos não deixam clara a correspondência entre os valores declarados e aqueles lançados através do auto de infração.Por fim, relevante mencionar que não há prova nos autos de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito.Do fundamentado, decido:1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Cite-se, para contestar em 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002901-79.2015.403.6115** - DALMIR ANTONIO CORREA BUENO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, afastado em decisão administrativa e, ainda, indenização por danos morais e materiais (fls. 02/10). Relatados brevemente, decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. No caso não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade às fls. 11.Do fundamentado:1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Defiro a gratuidade.Cumpra-se, em ordem:1. Anote-se a gratuidade.2. Intime-se o autor, por publicação, para ciência.3. Cite-se, para contestar em 60 dias.

**0002997-94.2015.403.6115** - MARIVALDO DANIELI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2004 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme disposto nos artigos 258 e 259, do CPC. Cabe à parte apurar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido, o que não acontece nos presentes autos, pois o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual (não consta o valor) e a pretendida.Assim, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 diasPublique-se.

**0002998-79.2015.403.6115** - PAULO SERGIO BRUZON(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme disposto nos artigos 258 e 259, do CPC. Cabe à parte apurar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido, o que não acontece nos presentes autos, pois o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual (não consta o valor) e a pretendida. Assim, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0003030-84.2015.403.6115** - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LOURDES DE FÁTIMA BEZERRA CARRIL, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando a declaração da legalidade de cumulação do cargo de professora do magistério superior em regime de dedicação exclusiva com proventos de aposentadoria de docente sob o regime de dedicação exclusiva, com o cômputo de todas as progressões funcionais a que tem direito. Requer, ainda, a indenização em danos morais e materiais. Afirma a autora ser professora aposentada sob o regime de dedicação exclusiva do ensino básico técnico e tecnológico do Instituto Federal de São Paulo e, após aposentar-se prestou concurso e foi aprovada em cargo de professora da UFSCar desde 07/06/2013. No entanto, a ré afirma que a autora não pode cumular o provento de aposentadoria com a de docente federal do magistério superior, pois ela também ocupa cargo sob o regime de dedicação exclusiva, com fundamento na NT nº 83/2014. Com isso, alega que o ato emanado pela ré afronta o art. 37, XVI da CF. Diz, ainda, que a nota técnica em que foi baseada a decisão é posterior à posse da autora. Relata que a UFSCar não realizou a progressão funcional da autora, devida desde junho de 2015 e não lhe concederá férias em janeiro de 2016, sob o argumento de que o sistema não permite qualquer alteração em seu cadastro. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/116). Relatados, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora se aposentou no magistério federal e hoje, novamente na ativa, exerce a função de professora na UFSCar e se vê impedida de gozar férias a que tem direito, pois, após dois anos no cargo, notaram não serem acumuláveis dois cargos de professor em regime de dedicação exclusiva, mesmo sendo um na inatividade. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XVI, a, há a possibilidade de cumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários, observada a remuneração prevista no inciso XI da Carta Magna. A autora é aposentada sob o regime de dedicação exclusiva (fls. 39) e exerce novo cargo de professora com jornada de 40 horas. Neste contexto há o atendimento do requisito constitucional da compatibilidade de horários, uma vez que a autora jamais acumulou os referidos cargos públicos, pois de um vínculo, do anterior, já é inativa. Nesse sentido, trago à colação os julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a cumulação de proventos de professor decorrentes dos respectivos cargos em dedicação exclusiva, desde que tenham sido exercidos em períodos distintos pois, nessa hipótese, resta perfeitamente observado o requisito da compatibilidade de horários. Precedentes: AgRg no REsp 992.492/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 25/10/2010; REsp 872.503/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no AgRg no REsp 817168/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.537/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. APOSENTADORIA NO CARGO ANTERIOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser (...) permitida a cumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com proventos de aposentadoria de outro cargo de professor. (AgRg no REsp 992.492/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/10/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 817.168/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. APOSENTADORIA NO CARGO ANTERIOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que é permitida a cumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com proventos de aposentadoria de outro cargo de professor. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200702304542, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010) Ao menos por ora, há verossimilhança nas alegações da autora a ensejar risco de dano irreparável, pois não se tem notícias de instauração de procedimento administrativo para análise da situação da autora em respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, neste juízo perfunctório é de ser suspenso o ato que impede a autora de gozar férias em janeiro de 2016 e progredir na carreira até ulterior decisão. Do exposto: 1. Defiro a antecipação de tutela para determinar a ré que mantenha LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL no cargo em que foi nomeada e suspenda os efeitos do ato que a proíbe de usufruir dos direitos a que faz jus relacionados as férias e à progressão na carreira até ulterior decisão do Juízo. Observe-se, em ordem. Ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo constar a UFSCar. b. Cite-se, para contestar em 60 dias. c. Intime-se para o cumprimento da tutela, com urgência. P.R.I.

**0003062-89.2015.403.6115** - MARIA CELIA CURTY OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Celia Curty Oliveira Albuquerque, qualificada nos autos, contra a Universidade de São Paulo USP e Fazenda do Estado de São Paulo SP. A presente ação foi proposta contra partes que não se incluem no rol das pessoas submetidas ao julgamento pela Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal), mas

considerando que em sua petição inicial, fls 04, a parte autora menciona a obrigação do Sistema Único de Saúde - SUS, intime-se a mesma a manifestar-se sobre o interesse na inclusão da União no pólo passivo da presente demanda, em sendo positivo, promova sua citação e traga aos autos as contrafês. Outrossim, verifico que a parte final da petição inicial, item 8, esta incompleta, verifico também, que os documentos que a acompanham são cópias, assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos a parte final da sua petição inicial, bem como os documentos originais, no prazo de 15 dias. 2,10 Após tornem os autos conclusos.

**0003113-03.2015.403.6115** - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Construtora Romar Ltda ME, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 3572/2014 (processo administrativo nº 1268/2014). Afirma o autor ter sido autuado pela ré por exercer atividade submetida à fiscalização do Conselho, sem o devido registro. Alega que, no entanto, exerce de fato atividade submetida ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no qual é inscrito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade da multa em cobro. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Fls. 11-39). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança necessária ao acolhimento do pedido, julgo conveniente determinar a citação da parte ré para então analisar o requerimento de tutela. Saliento, tão somente, que o próprio autor afirma ter sido notificado por exercer a atividade de construção civil com emprego de materiais exclusivamente mão de obra, prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza, aduzindo, entretanto, que não exerce tal atividade (fls. 03). Verifico, porém, que essa é exatamente a atividade que consta no contrato social da parte autora, conforme fls. 12. Reputo, assim, não haver a urgência e verossimilhança necessárias para que se afaste o contraditório, sendo prudente ouvir a parte contrária antes de analisar o pedido de antecipação de tutela. Do exposto: 1. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se para contestar. 3. Após, venham conclusos.

**0003116-55.2015.403.6115** - APARECIDO MAURI(SP320009 - HENRIQUE CAMACHO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se ação sob o rito ordinário que APARECIDO MAURI move em face do ESTADO DE SÃO PAULO, da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos, MINISTÉRIO DA SAÚDE e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) para que seja fornecida à autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que o acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) ou que qualquer laboratório vinculado às demais requeridas que faça o processo de síntese, entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto (sic, fls. 28). Diz a autor ser portador de diferenciação celular maligna no pulmão e iniciou o tratamento quimioterápico em 20/08/2015 e, desde então, recebeu todos os tratamentos médicos indicados, não havendo melhora. Diante disso, diz o autor que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 31/121). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisum, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tibia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está



dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaquei)O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120- destaquei) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia e isso motivou à Universidade de São Paulo a expedição de esclarecimentos à sociedade. Vide o artigo:ESCLARECIMENTOS À SOCIEDADE Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos:A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo.Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos.Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA).A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei.Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal.A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9).Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais.Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde.O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes.Diante deste contexto fático e de que a substância fosfoetanolamina, pesquisada na USP não se encontra registrada na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos.Pela portaria do IQSC os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes.Ocorre que o implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganha força e, ainda hoje, noticiou-se que o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo poderá dar início aos testes com a fosfoetanolamina a fim de que a mesma se torne um medicamento: Pacientes em estado terminal e que estejam com tratamento contra o câncer em andamento não estarão entre os selecionados para participar da pesquisa clínica conduzida pelo Instituto do

Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) com a fosfoetanolamina sintética, substância que se apresenta com potencial para curar a doença, mas que ainda não foi testada em seres humanos e não tem liberação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para ser usada como medicamento

(<http://www.jornalacidade.com.br/noticias/cidades/NOT,2,2,1127996,Pesquisa+com+pilula+do+cancer+nao+tera+pacientes+terminais.aspx> - acesso em 18/12/2015) Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 ) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Jurúá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. Saliento que a Universidade de São Paulo, compelida ao cumprimento de inúmeras ordens judiciais, possui procedimento próprio para a entrega da substância, após a intimação para o cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser observado pela parte. Veja: Informamos que sob nenhuma hipótese será feita a entrega da fosfoetanolamina no IQSC. As pessoas que obtiverem a liminar NÃO deverão ir ao Instituto para retirar a substância. Após ser notificado, o IQSC encaminhará a substância via sedex/AR Ao endereço constante na petição inicial. O correio avisará sobre a chegada da remessa que deverá ser retirada na agência indicada no aviso. O serviço do correio será cobrado do destinatário. (<http://www5.iqsc.usp.br/informacoes-sobre-a-fosfoetanolamina/> - acesso em 17/12/2015). A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada à USP e anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a substância fosfoetanolamina sintética à Maria Deci Macedo Valença, competindo à União, pelo Ministério da Saúde e ao Estado os custos pela elaboração e à Universidade de São Paulo a produção e entrega da fórmula à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se: Anotar-se a gratuidade e a prioridade. Intime-se a Universidade de São Paulo (IQSC) com urgência, em regime de plantão, para o cumprimento da tutela. Citem-se os réus. P. R. I.

**0003238-68.2015.403.6115** - ALVARO PEREIRA DE ANDRADE(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Álvaro Pereira de Andrade, em face da União (PFN), objetivando a anulação de lançamentos de imposto de renda. Afirma o autor que, desde fevereiro de 1992, deduz de seu imposto de renda valores pagos a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo extrajudicial, devidamente homologado por Juiz de Direito, em ação de alimentos. Aduz que a RFB não reconheceu o direito de dedução das verbas, pois o autor não seria legalmente separado, e glosaram os valores, referentes ao período de 2006 a 2011. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu seja impedido de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24-343). É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer em antecipação dos efeitos da tutela que seja determinado à parte ré que não o inscreva em cadastro de inadimplentes. Considerando-se que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança necessária ao acolhimento do pedido, julgo conveniente determinar a citação da parte ré para então analisar o requerimento de tutela. Relevante mencionar, tão somente, que não há nos autos qualquer comunicação da parte ré de

possibilidade de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Ademais, as notificações de lançamento ou de decisões administrativas, assim como as informações ou impugnações administrativas apresentadas pelo autor, datam de 2009 a 2011 (fls. 56, 68, 70, 75-6, 78-9, 86-8, 92-3, 106-8, 115, 117-9), sendo a notificação e a impugnação mais recentes datadas de 2014 (fls. 95, 98-103), o que deixa clara a ausência de urgência. Reputo, assim, não haver a urgência e verossimilhança necessárias para que se afaste o contraditório, sendo prudente ouvir a parte contrária antes de analisar o pedido de antecipação de tutela. Do exposto: 1. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Decreto o sigilo dos autos, diante da natureza da documentação apresentada pela parte. Anote-se. 3. Cite-se, para contestar, em 60 dias. 4. Após, venham conclusos.

**0003241-23.2015.403.6115** - HENRIQUE MURIEL GIROTTO DOS SANTOS X EVANDRO MATEUS GIROTTO DOS SANTOS(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Em primeiro lugar, é cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme disposto nos artigos 258 e 259, do CPC. Cabe à parte apurar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido, o que não acontece nos presentes autos, já que pretende a autora combater a negativa da Caixa Seguradora pelo pagamento da indenização. Verifica-se que os autores indicaram como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 16), sem observar o art. 259, V do Código de Processo Civil. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora promova a emenda da inicial com a retificação do valor da causa, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para o Juízo de admissibilidade. Intimem-se.

**0003251-67.2015.403.6115** - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA ESTEVES(MG163989 - NATALIA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 07, verso. Outrossim, o art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Conforme se verifica da petição inicial, bem como no comprovante de residência juntado aos autos, a autora reside em Juiz de Fora/MG, fls 12, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal daquela cidade, haja vista que é sede de Juizado Especial Federal. Do exposto, diante do valor da causa e da residência da parte autora, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal daquela subseção (Juiz de Fora-MG) (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001543-70.2015.403.6312** - RAQUEL SPANAVELLA(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição da presente ação a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP. Outrossim, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000198-40.1999.403.6115 (1999.61.15.000198-5)** - GERALDO ROBERTO MARINO X ALDECIR GERALDO MARINO X ALTAMIR ROBERTO MARINO X ALTAIR ALAOR MARINO X ALMIR ALEX MARINO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X BENEDICTO JOSE GRANJA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X NERIO CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0)** - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 233 a 234.

**0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2)** - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TERESA ALVES DE SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 410 a 420.

**0000347-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000347-0)** - ALGE TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMOM SANTOS DA SILVA) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 414 e 415.

**0001111-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001111-2)** - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 432.

**0001516-82.2004.403.6115 (2004.61.15.001516-7)** - PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 351.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000563-89.2002.403.6115 (2002.61.15.000563-3)** - WALTER CUSTODIO DA SILVA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALTER CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 164.

**0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8)** - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CARLOS BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 418 E 419.

**0000143-16.2004.403.6115 (2004.61.15.000143-0)** - JOSE MARCIO DO RIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARCIO DO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 421.

**0000396-67.2005.403.6115 (2005.61.15.000396-0)** - CASUO FURUSHIMA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CASUO FURUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 158.

**0000472-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000472-2)** - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 172.

**0001273-31.2010.403.6115** - CERAMICA OLIMAR LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA OLIMAR LTDA ME

1- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 243. 2- Intime-se para retirada do alvará , informando a data de expiração do prazo de validade. 3- Após o cumprimento do alvará , tornem os autos conclusos para extinção da execução.

### **Expediente Nº 3734**

#### **USUCAPIAO**

**0000418-13.2014.403.6115** - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

O Departamento de Estradas de Rodagem embargou de declaração da sentença proferida às fls. 517/519, alegando omissão no que toca à pronunciação do Juízo sobre a faixa de domínio do DER. Observo que o DER não foi intimado a se manifestar nos autos acerca do novo memorial descritivo e levantamento planimétrico acostado às fls. 489/493 e, ainda, da defesa apresentada pelos autores sobre o ponto controvertido às fls. 399/401. Não havendo a intimação do DER e podendo haver prejuízo à parte embargante, especialmente no que toca à preservação da faixa de domínio de seu interesse, a sentença proferida às fls. 517/519 não pode prosperar. Do exposto: 1. Conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e no mérito acolho-os para anular a sentença às fls. 517/519. Observe-se complementarmente: a. Certifique-se no livro de sentenças, por cópia desta. b. Intime-se o Departamento de Estradas de Rodagem para se manifestar nos autos, especialmente acerca do alegado às fls. 399/401 e 489/493, em 10 (dez) dias. c. Façam-se as comunicações necessárias. d. Tudo cumprido venham os autos conclusos. e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001238-95.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-69.2010.403.6115) FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante FRANCISCO FERREIRA CHAVES em que alega contradição e obscuridade na sentença de fls. 96/97 que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Sustenta que há contradição e obscuridade em dois aspectos: a penhora recaiu sobre a propriedade plena de José Marcos Chaves e não sob a parte ideal de do imóvel objeto da matrícula nº 53.764 e que, erroneamente, houve a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Requer a adoção de efeito infringente no julgado (fls. 100/104). Decido. Conheço dos embargos declaratórios já que presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). A parte embargante foi tida por ilegítima, pois não foi atingida pela penhora que recaiu na parte ideal do bem do executado. Não cabe ao embargante manejar defesa que é própria ao executado nos autos principais, daí não haver qualquer contradição. Aclaro apenas o julgado apenas para esclarecer que, tanto na sentença como em nenhuma outra oportunidade nos autos, houve a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida. A condenação do embargante em custas e honorários tem a ressalva da suspensão da exigibilidade justamente pela gratuidade. Equivoca-se o embargante. Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da sentença proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460 do CPC). Também

cedição na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Dessa forma, não há obscuridade quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328), como ocorreu in casu. Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, aclaro o julgado nos termos acima expostos mas, no mérito, rejeito-os para manter integralmente a sentença proferida. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002846-31.2015.403.6115 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA(PR040215 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR**

Acolho a petição de fls. retro como emenda à inicial. Ao SUDP para correção do polo passivo, devendo constar como impetrado o Reitor da Universidade Federal de São Carlos. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante traga aos autos mais uma cópia da inicial (Lei 12.016/09, art 7, II), sob pena de indeferimento da inicial. Após o decurso do prazo ou cumprido o determinado, tomem conclusos. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002238-33.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. NFA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A requerente alega ser titular da conta corrente nº 882-0, agência 1998-4, e que tem verificado divergências de dados constantes do seu planejamento orçamentário, razão pela qual requereu extratos detalhados da mencionada conta, porém até o presente momento não obteve êxito. Solicita, liminarmente, determinação para que o banco requerido apresente em juízo a) o contrato de abertura da conta corrente; b) extratos da conta, desde o início até os dias atuais; c) contrato de implantação do cheque especial e suas renovações; d) contrato de todos os empréstimos e financiamentos realizados no período do início até a presente data; e) contrato de giro rápido rotativo e fixo pactuado entre as partes desde o início até a presente data; f) todos os extratos e borderôs de desconto de cheques no período do início até a presente data; g) comprovantes de todas as transferências realizadas a partir da conta do autor; h) todos os contratos não mencionados, ora pactuados, desde o início até a presente data. Pleiteia que sejam apresentados os documentos em tempo suficiente para extração e autenticação de cópias pela serventia do juízo. Foi determinada a juntada de cópia do contrato social (fls. 14), que foi atendida (fls. 15/23) e, posteriormente, a regularização da representação processual (fls. 24), que também foi devidamente cumprida (fls. 25/26). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, verifico que foi formulado requerimento administrativo em relação à conta corrente de titularidade da requerente (fls. 09), no sentido de obter os documentos pretendidos sem que obtivesse êxito. Comprova que o requerimento foi protocolado em 21/08/2015 (fl. 09) e até a data do ajuizamento da ação não houve atendimento ao pedido pela requerida, sendo que a omissão em seu fornecimento configura violação do direito da parte requerente. A pretensão da parte requerente encontra amparo no art. 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para que as entidades federais nele mencionadas, incluindo-se as empresas públicas, expeçam certidões de interesse dos particulares. Tal prazo, há muito, foi superado. A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica em reconhecer o direito do correntista em obter os extratos bancários para a defesa de seu interesse. Nesse sentido, por todos, confira-se o seguinte precedente: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No caso vertente, está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de a autora precisar vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da sua pretensão. 2. Diante da recusa ou da demora injustificada por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos, erige a necessidade da autora de socorrer-se das vias judiciais cabíveis para obtê-los. Nesse sentido: TRF - 3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC nº 973770, v.u., DJ 11.03.05, p. 331. 3. Restou demonstrada a adequação, uma vez que a via processual eleita é adequada e oportuna, a teor do que dispõe o art. 844 do Código de Processo Civil. 4. Os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exibí-los. Precedente. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC nº 1017465/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 13.01.2006, p. 514) Presente, portanto o fumus boni iuris. Do fundamentado: 1. DEFIRO a liminar requerida, a fim de que a CEF apresente os documentos indicados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando condicionada a extração e autenticação de cópias pela serventia ao recolhimento das custas devidas. 2. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à requerente. 3. Cite-se, para contestar em 5 dias (CPC, art. 802, II). 4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS X EDINO LUIZ BASSETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a notícia de levantamento dos depósitos (fls. 625/627 e 658/660), resta quitada a dívida. Do fundamentado, em razão da liquidação da dívida, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000747-40.2005.403.6115 (2005.61.15.000747-3)** - ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X ANTONIO DONIZETE GADOLFINI(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA X JURANDIR CIPRIANO VALENTIM X JOSE MARIA DE S OLIVEIRA X JOSE DE ALMEIDA X ALFREDO DONIZETE FRANCA X JOAO GONCALVES DE PIERRI X OSVALDO DA SILVA X GERALDO MIRANDA X CARLOS CARVALHO X JORGE LUIZ FRANCA X LUIS ANTONIO GADOLFINI X VALDELICIO PEREIRA CARNEIRO X MARIA APARECIDA ROSA X MAURICIO ALVES RIBEIRO X BENICIO ALVES DA SILVA X PAULO AFONSO FRANCA X SEBASTIAO ALVES DE AZEVEDO(SP195271 - FABIANA LOT) X ANDREA COUTINHO MARIANA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO ROCHA GUIMARAES X FABIO PEREIRA DOS SANTOS X TERESA MARIA LIMA MARQUES X MARIA D N OLIVEIRA X RAFAEL N ALMEIDA X GELSON OLIVEIRA LIMA X LUCIANO SCARATO X EVERTON CRISTIANO FRANCA X MARIA DE F FRANCA X MANUEL OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS REIS(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES E SP195271 - FABIANA LOT)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado Miguel da Silva Lima, de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por serem verba proveniente de benefício, portanto impenhorável (fls. 945/953). Verifico, no detalhamento de ordem judicial que segue, ter havido bloqueio em conta de titularidade do coexecutado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 17,11 e R\$ 125,67, em 17/11/2015, no total de R\$ 142,78. O executado requer o desbloqueio quanto à conta do Banco do Brasil. No entanto, não basta a alegação de se tratar de conta para recebimento de benefício. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, entendido aqui o recebimento de benefício, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). O executado trouxe extrato bancário em que comprova o bloqueio de R\$ 17,11 e de R\$ 125,67 na data de 17/11/2015 sendo que o benefício que percebe do INSS foi depositado posteriormente, em 26/11/2015 (fls. 948-950). Dessa forma, por não haver extrato que demonstre que o recebimento de benefício se deu concomitantemente ou em data próxima, posterior, à constrição, não resta comprovada a impenhorabilidade. Assim, reputo não haver provas da impenhorabilidade do valor depositado na conta do Banco do Brasil. Do fundamentado: 1. Indefiro o desbloqueio. 2. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 930 e dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000887-59.2014.403.6115** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X ELIAS DOS SANTOS X ALZIRA DOS SANTOS(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS X MANOEL

Vistos, Já houve a inmissão da autora na posse dos imóveis (auto de fls. 582). Contudo, ela peticiona às fls. 601 informando que os assentados não estão permitindo o acesso nas áreas, sob a alegação de que ainda não receberam os respectivos valores das indenizações, conforme declaração anexada. O INCRA, por sua vez, peticionou e concordou com o levantamento dos valores somente em relação aos ocupantes dos lotes n. 29, 32, 35, 36 e 38, sob a condição de que houvesse os descontos dos valores corrigidos dos créditos a eles concedidos. Em relação aos lotes n. 33 e 37 se opôs a qualquer levantamento. Dê-se ciência aos assentados do inteiro teor da manifestação do INCRA. No mais, visando uma solução conciliatória do impasse, antes de qualquer outra deliberação do Juízo sobre o pedido da COPEL (fls. 601), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2016, às 14 horas. Intimem-se todos os assentados interessados, o INCRA, a União e a COPEL, por telefone, se o caso. Justifico a designação do ato na data supra com base na exceção prevista no art. 1º da Resolução n. 1533876, de 12 de dezembro de 2015, diante da natureza do conflito posto. Por fim, observo que a presente demanda tem rito procedimental especial, de modo que determino a retificação da autuação, inclusive junto ao SEDI. Intimem-se, com urgência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002851-53.2015.403.6115** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X CARLOS RUDINEI DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, DANDO-LHE CIÊNCIA de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 26 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante, requisitando cópia da contestação apresentada pela ré e outros documentos que entender necessários. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001305-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001305-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA - ME(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EZIO ODORISSIO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X PETAR SIKORA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK)

Expeça-se alvarás, observando-se o contido na decisão de fl. 164, no extrato de pagamento de fl. 171 e nas petições de fl. 172, 172 e 174. Cumpra-se e intime-se.

**0000051-23.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Retro: defiro. Expeça-se alvará. Na sequência, ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006149-05.2014.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANA MARIA ALVES(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 416/441, no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C., como já explicitado na sentença proferida às fls. 339/375:... Julgada procedente a demanda, aduza-se que o presente



processo se desenvolveu sob rito comum ordinário, pelo que, está sujeito às normas processuais comuns que disciplinam o exercício e os efeitos da função jurisdicional. Não obstante, é possível inferir dos artigos 1º, alíneas a e b, 2º, 11, 12 e 21, da Convenção de Haia - cujo nível de validade, no mínimo, é o mesmo das normas do Código de Processo Civil -, que o recurso contra a sentença de primeiro grau, que reconhece a procedência do pedido formulado, é extraordinariamente desprovido de efeito suspensivo. Esse exame é permitido ao juízo a quo, pelo que dispõe o artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Em sendo assim, entendo que a interposição de apelação pela parte ré não irá obstar o cumprimento imediato da sentença, devendo a parte ré, caso deseje, obter perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região efeito suspensivo ao recurso ou outra medida equivalente que obste a concretização do comando judicial de imediato. Observo, ademais, ser possível a não incidência das normas processuais atinentes ao reexame necessário, na situação dos presentes autos. Entendo que a União não oficia como Fazenda Pública nos processos de ações fundadas no regime da Convenção de Haia, haja vista que participa nos mencionados processos como pessoa jurídica de Direito público interno, em atividade relacionada ao cumprimento de obrigações assumidas, perante a comunidade internacional pela República Federativa do Brasil, motivo pelo qual não incide a norma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. (fls. 370/371) 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do cumprimento das diligências a seu cargo determinadas na sentença de fls. 339/375. 4. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4164**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010759-49.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando autorização para depósito judicial da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/01 incidente à alíquota de 10% e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito e determinação para autoridade se abster de atuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inicialmente, observo que se compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, apuração e aplicação de multas relativas às contribuições ao FGTS (art. 1º, Lei 8.844/94), à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança da contribuição de que trata este writ. Assim, retifico de ofício o polo passivo do feito para excluir o Superintendente da CEF e o Gerente de Serviço da Gestão de Pagamento do FGTS e incluir a Fazenda Nacional e União Federal. Ao SEDI. No caso, o impetrante limita-se a pedir autorização para efetuar depósito judicial da contribuição do art. 1º, da LC n. 101/2001 e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores depositados até final julgamento. Como é cediço, o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ocorre que o art. 205 do Provimento CORE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Assim, não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário da contribuição em questão, estando a cargo da impetrante, porém, a responsabilidade pelo depósito do valor integral do crédito para fins de suspensão de sua exigibilidade (Sumula n. 112/STJ). Por tais razões, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique(m)-se as autoridades coatora(s) prestar(em) informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4728**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001856-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001856-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMETTI & MACHADO LTDA(SP153377 - LAURA APARECIDA MACHADO)**

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 53/61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000801-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000801-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X MAURO BAUNA DEL ROIO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X EDISON RODRIGUES COSTA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)**

Fl. 457. Defiro. Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da transferência dos valores bloqueados/depositados nesta execução fiscal. Feito, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 444), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o bloqueio online, via sistema Bacenjud, se efetivou nesta execução fiscal em data anterior a adesão da executada ao programa oficial de parcelamento. Após, com o cumprimento das determinações supra, determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000316-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000316-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)**

Fl. 306: defiro o pedido. Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize os ajustes necessários no depósito judicial de fl. 302, nos parâmetros indicados pelo órgão exequente, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001190-20.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)**

Tendo em vista petição de fl. 204, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0000245-62.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES) X COLEGIO TECNICO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI)**

Tendo em vista petição de fl. 40, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não

impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0001170-24.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GARLIC FOODS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Fls. 21/27: Manifeste-se a exequente, especificamente, acerca das alegações apresentadas pela executada no tocante a notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, bem como sobre a nomeação de bens à penhora efetivada pelo executado, bem como no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

**0001339-11.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OURO GLASS INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP262273 - MOZART MENDES BESSA)

Fls. 38/39. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela executada, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

**0001532-26.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INTEGRANDO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fls. 33/34: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

**0001557-39.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE LOURDES LEME DOS SANTOS(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 34/43, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 4649**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000669-73.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SERGIO LUIS RIGUEIRO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X JAIR LHETI RODRIGUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Da análise da defesa apresentada pelos réus, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 203, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 19 de JANEIRO de 2016, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogado o réu e, se o caso, provas, memoriais e sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Requisite-se a apresentação do policial militar. Fl. 217: Solicite-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8205**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003681-17.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELISA DALVA REZENDE(SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA)

Intime-se a condenada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não há procuração constituindo a advogada subscritora da peça de fls. 89/94 nos autos.Cumprido ou não, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

A seguir, pela MM. Juíza Federal foi dito: Considerando a ausência da testemunha arrolada pelas defesas, digam as mesmas se insistem em sua oitiva, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, redesigno a presente audiência para o dia 14 de janeiro de 2016, às 14:00 horas. Requeiro, desde já, ao juízo deprecado, que disponibilize oficial de justiça para a condução coercitiva da testemunha, uma vez que é a segunda vez que a mesma não comparece ao ato, a despeito de regularmente intimada. Deverá a testemunha ser intimada de que, nessa mesma ocasião, deverá comprovar nos autos o alegado motivo que levou ao seu não comparecimento ao presente ato, qual seja, viagem do dia 17.11 a 18.12, sob pena de aplicação dos termos do artigo 219 do CPP (multa, crime de desobediência e custas de diligências, se o caso). Certifique a Secretaria se todas as testemunhas de defesa já foram ouvidas. Fixo os honorários dos defensores nomeados em 2/3 do valor mínimo constante da tabela de honorários da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se as solicitações de pagamento.

**0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fls. 708/710: Nada a prover, cumpra-se o despacho de folha 703. Cumpra-se.

**0000969-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000969-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS SUPPI ZANINI(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Fl. 592: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0043058-07.2015.403.6144, junto ao r. Juízo Federal de Barueri, Estado de São Paulo. Informe o Juízo Deprecado que não há interesse na realização de audiência por videoconferência. Intimem-se. Publique-se. Fl. 589: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0013521-49.2015.403.6181, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se

**0002033-41.2010.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003820-71.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ MOISES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 251: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004262-92.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da

Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000232-22.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Considerando a manifestação de fls. 765/766 requerendo a substituição da testemunha Gastão Dellafiga de Oliveira, intime-se o réu José Eduardo Monaco para que comprove nos autos o estado de enfermidade da testemunha, sob pena de preclusão desta prova.Fl. 781: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa por videoconferência, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006012-13.2015.403.6181, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Cientifique-se o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 760/760-vº.Int. Cumpra-se.

**0001708-61.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAM PATRICIA TURATO DOS SANTOS TEODORO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Tendo em vista que já foram ouvidas todas as testemunhas, designo o dia 04 de fevereiro de 2016, às 17:00 horas para audiência de interrogatório da ré Miriam Patrícia Turato dos Santos Teodoro, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0003010-28.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES)

Considerando que não foi apresentado o endereço atualizado da testemunha Margareth Câmara Freire, preclusa a produção desta prova.Já em relação à carta precatória devolvida antes da realização da audiência, expeça-se nova carta, com urgência.Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.Int. Cumpra-se.

**0003849-19.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

FL. 358: Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Décio Batista de Castro, através do sistema de videoconferência. simultaneamente, entre este Juízo e o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Jundiaí/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000289-35.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Fl. 282: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de março de 2016, às 16:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003541-95.2015.403.6143, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000482-50.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SERGIO JOSE COVOLAN(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Fls. 241/539: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Em relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, improcede tal alegação, tendo em vista que a denúncia está fundamentada no procedimento administrativo fiscal, do qual o réu teve plena ciência (fl. 10 dos autos em apenso), apresentando à fiscalização os documentos por ela requerido. E, por fim, anote-se que o réu deixou de apresentar recurso voluntário, conforme se constata à fl. 179 do apenso I. Assim, o referido procedimento fiscal goza a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No que tange a alegação de nulidade por ausência do AI 37.314.033-9, esta alegação é descabida, posto que encontra-se cópia integral deste procedimento no anexo I, anexo citado pela própria defesa nos itens a e c, fls. 242 e 244. As demais alegações da Defesa do acusado Sérgio José Covolan acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. No mais, designo dia 25 de fevereiro de 2016, às 17:30 horas para realização da oitiva da testemunha comum Lucila Lourenço Farnetane Blota (fl. 157) bem como expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de que seja realizada a inquirição da testemunha comum Élder do Casal Borges. Intimem-se.

**Expediente N° 8214**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000885-19.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2016 141/200

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 14648/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em face de Reymar Coutinho de Andrade. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 17). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000703-33.2011.403.6140** - BATISTA LIMA CORREA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

**0000800-33.2011.403.6140** - MARIA SOCORRO CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

**0002346-26.2011.403.6140** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

**0002525-57.2011.403.6140** - DORIS RIBEIRO FELICIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte acerca dos valores depositados em nome do autor e não levantados até a presente data. Em caso de óbito da parte, promova-se a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, proceda-se ao estorno dos valores depositados nos autos e não levantados até o momento. Int.

**0003130-03.2011.403.6140** - ABDIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte acerca dos valores depositados em nome do autor e não levantados até a presente data. Em caso de óbito da parte, promova-se a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, proceda-se ao estorno dos valores depositados nos autos e não levantados até o momento. Int.

**0003210-64.2011.403.6140** - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte acerca dos valores depositados em nome do autor e não levantados até a presente data. Em caso de óbito da parte, promova-se a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, proceda-se ao estorno dos valores depositados nos autos e não levantados até o momento. Int.

**0003282-51.2011.403.6140** - FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLAUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LIDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, à vista da informação de fl. 402, esclareça quais os números de meses a que se refere o cálculo de fl. 388, para fins de imposto de renda, no prazo de 15 dias. Dê-se ciência ao autor do despacho de fl. 401. Int.

**0003563-07.2011.403.6140** - ADEMAR VICENTE DANCONA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ERMINDO LUCIO DA PAZ X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALDO PAULINO DA SILVA X GREGORIO ALBA E ALBA X IRINEU ZANESCO X JERONIMO SIMIONATO X JOAO DA SILVA X JOSE DE ANDRADE GOMES X LUIZ GONSALEZ PACHECO X MARIA ODETE ARENAS DE PAIVA DE FREITAS X REIMAR PINDO DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

**0010148-75.2011.403.6140** - ELIANA RONCON PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

**0000822-23.2013.403.6140** - MARIA MILENA BAEZA CATALAN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001216-59.2015.403.6140** - SILMAR RAMOS ROBERTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000825-12.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-27.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROCHAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-66.2011.403.6140** - MARA CRISTINA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para expedição dos ofícios requisitórios concernentes aos valores incontroversos, dispensei a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados, tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais. Todavia, deverá ser juntado aos autos o original do contrato de honorários advocatícios para apreciação do pedido de destaque dos honorários pactuados, no prazo de 10 dias. Int.

**0001935-12.2013.403.6140** - JOSE EDUARDO BARROSO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Intime-se a parte autora acerca da informação por ela mesma trazida à fl. 62 dos autos bem como ao histórico de benefícios cuja juntada ora determino. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**Expediente N° 1741**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001011-69.2011.403.6140** - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001900-23.2011.403.6140** - WENDELL GOMES DE QUEIROZ X PATRICIA REIS GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002134-05.2011.403.6140** - MARIA LUCIA DE JESUS PAULO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003592-57.2011.403.6140** - QUITERIA FERREIRA DOS ANJOS SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009216-87.2011.403.6140** - ADRIANA ALEXANDRA MINEIRO PELETEIRO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011767-40.2011.403.6140** - EVANDO ELIO DE SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002154-59.2012.403.6140** - GERALDO PEDRO ROSA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002443-89.2012.403.6140** - RUDOLF KAUF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001233-66.2013.403.6140** - ROSA GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001809-59.2013.403.6140** - EMILIANO BECHELANI(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002092-82.2013.403.6140** - CARMENTINO DE SIQUEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.



**0002097-07.2013.403.6140** - LUIZ PIMENTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003044-61.2013.403.6140** - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000429-64.2014.403.6140** - APARECIDA VIEIRA MARQUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000552-62.2014.403.6140** - MIGUEL ARCANJO CORREA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 63/64, em favor da parte ré.Int.

**0000632-26.2014.403.6140** - BERNARDO ALVES DO NASCIMENTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002903-08.2014.403.6140** - LUCAS EVANGELISTA FORTINI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito efetuado pela ré.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, após a certificação do trânsito em julgado do feito.Int.

**0002628-25.2015.403.6140** - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0002638-69.2015.403.6140** - ALTAIR SERVELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0002657-75.2015.403.6140** - ANTONIO ADAILTON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0002689-80.2015.403.6140** - PAULO APARECIDO MORENO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando

provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0002708-86.2015.403.6140** - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA ALVES SOARES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0002709-71.2015.403.6140** - CREUZA JULIA MEDEIROS PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1975**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006484-39.2011.403.6139** - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA X ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA AUTORES: ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA, CPF 354.310.688-06, Rua Primavera, nº 71, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA, CPF 386.361.198-55, Rua Primavera, nº 71, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Pedro Antônio da Silva, Bairro Caçador Augustinho, Ribeirão Branco/SP; 2. José Braz da Silva, Bairro Caçador Augustinho, Ribeirão Branco/SP; 3. Ângelo Gasparoto, Bairro Caçador

Augustinho, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0012445-58.2011.403.6139** - CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

A parte autora foi qualificada na inicial como casada. Contudo, apresentou à fl. 08 cópia ilegível de sua certidão de casamento, bem como cópias ilegíveis das notas fiscais de fls. 14/30, as quais constituem documentos imprescindíveis para o julgamento do feito. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos referidos documentos. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS .Int.

**0000518-61.2012.403.6139** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

A parte autora foi qualificada na inicial como viúva. Contudo, não apresentou certidão de casamento e certidão de óbito de seu marido, documentos imprescindíveis para o julgamento da ação. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos referidos documentos. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS .Int.

**0002202-21.2012.403.6139** - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa de fl. 43, defiro o pedido de substituição da testemunha Joaquim Nunes Benfica (fl.38) por Antônio Paulino dos Santos, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela parte autora. Intime-se.

**0001121-66.2014.403.6139** - ONELIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Onelia Carvalho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que sofre de problemas de saúde, como coluna, ossos, depressão, CID I10, E 039, K 24.7, M 19.9, F 41.1 (fl. 03). Foi realizada perícia médica, conforme fls. 56/58. Em sua manifestação ao laudo pericial, o autor pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 29-v), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao

examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa (fl. 23). Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 61/63). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que embora a parte autora alegue em sua inicial ser trabalhadora em serviços braçais, não menciona tratar-se de trabalho rural, e sequer juntou início de prova material do trabalho rural. Indefiro, também, os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74-v e 75), eis que redigidos apenas de maneira diversa dos quesitos do Juízo e da Portaria 12/2011 - SE 01, já respondidos no corpo do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002551-53.2014.403.6139 - SILVANI SOARES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1366/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, à Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1908**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004817-94.2015.403.6133 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando o reconhecimento da não incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre suas receitas financeiras, ou, alternativamente, o direito à apropriação dos créditos dessas contribuições em relação às despesas financeiras, a partir de 01/07/2015. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele município. Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (...). Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA; LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2016 148/200

declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004827-41.2015.403.6133** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Aduz o impetrante, em síntese, que embora tenha aderido ao parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, não logrou êxito em obter a certidão de regularidade fiscal dos débitos em cobrança junto à PFN, sob o argumento de que seu pedido não foi devidamente instruído. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A lei 12.996/2009 dispõe, em seu artigo 1º, que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Para a concessão do pedido liminar, por sua vez, deve-se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. Deveras, embora o periculum in mora seja incontestável no presente caso, uma vez que com a inscrição do débito o impetrado encontra-se impedido de exercer suas atividades regulares, não restou devidamente demonstrada a plausibilidade do direito, senão vejamos: O impetrante postula emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa com fulcro no parcelamento instituído pela lei 12.996/14, a que aderiu em 25/08/15 e 25/11/15. Nesta modalidade de parcelamento, o artigo 2º, 2º da lei 12.996/14 prevê que para adesão ao programa o contribuinte deve protocolar o pedido, pagar um percentual do débito e manter em dia as parcelas com valores por ele atribuídos, até que seja feita sua consolidação. De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante comprova o protocolamento do pedido (fls. 10/11), bem como que está com todos os pagamentos vencidos devidamente quitados (fls. 32/98) o que, em tese, confere ao contribuinte o direito a obter a certidão postulada. Observo, no entanto, que o fundamento utilizado pela PFN para indeferir o pedido de emissão de certidão não foi a falta de pagamento das prestações relativas ao parcelamento, mas o fato de não terem sido apresentadas a planilha detalhada da inscrição 39496889-1 e a planilha com valor dos descontos e valor total dos débitos relativos às inscrições 36000837-2, 36182729-6 e 36490391-0. No presente mandamus, por sua vez, o impetrante deixou de se manifestar quanto a esse ponto, tampouco apresenta provas capazes de ilidir tais argumentos. Assim, considerando que o ato ora

questionado apresenta como fundamento questões que não foram aduzidas e/ou comprovadas bem como pelo fato de que o próprio impetrado ressalva a possibilidade de ser feito novo pedido administrativo, desde que devidamente instruído, de rigor o indeferimento do pleito. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requisite-se informações à autoridade coatora. Após, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004844-77.2015.403.6133** - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cautelar inominada proposta por AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja o requerido compelido a obrigação de fazer consistente na apresentação de prestação de contas relativa à conta corrente 03001204-6 (CNPJ 04.277.073/0001-86). O requerente se insurge em face dos lançamentos efetuados em sua conta bancária no período de abril de 2014 a maio de 2015 no total de R\$1.867.011,73 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, onze reais e setenta e três centavos - doc. fls.29/30) e atribui à causa o valor de R\$48.000,00. Assim, intime-se o requerente para que EMENDE A INICIAL, sob pena de seu indeferimento, atribuindo corretamente o valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 267, 284 e 286 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente N° 1909**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0)** - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, que atesta a incompatibilidade do horário previamente agendado, redesigno para o dia 29/03/2016, às 14:00, a realização da videoconferência. Adote a secretária as medidas cabíveis para a realização do ato. Informe-se o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0011792-90.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA (SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Diante certidão retro, designo o dia 12/04/2016, às 14:00h, para a realização de VIDEOCONFERENCIA para oitiva da testemunha SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS, a ser realizada na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Oficie-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, solicitando-se a condução coercitiva da referida testemunha, posto não ter comparecido à prévia audiência mesmo quando devidamente intimada. Vistas ao Ministério Público, conforme requerido à fl. 298. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1406**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002996-25.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIVER JARDINAGEM LTDA - ME

Intime-se a autora para se manifestar sobre o resultado das diligências da Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a parte cientificada de que compete à mesma fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, sendo que a sua inércia poderá acarretar a extinção do processo. Com a manifestação da parte autora, tornem conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002259-56.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GRABER ANTUNES

Tendo em vista tratar-se de execução por quantia certa, para que seja possível a este juízo deferir o pedido de fls. 84, traga a exequente planilha com demonstrativo do débito atualizado. Intime-se.

**0002751-14.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Manifeste-se a autora, ora embargada, sobre os embargos monitorios apresentados pela(s) ré(s), ora embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002096-76.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X POLYTANK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA ME X ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003038-74.2015.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada da petição de nº 201561050055807, torno sem efeito o despacho de fl. 135. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004447-85.2015.403.6143** - LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.(SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento da Caixa Econômica Federal à devolução da importância supostamente retirada de maneira indevida de sua conta, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.600,00. Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002003-79.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-31.2014.403.6143) VALDECIR GONCALVES VESTUARIO - ME X VALDECIR GONCALVES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002882-86.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-46.2015.403.6143) ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA (SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

**0002883-71.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-40.2014.403.6143) ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA (SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos à execução em que se alega a nulidade do aval prestado pela embargante MARIA DE FÁTIMA FORNER SILVA na cédula de crédito bancário que embasa a execução nº 0004019-40.2014.403.6143. Segundo os embargantes, não se constata no título executivo a outorga uxória, que só seria dispensada se a embargada fosse casada pelo regime da separação de bens - o que não seria o caso. Antes do recebimento dos embargos, a Caixa Econômica Federal juntou impugnação às fls. 68/74, alegando, em síntese, que não houve declaração na inicial do valor incontroverso devido pelos embargantes e que os instrumentos contratuais contêm a assinatura do cônjuge da embargante Maria de Fátima. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade dos contratos entabulados. É o relatório. Decido. Primeiramente, considerando que a manifestação espontânea da embargada ocorreu antes do exercício do juízo de admissibilidade da petição inicial, recebo agora os embargos do devedor para discussão. Deixo, contudo, de atribuir-lhes efeito suspensivo, já que as embargantes não justificaram sua necessidade concreta nem garantiram a execução, ônus impostos pelo artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. As embargantes carecem de interesse processual para opor estes embargos, já que a alegação de nulidade do aval só cabe ao cônjuge prejudicado. Isso porque: 1) o aval é obrigação autônoma em relação à dívida assumida pelo avalizado, de sorte que a embargante Romifer, devedora principal da cédula de crédito bancário, não poderia se beneficiar de eventual nulidade do ato cambial; 2) a embargante Miriele é co-avalista, sendo sua obrigação também autônoma, seja em relação à dívida assumida pela devedora principal, seja quanto ao aval firmado pela embargante Maria de Fátima; 3) a embargante-avalista Maria de Fátima não pode alegar nulidade do aval por ausência de outorga uxória em razão de tal conduta ser vedada pela teoria dos atos próprios - seria contraditório garantir a obrigação sabendo da necessidade de autorização do cônjuge para depois invocar nulidade em razão da ausência dessa formalidade; 4) a outorga marital foi instituída para proteger a meação daquele que não é parte no negócio jurídico - por conseguinte, o avalista só poderia demandar em nome do cônjuge se houvesse previsão legal expressa, uma vez que a substituição processual não se presume nem se defere sem lei que a preveja. Além disso, frisa-se que o aval não poderia ser anulado pela falta de outorga uxória porque o marido da embargante Maria de Fátima subscreveu as cédulas de crédito bancário (vide fls. 46 e 56). Por todo o exposto, REJEITO os embargos à execução, extinguindo-os sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno as embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão de decurso do prazo recursal para os autos da execução nº 0004019-40.2014.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005767-44.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FRIGO ME X CARLOS ALBERTO FRIGO

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0020076-70.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L.C. MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 66 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0000159-31.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V & V COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME (SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI) X MURIEL ALEXANDRE FRANZONI LEITE X VALDECIR GONCALVES (SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI)



Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré MURIEL ALEXANDRE FRANZONI LEITE e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 58 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0001563-20.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. P. MACHADO NETO - ME X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Defiro petição da exequente, formulada à fl. 242. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida pelo MM. Juízo da Comarca de Mogi Guaçu para que intime o executado, no endereço constante à fl. 189, para que informe ao oficial de justiça se ainda é proprietário do imóvel indiciado em sua declaração de renda acostada à fl. 222 e se, em caso positivo, se trata de bem de família. Com o retorno, intime-se a exequente por informação de secretaria para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. Fica a exequente intimada a retirar em secretaria a Carta Precatória expedida para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

**0002258-71.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA FRANCA BERNARDES SORVETERIA - ME X SELMA FRANCA BERNARDES

Vista à Exequente do documento de fls. 87/98 (Citação negativa), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003779-51.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas e, tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria à consulta requerida às fls. 119 e com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Defiro também o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação do(s) mesmo(s), desde que não gravados com alienação fiduciária, ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004019-40.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Manifeste-se a exequente se aceita o bem nomeado à penhora ou se deseja a substituição do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000007-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Intime-se a parte executada para que traga os documentos comprobatórios da propriedade do bem nomeado à penhora, sendo desnecessário que a parte traga laudo de avaliação, uma vez que já trouxe à fl. 34 a estimativa de valor do bem, cabendo futuramente ao Sr. Oficial de Justiça fazer a avaliação do referido bem, caso aceita a nomeação. Com a juntada, intime-se a exequente para se manifestar sobre os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000027-37.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP X VALERIA GUIDI MARRARA

A despeito do mandado de citação e penhora com relação à co-executada Valéria Pizani Guidi não ter retornado, tendo em vista que a co-executada apresentou-se como representante da pessoa jurídica citada, recebendo a citação e a contrafé, dou-a também por citada. Nesses termos, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000149-50.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGINALDO ROSSI TRANSPORTES - ME X ROBSON REGINALDO ROSSI X TELMA CRISTINA TROVA

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas e, tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria à consulta requerida às fls. 56 e com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Defiro também o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação do(s) mesmo(s), desde que não gravados com alienação fiduciária, ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010598-38.2013.403.6143** - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE VALENTIM MALAMAN X FAZENDA NACIONAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual a fim de se constar, na capa dos autos, Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003177-60.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR

Tendo em vista tratar-se de execução por quantia certa, para que seja possível a este juízo deferir o pedido de fls. 54, traga a exequente planilha com demonstrativo do débito atualizado. Intime-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0003136-59.2015.403.6143** - JOSE CARLOS GINEZ(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1425**

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0007688-38.2013.403.6143** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Intime-se o procurador de EUDES CASARIN DA SILVA para regularizar a representação processual, juntando cópia de CPF e RG do representado ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida procuração.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001089-49.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Em 05 de outubro de 2015, foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: Carta Precatória nº 511 para a Subseção Judiciária de Avaré-SP, tendo como finalidade o interrogatório dos réus Antônio Carlos Rodrigues e Leandro Guimarães Deodato; Carta Precatória nº 512 para a Subseção Judiciária de Uberaba-MG, tendo como finalidade o interrogatório do réu Edgar Augusto Piran; Carta Precatória nº 513 para a Subseção Judiciária de Osasco-SP, tendo como finalidade o interrogatório do réu Fábio Fernandes de Moraes; Carta Precatória nº 514 para a Comarca de Pirajuí, tendo como finalidade o interrogatório do réu Rodrigo Felício; Carta Precatória nº 515 para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, tendo como finalidade o interrogatório do réu Wilson Carvalho Yamamoto; Carta Precatória nº 516 para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, tendo como finalidade a oitiva de testemunha de defesa; Carta Precatória nº 517 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo como finalidade a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa; Carta Precatória nº 518 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, tendo como finalidade a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa; Carta Precatória nº 519 para a Subseção

Judiciária de Paranaguá/PR, tendo como finalidade a oitiva das testemunhas de defesa;Carta Precatória nº 520 para a Comarca de Pirassununga/SP, tendo como finalidade a oitiva das testemunhas de defesa;Carta Precatória nº 521 para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, tendo como finalidade a oitiva das testemunhas de defesa;Carta Precatória nº 522 para a Comarca de Cotia/SP, tendo como finalidade a oitiva das testemunhas de Defesa;Carta Precatória nº 523 para a Subseção Judiciária de Pereira Barreto/SP, tendo como finalidade a oitiva das testemunhas de defesa.

**Expediente N° 1427**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014727-86.2013.403.6143** - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se a previsão contida na Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, emanada da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de determinar que não sejam realizadas audiências no período de 07/01/2016 a 20/01/2016, cancelo a audiência designada neste feito e A REDESIGNO PARA 14/04/2016 às 14:00h.Intimem-se com urgência, sob regime de plantão, observando-se o art. 343, 1º, do CPC.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004508-43.2015.403.6143** - GISELE BARBOSA CASTELLO(SP157087 - IVANA CRISTINA MARTUCCI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1019**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-80.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO DE FRANCA(SP358419 - PLINIO MARCOS DE FRANCA)

Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando a resposta à acusação de fls. 186/188 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução, ocasião em que o réu será interrogado.Da expedição da Carta Precatória intinem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal. (fica a defesa do acusado intimada da expedição da carta precatória n. 328/2015 a Justiça Estadual de Paulínia, para oitiva das testemunhas lá residentes)

**0000566-64.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa intime-se a defesa das rés a se manifestar quanto aos documentos juntados às fls. 454/461 e manifestação ministerial de fls. 463/464. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0002083-07.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Ademar Benedito Veronezi Filho imputando-lhe as condutas descritas como crime nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia (fls. 848/854), em síntese, que o réu, na condição de procurador da empresa individual José Eustáquio R. Silva ME, no período relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (a saber: IRPJ, PIS, CSLL e contribuição previdenciária), mediante fraude à legislação tributária, consistente em omitir do Fisco operações tributáveis concernentes à percepção de receitas decorrentes de atividade comercial na referida firma individual. Conforme apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10865.002493/2006-08, constatou-se diferença entre os valores declarados pela empresa à Receita Federal como receita bruta nos anos-calendário 2003 e 2004 e a real movimentação financeira verificada por extratos bancários e notas fiscais de serviços emitidas pela sociedade Ticket Serviços S/A em nome de José Eustáquio R. Silva ME. A denúncia foi recebida em 24/09/2014 (fls. 855/856). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a data da constituição do crédito tributário objeto do processo (fl. 861). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 863/929), com documentos, em que alegou (i) prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, (ii) nulidade da ação por ausência de processo administrativo fiscal em face do réu, (iii) inépcia da denúncia por violação do art. 41 do CPP e aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade humana, e, no mérito, (iv) negativa de autoria, (v) ausência do elemento subjetivo dolo e (vi) ausência de prova do que alegado pela acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das questões preliminares (fls. 931/934). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 168). Durante a instrução deste feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 955/957, 1001/1003, 1023/1026), bem como interrogado o acusado (fls. 1039/1042). Sem diligências. Comunicação de denegação, em definitivo, do habeas corpus interposto pelo advogado em favor do réu contra a decisão de recebimento da denúncia (fls. 960/963 e 1005/1012). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 1044/1047, reiterando seus argumentos acerca da comprovação da materialidade e da autoria, requereu a condenação do acusado nas penas dos crimes apurados, acima do mínimo legal, em concurso em razão dos diversos tributos suprimidos e em continuidade delitiva. Requereu, ainda, que o réu seja obrigado a ressarcir o erário federal. A defesa, nos memoriais de fls. 297/302, reiterou os termos da manifestação anterior, especialmente quanto às alegações de inépcia da denúncia, nulidade da ação por ausência de processo administrativo fiscal instaurado em face do réu e prescrição em perspectiva; no mérito, aduz que não praticou as condutas descritas nos tipos penais imputados, pois apenas movimentava uma conta corrente da empresa individual José Eustáquio R. Silva ME, para desconto de tíquetes de alimentação/refeição (atividade lícita mas não regulamentada), não possuindo poderes para gerir a empresa, por isso não omitiu nem prestou informação falsa ao Fisco; afirma que não agiu com dolo de praticar sonegação fiscal e que a acusação não fez prova dos fatos narrados. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, rejeito as alegações da defesa de inépcia da denúncia, reiterando o que já decidido à fl. 855. A peça acusatória descreve os fatos reputados como delituosos com todas as suas circunstâncias e qualifica o acusado, imputando-lhe as infrações penais, no período relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004, em razão de ser procurador da empresa individual José Eustáquio R. Silva ME, suposto responsável pelo auferimento da receita não tributada. Verifica-se, assim, que a peça acusatória teve aptidão a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, depreendo da defesa ofertada nos autos que esta foi exercida em sua plenitude, em face de cada uma das imputações. Por conseguinte, deflui-se inexistir violação ao disposto no art. 41 do CPP. O crédito tributário foi constituído no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.002493/2006-08 (fls. 07 e ss.), sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou nos autos a data do lançamento definitivo (fl. 861). O procedimento administrativo demonstra a materialidade delitiva, apresentando diligências realizadas pela Receita Federal visando a apuração do crédito tributário em face da empresa devedora. Tal procedimento de acertamento dos tributos eventualmente devidos, no caso de pessoas jurídicas, é realizado tendo em vista a empresa e não seus sócios individualmente. O que a Súmula Vinculante nº 24 exige é que o Fisco manifeste-se de forma definitiva sobre a existência ou não do crédito tributário. Apesar das representações fiscais para fins penais indicarem o(s) sócio(s) responsável(is), tal menção tem caráter administrativo, não podendo de forma alguma vincular o juiz penal. Afinal, extrapola as funções da Receita Federal atribuir-lhe a definição dos responsáveis pelo crime tributário, até porque os Auditores não dispõem de todos os meios a tanto necessários. A pesquisa da autoria delitiva pelas autoridades da persecução penal e pelo Judiciário pode vir a infirmar a indicação feita pela Receita, como pode chegar à identificação de outros responsáveis, desde que, como dito, o crédito tributário resultante da fraude esteja constituído de forma definitiva. Logo, inexistente nulidade da ação penal por ausência de processo administrativo fiscal em face do réu. Não há que se falar em prescrição em perspectiva, porquanto a questão já está sedimentada na jurisprudência, conforme entendimento consolidado na súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte enunciado: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Reitero o que decidido à fl. 939. Vale registrar que o réu ventilou tais questões preliminares no habeas corpus nº 0003950-70.2015.4.03.0000, interposto perante o Eg. TRF da 3ª Região, cuja Quinta Turma, por unanimidade, denegou a ordem no mérito, em acórdão já transitado em julgado. Preliminares rejeitadas. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em razão de este, na condição de procurador da empresa individual José Eustáquio R. Silva ME, no período relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004, agindo de forma consciente e voluntária, ter suprimido e reduzido o recolhimento de tributos federais (a saber: IRPJ, PIS, CSLL e contribuição previdenciária), mediante fraude à legislação tributária, consistente em omitir do Fisco operações

tributáveis concernentes à percepção de receitas decorrentes de atividade comercial realizada (desconto de tíquetes de alimentação/refeição) por meio da referida firma individual. Tais dispositivos penais estão assim definidos no mencionado diploma legal: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou à fl. 861 que os créditos referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 10865.002493/2006-08 foram definitivamente constituídos em 22/11/2006, antes, portanto, do oferecimento da denúncia (24/09/2014). A materialidade do delito de sonegação fiscal está devidamente comprovada nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10.865.002493/2006-08 (fls. 07 e seguintes), levado a efeito pela Receita Federal, que culminou com a lavratura dos autos de infração referente aos tributos IRPJ, PIS, CSLL e contribuição previdenciária (fls. 11/51), e com as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.07.009645-40, 80.4.07.001412-89, 80.6.07.020313-02, 80.6.07.020314-85 e 80.7.07.004493-58, em 30/04/2007 (fls. 219/310). Depreende-se da leitura do Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 54/56 que em 11/07/2006 foi emitido mandado de procedimento fiscal em nome do contribuinte José Eustáquio R. Silva ME, gerando sua intimação para apresentação de extratos bancários do período 2003/2004. Em resposta à intimação, foram enviados à Receita Federal os extratos bancários (fls. 64/75) e inúmeras notas fiscais de serviços emitidas pela sociedade Ticket Serviços S/A em nome de José Eustáquio R. Silva ME (fls. 76/103), permitindo apurar que a movimentação financeira da empresa era incompatível (isto é, muito superior) com o informado nas Declarações Anuais Simplificadas dos anos-calendário de 2003 e 2004. Diante da discrepância, a empresa foi instada a apresentar os livros-caixa dos anos fiscalizados, e, de posse de tais livros (fls. 109/136), o Fisco identificou que as citadas notas fiscais não estavam escrituradas, gerando o lançamento de ofício dos tributos pertinentes. O depoimento em juízo da testemunha de defesa Sergio Paulo Citra de Oliveira, Auditor da Receita Federal do Brasil (fl. 1003), corrobora na íntegra, no que tange à materialidade, o que consta do procedimento administrativo fiscal nº 10.865.002493/2006-08. Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos existentes nestes autos. Quanto à autoria, não há dúvidas de que pertence ao réu Ademar Benedito Veronezi Filho. Consta dos autos que Ademar possuía procuração pública supostamente outorgada por José Eustáquio Ribeiro da Silva, responsável pela empresa José Eustáquio R. Silva ME, em 19 de março de 2003 perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Dumont/SP, comarca de Ribeirão Preto/SP, conferindo-lhe poderes para representar a empresa perante quaisquer bancos ou instituições financeiras, nas aberturas e encerramentos de contas, fazendo depósitos e retiradas (fls. 760/761). Usando os poderes conferidos pela procuração, em 27 de março de 2003 Ademar providenciou a abertura de conta bancária nº 16970-6 junto à agência nº 2401-5 do banco Bradesco. A conta foi aberta em nome de José Eustáquio R. Silva ME, apontava como representante o réu Ademar (fls. 770/771) e indicada como endereço do correntista a rua Luiz Barreto, 1879, Ribeirão Preto (fl. 778), correspondente ao endereço da sede da pessoa jurídica Nova Geração Prestação de Serviços S/C Ltda, empresa pertencente ao próprio réu Ademar. Conforme depoimento prestado por Ademar na ação penal nº 0009658-83.2010.4.03.6109, que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba (fl. 807), e em seu interrogatório nestes autos (fl. 1042), o réu asseverou ser o proprietário da empresa Nova Geração Prestação de Serviços S/C Ltda. e afirmou que utilizou a conta corrente por ele aberta em nome da empresa José Eustáquio R. Silva ME para movimentar a sua atividade econômica de desconto de tíquetes de alimentação/refeição, consistente na compra com deságio dos estabelecimentos que recebiam os papéis para posterior reembolso perante as empresas administradoras. Houve, inclusive, a emissão de inúmeros cheques pelo acusado como representante da empresa José Eustáquio R. Silva ME (fls. 470/744), conforme se conclui facilmente pela simples observância da assinatura do réu no termo de fl. 1040 em confronto com as apostas nas cópias. Percebe-se, então, que o réu utilizou-se de uma empresa de terceiro, que explorava um pequeno estabelecimento comercial, para movimentar de maneira informal receitas decorrentes de sua atividade de desconto de tíquetes, sem nenhum registro dessas operações em nome próprio ou junto à empresa de sua propriedade, Nova Geração Prestação de Serviços S/C Ltda. O réu não apresentou nenhuma explicação convincente sobre o porquê de não realizar essa atividade como empresário individual ou na sua própria empresa (ainda que para isso precisasse aditar ou alterar objeto social) ou através de ingresso formalizado em sociedade do ramo alimentício. Na verdade, em vez de o réu operar em seu nome, contabilizando as operações nos livros próprios, cumprindo as obrigações acessórias quanto às declarações devidas ao Fisco e recolhendo os tributos incidentes sobre a riqueza auferida, preferiu valer-se de um laranja, sobre quem, num primeiro momento, recairia a responsabilidade pelas operações não contabilizadas nem declaradas. Conforme se lê na defesa administrativa de José Eustáquio perante a Receita Federal (fls. 164/166), realmente está demonstrado que José Eustáquio não tinha conhecimento sobre o que se passava com a conta aberta em nome de sua empresa, tanto que nunca a movimentou. Em sua defesa José Eustáquio conta que foi procurado por um representante da Nova Geração oferecendo serviços de cadastramento do estabelecimento junto a empresas que emitem tíquetes e vale alimentação e, visando aumentar o faturamento, assinou alguns documentos, mas nunca viu os benefícios decorrentes desse suposto cadastramento. A discrepância com a versão contida no interrogatório do réu, no sentido que o filho de José Eustáquio teria procurado o réu para obter o cadastro junto às empresas que emitem tíquetes é irrelevante para o deslinde do feito. Em suma, não pode o réu, com sustentação a defesa, alegar em seu favor o fato de que não possuía poderes para gerir a empresa José Eustáquio R. Silva ME como motivo para se eximir da obrigação de declarar ao Fisco as suas operações e recolher os tributos sobre elas incidentes, justamente porque a utilização de uma empresa interposta foi o meio eleito pelo acusado para escapar da fiscalização sobre suas atividades e, pela omissão das informações relevantes do ponto de vista fiscal, ocasionar supressão de impostos e contribuições. Cabe acrescentar que na ação penal nº 0009658-83.2010.4.03.6109 (1ª Vara Federal de Piracicaba) José Eustáquio Ribeiro da Silva foi denunciado pelos mesmos fatos ora imputados ao réu Ademar. Naquele juízo, a sentença transitada em julgado absolveu José Eustáquio, por não se ele o autor do delito, cuja autoria, de acordo com a prova lá colhida, convergia para o ora réu Ademar, em harmonia com o que se apurou neste feito. Transcrevo, ad argumentandum, o trecho pertinente da referida

sentença: Por seu turno, a autoria não pode ser atribuída ao réu José Eustáquio Ribeiro da Silva. Com efeito, desde o início o réu alega que foi procurado por Ademar Benedito Veronezi Filho, proprietário da empresa Nova Geração Prestação de Serviços S/C Ltda. para que emitisse tíquetes refeição e vale alimentação a fim de aumentar seu faturamento em sua empresa. Para este fim, assinou alguns papéis, inclusive procuração de fls. 738/739, autorizando Ademar Benedito Veronezi Filho a gerir sua empresa. Depreende-se de sua defesa na esfera administrativa (fls. 160/162), que não chegou a receber nenhuma importância referente aos tíquetes, não tendo conhecimento de como funcionava o sistema de reembolsos, até porque sequer utilizou o talão de reembolso que lhe foi fornecido. Relatou ainda que em razão deste talonário, recebido em seu estabelecimento, procurou a empresa Nova Geração para desfazer o negócio, mas foi lhe avisado que o carnê teria sido enviado de forma irregular. Posteriormente, teve conhecimento através de uma conta corrente da empresa Accor Serviços, que tinha uma conta corrente aberta na cidade de Ribeirão Preto. Afirmou que por mais uma vez contactou a empresa Nova Geração, tendo lhe sido assegurado que a conta não teria sido utilizada, pois foi criada apenas para fins efeitos de cadastramento. Com efeito, em seu interrogatório José Eustáquio Ribeiro da Silva mencionou que lhe ofereceram cadastramento de tíquetes. Destacou que assinou alguns documentos, mas não tinha conhecimento de seu teor. Mencionou que recebeu apenas um talão, que a firma teria lhe encaminhado. Afirmou que não recebeu nenhum dos valores expostos na denúncia. Salientou que só teve contato com a empresa por duas vezes e não possui conta corrente. Alegou que não tem livro caixa, porque o movimento do estabelecimento é pequeno. Questionado sobre as assinaturas, confirmou que realmente assinou os documentos, mas disse que não os elaborou. Questionado sobre a conta bancária, asseverou que desconhece a existência desta. Por fim, aduziu que nunca esteve na cidade de Ribeirão Preto-SP ou Dumont-SP e que teve conhecimento da cobrança de dívida somente através da notificação recebida. Durante instrução processual, foram realizadas as oitivas das testemunhas. A testemunha Sérgio Paulo Cintra de Oliveira afirmou que durante fiscalização analisou extratos bancários e por verificar divergências, solicitou os livros caixa e constatou que não foram lançados os valores referentes aos tíquetes. Ressaltou que as diligências não foram realizadas no local, já que recebeu a documentação pelos correios. A testemunha Alexandro Nicolau Santos Chiara afirmou que é do escritório de contabilidade que presta serviços à empresa do réu. Esclareceu que se trata de microempresa, sendo o estabelecimento um bar. Destacou que a família sobrevive da renda deste bar. Ressaltou que não tinha nenhuma outra atividade econômica e que a empresa não possuía conta corrente da pessoa jurídica. A testemunha José dos Santos Bonfati mencionou que conhece o estabelecimento de José Eustáquio e trata-se de um bar simples. Mencionou que ele sempre tomou conta do bar. Ressaltou que reside nos fundos da empresa. A testemunha Márcio Roberto Dutra da Silva conhece o estabelecimento. Alegou que se trata de um pequeno bar e que o réu reside aos fundos do bar. Aduziu que o acusado possui uma vida simples. Mencionou que não tem outros negócios. Destacou que teve conhecimento de que foi cobrado por uma dívida de grande valor pela Receita Federal. Infere-se dos documentos juntados aos autos que o réu firmou procuração pública em 19 de março de 2003, perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais de Dumont, comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 741/742), ocasião em que outorgou poderes a Ademar Benedito Veronezi Filho, inclusive para representá-lo perante instituições financeiras, com aberturas e encerramentos de contas-correntes e somente houve renúncia em 22 de setembro de 2004 (fls. 738/739), coincidindo, portanto, com o período do débito apurado pela Receita Federal e com as emissões de cheques microfilmados e acostados aos autos. Depreende-se do contexto probatório que a documentação enviada para fiscalização, em atendimento à requisição fiscal, o réu sequer tinha acesso, inclusive notas fiscais de Accor Services emitidas em nome de José Eustáquio R. Silva ME. Importante relevar que Ademar Benedito Veronezi Filho, sócio proprietário e administrador da pessoa jurídica Nova Geração Prestação de Serviços Ltda., de posse da procuração, realizou a abertura da conta bancária junto ao Bradesco S/A para a empresa José Eustáquio R. Silva ME em 27/03/2003, apresentando como endereço de sua empresa o mesmo da sede da Nova Geração. Cumpre observar que Ademar Benedito Veronezi Filho ao ser ouvido como informante do Juízo, afirmou que conhece a empresa do acusado. Afirmou que o filho dele tinha conhecimento de que negociava tíquetes, logo o procurou para movimentar o bar de seu pai. Esclareceu que comprava tíquetes de supermercados, varejões e padarias, depois classificava por vencimento, colocava um pouco em cada conta corrente e assim utilizava a conta corrente de José Eustáquio. Ressaltou que o réu sempre esteve ciente juntamente com seu filho. Alegou que a procuração era específica para abrir e movimentar o reembolso de tíquetes. Afirmou que é sócio proprietário da empresa Nova Geração, sendo sua a responsabilidade. Mencionou sua empresa era de prestação de serviços, logo não poderia movimentar estes tíquetes, por isso movimentava em outras, pertencentes a outras empresas. Destacou que o dinheiro movimentado não é só lucro, abarca também despesas, por isso não saber ao certo os valores de movimentação. Afirmou que com base nesta procuração somente ele movimentava a conta bancária do bar de José Eustáquio. Nesse contexto, Ademar Benedito Veronezi Filho admitiu ter usado a sua conta corrente do réu para movimentar dinheiro que a ele pertencia. Em que pese a alegação no sentido de que a procuração pública lhe foi outorgada especificamente para reembolso de tíquetes, é certo que como tinha poderes para representar a empresa nas aberturas e nas movimentações perante quaisquer bancos ou instituição, poderia movimentar valores não relacionados ao faturamento da pessoa jurídica outorgante. Registre-se ainda que Ademar não movimentava valores da própria empresa em sua conta porque tinha por objeto a prestação de serviços, sendo necessário para movimentação dos tíquetes outras contas correntes em o objeto fosse fornecimento de alimentação. Assim, forçoso convir que Ademar indevidamente fez uso da conta aberta em nome da empresa do réu, legitimado pela procuração outorgada, para movimentar valores que a ele pertenciam, sem o conhecimento de José Eustáquio Ribeiro da Silva. Por fim, cotejando-se as assinaturas nos cheques microfilmados fls. 460/727, com a do termo de fl. 414, é aferível visualmente que as assinaturas apostas nos cheques microfilmados não eram de José Eustáquio Ribeiro da Silva. Assim, diante do contexto probatório, constata-se pelos depoimentos tomados em juízo, bem como pela prova testemunhal produzida nos autos, ausência de responsabilidade penal do réu em face dos fatos narrados na peça acusatória, ou seja, o réu não praticou os atos descritos na denúncia. A testemunha de defesa Sergio Teixeira da Silva (fl. 957) aduziu que Ademar trabalhava com desconto e intermediação de tíquetes de alimentação/refeição e tinha procuração para operar conta corrente em nome da empresa de José Eustáquio R. Silva ME, mas sem relação comercial propriamente dita, o que corrobora a fundamentação de que Ademar usou tal empresa para operar sua atividade econômica de forma oculta, deixando a responsabilidade para José Eustáquio, que não tinha ciência sobre as reais operações do réu em seu nome. As testemunhas de defesa Paulo Rogério Silva e Marlon Antonio Fontana (fl. 1026) narraram aspectos do funcionamento da atividade de desconto e intermediação de tíquetes de alimentação/refeição (compra com deságio do portador e ulterior apresentação para reembolso junto ao emissor), sempre com recursos próprios e não de terceiros, não trazendo elementos que infirmem os fundamentos aqui lançados. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo previsto no art. 1º,

incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sendo predominante na jurisprudência que basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (cf. TRF-4 - ACR: 1700 RS 2007.71.12.001700-2, Relator Márcio Antônio Rocha, Sétima Turma, D.E. 10/02/2011).E, nesse passo, consoante já mencionado, os elementos constantes nos autos demonstram que o acusado, como procurador da empresa individual José Eustáquio R. Silva ME, tinha consciência e responsabilidade quanto à omissão de informações e supressão de tributos ao Fisco, pois utilizava-se de conta corrente em nome de terceiro para movimentar quantias decorrentes de sua atividade econômica, deixando de realizar a devida escrituração, de informar e de recolher os tributos incidentes, certo de que as consequências decorrentes da omissão de recolhimentos proporcionada pela fraude e pela omissão de informações ao Fisco recairiam sobre o formal titular da firma utilizada. Sobre a tipicidade da conduta praticada, deflui-se, pois, que, no caso vertente, ao réu deve ser imputada a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido e reduzido tributos federais (conforme montante apurado em lançamento) mediante fraude, consistente na utilização de conta corrente de terceiro (a firma individual José Eustáquio R. Silva ME), e omissão de informações nas Declarações Anuais Simplificadas dos anos-calendário de 2003 e 2004. De se ver, então, que o réu consumou por duas vezes o delito imputado, em cada um dos anos-calendário apontados.No que tange à aplicação das penas, importa consignar que, a despeito de os elementos nos autos indicarem a prática do delito em relação a mais de um tipo de tributo - IRPJ, PIS, CSLL e contribuição previdenciária, não é o caso de se falar, nesse ponto, em concurso de crimes, tendo em vista que, conforme já se decidiu: a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal, na medida em que violado um único bem jurídico penalmente tutelado - a ordem tributária (TRF-3 - ACR: 7665 SP 0007665-56.2006.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 07/10/2014, Décima Primeira Turma). Também não é caso de se falar em concurso formal pela ocorrência da prática de mais de uma conduta descrita no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, posto se tratar de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado. Sendo assim, as diversas condutas definidas no referido dispositivo legal constituem modalidades do mesmo crime. Neste sentido: As condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos seus incisos (TRF-3 - ACR: 4340 SP 0004340-98.2005.4.03.6108, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma).Cabível, por outro lado, a aplicação do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) nos crimes contra a ordem tributária, ainda que haja espaço de tempo superior a 30 (trinta) dias entre os ilícitos assestados, já que tal moldura temporal não consta expressamente do texto legal. Trata-se de entendimento amplamente aceito pela jurisprudência nos crimes tributários: v.g. STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1110836/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014; e TRF-3, ACR 00019200320044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015.Nos termos do mencionado artigo 71, em casos de continuidade delitiva é aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade, deve o juiz, segundo a jurisprudência (STJ, HC 195.276/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013), em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Especificamente quanto aos crimes contra a ordem tributária, já se decidiu: Conquanto o não pagamento dos tributos devidos tenha ocorrido de forma mensal, a omissão na prestação de informações tem caráter anual, não mensal. Não houve continuidade delitiva, mas prática de uma só conduta típica, qual seja, a de omitir receitas tributáveis auferidas no ano-calendário de 1999 (ACR 00121557720124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015).Com efeito, o réu suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais, na condição de procurador da empresa individual José Eustáquio R. Silva ME, no período relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004. Conforme o Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 54/56, os valores apurados a partir de movimentação bancária e de notas fiscal emitidas por Ticket Serviços S/A em nome de José Eustáquio R. Silva ME exsurgiram incompatíveis as Declarações Anuais Simplificadas nos anos-calendário de 2003 e 2004, ensejando a lavratura de Autos de Infração para os anos-calendário de 2003 e 2004. Daí que o réu praticou por duas vezes o delito imputado, em cada um dos anos-calendário, observando sequencia temporal imediata e idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo o delito subsequente ser havido como continuação do primeiro.No caso em tela, portanto, resta demonstrada a prática da conduta, por duas vezes (exercícios de 2003 e 2004), em continuidade delitiva. Sendo idênticos os delitos, deve ser exasperada a pena de um deles.Sobre os danos a serem reparados, conforme apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10865.002493/2006-08, o montante de tributos suprimidos, a título de IRPJ, PIS, CSLL e contribuição previdenciária, totaliza R\$ 232.398,50 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até novembro de 2006 (fl. 52), conforme demonstrativo consolidado do crédito tributário de fl. 10 e autos de infração de fls. 11/51. É certo que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80), sendo que no caso concreto não houve nenhuma insurgência circunstanciada quanto aos valores apurados pela Receita Federal em seu regular procedimento de fiscalização. Por isso reputo correto o montante resultante dos autos de infração e demonstrativos que instruem estes autos.Passo à dosimetria das penas:O réu praticou por duas vezes condutas idênticas, enquadradas no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Assim, tratando-se de crimes de igual gravidade, procedo à dosimetria de uma das infrações, para, ao final, aplicar a regra da continuidade delitiva.Primeira fase: a culpabilidade está evidenciada, sendo o grau de reprovação da conduta do réu medianamente elevado, pois utilizou-se, para consecução da conduta criminosa, da empresa individual José Eustáquio R. Silva ME, de propriedade de José Eustáquio Ribeiro da Silva, CPF 203.949.181-34, pessoa simples e de parca instrução, que, sem saber ao certo o que se passava quanto às movimentações na conta corrente aberta pelo réu em nome da empresa, acabou processado criminalmente na ação penal nº 0009658-83.2010.4.03.6109 (1ª Vara Federal de Piracicaba) pelos mesmos fatos imputados ao réu, sendo ao final absolvido diante da prova de que não era o autor da infração penal. Essa postura do réu Ademar, de ocultar-se como procurador da firma individual indigitada, deixando transparecer, num primeiro momento, que o verdadeiro responsável pela sonegação fiscal seria pessoa insciente acerca das operações que realizara como procurador, deve ser sopesada negativamente na dosimetria. O réu não possui maus antecedentes. Nada se apurou de negativo quanto à conduta social e à personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias do crime não destoam da normalidade do tipo penal. As consequências do crime também pesam

em desfavor do réu, pois, observando o conjunto dos efeitos danosos provocados pelo crime, denota-se que o montante dos tributos suprimidos foi relativamente elevado (total de R\$ 232.398,50) e refletiu em diversos tributos sob Administração da Receita Federal do Brasil (IRPJ, PIS, CSLL e contribuição previdenciária, conforme autos de infração de fls. 11/51); se por um lado a supressão ou redução de tributos diversos administrados pelo Fisco federal não enseja concurso formal, como explanado acima, na medida em que violado um único bem jurídico penalmente tutelado, tal circunstância deve ser considerada como negativa nesta fase da dosimetria, porque vulnera em maior grau o bem jurídico. Por fim, não se aplica à espécie a circunstância judicial comportamento da vítima, que, por isso, não desfavorece o réu. Logo, vislumbrando indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu, a pena base não deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, considerando a existência de dois vetores negativos (culpabilidade e consequências do crime), fixo a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Concurso de crimes: configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expandido. Assim, considerando a prática de condutas idênticas, por duas vezes (exercícios de 2003 e 2004), em continuidade delitiva, aumento a pena de um dos crimes em 1/6 (um sexto), resultando na reprimenda de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando serem majoritariamente favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a dez salários mínimos da época em que constituído o crédito tributário (novembro de 2006), que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido (STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97). No caso de concurso de crimes, a regra do art. 72 do Código Penal aplica-se aos concursos material e formal, sendo que para a continuidade delitiva, deve-se aplicar uma única multa, por se tratar de crime único para fins de dosimetria da sanção, conforme sedimentou o STJ: A pena de multa, aplicada no crime continuado, escapa à norma contida no art. 72 do Código Penal (REsp nº 68.186/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 18/12/1995; AgRg no REsp 607.929/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 309). Destarte, em estrita proporção com a pena dosada e exasperada pela continuidade delitiva de acordo com a fundamentação supra, fixo o número de dias-multa em 113 (cento e treze) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, em vista dos elementos acerca da condição financeira do réu, apurados em seu interrogatório, fixo-o, nos termos dos arts. 49 e 60 do CP, em R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), que será atualizado quando da execução. Posto isso, rejeito as questões preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Ademar Benedito Veronezi Filho, brasileiro, casado, empresário, nascido em 17/03/1961, RG 8.311.240-6/SSP/SP, CPF 020.643.288-74, como incurso no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação, bem como à pena de multa correspondente a 113 (cento e treze) dias-multa, cada um no valor de em R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), a ser atualizado quando da execução. A teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, o valor mínimo a título de reparação, em virtude da prática do crime em tela, é de R\$ 232.398,50 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até novembro de 2006 (fl. 52), conforme demonstrativo consolidado do crédito tributário de fl. 10 e autos de infração de fls. 11/51. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, não tendo sido evidenciado, neste momento, fato novo que revele a necessidade da prisão cautelar ou mesmo de medida cautelar diversa. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que, a princípio, se revela incompatível com a prisão cautelar. Não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronunciamento acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011096-28.2007.403.6311 - ZELINDA RAMOS PIO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretendia a falecida autora Zelinda a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, sr. João Pio, ocorrido em 26/07/1996.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 28/36 foi juntada cópia do procedimento administrativo da autora.Informado o óbito da autora Zelinda, foi habilitado seu filho, sr. Osmar Pio -fls. 43.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 47/48.Determinada a juntada do procedimento administrativo do benefício de renda mensal vitalícia que recebia a falecida autora, consta cópia às fls. 54/58.Remetidos os autos á contadoria, foram apresentados os cálculos e telas do dataprev de fls. 61/64.Proferida sentença de parcial procedência do pedido, o INSS apresentou recurso. Após a juntada das contrarrazões da falecida autora, os autos foram remetidos à Turma Recursal de São Paulo que, às fls. 104, reconheceu a incompetência absoluta do JEF para o deslinde do feito, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos à Vara Federal.Redistribuídos os autos a este Juízo, então, vieram à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. João tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, qualidade esta que, por sua vez, sequer foi negada pelo instituto-réu.Entretanto, com relação ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - verifico que não está presente no caso em tela, no qual restou demonstrado que a falecida autora Zelinda não dependia de seu marido, quando do óbito deste.A dependência do beneficiário no caso de esposa é presumida pela lei, mas tal presunção é relativa, e pode ser afastada.Exatamente a hipótese da falecida Zelinda.Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a autora recebia, desde 1983, benefício de renda mensal vitalícia, o qual pressupõe, para sua concessão, a ausência de meios próprios de sustento - ausência esta incompatível com a presunção de dependência da autora em relação ao marido.De fato, se a autora recebia benefício de renda mensal vitalícia (desde antes do óbito de seu marido), é porque desde 1983 não tinha condições de ter sua manutenção provida por si própria ou por membros de sua família - já que, se havia essa condição, se havia um familiar ou esposo com condições de prover seu sustento, não estavam presentes os requisitos para o deferimento do pedido de tal benefício assistencial. Aplica-se, assim, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima venire contra factum proprium non potest.De acordo com esta máxima, muito bem descrita e exemplificada pelo Prof. Flávio Tartuce, em seu artigo A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest) , é vedada a conduta de uma pessoa, que, num primeiro momento, pratica determinado ato, lícito, mas contraditório a um segundo comportamento, também lícito, praticado posteriormente.Em outras palavras, não podia a falecida autora, que desde 1983 vinha alegando precisar da assistência social para manter condições mínimas, depois pretender que fosse reconhecida sua convivência e dependência com o sr. João, que recebia benefício de aposentadoria. Isto porque: ou a autora precisava, desde 1983 até sua morte, da assistência social, estando separada de seu marido (como declarou, quando do requerimento de tal benefício - fls. 57v), ou a autora estava casada, e não precisava da assistência social, ao contrário do que expressamente afirmou ao requerer e manter o benefício, friso novamente.Ambas as situações não são compatíveis entre si.Desse modo, forçoso é reconhecer que não faz a falecida autora não fiza jus à concessão do benefício de pensão por morte - já que não são permitidos comportamentos contraditórios entre si.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0008817-64.2010.403.6311 - ASTERIO OSVALDO DE MOURA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a juntada de consulta realizada junto ao Sistema Plenus, que dá notícia do óbito do autor, pelo que suspendo o curso da presente execução.Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

**0006682-45.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS FIRMINO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1984 s 16/03/1987, de 17/03/1987 a 29/02/1993, de 01/03/1993 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 19/05/2000, de 20/05/2000 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 a 20/08/2008, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/10/2008.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 44/92 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Remetidos os autos ao JEF de São Vicente, citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 96/106, com os documentos de fls. 107/153.Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou as planilhas e telas do Dataprev de fls. 164/200.Às fls. 204/205 foi declinada a competência para esta Vara

Federal, por ser o valor da causa superior ao limite de 60 salários mínimos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1984 a 16/03/1987, de 17/03/1987 a 29/02/1993, de 01/03/1993 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 19/05/2000, de 20/05/2000 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 a 20/08/2008, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/10/2008. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongj França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não

foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 08/05/1984 a 16/03/1987 - atividade - PPP fls. 151/1532. de 17/03/1987 a 29/02/1993 - atividade - PPP fls. 151/1533. de 01/03/1993 a 31/12/1996 - atividade - PPP fls. 151/1534. de 01/01/1997 a 19/05/2000 - ruído - PPP fls. 151/1535. de 20/05/2000 a 31/05/2008 - ruído - PPP fls. 151/1536. de 01/06/2008 a 20/08/2008 - ruído - PPP fls. 151/153. Sobre o período de 08/05/1984 a 31/12/1996 - caracterizados pela atividade exercida pelo autor - importante mencionar que o PPP de fls. 151/153 demonstra de forma clara que o autor era trabalhador de via permanente, e, assim, pode ser enquadrado no código 2.4.3 do Anexo ao Decreto 53831/64. Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1984 a 16/03/1987, de 17/03/1987 a 29/02/1993, de 01/03/1993 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 19/05/2000, de 20/05/2000 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 a 20/08/2008, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 22 anos, 11 meses e 18 dias - conforme tabela de fls. 166. Em 28/11/1999, por sua vez, contava o autor com 24 anos, 3 meses e 17 dias. Na DER, em 21/10/2008, por fim, a parte autora contava com o tempo total de 36 anos, 06 meses e 06 dias - conforme tabela de fls. 166. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Entretanto, considerando que o PPP de fls. 151/153 é diferente do PPP apresentado no procedimento administrativo referente a DER de 21/10/2008, sendo, inclusive, datado de 20/11/2009, verifico que o autor somente tem direito ao benefício desde a segunda DER, em 16/04/2010. De fato, o PPP apresentado no primeiro requerimento administrativo não possibilita a conversão de todos os períodos, eis que a descrição das atividades não permitem o enquadramento do autor como trabalhador da via permanente - fls. 56. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Antonio Carlos Firmino para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1984 a 16/03/1987, de 17/03/1987 a 29/02/1993, de 01/03/1993 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 19/05/2000, de 20/05/2000 a 31/05/2008 e de 01/06/2008 a 20/08/2008; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 16/04/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC - e dada a sucumbência também do autor. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0002760-29.2012.403.6321 - JORGE LUIZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000249-45.2014.403.6141 - RITA ALVES DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Designada perícia médica para apuração de eventual incapacidade da parte autora, bem como sua data de início - elementos essenciais para a concessão do

benefício, a parte autora não foi localizada para intimação pessoal, não forneceu seu endereço atual (por meio de seu patrono) e não compareceu à perícia (nada obstante intimado seu patrono). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora, da qual se percebe que não mais tem ela interesse no feito. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000315-25.2014.403.6141** - EDISON BOA VENTURA LEITE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade desde a cessação do benefício que recebia administrativamente, em 07/08/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/54. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor juntou novos documentos às fls. 62/64 e 66/67. Remetidos os autos ao JEF de Santos, o INSS apresentou a contestação de fls. 81/95. Suscitado conflito de competência pelo Juízo do JEF, o E. TRF da 3ª Região reconheceu como competente o Juízo Estadual - fls. 110/111. Com o retorno dos autos ao Juízo Estadual, às fls. 122/123 foi indeferido o pedido de tutela. Citado, o INSS apresentou nova contestação, fls. 127/132, com documentos. Réplica às fls. 147/148. Determinada a juntada dos antecedentes médicos do autor, o INSS o fez às fls. 153/166. Quesitos do INSS às fls. 174/176, bem como às fls. 180/181. Despacho saneador às fls. 177/178, com a designação de perícia. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram designadas novas perícias. Laudos periciais anexados às fls. 202/220 e 234/248, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 250, juntando documentos, e às fls. 262/263. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 268, e novamente o autor às fls. 269. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício anterior, em 2009, ou em qualquer outro momento, desde então. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco do INSS na não prorrogação do auxílio-doença que vinha sendo pago à parte autora até 2009, nem tampouco na não concessão de novo benefício desde então. A concessão administrativa de novo benefício, em 2015, em nada interfere no presente feito, no qual é discutida a incapacidade do autor desde 2009. Por fim, sobre os laudos periciais - elaborados por médicos de confiança deste Juízo - verifico que se tratam de trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que os srs. peritos judicial responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos srs. peritos judiciais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Providencie a secretaria a remuneração das folhas dos autos, desde a fl. 265. P.R.I.

**0000382-87.2014.403.6141** - NYCOLLE VITORIA FONSECA DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

P 1,5 Destituo a perita nomeada às f. 122, nomeando, em substituição, a perita P 1,5 Destituo a perita nomeada às f. 122, nomeando, em substituição, a perita P 1,5 Destituo a perita nomeada às f. 122, nomeando, em substituição, a perita Sra. Sibebe Lima para realização de perícia social, a qual deverá ser cientificada, por meio eletrônico, sobre a nomeação, bem como para que informe data e horário para realização da perícia. Atente a Secretaria para o novo endereço da parte autora, informado às f. 126. Intime-se. Cumpra-se.

**0000696-33.2014.403.6141** - JULIO CESAR FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício assistencial. Intimada a dar andamento ao feito, por diversas vezes, a parte autora quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em dar andamento ao feito. Com efeito, intimada, várias vezes, a autora não atendeu a determinação judicial. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000704-10.2014.403.6141** - JOSE ALMEIDA FERRAO X JOSE DUTRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LOPES CRUZ X JOSE MARCOLINO DE JESUS X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE NELSON MARQUES X JOSE PINTO DA COSTA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL DO CARMO SANTOS X MANOEL FREIRE DA COSTA X MAURO DOS SANTOS X MILTON RIBEIRO X TEOFILU PEREIRA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, esclareço que a petição juntada às f. 957, embora protocolada no processo nº 0000706-77.2014.403.6141, refere-se a estes autos de nº 0000704-10.2014.403.6141, tendo em vista o processo originário apontado de nº 0000245-76.1989.8.26.0590, razão pela qual houve a determinação para juntada nestes autos às f. 956. Indo adiante, embora tenha solicitado desarquivamento e vista dos autos fora de cartório, os presentes autos não estavam arquivados, o que por si só torna nulo o despacho de f. 958, no tocante à determinação de arquivamento e desarquivamento destes autos. No mais, a peticionária teve acesso aos autos em 23/09/2015, com devolução em 02/10/2015, conforme certidão de carga de f. 959, sem nada ter requerido até a presente data. Esclarecidos tais pontos e observando que não foi apreciado o pedido de f. 952, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0004141-59.2014.403.6141** - MILTON MANUEL DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0004877-77.2014.403.6141** - CHIRLEI FERREIRA DA SILVA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Intime-se o INSS ainda para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de retido de f. 109/21. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006308-49.2014.403.6141** - SILVIA DA SILVA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001070-15.2015.403.6141** - GERALDO PETRUCIO DA SILVA SANTOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0001196-65.2015.403.6141** - RITA SOARES DE LEMOS X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X RITA SOARES DE LEMOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Rita Soares Lemos e Alexandre Soares Lemos (o último incapaz, representado pela primeira) o restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte que recebiam em razão do óbito de seu marido e genitor, respectivamente, desde 1987 até 2014, quando da revisão administrativa efetuada pelo INSS - que implicou no pagamento, para cada um, de metade do valor antes pago. Pretendem, ainda, seja declarada a exigibilidade do débito apurado pelo INSS, assim como seja esta autarquia condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Narram os autores, mãe e filho incapaz, que vinham recebendo desde 1987 benefícios de pensão por morte em razão do óbito de seu marido e pai, respectivamente. Aduzem que, em outubro de 2014, receberam comunicado do INSS informando que o benefício não tinha sido adequadamente desdobrado - e que, por conseguinte, estava sendo pago de forma integral para ambos - razão pela qual seria revisto, com a redução pela metade de seu valor. Na mesma ocasião, afirmam, foi apurado o valor a ser restituído, em razão do recebimento a mais, durante os últimos cinco anos. Com a inicial vieram

documentos. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/38. Regularizada a representação do autor Alexandre, com a juntada de certidão de curatela provisória, foi apresentada a réplica às fls. 45/47. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, eis que desnecessária a produção de qualquer outra prova. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a revisão administrativa feita pelo INSS - que implicou na redução do benefício pago aos autores e na cobrança dos valores recebidos a maior - não tem como ser mantida. Isto porque ela foi efetuada quando já decaído o direito da administração em rever seus atos. De fato, em 2004 foi acrescido, à Lei n. 8213/91, o artigo 103-A, que dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Assim, a partir de então (entrada em vigor da Lei n. 10.839/2004 - oriunda da conversão da MP 138/2003), o INSS passou a ter 10 anos para rever e anular seus atos. No caso dos autores, a pensão foi concedida em 1987. Na ocasião, não havia prazo decadencial para revisão, pelo INSS. Por conseguinte, seu prazo de 10 anos se iniciou em 2003, quando da MP 138 - e se esgotou em 2013. Em outubro de 2014, portanto, quando da revisão efetuada no benefício dos autores, já havia se esgotado o prazo decadencial. Ainda que seja considerada a data de entrada em vigor da Lei n. 10.839 tal teria ocorrido, pois tal diploma entrou em vigor em fevereiro de 2004. Vale mencionar, neste ponto, que não há que se falar na má-fé dos autores - o próprio INSS admite que o sistema não efetuou o desdobro (fls. 14). De rigor, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão dos benefícios dos autores, por parte do INSS, com a anulação da revisão efetuada. Por conseguinte, deve ser anulada também a cobrança que vinha sendo feita por esta autarquia. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de humilhação, dor profunda, sofrimento, sofrido pelos autores em razão da revisão efetuada pelo INSS - que, ademais, encontrava-se no exercício de sua competência, até mesmo porque poderia ter sido apurada a má-fé, o que afastaria a decadência do direito de revisão. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização por danos morais aos autores. Isto posto, ratifico a tutela antecipada antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores para: 1. Anular a revisão efetuada pelo INSS nos benefícios NB n. 21/083.959.323-6 e 21/083.961.055-6; 2. Determinar o restabelecimento do percentual pago anteriormente; 3. Anular a cobrança que vinha sendo feita pelo INSS, relativa aos cinco anos que antecederam a revisão ora anulada. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas desde a revisão do benefício - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001250-31.2015.403.6141 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/72. Às fls. 74/75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. Laudo pericial anexado às fls. 84/99, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 104/107, juntando documentos de fls. 108/145. Manifestação do INSS às fls. 146v. Designada nova perícia, consta laudo pericial às fls. 155/171, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 176/177, e o INSS às fls. 178v. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o quanto requerido às fls. 176/177, eis que desnecessário para o deslinde do feito. O autor teve inúmeras possibilidades de juntar documentos médicos - inclusive nas perícias, tendo apresentado inúmeros. Ademais, foi submetido à avaliação por dois peritos de confiança deste Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há

uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre os laudos periciais - elaborados por médicos de confiança deste Juízo - verifico que se tratam de trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que os srs. peritos judiciais responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0001678-13.2015.403.6141** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001992-56.2015.403.6141** - SUZETE SANTANA KRUPENSKI - INCAPAZ X JULIA ESTER ARRUA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/62. Às fls. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 68/71, com os documentos de fls. 72/75. Réplica às fls. 77/82. Despacho saneador às fls. 87/87v, com a designação de perícia. Laudo pericial anexado às fls. 104/118, com esclarecimentos às fls. 130/131. Manifestação da autora às fls. 136. Às fls. 152/152v foi determinada a expedição de ofícios para verificação do período contributivo da autora. A autora, às fls. 158/266 juntou os originais de seus comprovantes de contribuição. Resposta aos ofícios expedidos às fls. 274, 275, 287/288, e 298/315. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi dada ciência às partes acerca dos documentos anexados. Suspenso o curso do feito para que fosse providenciada a interdição da parte autora - fls. 388, interpôs ela agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para retomada do andamento do feito, com a nomeação de curador especial. Foi, então, nomeada a DPU como curadora especial - fls. 402. A autora, às fls. 408/416 indicou outra pessoa como curadora, o que não foi aceito pelo Juízo, às fls. 417. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 418/422. Dada ciência à DPU, esta se manifestou às fls. 428/429, alegando ser inviável o exercício da curatela da autora. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 402, na qual foi nomeada a DPU como curadora especial, e, diante do quanto constou na manifestação do MPE, nomeio como curadora especial da autora a sra. Julia Ester Arruda, CPF n. 162.371.838-41. Entretanto, considerando que a sra. Julia não tem contato permanente com a autora, conforme afirmado ao sr. Oficial de Justiça, determino que eventuais pagamentos de atrasados sejam feitos por meio de alvará, no nome de ambas - Suzete e Julia (exigência da presença de ambas para levantamento dos valores). Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, pelo histórico da doença que acomete a parte autora, e pelos documentos médicos anexados aos autos, iniciou-se em 1989 - quando a autora detinha qualidade de segurado, em razão do vínculo empregatício com a Prodesan. Tal vínculo, vale mencionar, consta do CNIS - fls. 72, da CTPS da autora e foi confirmado por ofício expedido pela empresa empregadora. Assim, tem o autor direito à aposentadoria por invalidez desde a DER, em 15/12/2010. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 15/12/2010. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Suzete Santana Krupenski, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em



15/12/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O. Ao SEDI para anotação da curatela especial da autora pela sra. Julia. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002220-31.2015.403.6141** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia. Intimado para se manifestar o exequente ficou-se inerte (f. 169), razão pela qual homologo os cálculos de f. 159/67. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Cumpra-se.

**0002644-73.2015.403.6141** - CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS e CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final a fim de que seja concedido o benefício. É a síntese do necessário. Primeiramente, recebo a petição de fls. 147/149 como emenda à inicial. Indo adiante, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico presentes os requisitos para sua concessão. Com efeito, para a concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filho menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas a derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constata-se, nesta análise inicial, e de acordo com os documentos anexados aos autos, que o falecido mantinha qualidade de segurado, na data de seu óbito. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor dos autores, até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002836-06.2015.403.6141** - EDVAL GALDINO DOS SANTOS(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO E SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0003326-28.2015.403.6141** - MARLENE MACIEL GOMES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, sr. José Gomes Filho, ocorrido em 09/11/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52. Às fls. 55/56 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, designada perícia indireta. Quesitos do INSS às fls. 60/61. Laudo pericial às fls. 67/77, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 79/81, e o INSS às fls. 82. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o quanto requerido às fls. 79/81, eis que a documentação anexada aos autos é suficiente para deslinde do feito - e, ao contrário do que afirma a autora, foi suficiente para manifestação conclusiva do sr. Perito judicial. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que sua última contribuição ocorreu em 1999, muitos anos antes de sua morte, em novembro de 2005. Vale mencionar, neste ponto, que suas contribuições de 2003 e 2004 (última em março de 2004), ao que consta dos autos, foram feitas fora do prazo - fls. 30. Intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento, a autora quedou-se inerte. Ademais, ainda que fossem consideradas tais contribuições, não contaria mais o falecido com qualidade de segurado em novembro de 2005. Não tinha o falecido direito, tampouco - ao contrário do que afirma a autora - a benefício por incapacidade. De fato, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, não está demonstrada incapacidade do falecido em período anterior a sua internação. Sua internação se deu por doença de forma aguda, conforme por ele mesmo relatado ao médico que o atendeu - fls. 26. Seu óbito ocorreu por complicações no pós operatório tardio de retirada de vesícula, e não tem relação com os afastamentos anteriores - entre 1998 e 1999 - fls. 69. Assim, não há como se reconhecer que o falecido tinha direito a benefício por incapacidade desde a cessação do benefício anterior, ou em qualquer outro momento anterior a sua internação, em outubro de 2005. Por conseguinte, não há como se reconhecer que, na data de sua morte, ele tinha qualidade de segurado. E, ausente tal requisito, ausente o direito da parte autora ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0003521-13.2015.403.6141** - LUIZ LEANDRO MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0004068-53.2015.403.6141** - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de f. 218/31, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca dos laudos de f. 187/205 e f. 218/31. Requiram-se os pagamentos dos honorários dos senhores peritos, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004139-55.2015.403.6141** - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0004366-45.2015.403.6141** - LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUELJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requiram-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004447-91.2015.403.6141** - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da informação prestada pelo INSS, suspendo o curso da presente execução. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004615-93.2015.403.6141** - RODRIGO DIAS CORDEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004722-40.2015.403.6141** - ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA - INCAPAZ X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Intime-se o INSS ainda para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de retido de f. 109/21. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004822-92.2015.403.6141** - JANETE ANGELO DA SILVA(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 42 como emenda à inicial. Indo adiante, trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito a Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 02/02/2016, às 17:00, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se.Cite-se e intímem-se.

**0004824-62.2015.403.6141** - ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde.A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, observo que o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela.Indo adiante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e determino a anexação da contestação depositada em secretaria.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004898-19.2015.403.6141** - OSVALDO SIMOES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que OSVALDO SIMÕES pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde.A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, observo que o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela.Indo adiante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e determino a anexação da contestação depositada em secretaria.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004965-81.2015.403.6141** - JOSEFA MARIA CAETANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSEFA MARIA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte.A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final a fim de que seja concedido o benefício.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial.Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida liminar, já que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, verifico, nesta primeira análise, e pelos documentos anexados à petição inicial, que estava este presente, eis que o pretendo instituidor da pensão recebeu benefício de auxílio-doença até 14/02/2012.Contudo, com relação ao segundo requisito, observo que os documentos anexados não são suficientes para comprovar, nesta análise inicial, que a autora era dependente de seu filho, para fins previdenciários.Assim, havendo dúvida acerca do preenchimento dos requisitos para o benefício pretendido, não há como se acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Cite-se. Intímem-se.

**0005190-04.2015.403.6141** - CELSO MONTEIRO CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intímem-se.

**0005386-71.2015.403.6141** - ELIEZER FERREIRA DE MELO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 271/272, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública - que exigem o trânsito em julgado da decisão proferida em eventuais embargos à execução - caso

dos autos. Vale mencionar, neste ponto, que o precatório foi pago dentro do prazo constitucional, não tendo ocorrido qualquer atraso. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente (inclusive em razão da liberação de novos valores, conforme fls. 293), não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005461-13.2015.403.6141** - RICARDO TAVARES DE LIMA(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0005512-24.2015.403.6141** - BENEDITO NICOLA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005603-17.2015.403.6141** - EDILJACON OLIVEIRA COSTA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de nova análise de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinada ao INSS a concessão de benefício por incapacidade. Não constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, submetida à perícia médica com profissional de confiança deste Juízo, foi constatada a ausência de incapacidade da parte autora - a qual perdeu somente no intervalo entre 02/09/2015 e 16/12/2015. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 dias - informando o INSS se tem proposta de acordo a oferecer, diante da conclusão do laudo de incapacidade do autor no período de 02/09/2015 a 16/12/2015. Int. Cumpra-se.

**0005604-02.2015.403.6141** - CILFARNE LOPES TRIGO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se da terceira ação proposta por CILFARNE LOPES TRIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO Inicialmente, observo que a petição inicial é idêntica às constantes dos autos 0003442-34.2015.403.6141 e 0005192-71.2015.403.6141, ambos extintos sem resolução do mérito. A rigor, considerando que a publicação da sentença proferida nos autos 0005192-71.2015.403.6141 ocorreu no dia 02/12/2015, este feito também deveria ser extinto sem resolução do mérito. Contudo, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o sobrestamento deste feito até que se esgote o prazo recursal naqueles autos. Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido. Observo, ainda, que o valor da causa só contempla a soma das parcelas vencidas, razão pela qual deve o autor atribuir valor à causa observando-se o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + 12 vincendas). Ressalto, por oportuno, que eventual extinção deste feito por razões semelhantes às reconhecidas nos feitos acima citados será acrescida de condenação ao pagamento de multa por violação dos deveres estabelecidos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil. Isto posto, decorrido o prazo para interposição de recurso nos autos 0005192-71.2015.403.6141, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do provimento jurisdicional final. Int.

**0005605-84.2015.403.6141** - CLAUDIO JOSE FARIA GALLIAZZI(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, comprovante de endereço atual. Int.

**0005607-54.2015.403.6141** - CARLOS JOSE DE CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora seus últimos três holerites, caso ainda esteja empregado, ou cópia de sua última declaração de IR. Após, conclusos. Int.

**0005609-24.2015.403.6141** - SALVADOR SIMOES(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, regularizando sua representação processual e justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas).Apresente a parte autora planilha demonstrativa.Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópiade seus últimos 3 holerites.Após, conclusos.Int.

**0005610-09.2015.403.6141** - JOSE LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, regularizando sua representação processual e justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas).Apresente a parte autora planilha demonstrativa.Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos 3 holerites. Após, conclusos.Int.

**0005611-91.2015.403.6141** - JOSE CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte comprovante de endereço atual em seu nome.Após, conclusos.Int.

**0005612-76.2015.403.6141** - ELISIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte comprovante de endereço atual em seu nome.Após, conclusos.Int.

**0005613-61.2015.403.6141** - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte cópia de seu documento de identidade e comprovante de endereço atual em seu nome.Após, conclusos.Int.

**0005614-46.2015.403.6141** - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte cópia de seu documento de identidade e comprovante de endereço atual em seu nome.Após, conclusos.Int.

**0005615-31.2015.403.6141** - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte cópia de seu documento de identidade, bem como comprovante de endereço atual em seu nome.Após, conclusos.Int.

**0005620-53.2015.403.6141** - JESUINO DIOGO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.No mais, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, em 10 dias, seus últimos 3 holerites.Após, conclusos.Int.

**0005621-38.2015.403.6141** - ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a

parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos de atividade especial. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, apresentando comprovante de endereço atual. Int.

**0005625-75.2015.403.6141** - MARILENE BOM ARAUJO(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Indo adiante, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito a Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 16/02/2016, às 16:00, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

**0005627-45.2015.403.6141** - ODAIR DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005628-30.2015.403.6141** - ADILSON FURTUOSO DE LIMA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito a Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 16/02/2016, às 16:30, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados

médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intime-se.

**0005634-37.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO (SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual JULIO CESAR ANTONIO pleiteia, em apertada síntese, a extinção de crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final a fim de que seja determinada a suspensão das execuções fiscais 0004686-47.1998.8.26.0441 e 0004688-17.1998.8.26.0441. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Int.

**0005635-22.2015.403.6141 - EDIGAR EUTINO DA CRUZ (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido. Indo adiante, observo que o valor da causa só contempla a soma das parcelas vencidas, razão pela qual deve o autor atribuir valor à causa observando o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + 12 vincendas). No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0005639-59.2015.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 289**



## PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0004392-91.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento investigativo em que foi ofertada proposta de transação penal em face dos autores do fato Edson e Leandro. Assim, antes de apreciar a petição de fls. 116/117, deverá a defesa regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos autos no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória. Após, tornem conclusos. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007615-57.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ VIEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERNANDES SILVA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI E SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS FERNANDES SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 334, 1º, c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14. Narra a denúncia que, no dia 21/06/2011, o acusado, de forma dolosa e consciente, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo consta, policiais militares, em operação de rotina, encontraram no comércio mantido pelo réu, na cidade de Itanhaém, 1416 (um mil, quatrocentos e dezesseis) maços de cigarro de origem estrangeira, além de flaconetes e saquinhos para embalar cocaína e maconha. Na ocasião, JOSÉ CARLOS foi preso em flagrante (fls. 06/12), e o feito distribuído à 1ª Vara da Comarca de Itanhaém. Conforme decisão de fls. 120, entendeu o Juízo Estadual pelo desmembramento do feito, no que tange ao delito de contrabando, remetendo então os autos para a Justiça Federal de Santos. O feito foi distribuído à 6ª Vara Federal de Santos, quando foi concedida liberdade provisória ao acusado, nos termos da decisão e fls. 127/128. Concluídas as investigações, o Ministério Público Federal oficiante perante a Justiça Federal de Santos ofereceu denúncia, que foi recebida às fls. 215. O réu foi devidamente citado (fls. 225), e constituiu defensor. Na sequência, o Parquet Federal manifestou-se pelo declínio de competência, em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, e considerando o local dos fatos. Conforme decisão de fls. 235, o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 236/245, aduzindo, em suma, inépcia da denúncia, aplicação do princípio da insignificância e incidência de hipótese de suspensão condicional do processo. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara, foi dado vista ao MPF, que ratificou a denúncia (fls. 254). Às fls. 255, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia. Às fls. 265, o MPF manifestou-se pela impossibilidade de ofertar proposta para suspensão condicional do processo, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito e foi designada audiência de instrução. Realizada a audiência (fls. 283/288), foram ouvidas três testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Às fls. 280 e durante a audiência, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de acusação. O MPF apresentou memoriais às fls. 290/291, pugnando pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais de fls. 294/302, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante da confissão, aplicação de pena mínima, fixação de regime e aberto, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 334, 1º, c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, assim descrito: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/12), auto de exibição e apreensão (fls. 19/23), bem como pelo laudo pericial de fls. 165/167, que atestou que os cigarros apreendidos são oriundos do Paraguai e da Indonésia, e não possuem selo fiscal. Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa, e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RBF 770/07. No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando. A autoria, por sua vez, também é incontestável. O acusado chegou a ser preso em flagrante pelos delitos a ele imputados no dia dos fatos. Os policiais que realizaram a diligência prestaram depoimentos na fase extrajudicial afirmaram que encontraram os cigarros na residência do réu, que, à época, teria confessado que a mercadoria era sua (fls. 07/08 e 10). As testemunhas de defesa, em audiência realizada em Juízo, afirmaram nunca terem visto o réu vender cigarros estrangeiros. No entanto, não estavam presentes no dia dos fatos. A propósito, duas delas não conheciam o réu à época. Em seu interrogatório judicial, o réu confessou ter adquirido os cigarros apreendidos, pois havia acabado de abrir seu comércio (fls. 283/288). Disse ter sido influenciado por outros comerciantes, e que reconhece seu erro, afirmando nunca mais ter adquirido este tipo de mercadoria, o que demonstra seu dolo e consciência do ilícito praticado. Disse ainda que o restante dos produtos apreendidos, a saber, supostas embalagens para maconha e flaconetes para cocaína não lhe pertenciam, e que foi absolvido das imputações decorrentes da apreensão de tais objetos. Ou seja, não resta dúvida de que o réu praticou o delito do art. 334, 1º, c do Código Penal. Quanto à alegação da defesa de que deve ser aplicado o princípio da insignificância, tal não merece ser acolhida. Isso porque, como visto, a conduta não se amolda ao tipo penal do descaminho, mas sim ao tipo do contrabando, que não permite aplicação do princípio da insignificância. Vale dizer, o bem jurídico tutelado, neste caso, não é meramente o montante de tributos elididos, e sim o interesse estatal de impedir a entrada e comercialização de mercadoria proibida no país. Neste sentido tem decidido reiteradamente o c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA.

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O objeto jurídico tutelado no delito de contrabando, além da proteção ao erário, é a saúde, a moral e a ordem pública, que dificulta a mensuração, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201300465977, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013.) (grifo nosso)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (18.030 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303259446, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013.) (grifo nosso)Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida, a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face do acusado. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Em que pese os apontamentos de fls. 263/264, na esteira da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não se pode afirmar que o réu ostenta maus antecedentes. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto à personalidade do acusado, também não o desabona. Segunda consta, o réu vive com sua esposa e enteado, permanece trabalhando em seu comércio, não havendo notícia de que tenha se envolvido com qualquer prática ilícita após os fatos ora apurados. No tocante às consequências do crime, não são gravosas em demasia. Isso porque a mercadoria foi apreendida na residência do réu, que ficava, à época, ao lado de seu estabelecimento comercial, antes de ter sido exposta à venda. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes. Verifico a presença da atenuante da confissão. Contudo, deixo de reduzir a pena, por ora fixada no mínimo legal, em atenção ao disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33º, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade uma pena restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária. Consoante o art. 45, 1º do Código Penal, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO JOSÉ CARLOS FERNANDES SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além de multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Por fim, tendo em vista que os cigarros apreendidos encontram-se no depósito judicial da Justiça Federal de Santos, vinculados à 6ª Vara Federal daquela Subseção, oficie-se àquele Vara solicitando que encaminhem a este Juízo o material apreendido. Instrua-se com cópia de fls. 184. Com a vinda dos produtos, encaminhem-se para a Receita Federal, a fim de que seja dada a destinação pertinente. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002850-87.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-81.2015.403.6141) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA E SP111615 - ELVIRA LOURENCO ALVARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, intime-se o MPF para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-77.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, no qual pleiteiam a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) prêmio; 3) auxílio-doença; 4) 1/3 constitucional de férias; 5) salário-maternidade; 6) férias; 7) horas extras; 8) adicional de periculosidade; 9) adicional de assiduidade; 10) adicional de insalubridade; e 11) 13º indenizado.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, abarcando “a folha de salário” e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de “folha de salário” utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 – inclusive o próprio RE 593.068/SC

pendente no STF que trata de servidor público – é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- iv) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- v) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.
- vi) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS e auxílio-acidente – Resp 1403607/SP

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras e respectivo adicional– Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211/PR;
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.
- vii) 13º Salário indenizado – Resp 1379550/RS.
- viii) Aviso prévio indenizado com reflexo no 13º Salário indenizado – AgRg no Resp 1535343/CE.

Quanto ao Por fim, relativamente às comissões, gratificações, bônus e prêmios, preceitua o §1º do artigo 457 da CLT que:

*“§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.”*

Assim, da análise do mencionado artigo não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza salarial das verbas pagas a título de comissões, gratificações, bônus e prêmios, sendo, portanto, devida a exigência da contribuição previdenciária, conforme nos mostra, v.g., excerto do acórdão no AMS 00030331720114036103:

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS.

(...)

O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

(...)

(TRF3 - AMS 00030331720114036103, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 06/12/2013).

Por fim, no que se refere ao adicional de assiduidade também reveste-se de natureza salarial, tendo em vista que representa uma complementação do salário do empregado.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, ii) Aviso prévio indenizado; iii) salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença; e iv) férias indenizadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Barueri, 18 de dezembro de 2015.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3609**

### EXECUCAO FISCAL

**0004669-64.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANIR GEISA AGOSTINI

Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de IVANIR GEISA AGOSTINI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 420/2010, no valor originário de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos). À fl. 38, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6411**

### ACA0 MONITORIA

**0013224-08.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Trata-se de ação monitoria ajuizada inicialmente em Campo Grande/MS pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO MARCELO MACHADO HALL, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 52.383,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais), atualizado até 21/11/2012, proveniente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (4007.7001.5410.6454 - fls. 65/86), Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (01000219686 fls. 88/90) e Contrato de Crédito Direto CAIXA (07.0562.400.0004996-03 - fls. 49/55). O réu foi citado às fls. 98 e apresentou seus embargos às fls. 99/121, alegando a preliminar de incompetência do juízo. No mérito, reconheceu o débito, mas aduziu a existência de cláusulas contratuais abusivas, tais como, taxa de juros exorbitantes/prática de capitalização de juros. Às fls. 123/127 à CEF apresentou impugnação aos embargos. Às fls. 130 foi proferida decisão pela 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, declarando a incompetência do juízo. Em 13/01/2015, os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS presentes embargos monitorios comportam parcial procedência. No que se refere à capitalização de juros, reputo que somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º, que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO

PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGREsp nº 714.510-RS (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301). Nada obstante, assevero que não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Nessa linha, verifico desde logo que os demonstrativos de débito que emergem dos autos (fls. 54/55 e 88/90) atestam a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora e multas contratuais. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Desta forma, é de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, pois incrementam a comissão de permanência. Friso que, inexistente lei ou autorização do Banco Central para cumulação da comissão de permanência, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas Súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano.(...)(TRF - 4ª Região, AC nº 540.291-SC (2001.72.00.006291-0), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 05.08.2003, v.u., DJU 03.09.2003, pág. 488.) Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos. Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias. Dessa forma, cumpre constituir o título executivo judicial - todavia, com a exclusão da taxa de rentabilidade, na forma da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta última ser excluída. Em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1.102-C, 3º, CPC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios (compensados) e custas em proporção. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, intime-se o devedor para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001426-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001426-7) - RAUL ALENCASTRO VERAO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO LORENCETTI GUERINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OTTO MULLER(MS003316 -**

CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OMAR JUAREZ HAMMES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO CEZARIO MOTTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSAMU IWASHIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVO MALACARNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando que os Executados (Olívio Malacarne, Omar Juarez Hammes, Orlando Correa, Osamu Iwashiro, Otto Muller, Paulo Luciano de Souza, Pedro Cezário Motta, Pedro Lorencetti Guerini, Ramão Fernandes da Silva Neto e Raul Alencastro Verão) foram devidamente intimados para pagamento da quantia a que foram condenados e, tendo quedado-se inertes, defiro o pedido de folhas 448/452 de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$11.462,04 - onze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos, sendo R\$1.146,20 para cada Executado), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr<sup>ta</sup> Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intimem-se e cumpra-se.

**0000804-91.2014.403.6002** - CELINA ESCOBAR(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇA A União (AGU) opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 167/172 argumentando que houve omissão referente à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios para a União, em virtude da exclusão da lide por manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Decido. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante. Vale destacar que a sentença de fls. 167/172 reconheceu a União como parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, havendo ilegitimidade passiva da União, a parte que requereu sua citação para integrar a lide como litisconsorte passiva, obrigando-a a vir a juízo se defender, deve arcar com os honorários advocatícios. (REsp 211.363/SE, DJ 06.09.99, Rel. Min. Garcia Vieira). Com efeito, acolho os embargos e faço constar no dispositivo da sentença de fls. 167/172: Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em favor da União, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20 e do CPC. Consigno que, no que tange à condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Mantenho todos os demais aspectos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004452-45.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-57.2013.403.6002) ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

ALVIMAR AMANCIO DA SILVA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PGFN) nos autos n. 0001397-57.2012.403.6002. Consoante artigo 16, III da Lei 6.830/80, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Intimado o executado, ora embargante, em 01/10/2015 (fl. 115 da execução fiscal) foram opostos os referidos embargos à execução fiscal em 04/11/2015, mostrando-se, assim, intempestivos. Sendo assim, impõe-se a rejeição dos embargos, pois intempestivos. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores



termos. Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação processual. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000223-04.1998.403.6002 (98.2000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES X NEDILE REGINATTO X ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA X ADRIANE MARIA BARBIERI X ANTONIO LINO BARBOSA X PANTANEIRA AGRICOLA LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)**

Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Pantaneira Agrícola Ltda, CNPJ 33.775.008/0001-89, Altamiro Nogueira Barbosa, CPF 420.821.451-15, Maria Amélia Barbosa Alves, CPF 105.944.501-87, Nedile Reginato, CPF 082.730.810-87, Adriane Maria Barbiel, CPF 518.456.871-91 e Antônio Lino Barbosa, CPF 257.500.461-68. Valor da dívida: R\$115.545,75. 1. Defiro o pedido da credora, determinando, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, o bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s, através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. 2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez), eventual manifestação da parte ré. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. 3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. 4. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 5. Defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelos (a) devedor (es), pessoas físicas, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. 6. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 7. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 8. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0000198-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ESPOLIO DE JOSÉ RENATO KRAHL KLEIN -, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 12.799,90 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 07.1312.110.00101403-63. Juntou documentos (fls. 05/22). A exequente manifestou-se pela desistência da referida cobrança, requerendo a extinção do feito (fl. 206), em virtude da quitação da dívida por meio do seguro de crédito interno e consequente sub-rogação à seguradora. Assim, em face da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000087-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 23.763,05 (vinte e três mil setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 07.0562.110.0508035-84. Juntou documentos (fls. 06/21). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 91), ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002981-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSANDRO FERREIRA VILELA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXSANDRO FERREIRA VILELA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 13.296,50 (treze mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito nº 000045721253. Juntou documentos (fls. 05/21). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 112), ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004256-80.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAERTE JOSE PRIETTO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem Dos Advogados Do Brasil - Seccional De Mato Grosso Do Sul em face de Laerte José Prietto, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos),

referentes à anuidade do ano de 2011. Juntou documentos (fls. 08/15). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 55). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009934-48.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA LEITE DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de RENATA LEITE DOS SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), referentes à anuidade do ano de 2012. Juntou documentos (fls. 06/13). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado (fl. 59), requereu a extinção do processo (fls. 47). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003327-76.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 206,23 (duzentos e seis reais e vinte e três centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. Juntou documentos (fls. 06/12). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado (fl. 44), requereu a extinção do processo (fls. 36/37). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001135-39.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO WATANABE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARCIO WATANABE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.336,26 (um mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), referentes à anuidade do ano de 2012. Juntou documentos (fls. 06/12). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 22). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2001247-67.1998.403.6002 (98.2001247-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. WILSON LEITE CORREA) X EVELYN HELENA DOMINGUES CELESTE (MS000649 - GAZI ESGAIB) X FARID JAMIL GEOGES (MS000649 - GAZI ESGAIB) X JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (MS000649 - GAZI ESGAIB)

SENTENÇA UNIÃO (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de HEVELYN HELENA DOMINGUES CELESTE e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 253). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 02/02/2009 (folha 248), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000099-50.2001.403.6002 (2001.60.02.000099-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JORGE LUIS WEIBER X GUILHERME MELDAU NETO X ARCUS ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA UNIÃO (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de JORGE LUIS WEIBER e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 97). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28/11/2008 (folha 90), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004062-56.2007.403.6002 (2007.60.02.004062-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA**

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS ajuizou execução fiscal em face de MARCO AURÉLIO RAMOS DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 18-v). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28/11/2008 (folha 17), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004052-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.994,56 (um mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 56). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001397-57.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/111: Defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de que seja verificado por oficial de justiça: 1. Se algum dos imóveis objetos das matrículas nº 57.915, 72.312 e 55.339 do CRI local, de propriedade do executado ALVIMAR AMÂNCIO DA SILVA, CPF 238.057.141-49, trata-se de bem de família. 2. Caso não se trate(m) de bem(ns) de família, proceda-se: A) PENHORA do(s) imóvel(is) acima especificado(s), apenas daquele(s) que não se constituir(em) em bem de família; B) REGISTRO da(s) penhora(s) no órgão competente; C) NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. D) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); E) INTIMAÇÃO do executado e respectivo cônjuge, se casado for, acerca da penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

**0002523-45.2013.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CASA DE CARNE CABALLERO LTDA - ME**

Esclarecida a divergência do nome da empresa executada pelos documentos de fl. 28/36, conforme se verifica precisamente na fl. 35, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome constante no polo passivo da presente demanda, devendo constar CASA DE CARNE CABALLERO LTDA ME, CNPJ 10.383.906/0001-96. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fl. 20, realizando-se a constrição ali ordenada, observada a mudança do nome da executada. Cumpra-se.

**0003040-50.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO)**

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 142. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002777-81.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KARINA AGUEIRO FRAZAO**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de KARINA AGUEIRO FRAZÃO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 878,49 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 2844/2014, acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 21/22). Assim, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002782-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUIZA NASCIMETO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.202,55 (um mil duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 2838/2014, acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 23). Assim, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003878-56.2014.403.6002** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21/22: defiro. Considerando: a) que a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0562-40, foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.086,24). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique o Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se.

**0003206-14.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X VALDENIR PEREIRA DE ALMEIDA

Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/MS em face de Valdenir Pereira de Almeida, em que busca o exequente o recebimento da importância de R\$ 1.581,52 (um mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa n. 0022/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (f. 04/09). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO O exequente pretende o pagamento da dívida descrita na Certidão de Dívida Ativa n. 0022/2015 (f. 04). Todavia, segundo o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/MS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003207-96.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS

Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/MS em face de Ramona do Rosário Arias, em que busca o exequente o recebimento da importância de R\$ 1.536,02 (um mil quinhentos e trinta e seis reais e dois centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa n. 0025/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (f. 04/08). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO O exequente pretende o pagamento da dívida descrita na Certidão de Dívida Ativa n. 0025/2015 (f. 04). Todavia, segundo o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/MS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003208-81.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 -

Sentençal - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/MS em face de Gilmar Vieira Coutinho, em que busca o exequente o recebimento da importância de R\$ 692,40 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa n. 0003/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (f. 04/09). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO O exequente pretende o pagamento da dívida descrita na Certidão de Dívida Ativa n. 0003/2015 (f. 04). Todavia, segundo o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas inferiores ao valor de quatro anuidades: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conclui-se, portanto, que a exequente é carecedora de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual), pois a dívida executada é inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/MS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

## INQUÉRITO POLICIAL

**0004527-84.2015.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, pela pessoa de Antonio Manoel de Lima. Alega o Ministério Público Federal que, embora a materialidade venha demonstrada, não há nos autos elementos que comprovem que o investigado tenha agido com dolo específico de praticar o crime aqui apurado. Há notícias, inclusive, que demonstram ser ele absolutamente incapaz. Assim sendo, o MPF requer o arquivamento dos autos, alegando a inexistência do elemento subjetivo do tipo. Sustenta ainda não se vislumbrar a possibilidade de realização de qualquer diligência capaz de melhor elucidar os fatos ora relatados. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com a ressalva prevista no artigo 18 do CPP e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0002785-24.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação com base no artigo 867 e seguintes do CPC, mediante a qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva notificar REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS de que está inadimplente com suas obrigações referentes ao Contrato de Mútuo Habitacional, registrado à margem da matrícula imobiliária 11.025, perante o CRI de Rio Brillante/MS, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. É o relatório. DECIDO. A questão versa acerca de inadimplência de contrato de aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, em que, uma vez descumprido o contrato por parte do devedor fiduciante faz consolidar a propriedade na pessoa do credor fiduciário. A matéria é tratada pelo artigo 26 da Lei 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004). A legislação supra estabelece que o credor fiduciário deverá notificar o fiduciante, seu representante legal ou procurador, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou por correio com aviso de recebimento, e, se estiver em lugar incerto e não sabido, o próprio Oficial Cartorário certificará o ocorrido e promoverá a intimação por edital, nos termos preceituados pelo parágrafo 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Uma vez concretizadas as providências relativas à notificação do devedor e decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º da Lei 9.514/97, é o suficiente para que de imediato a propriedade do

imóvel reste consolidada em nome do credor, dispensável, por conseguinte, qualquer outra medida para levar ao conhecimento de que o devedor incide em mora. Os autos dão conta de que a requerente não cumpriu integralmente as medidas impostas pela Lei quanto à notificação do devedor, ou seja, o Cartório Extrajudicial procurou pelo requerido, por três vezes, entretanto, não chegou a encaminhar carta pelo correio com aviso de recebimento a ele endereçada, consoante se verifica do teor do artigo 26, 3º, da Lei 9.514/97 (fl. 42). Assim, tendo em vista que a CEF não logrou comprovar ter exaurido os meios administrativos que a lei impõe, para resguardar seus direitos, vislumbro a falta de interesse de agir da requerente no presente feito. Assim sendo, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002208-80.2014.403.6002 - VANDERLEI SOARES FERREIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Trata-se de medida cautelar inominada interposta por Vanderlei Soares Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia, liminarmente, a abstenção da realização de concorrência pública para leilão do imóvel localizado à rua Lauro de Matos, 857, Parque do Lago II, Dourados/MS, ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, caso já tenha sido realizada, até o julgamento de mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal, bem como a autorização à parte autora para efetuar o depósito das parcelas vencidas em favor da requerida. No mérito, requer a confirmação da liminar deferida e a condenação da CEF em custas processuais e honorários advocatícios. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/32). Foi proferida decisão (fls. 37/38), a qual deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu a liminar, a fim de determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, caso tenha havido a alienação do imóvel descrito na inicial, até a prolação de sentença nos autos. Citada (fl. 42), a CEF contestou a ação (fls. 44/57) e juntou documentos (fls. 58/122). A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 124/143). A decisão de fl. 144 manteve a decisão combatida por seus próprios fundamentos e determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto, a qual converteu-o em agravo retido e determinou a remessa dos autos ao juízo monocrático (fl. 146-verso). O requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 149/152). Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 153), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 154) e o requerente afirmou serem as provas remanescentes nos autos (fl. 155). Vieram os autos conclusos (fl. 156). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTO: A presente medida cautelar inominada tem nítido caráter satisfativo. Seu pedido corresponde exatamente ao que poderia ser deduzido na causa principal, mediante antecipação dos efeitos da tutela. A ação cautelar, todavia, deve ter finalidade exclusivamente instrumental, para garantir a utilidade do provimento final em um processo de conhecimento, exegese que se extrai do artigo 796, do CPC. Exceção pode ser feita apenas a algumas cautelares nominadas, cujo procedimento especial descrito no Código de Processo Civil permite a satisfação do próprio direito material invocado pelo interessado. O rito processual eleito pelo requerente - ação cautelar inominada -, portanto, é inadequado à sua pretensão, uma vez que, após a introdução do instituto da antecipação de tutela em nosso sistema processual civil, não cabe mais ação cautelar inominada com conteúdo satisfativo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUTELAR SATISFATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Os provimentos cautelares, em regra, visam assegurar o resultado útil do processo principal, razão pela qual o processo cautelar não é instrumento hábil para obtenção da pretensão que corresponde ao objeto da ação principal. Precedentes do E. STJ. 2. Ainda que tenha sido acolhida a existência de cautelares satisfativas mesmo no período inicial de vigência da Lei 8.952/94, passados vários anos da concomitante existência das cautelares e das tutelas antecipadas dos arts. 273 e 461 do CPC, não é cabível o ajuizamento de medida cautelar pugnano por provimentos condenatórios. (...) 5. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial. (APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.115983-9, DJU DE 06/12/2002 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMA, RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO). Não obstante, não há informação alguma de que tenha sido interposta a ação principal, mesmo após o decurso de mais de 16 (dezesesseis) meses da propositura da ação, o que contraria inclusive o pedido do requerente de sustação dos efeitos de concorrência pública para leilão do imóvel, caso já tenha sido realizada, até o julgamento de mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal, uma vez que não houve ação alguma proposta além da cautelar inominada, seja no prazo legal, seja extemporaneamente. Tem-se, portanto, que, satisfeita a pretensão do autor com a concessão da liminar, este ficou-se inerte e não promoveu a ação que lhe competia, nos termos do art. 806 do CPC. Não é possível também adaptar-se ao procedimento legal nos termos do art. 295, inciso V do CPC, tendo em vista que os prazos concedidos à defesa são mais curtos que os prazos do procedimento ordinário. Por tal razão, impõe-se seja extinto o processo cautelar, com o que, consequentemente, cessará a eficácia da medida cautelar anteriormente concedida, nos termos do art. 808, inciso I, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, por inadequação da via eleita, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do CPC. Cessada a medida liminar anteriormente concedida às fls. 37/38. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e das custas processuais, com a ressalva de que ambos ficarão suspensos, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0020233-08.2014.4.03.0000/MS, em trâmite no TRF da 3ª da Região, comunicando-o da presente sentença. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0020233-08.2014.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002291-53.2001.403.6002 (2001.60.02.002291-0) - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**

CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

Trata-se de cumprimento de sentença em que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC é exequente e LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS, executado. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 203). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002817-83.2002.403.6002 (2002.60.02.002817-5)** - RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA

Defiro o pedido da Exequente de folhas 110/111, determinando que se pesquise, via Sistema RENAJUD, se o veículo Placas HTQ 9212, Marca Volkswagen, Tipo Golf, Ano 2010, Cor Prata, encontra-se registrado em nome do Executado, caso positivo, determino a inserção de restrição de licenciamento e transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, estando livre, determino expedição de mandado de penhora e avaliação do bem e intimação da penhora e do valor obtido na avaliação. Para tanto, encaminhem-se, primeiramente, os autos à CENTRAL DE MANDADOS para que providencie a pesquisa e inserção das restrições, se o caso, retornando com diligência positiva, expeça-se alvará de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se.

**0002251-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALEXANDRE CAETANO SANDRE, para o recebimento de R\$ 16.677,41 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), referentes ao inadimplemento dos contratos acostados à inicial. Juntou documentos (fls. 06/63). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 249), ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 475-R, art. 569 e 598 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001414-64.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS016860 - JANIEMI VASCONCELOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Trata-se de Cumprimento de Sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ATOS DA SILVA PIRES, para o recebimento de R\$ 13.956,22 (treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), referentes ao inadimplemento dos contratos acostados à inicial. Juntou documentos (fls. 08/140). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 269), nos termos em que autoriza os subitens 3.87.1 e 3.8.72 do Manual Normativo Interno AE 018 057, visto que as várias tentativas de citação do executado, a fim de localizar o bem penhorado, resultaram negativas. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 475-R, art. 569 e 598 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003036-81.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X F. A. MARQUES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA AVILA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO APARECIDO MARQUES

Trata-se de Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de F. A. MARQUES ME E OUTROS, para o recebimento de R\$ 17.253,03 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e três reais e três centavos), referentes ao inadimplemento dos contratos acostados à inicial. Juntou documentos (fls. 06/61). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 125), ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 475-R, art. 569 e 598 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003218-67.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA, para o recebimento de R\$ 16.994,63 (dezesseis mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), referentes ao inadimplemento dos contratos acostados à inicial. Juntou documentos (fls. 05/32). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 95), ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 475-R, art. 569 e 598 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001148-43.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2016 191/200

Trata-se de Cumprimento de Sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, para o recebimento de R\$ 23.090,99 (vinte e três mil, noventa reais e noventa e nove centavos), referentes ao inadimplemento dos contratos acostados à inicial.Juntou documentos (fls. 04/66).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 136), ante a ausência total de bens passíveis de penhora.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 475-R, art. 569 e 598 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Trata-se de Cumprimento de Sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, para o recebimento de R\$ 23.090,99 (vinte e três mil, noventa reais e noventa e nove centavos), referentes ao inadimplemento dos contratos acostados à inicial.Juntou documentos (fls. 04/66).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 136), ante a ausência total de bens passíveis de penhora.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 475-R, art. 569 e 598 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003008-79.2012.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE PAULO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO**

Fls. 201/203: defiro. DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO (CPF 722.465.968-15), CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA (CPF 542.848.051-34) e RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO (CPF 016.179.838-10), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.212,06). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.Intimem-se e cumpra-se.

**0003771-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA**

Partes:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04 X ANDRÉ JOSÉ COSTA, CPF 641.414.384-72. Valor da dívida: R\$14.611,04. 1. Verifico que o (a) (s) réu (a)(s), após ser(em) intimado (s), (fls.48), para quitar o débito a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, deixou transcorrer o prazo, sem o devido pagamento.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação da parte ré. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora.4. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.5. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 6. Defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.7. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.8. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.9. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003350-85.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada pela Receita Federal, em razão da apreensão do veículo Gol, placas HTD-



2369, o qual encontrava-se carregado com grande quantidade de cigarros estrangeiros. Ante a impossibilidade de identificação do condutor do veículo, tendo em vista que o veículo estava abandonado, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando que não se vislumbram diligências úteis que possibilitem esclarecer a autoria do delito (fls. 02). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003352-55.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada pela Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da abordagem realizada por servidores da Receita Federal ao veículo Fiat/Ducato, placas DDS-3120, o qual transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação probatória de sua regular importação. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 47.888,52 (quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Consta que as mercadorias foram localizadas no interior de veículo acima citado e pertenceriam a Nicezio Ribeiro Borges, Diego Santos Machado da Costa, Karina Santos Toledo e Santa Aparecida de Souza da Cruz, inexistindo indício de que atuassem em concurso de pessoas. Há notícia de que não houve individualização de tais bens, o que impossibilitou o cálculo do valor dos tributos iludidos em relação a cada um dos agentes. Possível, pois, à hipótese, a aplicação do princípio da insignificância, na visão do parquet. Dessa forma, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, ante a escassez de elementos quanto à autoria delitiva, bem como diante da aplicação do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (f. 02/03). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

**0003359-47.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por José Rafael da Silva Machado (representação fiscal 10108.722056/2014-88) e Rogério Jurandir da Silva (representação fiscal 10108.722220/2014-57). O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.377,62 (hum mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), quanto a José Rafael da Silva Machado, e de R\$ 790,18 (setecentos e noventa reais e dezoito centavos), quanto a Rogério Jurandir da Silva, sendo, pois, inferiores ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade material das condutas, gerada por força da aplicação do princípio da insignificância (f. 2/3). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.377,62 (hum mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), nos autos da representação fiscal 10108.722056/2014-88, e de R\$ 790,18 (setecentos e noventa reais e dezoito centavos), nos autos representação fiscal 10108.722220/2014-57, segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei n. 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por

considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003363-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO**

I - RELATÓRIOTrata-se de Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Luis Donisete Ribas e outros, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 873,17 (oitocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), quanto a Luis Donisete Ribas (representação 10108.720908/2013-11); de R\$ 592,62 (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), quanto a Tiago da Silva Carvalho (representação 10108.720909/2013-66); de R\$ 395,08 (trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos), quanto a Claudio Aparecido Barbosa (representação 10108.720911/2013-35); de R\$ 467,20 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), quanto a Geraldo Ferreira da Paz (representação 10108.720912/2013-80); de R\$ 6.127,79 (seis mil cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), quanto a Sérgio Osório Teodoro Martins (representação 10108.720926/2013-01); e de R\$ 667,58 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), quanto a Sueder Felizarti Lopes (representação 10108.720937/2013-83), sendo, pois, inferiores ao limite previsto no artigo

20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade material das condutas, gerada por força da aplicação do princípio da insignificância (f. 2/3). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 873,17 (oitocentos e setenta e três reais e dezessete centavos)/representação 10108.720908/2013-11; de R\$ 592,62 (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos)/representação 10108.720909/2013-66; de R\$ 395,08 (trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos)/representação 10108.720911/2013-35; de R\$ 467,20 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)/representação 10108.720912/2013-80; de R\$ 6.127,79 (seis mil cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos)/representação 10108.720926/2013-01; e de R\$ 667,58 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)/representação 10108.720937/2013-83. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece

de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003365-54.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por José Rodrigues da Silva (representação fiscal 10108.720562/2015-13) e André Thome Barbosa (representação fiscal 10108.720586/2015-72). O valor dos tributos sonegados é de R\$1.931,44 (hum mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), quanto a José Rodrigues da Silva, e de R\$ 703,79 (setecentos e três reais e setenta e nove centavos), quanto a André Thome Barbosa, sendo, pois, inferiores ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade material das condutas, gerada por força da aplicação do princípio da insignificância (f. 2/3). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.931,44 (hum mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), nos autos da representação fiscal 10108.720562/2015-13, e de R\$ 703,79 (setecentos e três reais e setenta e nove centavos), nos autos da representação fiscal 10108.720586/2015-72, segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei n. 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de

2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003576-90.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada pela Inspeção da Receita Federal de Campo Grande/MS, com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da abordagem realizada por servidores da Receita Federal ao ônibus Scania K113CL, cor branca, placas BYA-6743, o qual transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação probatória de sua regular importação. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 34.816,89 (trinta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos). Consta que as mercadorias foram localizadas no interior de veículo coletivo (ônibus) e pertenceriam a treze passageiros, inexistindo indício de que atuassem em concurso de pessoas. Há notícia de que não houve individualização de tais bens, o que impossibilitou o cálculo do valor dos tributos iludidos em relação a cada um dos agentes, bem como a verificação, em observância ao princípio da insignificância, da tipicidade material de suas condutas. Dessa forma, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 395, inciso III, e 18 do Código de Processo Penal (f. 02). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL

**0000504-66.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DONIZETE MARTINS LAIOLA

Sentença O Ministério Público Federal denunciou, em 24 de julho de 2014, Donizete Martins Laiola, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (f. 84/85).O inquérito policial n. 0018/2013-DPF/DRS/MS acompanhou a denúncia, que foi recebida em 14 de agosto de 2014 (f. 92/93).Em sua manifestação de f. 192 (reiterada à f. 203), Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.A certidão de óbito acostada à f. 194 noticia que o acusado faleceu no dia 28 de abril de 2015, na comarca de Fátima do Sul/MS, vítima de imersão em meio líquido - afogamento, em decorrência de acidente de trânsito. Assim, em vista do falecimento e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Donizete Martins Laiola, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7983**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001119-79.2015.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ALVARO CARRILHO ARANO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de ALVARO CARRILHO ARANO, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por seu advogado dativo. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26/01/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA E SILVA, FRANCINILDO FERNANDAES DE ARAUJO e RODOLFO DIAS GOMES e, estando o feito em termos, será realizado o interrogatório.Intimem-se as partes. Requistem-se as testemunhas. Requisite-se escolta. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado nº 873/2015-SC intimando o réu ALVARO CARRILHO ARANO, recolhido no estabelecimento penal masculino desta cidade. 2) Ofício 1699/2015-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o réu ALVARO CARRILHO ARANO para comparecimento em audiência na data aos 26/01/2016, às 14:00 horas. 3)Ofício nº1700/2015-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá para que realize a escolta do réu ALVARO CARRILHO ARANO na data e horário estabelecido para a audiência, ou seja, aos 26/01/2016, às 14:00 horas. 4) Ofício nº 1701/2015-SC à Delegacia 03 de Polícia Rodoviária Federal de Corumbá (MS), requisitando a presença dos Policiais Rodoviários Federais abaixo relacionados, para que compareçam na sete deste juízo no dia 26/01/2016, às 14:00 horas, a fim de serem

ouvidos por este juízo na qualidade de testemunha.a) ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA E SILVA, matrícula nº 1813188.b) FRANCINILDO FERNANDES DE ARAUJO, matrícula nº 1779713. 5) Ofício nº 1702/2015-SC à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, requisitando a presença do Agente de Polícia Federal abaixo relacionado para que compareça na sede deste juízo para a audiência designada para o dia 26/01/2016, às 14:00 horas, a fim de ser ouvido por este juízo na qualidade de testemunha.a) RODOLFO DIAS GOMES, matrícula nº 17403.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 3659**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002760-02.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-81.2014.403.6005) ALEX PERIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEX PERIN, preso em flagrante aos 28 de setembro de 2014, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput, e 1º, c/c art. 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006.Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Também diz que já foram realizados todos os atos instrutórios, exceto seu interrogatório, o qual está agendado para 14 de janeiro de 2015. Argui que não se tem notícias, nos autos, de que ele tenha ligações com o crime organizado ou que faça parte de quadrilha ou bando. Segundo o requerente, ele já se encontra preso há mais de um ano e dois meses, sendo que esse tempo de encarceramento já lhe serviu para repensar seus atos e não voltar mais ao mundo do crime. Ademais, a lei 12.403/11, a qual dispôs sobre medidas cautelares diversas da prisão, objetivou a redução da superpopulação carcerária, dos custos com os presos e do número de pessoas que não precisavam estar presas em 04.07.2011. Ressalta a obrigatoriedade da separação de presos provisórios e definitivos, bem como que a prisão cautelar deve ser medida a ser adotada em caráter excepcional. Por fim, diz que é possível, em caso de condenação, o cumprimento inicial da pena em regime menos severo que o fechado, além do que sua soltura lhe permitirá: o retorno ao seu convívio familiar, ao trabalho e aos estudos; sua presença, na família, durante as festas natalinas, o que fortalecerá laços familiares e compromissos com pai, mãe e irmãos; benefícios a ele e à sua família, tendo em vista que sua possível ausência, durante as festividades vindouras, entristecerá seus pais, principalmente sua mãe. Após realizar tais alegações, o suplicante aduz que sua finalidade não consiste em comover este magistrado ou ao membro do Ministério Público.Juntou documentos (fls. 09/26).Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 30/32).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.Da análise dos autos verifico que o investigado foi preso em flagrante, em virtude de ter sido surpreendido no dia 28 de setembro de 2014, por volta das 21:30horas, por policiais do DOF, nas proximidades da Fazenda Aurora, na rodovia MS 156, em Amambai/MS, supostamente batendo estrada para o veículo GM S10, no qual estavam 1.112 Kg (um mil, cento e doze quilogramas) de maconha. Esse veículo era conduzido pelo menor LUAN CAIRON DE SOUZA BEJARANO e possuía como passageiro DANIEL DAGHETTI, também menor. Segundo os menores, que foram abordados pelos policiais, ALEX (que teria desobedecido à ordem de parada realizada pelos agentes públicos) seria o batedor e o contratante para o transporte da drogaO pedido não merece prosperar.Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida nos autos 0001884-81.2014.403.6005, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Saliente-se que o acervo probatório até o momento presente nos autos, mormente a significativa quantidade de droga, indica - diversamente do aduzido pelo requerente - que este pertença à organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Isso porque se depreende que houve elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente - repita-se mais de uma tonelada de maconha - e que dificilmente uma carga tão valiosa de entorpecentes seria entregue à pessoa que não fosse detentora da confiança de seu proprietário. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública.Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (mais de 1 tonelada de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta.Frise-se que, consoante consignado pelo MPF, a consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul apontou o registro de duas ações penais em desfavor de ALEX PERIN, em trâmite na Comarca de Naviraí/MS, em razão da prática dos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de ameaça.Impende salientar que não há que se justificar a soltura de pessoas flagradas na prática delitativa sob o argumento da superlotação carcerária. Isso porque tal situação não pode servir de estímulo para o cometimento de delitos. Pensar diferente seria ir de encontro ao postulado da prevenção geral, que consiste em uma das finalidades do Direito Penal.Ressalte-se, ainda, a necessidade da manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, eis que ALEX tentou empreender fuga quando ordenado que parasse. Ademais, há fortes indícios de que o réu possui conexões com traficantes paraguaios, situação que indica o perigo real de que fuja para o país vizinho e frustre a aplicação da lei

penal.Quanto à alegação do postulante, no sentido de que o tempo pelo qual se encontra recolhido já lhe serviu para repensar seus atos e não voltar mais ao mundo do crime, ressalta-se, mais uma vez: a elevada quantidade de entorpecente apreendida traz fortes indícios de que ele pertença à organização criminosa e detém a confiança dessa organização. Dificilmente se confiaria carga tão valiosa de drogas a uma pessoa que não estivesse em tais condições. A partir de tal constatação, é possível se concluir as grandes chances de que retorne a delinquir se acaso solto. Tangente ao suposto regime de cumprimento de pena em regime menos severo do que o fechado, em caso de condenação, equivocou-se o requerente. Isso porque a apreensão de mais de uma tonelada de maconha é fato que será levado em consideração na aplicação da pena, o que possivelmente impedirá que se concretize a previsão do investigado. O Direito Penal possui como algumas de suas finalidades a prevenção geral e prevenção especial. A primeira, consiste em desestimular a coletividade para a prática delitiva. A segunda, objetiva a desestimular o próprio infrator a retornar ao mundo do crime. Tanto isso é verdade que, a despeito dos princípios da presunção da inocência, a legislação previu a adoção da prisão cautelar, em razão da necessidade da proteção emergencial dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. E, se o postulante ainda se encontra recolhido, é em decorrência da presença, ao menos até o momento, dos motivos autorizadores de sua prisão preventiva. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da investigada.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ALEX PERIN, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0001884-81.2014.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se.Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2015, endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para intimação de ALEX PERIN, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

#### **Expediente Nº 3661**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002208-37.2015.403.6005** - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X IVANI ESQUIVEL FERREIRA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado no bojo de resposta à acusação por IVANI ESQUIVEL FERREIRA, presa em 22.09.2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e do art. 180, do CP. Instado a se manifestar, o MPF se manifestou pelo deferimento do pedido.D E C I D O.O pedido não merece prosperar.Consta dos autos que, em 22.09.2015, IVANI ESQUIVEL FERREIRA e EVERTON ALEXANDRE FORCEL foram presos em flagrante por policiais militares do DEFRON (Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira). Os referidos policiais realizavam procedimentos de fiscalização de rotina e, durante patrulhamento pelo Bairro Residencial Ponta Porã I, neste município, por volta das 13:30 horas, avistaram um veículo WV/Saveiro, placa FTA-1408, da cidade de São José do Rio Preto/SP, com duas pessoas, em seu interior, o que teria chamado a atenção dos referidos policiais. Os mencionados agentes públicos resolveram realizar o acompanhamento tático do mencionado carro, o qual logo foi estacionado em frente à residência localizada na Rua Romazeira, nº 242, do citado bairro. Os ocupantes (um homem e uma mulher), desceram do veículo, sendo que aquele teria entrado na mencionada residência, e a mulher, no imóvel nº 231, localizado em frente àquela primeira casa. A viatura foi estacionada em um local de onde os militares tivessem uma visão dos imóveis, sendo que, após alguns minutos, o homem teria saído do imóvel em que havia entrado e, em seguida, adentrado à segunda casa, momento em que teria sido abordado, tendo se identificado como pedreiro e dito que estava realizando uma obra na residência da mulher. Não houve alteração fática desde as decisões anteriores que mantiveram a prisão preventiva da investigada. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Assim, mantenho as decisões anteriores, mantenedoras da prisão preventiva da requerente. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por IVANI ESQUIVEL FERREIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente.Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de liberdade provisória, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis ao prosseguimento do feito.Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:Cópia desta decisão servirá de Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2015-SCAD, endereçado à IVANI ESQUIVEL FERREIRA, a qual se encontra recolhida no Presídio Feminino de Ponta Porã/MS.